ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 22

Brasília - DF, terça-feira, 31 de janeiro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Senado Federal 16
Presidência da República 16
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 18
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 18
Ministério da Cultura 18
Ministério da Defesa 20
Ministério da Educação 20
Ministério da Fazenda 30
Ministério da Integração Nacional 46
Ministério da Justiça 46
Ministério da Previdência Social 51
Ministério da Saúde 51
Ministério das Cidades 58
Ministério das Comunicações 58
Ministério de Minas e Energia 60
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 70
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 72
Ministério do Esporte 73
Ministério do Meio Ambiente 73
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 73
Ministério do Trabalho e Emprego 80
Ministério dos Transportes 81
Conselho Nacional do Ministério Público 84
Ministério Público da União 85
Poder Judiciário 101
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 119

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do **caput** deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do **caput** deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do **caput** e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no **caput** deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no **caput**, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 6º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1ª deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1ª deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1ª deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2ª Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1ª deste artigo, será definitiva.

§ 3ª As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4ª (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1ª A isenção de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2ª O disposto no § 1ª deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 2ª A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3ª deste artigo.

§ 3ª A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4ª Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1ª de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II
Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - (REVOGADO)

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - (REVOGADO)

XIV - (REVOGADO)

XV - (REVOGADO)

XVI - (REVOGADO)

XVII - (REVOGADO)

XVIII - (REVOGADO)

XIX - (REVOGADO)

XX - (REVOGADO)

XXI - (REVOGADO)

XXII - (VETADO);

XXIII - (REVOGADO)

XXIV - (REVOGADO)

XXV - (REVOGADO)

XXVI - (REVOGADO)

XXVII - (REVOGADO)

XXVIII - (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do **caput**, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Seção III
Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H A vedação de que trata o inciso XII do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V a esta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do **caput** deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subseqüente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão-somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1ª será de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1ª de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irretratável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subseqüente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea a do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002;

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do **caput** e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no **caput**, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do **caput** do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7ª do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3ª substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3ª, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1ª A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.
§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do **caput**, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do **caput**, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3ª O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do **caput** do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

§ 1º-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV
Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO)

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o **caput** deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35.

§ 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Seção V
Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do **caput** deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Seção VI
Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

'§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Seção VII
Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o **caput** deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterá, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o **caput** do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII
Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do **caput**:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do **caput**:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência da comunicação da exclusão.

V - na hipótese do inciso IV do **caput** do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subseqüente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do **caput** do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do **caput** do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.

Seção IX
Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X
Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção XI
Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do **caput** e no § 1º.

Seção XII
Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no **caput**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Seção XIII
Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33.

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única
Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI
DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I
Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II
Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. (REVOGADO)

Seção III
Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única
Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o **caput** deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no **caput** deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no **caput** do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Seção II
Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III
Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II
Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subseqüente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI
DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I
Das Regras Civis

Subseção I
Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Subseção II
(VETADO).

Art. 69. (VETADO).

Seção II
Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III
Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV
Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no **caput** e nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I
Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II
Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o **caput** deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Seção III
Das Parcerias

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

CAPÍTULO XIII
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO)

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A. (VETADO)

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 21. .....
.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei." (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. .....
.....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.
.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).
.....

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício." (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
....." (NR)

"Art. 18. .....
.....
.....

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

"Art. 55. .....

.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 94. .....

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 58. .....

.....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

....." (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Luiz Marinho
Luiz Fernando Furlan
Dilma Rousseff

ANEXO I

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	44,50%	00,00%	11,22%	11,28%	00,00%	22,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	66,54%	00,00%	11,84%	11,91%	00,00%	22,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	77,70%	00,16%	11,85%	11,95%	00,24%	33,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	88,49%	00,52%	11,87%	11,99%	00,27%	33,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	88,97%	00,89%	11,89%	22,03%	00,29%	33,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	99,78%	11,25%	11,91%	22,07%	00,32%	44,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	110,26%	11,62%	11,93%	22,11%	00,34%	44,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	110,76%	22,00%	11,95%	22,15%	00,35%	44,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	111,51%	22,37%	11,97%	22,19%	00,37%	44,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	112,00%	22,74%	22,00%	22,23%	00,38%	44,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	112,80%	33,12%	22,01%	22,27%	00,40%	55,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	113,25%	33,49%	22,03%	22,31%	00,42%	55,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	113,70%	33,86%	22,05%	22,35%	00,44%	55,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	114,15%	44,23%	22,07%	22,39%	00,46%	55,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	114,60%	44,60%	22,10%	22,43%	00,47%	55,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	115,05%	44,90%	22,19%	22,47%	00,49%	55,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	115,50%	55,21%	22,27%	22,51%	00,51%	55,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	115,95%	55,51%	22,36%	22,55%	00,53%	55,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	116,40%	55,81%	22,45%	22,59%	00,55%	55,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	116,85%	66,12%	22,53%	22,63%	00,57%	55,00%

ANEXO V

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "≤" significa igual ou menor que e "≥" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A:

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	(r)<0,10	0,10≤ (r) e (r) < 0,15	0,15≤ (r) e (r) < 0,20	0,20≤ (r) e (r) < 0,25	0,25≤ (r) e (r) < 0,30	0,30≤ (r) e (r) < 0,35	0,35≤ (r) e (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
Até 180.000,00	117,50%	115,70%	113,70%	111,82%	110,47%	99,97%	88,80%	8,00 %
De 180.000,01 a 360.000,00	117,52%	115,75%	113,90%	112,60%	112,33%	110,72%	99,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	117,55%	115,95%	114,20%	112,90%	112,64%	111,11%	99,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	117,95%	116,70%	115,00%	113,70%	113,45%	112,00%	110,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	118,15%	116,95%	115,30%	114,03%	113,53%	112,40%	111,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	118,45%	117,20%	115,40%	114,10%	113,60%	112,60%	111,60%	10,60%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	118,55%	117,30%	115,50%	114,11%	113,68%	112,68%	111,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	118,62%	117,32%	115,60%	114,12%	113,69%	112,69%	111,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	118,72%	117,42%	115,70%	114,13%	114,08%	113,08%	112,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	118,86%	117,56%	115,80%	114,14%	114,09%	113,09%	112,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	118,96%	117,66%	115,90%	114,49%	114,45%	113,61%	112,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	119,06%	117,76%	116,00%	114,67%	114,64%	113,89%	113,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	119,26%	117,96%	116,20%	114,86%	114,82%	114,17%	113,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	119,56%	118,30%	116,50%	115,46%	115,18%	114,61%	114,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	220,70%	119,30%	117,45%	116,24%	116,00%	115,52%	115,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	221,20%	220,00%	118,20%	116,91%	116,72%	116,32%	115,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	221,70%	220,50%	118,70%	117,40%	117,13%	116,82%	116,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	222,20%	220,90%	119,10%	117,80%	117,55%	117,22%	116,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	222,50%	221,30%	119,50%	118,20%	117,97%	117,44%	117,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	222,90%	221,80%	220,00%	118,60%	118,40%	117,85%	117,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV a esta Lei Complementar.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

(L) = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/Pasep, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B:

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 180.000,01 a 360.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 540.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 540.000,01 a 720.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 900.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 900.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 16, DE 2011 (*)

Altera a Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), para estabelecer novos procedimentos para a realização de sessões especiais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154. .....

.....

§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem, em número não superior a 2 (duas) por mês, às segundas ou sextas-feiras.

....." (NR)

"Art. 158. .....

.....

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, ou em virtude do disposto no § 5º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.

.....

§ 6º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não haverá prorrogação do Período do Expediente." (NR)

"Art. 199. O Senado poderá interromper a sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) senadores.

§ 1º Salvo o caso de recepção a Chefe de Estado ou de Governo ou autoridade equivalente, a sessão especial somente poderá ocorrer 2 (duas) vezes por mês, às segundas ou sextas-feiras, e quando não houver Ordem do Dia previamente agendada para esses dias.

§ 2º A homenagem à mesma efeméride ou personalidade somente poderá ocorrer 1 (uma) vez a cada 10 (dez) anos.

§ 3º A primeira comemoração das homenagens somente poderá ocorrer após 25 (vinte e cinco) anos do fato.

§ 4º A sessão especial terá a duração máxima de 2 (duas) horas.

§ 5º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 6º O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos congressistas brasileiros que o visitem." (NR)

"Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão, através do Diário do Senado Federal, ou por outro meio oficial de comunicação, e nela somente usarão da palavra os senadores previamente designados pelo Presidente ou por líder de partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. Não serão concedidos apartes nas sessões especiais." (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 160 da Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) Resolução publicada no DSF de 25/10/2011, página 43528.

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 27 de janeiro de 2012

Entidade : AR UMBRA vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000005/2012-56

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 006/2012 e consoante Parecer ICP 001/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR UMBRA, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Pinheiro Machado, nº 1294, sala A, Centro, Avaré-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, bem como no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo EDELWEISS-ACCUEIL, com sede a Le Chef-Lieu, 73470, Nances, França, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento valerá por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, bem como no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo ARC EN CIEL FRANCE-BRESIL, com sede a La Fouquerie, 49370, Villemoisan, França, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento valerá por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, bem como no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo AAIM - ASSOCIACIÓ D'AJUDA ALS INFANTS DEL MON, com sede a Calle Balmes, 67 pral 2ª, Barcelona, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento valerá por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A **SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso I, da Estrutura Regimental da SECOM, aprovada pelo Decreto nº 6.377, de 19 de fevereiro de 2008, com fundamento no art. 11, § 3º, e no art. 19 da Instrução Normativa SECOM-PR nº 2, de 16 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização do Manual de Uso da Marca do Governo Federal e da Padronização Visual da Publicidade Legal, editado pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

YOLE MENDONÇA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2011

ATIVO	R$ MIL	*PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO*	R$ MIL
Circulante	**443.926**	***Circulante***	**319.282**
Caixa e Bancos	165.935	Salários, Provisão e Encargos Sociais	35.674
Aplicações Financeiras	229.200	Fornecedores e Prestadores de Serviços	25.001
Contas a Receber, líquidas	35.129	Impostos e Contribuições a Recolher	14.349
Estoques	542	Programa de Recuperação Fiscal	1.368
Créditos Tributários	9.161	Débitos Trabalhistas Parcelados	1.259
Despesas Antecipadas	1.379	Empréstimos e Financiamentos	2.484
Outros Créditos	2.580	Plano de Pensão	116.529
		Juros s/ Capital Próprio a Pagar	15.500
		Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	40.269
		Adicional de Tarifa Portuária – ATP	59.417
		Outras Obrigações	7.432
Não Circulante	**1.575.396**	***Não Circulante***	**730.762**
Realizável a Longo Prazo	**607.127**	***Exigível a Longo Prazo***	**730.762**
Contas a Receber, líquidas	533.246	Empréstimos e Financiamentos	9.500
Valores a Receber da União	23.007	Programa de Recuperação Fiscal	684
Bens Destinados a Alienação	2.156	Plano de Pensão	50.759
Depósitos Judiciais – Recursos	48.718	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	170.924
		Receita Diferida	486.274
Investimentos	5	Outras Obrigações	12.621
Imobilizado	965.276	***Patrimônio Líquido***	**969.278**
Intangível	2.988	Capital Social	783.995
		Reserva de Lucros	90.142
		Reserva para Aumento de Capital	95.141
TOTAL DO ATIVO	**2.019.322**	**TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**2.019.322**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2011 A 31-12-2011

	R$ MIL
RECEITA LÍQUIDA	631.222
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(294.615)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(137.200)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(98.156)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	8.749
RESULTADO OPERACIONAL	110.000
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(40.916)
PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS - PLR	(3.875)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	65.209

JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA — DIRETOR-PRESIDENTE
ALENCAR S. DA COSTA — DIRETOR DE ADM. E FINANÇAS
MARIO SÉRGIO R. ALONSO — CONTADOR CRC/1SP135973/O-6

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece, para os anos de 2012 e 2013, a metodologia de cálculo do Fator X e o valor a ser aplicado no reajuste das tarifas aeroportuárias de embarque, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência referente aos aeroportos enquadrados na Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe conferem o art. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e o art. 2º, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, bem como o art. 4º, inciso XXVI, e o art. 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

Considerando o estabelecido no art. 17 da Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011, e

Considerando a decisão prolatada na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos definidos no Anexo desta Resolução, a metodologia de cálculo do Fator X para o reajuste das tarifas aeroportuárias de embarque, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, domésticos e internacionais, para os aeroportos públicos que não estejam sob condições tarifárias específicas definidas em ato de autorização ou em contrato de concessão.

Parágrafo único. O Anexo desta Resolução encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Determinar, nos termos desta Resolução e seu Anexo, a aplicação do Fator X no valor de 1,95% ao reajuste das tarifas aeroportuárias de embarque, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, domésticos e internacionais, para os aeroportos públicos que não estejam sob condições tarifárias específicas definidas em ato de autorização ou em contrato de concessão.

Art. 3º Esta Resolução não se aplica às tarifas de armazenagem e capatazia, que são regulamentadas pela Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001.

Art. 4º Este valor deve ser aplicado somente para os reajustes tarifários referentes aos anos de 2012 e 2013.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 216, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, domésticas e internacionais, referentes aos aeroportos enquadrados na Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011, incorpora os tetos das tarifas de armazenagem e capatazia e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe conferem o art. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e o art. 2º, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, bem como o art. 4º, inciso XXVI, e o art. 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

Considerando o critério de reajuste anual estabelecido pelo art. 16 da Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011,

Considerando o fator X no valor de 1,95%, conforme determinado pela Resolução nº 215, de 30 de janeiro de 2012,

Considerando o valor de 6,50% referente à inflação acumulada no ano de 2011, conforme publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

Considerando a necessidade de consolidação dos atos normativos que dispõem acerca dos tetos tarifários, e ante a circunstância de que os tetos das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia sobre cargas importadas e a serem exportadas encontram-se previstos na Portaria nº 52/SRE, de 9 de janeiro de 2012, e

Considerando a decisão prolatada na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Reajustar o teto das tarifas aeroportuárias de embarque, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, domésticas e internacionais, para os aeroportos públicos que não estejam sob condições tarifárias específicas definidas em ato de autorização ou em contrato de concessão, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Em decorrência da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, alterada pela Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011, o administrador aeroportuário recolherá ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, no caso dos passageiros que realizarem embarque internacional, os valores listados na tabela 6 do Anexo I desta Resolução, que poderão ser adicionados ao valor da respectiva tarifa cobrada do passageiro.

Art. 2º Os tetos tarifários referentes às tarifas de armazenagem e capatazia sobre cargas importadas e a serem exportadas passam a constar dos Anexos II a III desta Resolução, para efeitos de consolidação.

§ 1º As tabelas constantes do Anexo II substituem as tabelas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 constantes do Anexo da Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001.

§ 2º A tabela constante do Anexo III substitui a tabela 1 constante da Portaria nº 544/GM-5, de 1º de julho de 1986.

Art. 3º Os Anexos desta Resolução encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 4º De acordo com o previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, alterada pela Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011, será acrescido, aos valores tarifários praticados pelo administrador aeroportuário, o Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO de 35,9%.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 214, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 1/SSO, de 2 de janeiro de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012013100017

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º- Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2012-01-4IEK-01-00, emitido em 24 de janeiro de 2011, em favor de AGROSEMA AERO AGRÍCOLA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 60840.038346/2011-81, e comunicada à interessada em 24/01/2012 por meio do Ofício n.º 85/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rua Manaus, nº 106, Bairro Vila Quintino, Mococa/SP - CEP 13.736-130

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar SAE, outorgada pela Diretoria Colegiada dessa Agência, publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

JOÃO LUÍS BARBOSA CARVALHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

DECISÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do art. 65, do anexo à Portaria n° 085 de 10 de abril de 2006, com fundamento nas disposições do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto Lei nº 96.993, de 17 de outubro de 1988 e o que consta na Nota Técnica CPIP/DEPROS/SDC Nº 106/2011, apenso ao Processo nº 21000.015167/2011-14, decide:

Conceder a presente Carta Patente nº 045/2011, ao Jockey Club de Pelotas, com hipódromo localizado na Avenida Zeferino Costa, nº 140, na Cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, satisfeita todas as formalidades das normativas vigentes.

Fica a Entidade Turfística autorizada a explorar apostas sobre corridas de cavalo por ela promovidas.

ERIKSON CAMARGO CHANDOHA

DECISÃO Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do art. 65, do anexo à Portaria n° 085 de 10 de abril de 2006, com fundamento nas disposições do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto Lei nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta na Nota Técnica CPIP/DEPROS/SDC Nº 108/2011, apenso ao Processo nº 21000.015552/2011-53, decide:

Conceder Carta Patente Provisória, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, ao Jockey Club Pontagrossense, com hipódromo localizado na Rua XV de Novembro, 354, na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, satisfeita todas as formalidades das normativas vigentes.

Fica a Entidade Turfística autorizada a explorar apostas sobre corridas de cavalo por ela promovidas.

ERIKSON CAMARGO CHANDOHA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

Processos: 1)OC-0036/2012- Objeto: Braçadeiras, olhais, mancais, pinos e buchas forjadas. Contratada: Bruck GMBH Enshein- Valor: R$ 1.4.33.246,14; 2)OC-0037/2012 - Objeto: Chapas lisas de aço - Contratada: Serfer Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda - Valor: R$ 20.565,92; 3) OC-0041/2012 - Objeto: Chapas de aço - Contratada: Bernifer Perfilados de Aço Ltda - Valor: R$ 27.418,83.- Parecer Jurídico PMB-012/2011. Justificativas: A ELETRONUCLEAR contratou a NUCLEP para fabricar suportes especiais e embutidos usados nas tubulações dos geradores de vapor e supervisão desses itens na usina nuclear de Angra 3 conforme Contrato GAC.T/CT-4500.138929, firmado em 03/05/2011. Tais suportes especiais e embutidos contêm especificações técnicas atinentes à área nuclear, com tecnologia alemã, submetendo a NUCLEP a fornecedores específicos no mercado internacional e nacional sob condições mínimas de entrega. Aduz a Gerência de Contratos que os prazos previstos no Contrato para fabricação dos suportes e embutidos não podem ser atendidos tendo em vista a dificuldade de encontrar no mercado tais materiais tão específicos para o ramo nuclear e, por outro lado a sujeição da NUCLEP ao procedimento licitatório regido pela Lei 8666/93. Dessa forma estimou-se um prazo de 255 dias - composto de 15 dias para preparação do procedimento licitatório, 45 a 75 dias com média de 60 dias para obtenção das propostas e decisão do vencedor, 30 dias para o processo de qualificação do fornecedor e liberação do fornecimento, 30 a 150 dias para o fornecimento da matéria prima (nacional ou importada) - para realização do procedimento licitatório de todos os materiais referentes à fabricação dos suportes especiais e embutidos da usina nuclear de Angra 3, conforme estimado pela Gerência de Contratos no parecer técnico em anexo. Ressalta, ainda, que em carta enviada pela ELETRONUCLEAR, Em 09/08/2011, foi alertada a questão do cumprimento dos prazos do fornecimento dos Suportes Especiais uma vez que o atraso na entrega poderá causar um significativo impacto na conclusão do empreendimento, considerando que os trabalhos de construção civil no canteiro de obra de Angra 3 encontram-se adiantados e os Suportes Especiais em questão serão inseridos durante o processo de concretagem. Assim, um eventual atraso na entrega desses itens em Angra 3 ocasionará um enorme prejuízo econômico e social vez que tal obra é de interesse nacional, conforme salientado no Anexo 2 e no Parecer Técnico anexo ao processo. Por fim asseverou o Gerente de Contratos a emergência da aquisição dos referidos materiais para a fabricação dos pacotes dos Suportes Especiais e Embutidos, bem como solicitou dispensa de licitação para aquisição dos pacotes, cuja data limite para a abertura dos processos licitatórios estiver vencida, em razão da emergência necessária para a aquisição dos mesmos a fim de cumprir os prazos contratuais, para fornecimento, estipulados no Contrato celebrado com a ELETRONUCLEAR. A luz do acima exposto, resta claro a existência concreta e efetiva do dano caso as obras não seja concluídas em tempo hábil, conforme previsto no cronograma, bem como a única via adequada para afastar os riscos acima destacados é, por óbvio, a dispensa de licitação, em razão da emergência evidenciada na aquisição do material para a construção dos suportes especiais e embutidos da usina nuclear Angra 3. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Aprovar, para conhecimento dos interessados, o edital do Prêmio Funarte Nelson Brasil Rodrigues: 100 Anos do Anjo Pornográfico/2012;

II - O referido Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 11521 - AFRICA BAHIA
BLOCO AFRO AFRICA BAHIA
CNPJ/CPF: 07.644.694/0001-49
Processo: 01400.036229/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 114.830,00
Prazo de Captação: 31/01/2012 a 30/04/2012
Resumo do Projeto:
Promover o desfile do bloco África Bahia, durante o carnaval de Salvador, divulgando através de mostra cultural as atividades sócio educativas realizadas pela instituição durante o ano.

11 11700 - CENA AMBIENTAL - Teatro Itinerante - Nordeste
STR Estrutura para Filmes e Eventos S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20
Processo: 01400.037165/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.443.150,00
Prazo de Captação: 31/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto CENA AMBIENTAL - Teatro Itinerante - Nordeste, apresentará de uma forma inédita, uma ação que unirá cultura através do teatro, lazer e educação ambiental, além de dicas e ensinamentos simples sobre como as crianças podem colaborar e até mesmo adquirir conhecimento para compartilhar com a família sobre a coleta seletiva, reciclagem e preservação ambiental. Através de uma apresentação teatral gratuita em 80 cidades da região nordeste em escolas da rede pública.Total:320 apresentações

11 9234 - MÃEZINHA DO CÉU - AS APARIÇÕES DE NOSSA SENHORA
S. Rezende Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 03.588.232/0001-09
Processo: 01400.033495/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.213.651,00
Prazo de Captação: 31/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
TEATRO MUSICAL EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA. ELENCO DE cinco ATORES CANTORES PROTAGONISTAS e cinco atores coadjuvantes- TEMPORADA MÍNIMA DE dois MESES RJ E 2 MESES EM SP. A idéia é contar a vida de Maria, conhecida mundialmente como NOSSA SENHORA. O fio condutor será a ARTE, pois através dela (musica, pinturas, esculturas) NOSSA SENHORA é retratada em todo o mundo.No Brasil temos o maior SANTUARIO MARIANO do mundo, onde todos os dias milhares de pessoas o visitam. SERÃO 63 APRESENTAÇÕES NO TOTAL .

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 12370 - Circuito Sinfônico 2012
Associação Sinfônica Jovem - ASJOV
CNPJ/CPF: 11.196.278/0001-00
Processo: 01400.039053/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 1.012.760,00
Prazo de Captação: 31/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Circuito Sinfônico 2012 pretende realizar 16 concertos gratuitos de música sinfônica e 16 ensaios-aula, também gratuitos, em 11 cidades do estado de Pernambuco, ampliando o acesso público à música erudita, formando novas platéias para este segmento musical tão pouco difundido e capacitando jovens músicos para o mercado de trabalho.

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 9762 - LIVRO "AS AVENTURAS DO CÃOZINHO JOCA"
Guilherme Caldeira Alves
CNPJ/CPF: 056.254.346-54
Processo: 01400.034207/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 71.830,00
Prazo de Captação: 31/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Objetivo deste projeto é a edição de 3.000 exemplares do livro infantil "Aventuras do cãozinho Joca".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11 2690 - Bandeiras Gastronomicas
Editora dos Andes Ltda.
CNPJ/CPF: 11.571.468/0001-52
Processo: 01400.006952/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.037.578,30
Prazo de Captação: 31/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto tem por objetivo realizar seis livros sobre o mapeamento da cultura gastronomica brasileira. O conteúdo trará informações sobre a culinária, bebidas e curiosidades baseadas nas regioes Norte, Nordeste, Centro, Sul e Sudeste do Brasil. Visa-se ainda a criação de um web site contendo informações e dicas sobre o tema.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 8056 - Prévia Carnavalesca de Rua 2012
Associação de Teatro Dança e Animação Creuza Pires
CNPJ/CPF: 12.366.689/0001-51
Processo: 01400.027786/20-11
PB - João Pessoa
Valor do Apoio R$: 813.725,00
Prazo de Captação: 31/01/2012 a 30/06/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto Prévia Carnavalesca na Rua está completando 25 anos de existência estimulando a interação e a produção em diversos segmentos artístico-culturais da cidade com apresentações de mais de 90 blocos carnavalesco. Aliado ao regate e fortalecimento das tradições da cultura popular nordestina, A manutenção desse perfil é a proposta fundamental que norteará a edição 2012 da maior prévia carnavalesca do nordeste mobilizando mais de (hum) milhão de pessoas, durante os nove (9) dias de Prévia.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 9447 - Virada à Mineira
Malab Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 07.519.645/0001-84
Processo: 01400.033801/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 2.771.645,00
Prazo de Captação: 31/01/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Belo Horizonte prepara-se para receber uma virada cultural. Nessa proposta, a Virada à Mineira visa realizar ações em toda a capital perpassando por várias áreas da arte com 63 apresentações musicais, 27 exibições de cinema, 9 vídeo performances, 9 mostras, 9 exposições de fotografia, 9 intervenções de artes-plásticas, 18 apresentações de dança, 18 de teatro e 27 atrações culturais para crianças.

PORTARIA Nº 53, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 11535 - Escola Portátil de Música - Núcleo Fixo 2011
Instituto Casa do Choro
CNPJ/CPF: 03.405.308/0001-05
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 15/02/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 4808 - 2ª Bienal Internacional da Arte do Pano de Prato
Instituto ArteCidadania
CNPJ/CPF: 08.310.056/0001-54
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 3398 - Sabor de Moboque
Pontes Livros Ltda Epp
CNPJ/CPF: 03.987.228/0001-05
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4583 - Jean Manzon - Retrato do Brasil Moderno (2a. Edição)
CEPAR - Consultoria e Participações Ltda.
CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 30/09/2012
11 1089 - IMPRESSÕES DA SERRA DA CAPIVARA
Otoniel Fernandes Neto
CNPJ/CPF: 05.671.106/0001-30
DF - Brasília
Período de captação: 30/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 6350 - Humor & Companhia - O Humor na Mídia e nas Artes
Texto Intermídia Assessoria de Comunicação e Produção Cultural
CNPJ/CPF: 01.375.875/0001-30
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 9061 - DESFILE DA ESCOLA DE SAMBA GRES CONSULADO CARNAVAL 2012
Grêmio Recreativo e Escola de Samba Consulado
CNPJ/CPF: 79.400.149/0001-18
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 1290 - ESCOLA DE SAMBA MIRIM DO GRES CONSULADO
Grêmio Recreativo e Escola de Samba Consulado
CNPJ/CPF: 79.400.149/0001-18
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 3875 - Rei da Valsa - Centenário de nascimento de José Maria de Abreu
Instituto ArteCidadania
CNPJ/CPF: 08.310.056/0001-54
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 4708 - Gravação do DVD do Grupo Fim de Feira
Promoção Musicultural Ltda
CNPJ/CPF: 10.443.561/0001-19
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 3118 - Raquel Becker - DVD ao Vivo
AGAH&R PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 03.413.701/0001-40
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0271 - DVD Timbalada
Novos Rumos Produções
CNPJ/CPF: 05.309.082/0001-74
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5532 - Teca Figueiredo - Consagrada ao Divino
Tereza Cristina Barros de Figueiredo
CNPJ/CPF: 827.915.207-59
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/04/2012

MACHADO DE ASSIS
MACHADO DE ASSIS
MACHADO DE ASSIS
Patrono da Imprensa Nacional
Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.
O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.
IMPRENSA NACIONAL 1808

IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 185/MD, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Aprova a Doutrina de Mobilização Militar - MD41-M-01 - 1ª Edição/2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e nos incisos III, VI e IX do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a Doutrina de Mobilização Militar - MD41-M-01 - 1ª Edição/2012, na forma do Anexo a esta Portaria Normativa(*).

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

(*) A Doutrina de Mobilização Militar - MD-41-M-01, de que trata a presente Portaria, encontra-se na Assessoria de Doutrina e Legislação no Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto no artigo 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 22, 23, 24, 25, 26, 26-A, 27, 35, 36,36-A, 36-B e 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE nº 5/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24 de janeiro de 2011, resolve:

TÍTULO I

Objeto e referencial

Capítulo I

Objeto

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, a serem observadas na organização curricular pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares.

Parágrafo único Estas Diretrizes aplicam-se a todas as formas e modalidades de Ensino Médio, complementadas, quando necessário, por Diretrizes próprias.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos, definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, planejamento, implementação e avaliação das propostas curriculares das unidades escolares públicas e particulares que oferecem o Ensino Médio.

Capítulo II

Referencial legal e conceitual

Art. 3º O Ensino Médio é um direito social de cada pessoa, e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos.

Art. 4º As unidades escolares que ministram esta etapa da Educação Básica devem estruturar seus projetos político-pedagógicos considerando as finalidades previstas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriors;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

Art. 5º O Ensino Médio em todas as suas formas de oferta e organização, baseia-se em:

I - formação integral do estudante;

II - trabalho e pesquisa como princípios educativos e pedagógicos, respectivamente;

III - educação em direitos humanos como princípio nacional norteador;

IV - sustentabilidade ambiental como meta universal;

V - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos do processo educativo, bem como entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;

VI - integração de conhecimentos gerais e, quando for o caso, técnico-profissionais realizada na perspectiva da interdisciplinaridade e da contextualização;

VII - reconhecimento e aceitação da diversidade e da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes;

VIII - integração entre educação e as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular.

§ 1º O trabalho é conceituado na sua perspectiva ontológica de transformação da natureza, como realização inerente ao ser humano e como mediação no processo de produção da sua existência.

§ 2º A ciência é conceituada como o conjunto de conhecimentos sistematizados, produzidos socialmente ao longo da história, na busca da compreensão e transformação da natureza e da sociedade.

§ 3º A tecnologia é conceituada como a transformação da ciência em força produtiva ou mediação do conhecimento científico e a produção, marcada, desde sua origem, pelas relações sociais que a levaram a ser produzida.

§ 4º A cultura é conceituada como o processo de produção de expressões materiais, símbolos, representações e significados que correspondem a valores éticos, políticos e estéticos que orientam as normas de conduta de uma sociedade.

Art. 6º O currículo é conceituado como a proposta de ação educativa constituída pela seleção de conhecimentos construídos pela sociedade, expressando-se por práticas escolares que se desdobram em torno de conhecimentos relevantes e pertinentes, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes e contribuindo para o desenvolvimento de suas identidades e condições cognitivas e sócio-afetivas.

TÍTULO II

Organização curricular e formas de oferta

Capítulo I

Organização curricular

Art. 7º A organização curricular do Ensino Médio tem uma base nacional comum e uma parte diversificada que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado, de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais.

Art. 8º O currículo é organizado em áreas de conhecimento, a saber:

I - Linguagens;

II - Matemática;

III - Ciências da Natureza;

IV - Ciências Humanas.

§ 1º O currículo deve contemplar as quatro áreas do conhecimento, com tratamento metodológico que evidencie a contextualização e a interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

§ 2º A organização por áreas de conhecimento não dilui nem exclui componentes curriculares com especificidades e saberes próprios construídos e sistematizados, mas implica no fortalecimento das relações entre eles e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores.

Art. 9º A legislação nacional determina componentes obrigatórios que devem ser tratados em uma ou mais das áreas de conhecimento para compor o currículo:

I - são definidos pela LDB:

a) o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

a)o ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, com a Música como seu conteúdo obrigatório, mas não exclusivo;

b)a Educação Física, integrada à proposta pedagógica da instituição de ensino, sendo sua prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei;

c)o ensino da História do Brasil, que leva em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

d)o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileiras;

e)a Filosofia e a Sociologia em todos os anos do curso;

f)uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

Parágrafo único. Em termos operacionais, os componentes curriculares obrigatórios decorrentes da LDB que integram as áreas de conhecimento são os referentes a:

I - Linguagens:

a)Língua Portuguesa;

b)Língua Materna, para populações indígenas;

c)Língua Estrangeira moderna;

d)Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a musical;

e)Educação Física.

II - Matemática.

III - Ciências da Natureza:

a) Biologia;

b) Física;

c)Química.

IV - Ciências Humanas:

a)História;

b)Geografia;

c)Filosofia;

d)Sociologia.

Art. 10. Em decorrência de legislação específica, são obrigatórios:

I - Língua Espanhola, de oferta obrigatória pelas unidades escolares, embora facultativa para o estudante (Lei nº 11.161/2005);

II - Com tratamento transversal e integradamente, permeando todo o currículo, no âmbito dos demais componentes curriculares:

a)educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica);

b)processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso);

c)Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental);

d)Educação para o Trânsito (Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro);

e)Educação em Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH 3).

Art. 11. Outros componentes curriculares, a critério dos sistemas de ensino e das unidades escolares e definidos em seus projetos político-pedagógicos, podem ser incluídos no currículo, sendo tratados ou como disciplina ou com outro formato, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

Art. 12. O currículo do Ensino Médio deve:

I - garantir ações que promovam:

a)a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes;

b)o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura;

c)a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotar metodologias de ensino e de avaliação de aprendizagem que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - organizar os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação de tal forma que ao final do Ensino Médio o estudante demonstre:

a)domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

b)conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 13. As unidades escolares devem orientar a definição de toda proposição curricular, fundamentada na seleção dos conhecimentos, componentes, metodologias, tempos, espaços, arranjos alternativos e formas de avaliação, tendo presente:

I - as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como eixo integrador entre os conhecimentos de distintas naturezas, contextualizando-os em sua dimensão histórica e em relação ao contexto social contemporâneo;

II - o trabalho como princípio educativo, para a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, desenvolvida e apropriada socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos;

III - a pesquisa como princípio pedagógico, possibilitando que o estudante possa ser protagonista na investigação e na busca de respostas em um processo autônomo de (re)construção de conhecimentos.

IV - os direitos humanos como princípio norteador, desenvolvendo-se sua educação de forma integrada, permeando todo o currículo, para promover o respeito a esses direitos e à convivência humana.

V - a sustentabilidade socioambiental como meta universal, desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente, e baseada na compreensão do necessário equilíbrio e respeito nas relações do ser humano com seu ambiente.

Capítulo II

Formas de oferta e organização

Art. 14. O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização:

I - o Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - no Ensino Médio regular, a duração mínima é de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

III - o Ensino Médio regular diurno, quando adequado aos seus estudantes, pode se organizar em regime de tempo integral com, no mínimo, 7 (sete) horas diárias;

IV - no Ensino Médio regular noturno, adequado às condições de trabalhadores, respeitados os mínimos de duração e de carga horária, o projeto político-pedagógico deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada, e pode, para garantir a permanência e o sucesso destes estudantes:

a)ampliar a duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual, garantido o mínimo total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

V - na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, observadas suas Diretrizes específicas, com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, deve ser especificada uma organização curricular e metodológica diferenciada para os estudantes trabalhadores, que pode:

a)ampliar seus tempos de organização escolar, com menor carga horária diária e anual, garantida sua duração mínima;

VI - atendida a formação geral, incluindo a preparação básica para o trabalho, o Ensino Médio pode preparar para o exercício de profissões técnicas, por integração com a Educação Profissional e Tecnológica, observadas as Diretrizes específicas, com as cargas horárias mínimas de:

a)3.200 (três mil e duzentas) horas, no Ensino Médio regular integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

b)2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, na Educação de Jovens e Adultos integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, respeitado o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas de educação geral;

c)1.400 (mil e quatrocentas) horas, na Educação de Jovens e Adultos integrada com a formação inicial e continuada ou qualificação profissional, respeitado o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas de educação geral;

VII - na Educação Especial, na Educação do Campo, na Educação Escolar Indígena, na Educação Escolar Quilombola, de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, e na Educação a Distância, devem ser observadas as respectivas Diretrizes e normas nacionais;

VIII - os componentes curriculares que integram as áreas de conhecimento podem ser tratados ou como disciplinas, sempre de forma integrada, ou como unidades de estudos, módulos, atividades, práticas e projetos contextualizados e interdisciplinares ou diversamente articuladores de saberes, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas de organização;

IX - os componentes curriculares devem propiciar a apropriação de conceitos e categorias básicas, e não o acúmulo de informações e conhecimentos, estabelecendo um conjunto necessário de saberes integrados e significativos;

X - além de seleção criteriosa de saberes, em termos de quantidade, pertinência e relevância, deve ser equilibrada sua distribuição ao longo do curso, para evitar fragmentação e congestionamento com número excessivo de componentes em cada tempo da organização escolar;

XI - a organização curricular do Ensino Médio deve oferecer tempos e espaços próprios para estudos e atividades que permitam itinerários formativos opcionais diversificados, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades etárias, sociais e culturais, bem como sua fase de desenvolvimento;

XII - formas diversificadas de itinerários podem ser organizadas, desde que garantida a simultaneidade entre as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, e definidas pelo projeto político-pedagógico, atendendo necessidades, anseios e aspirações dos sujeitos e a realidade da escola e do seu meio;

XIII - a interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes componentes curriculares, propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento.

TÍTULO III

Do projeto político-pedagógico e dos sistemas de ensino

Capítulo I

Do projeto político-pedagógico

Art. 15. Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática, o projeto político-pedagógico das unidades escolares, deve traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local, bem como a permanente construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida.

§ 1º Cabe a cada unidade de ensino a elaboração do seu projeto político-pedagógico, com a proposição de alternativas para a formação integral e acesso aos conhecimentos e saberes necessários, definido a partir de aprofundado processo de diagnóstico, análise e estabelecimento de prioridades, delimitação de formas de implementação e sistemática de seu acompanhamento e avaliação.

§ 2º O projeto político-pedagógico, na sua concepção e implementação, deve considerar os estudantes e os professores como sujeitos históricos e de direitos, participantes ativos e protagonistas na sua diversidade e singularidade.

§ 3º A instituição de ensino deve atualizar, periodicamente, seu projeto político-pedagógico e dar-lhe publicidade à comunidade escolar e às famílias.

Art. 16. O projeto político-pedagógico das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar:

I - atividades integradoras artístico-culturais, tecnológicas e de iniciação científica, vinculadas ao trabalho, ao meio ambiente e à prática social;

II - problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo;

III - a aprendizagem como processo de apropriação significativa dos conhecimentos, superando a aprendizagem limitada à memorização;

IV - valorização da leitura e da produção escrita em todos os campos do saber;

V - comportamento ético, como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania, e para a prática de um humanismo contemporâneo expresso pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade;

VI - articulação entre teoria e prática, vinculando o trabalho intelectual às atividades práticas ou experimentais;

VII - integração com o mundo do trabalho por meio de estágios de estudantes do Ensino Médio, conforme legislação específica;

VIII - utilização de diferentes mídias como processo de dinamização dos ambientes de aprendizagem e construção de novos saberes;

IX - capacidade de aprender permanente, desenvolvendo a autonomia dos estudantes;

X - atividades sociais que estimulem o convívio humano;

XI - avaliação da aprendizagem, com diagnóstico preliminar, e entendida como processo de caráter formativo, permanente e cumulativo;

XII - acompanhamento da vida escolar dos estudantes, promovendo o seguimento do desempenho, análise de resultados e comunicação com a família;

XIII - atividades complementares e de superação das dificuldades de aprendizagem para que o estudante tenha sucesso em seus estudos;

XIV - reconhecimento e atendimento da diversidade e diferentes nuances da desigualdade e da exclusão na sociedade brasileira;

XV - valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas;

XVI - análise e reflexão crítica da realidade brasileira, de sua organização social e produtiva na relação de complementaridade entre espaços urbanos e do campo;

XVII - estudo e desenvolvimento de atividades socioambientais, conduzindo a Educação Ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente;

XVIII - práticas desportivas e de expressão corporal, que contribuam para a saúde, a sociabilidade e a cooperação;

XIX - atividades intersetoriais, entre outras, de promoção da saúde física e mental, saúde sexual e saúde reprodutiva, e prevenção do uso de drogas;

XX - produção de mídias nas escolas a partir da promoção de atividades que favoreçam as habilidades de leitura e análise do papel cultural, político e econômico dos meios de comunicação na sociedade;

XXI - participação social e protagonismo dos estudantes, como agentes de transformação de suas unidades de ensino e de suas comunidades;

XXII - condições materiais, funcionais e didático-pedagógicas, para que os profissionais da escola efetivem as proposições do projeto.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico deve, ainda, orientar:

a)dispositivos, medidas e atos de organização do trabalho escolar;

b)mecanismos de promoção e fortalecimento da autonomia escolar, mediante a alocação de recursos financeiros, administrativos e de suporte técnico necessários à sua realização;

c)adequação dos recursos físicos, inclusive organização dos espaços, equipamentos, biblioteca, laboratórios e outros ambientes educacionais.

Capítulo II

Dos sistemas de ensino

Art. 17. Os sistemas de ensino, de acordo com a legislação e a normatização nacional e estadual, e na busca da melhor adequação possível às necessidades dos estudantes e do meio social, devem:

I - criar mecanismos que garantam liberdade, autonomia e responsabilidade às unidades escolares, fortalecendo sua capacidade de concepção, formulação e execução de suas propostas político-pedagógicas;

II - promover, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização institucional que possibilitem:

a)identidade própria das unidades escolares de adolescentes, jovens e adultos, respeitadas as suas condições e necessidades de espaço e tempo para a aprendizagem;

b)várias alternativas pedagógicas, incluindo ações, situações e tempos diversos, bem como diferentes espaços - intraescolares ou de outras unidades escolares e da comunidade - para atividades educacionais e socioculturais favorecedoras de iniciativa, autonomia e protagonismo social dos estudantes;

c)articulações institucionais e comunitárias necessárias ao cumprimento dos planos dos sistemas de ensino e dos projetos político-pedagógicos das unidades escolares;

d)realização, inclusive pelos colegiados escolares e órgãos de representação estudantil, de ações fundamentadas nos direitos humanos e nos princípios éticos, de convivência e de participação democrática visando a construir unidades escolares e sociedade livres de preconceitos, discriminações e das diversas formas de violência.

III - fomentar alternativas de diversificação e flexibilização, pelas unidades escolares, de formatos, componentes curriculares ou formas de estudo e de atividades, estimulando a construção de itinerários formativos que atendam às características, interesses e necessidades dos estudantes e às demandas do meio social, privilegiando propostas com opções pelos estudantes.

IV - orientar as unidades escolares para promoverem:

a)classificação do estudante, mediante avaliação pela instituição, para inserção em etapa adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência;

b)aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos tanto no ensino formal como no informal e na experiência extraescolar;

V - estabelecer normas complementares e políticas educacionais para execução e cumprimento das disposições destas Diretrizes, considerando as peculiaridades regionais ou locais;

VI - instituir sistemas de avaliação e utilizar os sistemas de avaliação operados pelo Ministério da Educação, a fim de acompanhar resultados, tendo como referência as expectativas de aprendizagem dos conhecimentos e saberes a serem alcançados, a legislação e as normas, estas Diretrizes, e os projetos político-pedagógicos das unidades escolares.

Art. 18. Para a implementação destas Diretrizes, cabe aos sistemas de ensino prover:

I - os recursos financeiros e materiais necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas unidades escolares;

II - aquisição, produção e/ou distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

III - professores com jornada de trabalho e formação, inclusive continuada, adequadas para o desenvolvimento do currículo, bem como dos gestores e demais profissionais das unidades escolares;

IV - instrumentos de incentivo e valorização dos profissionais da educação, com base em planos de carreira e outros dispositivos voltados para esse fim;

V - acompanhamento e avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas redes e unidades escolares.

Art. 19. Em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e na perspectiva de um sistema nacional de educação, cabe ao Ministério da Educação oferecer subsídios e apoio para a implementação destas Diretrizes.

Art. 20. Visando a alcançar unidade nacional, respeitadas as diversidades, o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deve elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares e saberes que devem ser atingidos pelos estudantes em diferentes tempos de organização do curso de Ensino Médio.

Art. 21. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) deve, progressivamente, compor o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), assumindo as funções de:

I - avaliação sistêmica, que tem como objetivo subsidiar as políticas públicas para a Educação Básica;

II - avaliação certificadora, que proporciona àqueles que estão fora da escola aferir seus conhecimentos construídos em processo de escolarização, assim como os conhecimentos tácitos adquiridos ao longo da vida;

III - avaliação classificatória, que contribui para o acesso democrático à Educação Superior.

Art. 22. Estas Diretrizes devem nortear a elaboração da proposta de expectativas de aprendizagem, a formação de professores, os investimentos em materiais didáticos e os sistemas e exames nacionais de avaliação.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CNE/CEB nº 3, de 26 de junho de 1998.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer o calendário de atividades correspondentes às ações de avaliação e acompanhamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu, a cargo da Diretoria de Avaliação da CAPES, relativas ao primeiro semestre de 2012:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012013100021

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM FASE DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ATIVIDADE	PERÍODO
Solicitação de mudança de Área formulada por Programas de Pós-Graduação	01 a 17 de fevereiro de 2012
CAPESNET - Coleta: dados do ano 2011	19 de março a 18 de abril de 2012
Apresentação de Projetos de Mestrado e Doutorado Interinstitucional (Minter/Dinter)	23 de abril a 23 de maio de 2012
Apresentação de Novas Propostas de Mestrado Profissional (APCN-MP)	23 de abril a 23 de maio de 2012
Apresentação de Novas Propostas de Mestrado e Doutorado Acadêmicos (APCN)	28 de maio a 27 de junho de 2012

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 30-1-2012, Seção 1, pág. 22, com incorreção no original.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto no 6.317, de 20 de dezembro de 2007; e tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Educação nº 1350, de 25 de novembro de 2010; bem como o Artigo 5º do Edital do INEP nº 9 de 22 de agosto de 2011 resolve:

Art. 1° Tornar público o resultado do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras, realizado nos dias 25, 26, 27 de outubro de 2011, na forma do Anexo.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TÂNIA TUTTMAN

ANEXO

Lograram êxito no Exame e obtiveram o nível de proficiência para receber o CERTIFICADO INTERMEDIÁRIO; CERTIFICADO INTERMEDIÁRIO SUPERIOR; CERTIFICADO AVANÇADO e o CERTIFICADO AVANÇADO SUPERIOR, os candidatos a seguir listados, no Brasil e exterior, em ordem alfabética e número de inscrição.

A - POSTOS NO BRASIL

Certificado Intermediário

ABDOU GAFAR SOUMANOU G,201102001368; ABDOU MALIK ABOUDOU,201102002225; ABEL GARCÍA ALMONACID,201102002092; ABEL NAVARRO ALEJANDRE,201102003045; ABOUBAKAR TRAORE,201102002872; ABRAHAN BRITO SANTANA,201102000248; ADEY YOWA NSUTANI,201102001744; ADRIAN GABRIEL BARRETO,201102003196; ADRIANA ELIZABETH ROSEL DE GUITA,201102003628; AKINDELE NICHOLAS NICOL,201102002175; ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS,201102000113; ALEJANDRA ORTIZ RICO ORTIZ RICO,201102002279; ALEXANDER CLARO GARCÍA,201102003330; ALFRED DANGO LANDU,201102000744; ALFREDO ADOLFO JARA PRIETO,201102000681; ALMA MARIA ARMIJO AVERILL,201102001555; ALVARO ANTONIO MASIA,201102000475; ALVARO FERNANDEZ,201102002807; ALVARO LEON GARCIA BENJUMEA,201102003016; ALVARO RODRIGUEZ,201102002058; AMELIE ANNIE LECORNE,201102000859; ANA BEATRIZ SOLANO ARREGOCES,201102001162; ANA MOSQUERA COBO,201102001218; ANDREA CAROLINA CACERES VILCHEZ,201102001676; ANDREA CAROLINA SALAZAR PAJAOY,201102002708; ANDRES OYENARD,201102004063; ANGEL ARMANDO GARCIA,201102000179; ANGEL DARIO RIOS ARIZA,201102001080; ANGEL VELA,201102000570; ANGELA BEATRIZ PEREZ SALAZAR,201102003225; ANGELA MARIANA VERA MARIACA,201102003693; ANGELES TSHISWAKA,201102001674; ANNA MOSCA,201102002442; ANNE KEMPCHEN,201102000590; ANNE MARIE ANDREA HOUTOUKPE,201102002184; ANNY ROSSY MASAY RAMOS,201102000865; ANTONIO DAVID RUIZ SANCHEZ,201102002640; ARIEL ANIBAL ACOSTA,201102001589; ARISTIDE MANANGA DADI,201102001721; ASSIBA PRISCA AGON,201102000372; AUBLAIDE BAMEDILA MATONDO,201102001231; AUGUSTO NAVARRO BERRIOS,201102002953; BENIAMINO CUZZOLIN,201102000784; BENJO ALVARO ROJAS ROSAS,201102001153; BERENICE GENEREUSE FIFAMIN KPOCHEME,201102002616; BREIGE TAHIRAH WILSON,201102001173; BYRON ABDEL HERNANDEZ ORTIZ,201102003805; CAMILO ALBERTO HERNANDEZ ORTIZ,201102001038; CAMILO ANDRES GORDILLO CARRILLO,201102000217; CARA SNYDER,201102003621; CARIDAD AMADA FERRER LAHERA,201102002486; CARLA CRISTINA MONTOYA MESA,201102002848; CARLA DEL CARMEN CANCHE JIMENEZ,201102003066; CARLA EVELYN MALDONADO ALVAREZ,201102001471; CARLOS ALBERTO BRITES,201102003209; CARLOS ENRIQUE DANIEL LOPEZ PINTO,201102001532; CARLOS MARLON BENITES ORDINOLA,201102003611; CARLOS RAFAEL DUARTE,201102000389; CAROLINA GOMEZ LEON,201102001527; CATALINA PAZ SEARLE VARGAS,201102003914; CELIA DEL PILAR HARO CACHAY,201102001044; CESAR EDUARDO ARCOS TORRES,201102000231; CESAR RICARDO ORTEGA ESPINOSA,201102001186; CÉSAR STEVEN BELLIDO CORNEJO,201102000592; CHRISTIAN BIDIR MPELIANG,201102001778; CHRISTIAN GUHANIKA MUGULA,201102001184; CHRISTIAN KOBUNDA NDEGE,201102000656; CHRISTIAN MUTOKA MUTOMBO,201102001796; CHRISTIANE CAROLE EVENG,201102001369; CINTHIA SOLEDAD ARELLANO ROJAS,201102000541; CINTIA EDITH ALFONSO,201102000990; CLARA VOSGIEN,201102000459; CLAUDIA VANESA BARRIONUEVO,201102001252; CLEMENT JUNIOR NKONGO NDELO,201102002226; COEURVIE MWANZA MIANANI,201102001655; COFFI SYNTHER JONATHAN AGBOMASSE,201102001494; CYNTHIA AKUMU ODUNDO,201102001691; CYNTHIA LUNGUANA LUBONDO,201102000549; DANIEL GARCIA SILVA,201102003905; DANIEL KALAMBAYI KALONJI,201102001814; DANIEL MOSTACEDO FERREIRA,201102001771; DAVID ELSINGER,201102002569; DAYLER HERNAN CORTEZ PEÑAYLILLO,201102001823; DIANA CAROLINA MARTINEZ SANCHEZ,201102003808; DIANA ISABEL SANCHEZ FORERO,201102002242; DIANA MILENA RODRIGUEZ HURTADO,201102000934; DIEGO ALESSI,201102003555; DIEGO FAVIO TORRICO SANTIESTEBAN,201102002323; DIEGO FERNANDO RODRIGUEZ,201102003285; DIEGO RADA,201102000612; DIVIN MBUMBA TSHINGEZA,201102000316; DOUGLAS ERNESTO BARRETO PADRON,201102002965; DRUSILLE ARISTOBULETTE HOUEKPE FAGNIBO,201102001774; EBENIZA FAUSTIN VIDEHOU,201102001001; EDER ALBERTO SIGUA RODRIGUEZ,201102003566; EDGAR MARTIN ROSARIO ABREU,201102000015; EDGAR SAUCEDO CASAS,201102003432; EDINSON ALEJANDRO DOMINGUEZ VERDE,201102001491; EDITH ESTELLE BLANCHE OWONO ELONO,201102001235; EDUAN WIGERARD RODRIGUEZ DIAZ,201102002967; EDWIN ENRIQUE VEGA MUNIVE,201102003582; EDWIN ESQUIA MAMANI,201102002484; ELENA CRISTINA KESLER,201102003258; ELI GORDON BROSSELL,201102000161; ELIZABETH CESPEDES LOPEZ,201102002904; EMELY CELINA LAURANI MONRROY,201102003578; ENES ACAR,201102001878; ERIKA CAMPOS CALCINA,201102001807; ESTELA MIRIAM RODRIGUEZ DE DEGENOVA,201102000199; EUDYS ANTONIO SANTINI REYES,201102004058; EVA LAURA SIEGEL,201102003994; FABIOLA VANESSA MATIAS HERENCIA,201102002113; FELIPE ATEHORTÚA ESPINOSA,201102003142; FELIX GONZALES VERA,201102003930; FERNANDEZ CATHERINE FRANCINE MARCELLE,201102002221; FERNANDO GONZALEZ MARTINEZ,201102001926; FERNANDO LÓPEZ RODRÍGUEZ,201102002966; FERNANDO PARDO RODRIGUEZ,201102002280; FERNANDO ZEGARRA SANCHEZ,201102000159; FEWZI ERRAHOUI,201102002954; FLAVIA MELENDEZ NEGRON,201102000761; FLAVIO EZEQUIEL MILIVINTI,201102002834; FRANCISCO JAVIER AGUILAR OCHOA,201102000136; FRANCISCO JAVIER JOFRE CONCHA,201102003322; GABRIELA GUIMARAES GARCIA,201102001688; GAEL MAYOMBO CIBASU,201102001172; GAEL SILVIA PEÑARANDA LIENDO DA SILVA,201102000431; GEORGES BERTRAND,201102000940; GERARDO ANDRÉS HONORATO GUTIÉRREZ,201102003751; GERMAN VINICIO BRAVO TERAN,201102002885; GHYBERTY GAMARRA BERRIO,201102002914; GINA PAOLA VERA RIZZO,201102002605; GIOVANA CLAUDIA CUSSI NICOLAS,201102000211; GIOVANNA GUTIERREZ MONTIEL,201102003773; GISELA ZINOVICH,201102003752; GLADYS CARITA CATARI,201102002819; GLADYS EGLEC TORRES DE ACOSTA,201102002129; GLENDA CAROLINA SANTOS DE MONTES,201102000823; GLOIRE ILONDE EALE BOLELE,201102001654; GOUSSI SOUROU GAUTIER,201102000445; GUIDO WILLIAMS CHAVEZ HEREDIA,201102001837; GUILLERMO PANDALES RAMIREZ,201102002543; GUSTAVO ARIEL CALVI SALAZAR,201102000213; HANZEL FRANCISCO SABORÍO PEÑA,201102002086; HAROLD GUILLERMO ANTELO HURTADO,201102000886; HAROLD JOSUE ILLIDGE BENJUMEA,201102002091; HAROLD JULIAN PEREZ GUTIERREZ,201102001134; HAROLDA RHODA ROBERTA NICOL,201102002548; HARUKA ABE,201102003640; HAYATO FUJII,201102000627; HECTOR FLORES CALLISAYA,201102002627; HEMING CHANG,201102000574; HENRY FERNANDEZ FRANCO,201102004060; HERMES JOSUES CARREÑO ESCOBAR,201102002229; HERVE KALEMA NGITUKA,201102001243; HUGO JOSE LONDERO,201102001573; HUMBERTO JULIO CARRIZO,201102000059; IGNACIO DE JESUS RAMIREZ TORRADO,201102002575; IRMA MIRIAM CHUGAR ZUBIETA,201102003452; ISABELL KUHN,201102000646; ISLENA SIREY DURON SOSA,201102001255; ISMAEL BALBIN,201102000478; ISRAEL ROBERTO SANCHEZPALOMO GARCIA,201102002611; IVAN DE JESUS GONZALEZ BAUTISTA,201102000207; JACQUES MALOBA NGOIE,201102000299; JACQUES ONZA WILINOE,201102000668; JAIME QUINTEROS GONZALES,201102001574; JAKELYN ORTIZ PIMENTEL,201102002808; JAVIER ROGER OPORTO PEREZ,201102002900; JAYEON JUNG,201102001962; JEAN KAROL ALBERTO VIGO CASTRO,201102000444; JEAN MAKITA KIBALA,201102000515; JEANCY MUSOMONI KUBATA,201102001058; JEANNETH OLIVIA AMURRIO MEJIA,201102002485; JECOL BAMUTSHA CHRETIEN,201102000587; JEIMY ESPITIA ALONSO,201102002398; JENNY SEIFERT LEONCIO PAIM,201102002207; JEONGWOO CHOI,201102003456; JESSICA BAZAN DE LA ROSA,201102003511; JESUS GONZALES CCANTO,201102001353; JHONATAN WILMERT BLANCO ROMERO,201102002577; JOHNNY DANIEL HERESI GUZMAN,201102000951; JOHNSON HERLICH ROSLEE MENSAH,201102000516; JOHNY JAIMES CLAROS,201102001028; JOONSEOK SONG,201102003313; JORDAN JOSE LADERA DELGADO,201102000838; JORGE ALBERTO VACA RUIZ,201102001509; JORGE ANDRES CUARTAS TORREGROSA,201102002850; JORGE ENRIQUE CORONA AGUDELO,201102001834; JORGE LUIS TAMAYO SÁNCHEZ,201102001640; JOSE DE JESUS LASCANO CONTRERAS,201102002782; JOSE GASPAR FILIPPA,201102002259; JOSE ISRAEL VILA CALDERON,201102000793; JOSE LUIS CAICEDO ACOSTA,201102001024; JOSE LUIS GARCIA PASTRANA,201102001468; JOSE LUIS MEJIA,201102000505; JOSE OSWALDO SAUÑE PACCO,201102002055; JOSEPH KAPINGA KANDE,201102001581; JOSEPH MUTOMBO KATIAMBA,201102000667; JOZEF LIEVEN P K TITS,201102000718; JUAN ANDRES COUTO,201102003989; JUAN CARLOS OZAN,201102000222; JUAN CORCUY MORETTA,201102002772; JUAN DARIO GUZMAN ROJAS,201102003573; JUAN FELIPE MEDINA,201102004017; JUAN FERNANDO DÍAZ SÁNCHEZ,201102002352; JUAN MANUEL ZAVALETA MEDINA,201102002801; JUAN PABLO DUQUE DUBON,201102001663; JULIAN FERNANDO ORDOÑEZ DURAN,201102002739; JULITH ROJAS MACIEL,201102001825; KABWE KASINDI,201102000585; KAITLYN BANISTER,201102001180; KALED ABOU JOKH OSMAN,201102000223; KALEY WALSH,201102003707; KALLY KALALA KAKESE,201102002596; KARINA CABEZA BUELVAS,201102002251; KARINA MALDONADO AUZA,201102001465; KARINA PAOLA MOLINA JAIMES,201102000976; KAROLINA WACHOWICZ,201102000067; KEISUKE MORITA,201102001007; KEITA OHASHI,201102002059; KELLY CADENA MADRID,201102002562; KEVIN ALVARO MONTAÑO BARRIENTOS,201102001466; KEVIN CAMPOS RIVERO,201102001232; KHELI PEREZ CAMPOS,201102001257; KONDE ABALO ABEIYA,201102001377; KOUTOUMI KUENDA KUTUMI,201102000581; LAURA MARCELA DIAZ HUEPA,201102003424; LAURA VOYSEST OLIVA DE MUYLLAERT,201102002222; LAURENT KANKU NGANDU,201102001190; LEANDRO JAVIER VILLAFAÑE,201102001185; LENA KRISTINA NIEMI BIRGERSDOTTER,201102000770; LEONILDE MANASSE SEDAMI ZANOU,201102001227; LEONTINE ANITA BANTAMY KALY,201102002107; LILY PAOLA BELMONTE CASTAÑEDA,201102002481; LINA MARCELA GOMEZ MADRONERO,201102002585; LINA MARIA SALDARRIAGA RIVERA,201102001174; LISBETH KARINA RIMACHI VALERA,201102002512; LISETH ACOCHIRI GUTIERREZ,201102003308; LUAMBA TUZOLANA,201102001669; LUIS ALFONSO LOPEZ JIMENEZ,201102003926; LUIS EDUARDO VERGARA PEREZ,201102003088; LUIS ESTUARDO PINTO ARCOS,201102003990; LUIS FELIPE COUTINHO MONES,201102001011; LUIS GERARDO MEJIA FUENTES,201102002830; LUSDIEL URIARTE ORTEGA,201102000218; MAC DAPHNEY SIMÉUS,201102001736; MADAI ESPINOZA ESPINOZA,201102000224; MADOKA KITANI,201102004038; MAI KUSUDA,201102002262; MAKI SHIODA,201102001930; MANUEL APOLINAR PERALTA GARCIA,201102000433; MARCEL AKPOHE,201102000968; MARCELA MARIA VERGARA ARIAS,201102000691; MARCELO ALEJANDRO DEL BARCO DIEZ CANSECO,201102003477; MARCUS JOHANNES WINTERSTEINER,201102001005; MARGARITA ROSA CANO IBARRA,201102003568; MARIA ALBINA BRITEZ GONZALEZ,201102003661; MARIA ANTONIETA MONTECINOS MORALES,201102002430; MARIA BELEN KUCHACK,201102003981; MARIA DE LOS ANGELES DE LINIERS,201102002812; MARIA FERNANDA CASAL,201102000049; MARIA LUZ GUTIERREZ TENORIO MARI,201102002498; MARIA MONICA NUNEZ CUELLO,201102003563; MARIA SOLEDAD PACHAR VIVANCO,201102002893; MARIA VALERIA FREY,201102003210; MARIAM VANESSA RUIZ SANCHEZ,201102002637; MARIANA ALICIA LÓPEZ BADRA,201102003201; MARIE BLANCHE ALINE NELLY HUYGHUES DESPOINTES DE LA CROIX,201102003422; MARIO CHRISTIAN BELLIDO CORNEJO,201102002722; MARIO PAUL CARVAJAL AGUILERA,201102002423; MARJAN SHAYANFAR,201102000385; MARLA TAHANA THOMPSON,201102000371; MARTHA ISABEL ROMERO VILLATE,201102002976; MARTIN SIFUENTES MESIA,201102003152; MARYAM SHAYANFAR,201102000366; MASANORI TAKASE,201102001073; MATIAS NICOLAS LOPEZ,201102001075; MATILDE LINA PEREA MACEDO,201102003614; MATTHEW NOUCH,201102000244; MATTHIAS WIRTH,201102000884; MAXIMILIANO PABLO GIORGINI,201102002173; MAYA LORENA NAVIA BAPTISTA,201102001938; MAYRA ANDREA LA TAPIA SANTOS,201102002148; MAYUMI SHIMIZU,201102002776; MCARTHUR ALEXANDER BARROW,201102001656; MELEK OZORPAK,201102001991; MERVEDI LUMINGU KAPINGA,201102000745; MICHÉE KATUKU MBAKAM,201102000669; MIGUEL ANGEL FLORES NUNEZ,201102002366; MIKE AMISI MAKANGILA,201102001177; MILANGELA LUCIA PERNIA ORTIZ,201102001093; MILTON VINICIO SANCHEZ ME-

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO
REPRODUZIDO EM PAPEL TIMBRADO

NA,201102001931; MINHUA JIANG,201102000328; MÓNICA SOTO MONSALVE,201102000357; MONIKA AUER,201102002719; MYLECE LILLIAN BURLING,201102002508; MYRNA LIZETH MARTINEZ PUENTES,201102001002; NA WANG,201102000261; NANCY MABEL FREDRICH,201102003204; NANCY SOFIA GARCIA PADILLA,201102001329; NAOYUKI MATSUDA,201102003624; NATHAN NGUANGU KABUENGE,201102000665; NAYRA INTI RIOS ESPINOZA,201102002223; NELLY NIRIAN MUNIZAGA LANDIVAR,201102001331; NIDIA JASIBE VERA MORENO,201102003916; NKEUYA ME MPOMO BENJAMIN GERAUD,201102000568; NOEMI CHAMBI MAMANI,201102000241; OLGA ISABEL DAZA ROMERO,201102002008; OLIVIER MAKIA MUKOKO,201102000734; OLOF SIMON NIEMI,201102001139; OLUSEGUN KOMOLAFE,201102000354; OMAR JULIO SOSA,201102003220; OSCAR ALEXANDER LARRAZABAL ROSAS,201102000711; OSCAR BARTRA PEZO,201102000025; PABLO ANDRES ARAYA MENDEZ,201102001149; PABLO DANIEL IBARRA SCHINCA,201102003964; PABLO DANIEL MEJIA MERCADO,201102003426; PAOLA NINOSKA ESPINOSA ALTAMAR,201102002491; PATRICIA DEL CARMEN SANTOS CARRILLO,201102000087; PATRICIA ISABEL MIGUEL,201102001953; PATRICK KAYEMBE MUKENDI,201102001477; PAULA MAKARENA PICARSCHI,201102003866; PEDRO ILLAN MEGIAS,201102000624; PEDRO LUIS MATOS LEYVA,201102002692; PEDRO VICTOR RETAMOZO MORENO,201102000679; PIERRE LEON CHRISTIAN TRUBLIN,201102003558; PLACIDE BAUNDJA IKUBA,201102001945; PLAMEDI LUZOLO,201102001667; PRISCA PESE NSUAMI,201102000857; RAMON EVELIO ARZOLA CALVO,201102000470; RAY DANIEL THANE,201102003364; REEJIN OH,201102002878; REIKA TAKIGAWA,201102001009; RENATO ANTONIO BARBA ENCARNACION,201102000423; RENATO MONCADA SANCHEZ,201102000864; RICARDO ADOLFO ROJAS VASQUEZ,201102002147; RICARDO ALEJANDRO HERNANDEZ PEREZ,201102002052; RICARDO ANDRES SANABRIA PARDO,201102000528; RICHARD ARIAS ARIAS,201102001568; ROBERTA CASADEI KUIS,201102000038; ROBERTO MORENO CARDENAS,201102002365; ROBYN WEEKES,201102000274; RODRICK MAKIESE LUSUNSI,201102001015; ROMINA VALERIA DIZEO,201102001359; ROMMEL ROBERTO ROJAS ZAMORA,201102003090; ROSARIO CARRO ARIAS,201102000401; ROSSEN HAZARBASSANOV,201102000482; RYOSUKE FURIHATA,201102003857; SAGESSE ILUNGA KALALA,201102001648; SAKURA YOSHIDA,201102000157; SAMER RENAN PULLES LIMA,201102003976; SAMUEL ENRIQUE NOGUERA GUEVARA,201102000871; SANDRA ELANGA BOKELE,201102000690; SANDRA ESTHER BARBOZA GAUNA,201102003206; SANDRA LISOMA SARAH,201102000661; SANDRA MILENA BENAVIDES GARCIA,201102002231; SARAH BWAMANA,201102001410; SARAH CHADE MUSANGI KAKANINA,201102001179; SEON KYEONG LEE,201102003488; SERGIO ANDRES JAIMES RUEDA,201102000075; SERGIO MARCELO LUIZAGA TAPIA,201102003592; SHIHO TANAKA,201102003274; SHINHYUK KANG,201102002191; SHOKO RINGE,201102000416; SILVIA EUGENIA VEGA VERDUGUEZ,201102000082; SINDY JOHANNA GOMEZ,201102002649; SONIA TERESA GUILLÉN GUILLÉN,201102000672; SRDAN MARKOVIC,201102000078; STEFAN FRANZ GUTTMANN,201102001677; STEPHAN MUEKUSCH,201102002584; SUNG BUM NOH,201102001659; TADIA GUIJARRO VALENTÍN,201102001695; TAGUS KUMBU UMBU,201102001661; TAMARA VAZQUEZ SUAREZ,201102002906; TATIANA IVONNE CHIAPPERO,201102003199; TATIANA PERETOLCHINA,201102002842; THOMAS HENSHAW,201102002780; THOMAS SCHELLENBERG,201102000987; TIBULLE AYMAR SEDJRO SOSSOU,201102001664; TIFFANY SHELDINA YARDE,201102002474; TOSIN AYODEJI AYODELE,201102000352; TRESOR KAPALAY MWEMWE,201102001818; TRESOR MUKENDI MUTEBA,201102001652; TREZENE BAMPATA BETOKO,201102001501; TSUNG YU SHYU,201102002705; VERENA ANNA KOCH,201102000348; VIANCA NATALY PEREIRA ZEBALLOS,201102003598; VICTOR JOSE BARRAEZ FONSECA,201102002862; VICTORIA EUGENIA GOMEZ ESCOBAR,201102001092; VIKRAM RASTOGI,201102000347; VIKTORIA SZABO,201102001474; VIVIANA MORENO ORTIZ,201102002773; VLADIMIR GONZALO LAVAYEN JIMENEZ,201102001592; WEIMAR RAMON VILCA ORELLANO,201102003292; WENDY JHURYL MORALES ANTEZANA,201102002131; WERNER FRITZ DIETMULLER,201102000047; WILFRED ALONSO MENDOZA TOBON,201102001585; WILLIAM TSHISUAKA MBOLELA,201102000497; WOONG BAE JEON,201102003876; XAVIER ROBERTO ROMAY MENDEZ,201102001430; YAIR ANDREY RIVAS SANCHEZ,201102002146; YOLANDA MARISA KRANEVITTER,201102002230; YOSHITAKA HOSAKI,201102002920; YRLIAN DEL CARMEN GAMBOA BARRADAS,201102004036; YULIA MAKAROCHKINA,201102000457; YULIOS ZAVALA HUAMAN,201102002082; YUMIKO MURAKAMI,201102002293; YUMING TANG,201102001594; YUSUF ELEMEN,201102004046.

Certificado Intermediário Superior

ABEL JOHANNES KIEFTE,201102003968; ADRIANA ELIZABETH TAQUEZ MUÑOZ,201102003329; ADRIANA LUCIA PALACIO CASABIANCA,201102002973; ADRIANA MILAGROS ECHENAGUCIA VALLENILLA,201102000938; ALBERTO BERROCAL NAVACERRADA,201102001205; ALBERTO MARTÍN LLORENTE,201102000960; ALCIRA ALEJANDRA TEQUIA MORALES,201102003855; ALEJANDRA IRINA EISMANN,201102003625; ALEJANDRO CESPEDES,201102001154; ALEJANDRO RAFAEL GARCIA IBARRA,201102000422; ALESSANDRO EMILIO TERUZZI,201102000017; ALEXANDER DAVID WERNER,201102001759; ALEXANDER MARTIN SKRINJARIC REATEGUI,201102001901; ALFONSO SANCHEZ AYALA,201102000296; ALICIA JESICA BUSTOS,201102000802; ALVARO ENRIQUE MOZO DURÁN,201102003170; ANA CAROLINA CORDERA,201102000116; ANA KARINA RAMIREZ MORA,201102001253; ANA LAURA CALVET MUÑOZ,201102002754; ANA MARIA PINEDA LOPEZ,201102001358; ANA SOFIA JARAMILLO MONTERO,201102001979; ANABELLA SUSANA CAZON,201102002064; ANDREA VALERI,201102001596; ANGEL SERGIO SEJAS ORTUNO,201102001192; ANGELA MARIA RAMIREZ MORENO,201102002811; ANGELICA HERNANDEZ GOEZ,201102003963; ANNA MARIA LYNN HIRSCHFELD,201102000693; ANNE CATHLEEN JABUSCH,201102000467; ANNE SAVE DE BEAURECUEIL,201102003726; ANNIE ROCÍO PIÑEROS ALVAREZ,201102002660; ANNY ALEXANDRA MERA RAMIREZ,201102002446; ARACELI DEL ROCIO JARAMILLO CARRERA,201102001351; ARIANA LORENA RICALDEZ HURTADO,201102001476; AUGUSTO VICUÑA RIOS,201102001386; BASTIAAN ENGELHARD,201102000115; BELISARIO NINA HUALLPA,201102000308; BENEDICTE BIRONKE OLOUDE,201102001318; BENJAMIN FERNANDO ARBE BALTAZAR,201102000237; BENOIT PASCAL DOMINIQUE PAQUEREAU,201102000805; BERNICE NGIOYELE MATUSADILA,201102001665; BERTRAND WADI KIASOLWA,201102001135; BO WON CHOI,201102000413; CARLA MARIANA PERROTTA,201102001874; CARLOS ALBERTO DELGADO BOCANEGRA,201102000202; CARLOS ALBERTO OROZCO OVIEDO,201102001939; CARLOS AMATRIAIN,201102001626; CARLOS ANDRES ESCOBAR CORREA,201102002710; CARLOS BELMAR,201102001283; CARLOS EDUARDO PESSOA SOTO,201102001811; CARLOS FERNANDO VERGEL ZAPATA,201102003753; CARLOS GUILLERMO MEJIA USSA,201102001049; CAROLINE STRELITZ,201102003551; CATALINA AGUIRRE GRISALES,201102002428; CATIA CORLETO,201102002451; CECILIA ELISABET BÜRGER,201102001957; CÉLIDA LUNA MENDIVIL,201102003171; CERI EVONNE JACKSON DE AZEVEDO,201102000993; CHRISTEL BULEMBI MAVUELA,201102000512; CINDY ELENA BUSTAMANTE VARGAS,201102003218; CLARA IRIGOYEN SANCHEZ,201102002531; CLAUDIA ASMAD PALOMO,201102003251; CLAUDIA JANETH MENDIETA PACHECO,201102003316; CORINNA PAPACHRISTOU,201102003670; CRISTHIAN EDUARDO CUEVA IGLESIAS,201102001060; CRISTIAN DE CARLI,201102001059; CRISTIAN RODRIGO CIFRE LEAL,201102000323; CY MARK RYAN PADMORE,201102001147; DAE HYEON CHO,201102000048; DAISON MANUEL YANCY CABALLERO,201102002236; DANIELA ISABEL CEVALLOS ZAMBRANO,201102002240; DANITZA VALERIA MOGRO HAMEL,201102000538; DEBORAH TSHIALA NGANDU,201102000961; DIANA RODRIGUEZ LINARES,201102003822; DIANNE PENN,201102003642; DOLORES CARRO ARIAS,201102000390; EDGARDO JOSE CAMPO MORRON,201102002588; EDUARDO ALBERTO TERRAZAS RADA,201102002130; EDWAR ANDRES TORRES LOPEZ,201102003051; EINAR RAUL MOSTACEDO CACERES,201102001770; ELODIE COUTO,201102002453; EMANUELE BANI,201102000023; EMONA SHTREGARSKA,201102001045; ERIC ERNESTO VASQUEZ CABRERA,201102000796; EUGENIA SAFFON ZULUAGA,201102000957; EUNSE LEE,201102000132; EVA HOLZOVÁ,201102000930; FABIO GENTILE,201102000537; FABRICIO CORDOVA TOBAR,201102001259; FACUNDO ENRIQUE GONZALEZ,201102000042; FANNY DABERTRAND,201102003620; FATIH UGUR OZORPAK,201102001845; FILIBERTO ALMANZA QUISPE,201102003429; FLORENCIA BARRENA,201102003294; FRANCIS KALUWANDIMIO MATONDO,201102000297; FRANCISCA GAVILANES,201102001078; FRANCISCA IGNACIA BERRÍOS CALDERÓN,201102001713; FRANCISCO ALCAINA GRANELL,201102000808; FRANCISCO JAVIER ALVAREZ NORI,201102002383; FRANKLIN VELARDE ROSASCO,201102003030; FRANZ CHRISTOPH GEISSLER,201102000029; GABRIELA GHIBAUDI,201102000027; GARY ALAN ANGULO MONTANO,201102000319; GERALDINE VARGAS AÑEZ,201102002716; GERARDO ANGEL ADARO,201102000638; GERARDO ASDRUBAL YANAYACO BENAVIDES,201102003830; GERMÁN ALONSO BENITEZ MONSALVE,201102003282; GIANLUCA VELUTI,201102003035; GINA PAOLA MORENO GARCIA,201102003577; GIOVANNA URSULA APAZA CHIRIO,201102000068; GIOVANNI VELLA,201102001198; GIUSEPPE AZZELLA,201102003571; GLORIA ELIZABETH BARRIENTOS SANCHEZ,201102001215; GRIGORIOS MAKROPOULOS,201102000812; GUSTAVO ALEJANDRO GUTIERREZ ESPINOZA,201102000151; GUSTAVO HIDEKI SHIMIZU NAGAI,201102000544; GUSTAVO JAVIER FIGLIOLO,201102002936; HAROL CESAR FRANCO ESPEJO,201102001158; HEATHER BAYLEY,201102000504; HECTOR ALEJANDRO MUÑOZ MOLINA,201102002124; HEIDY ESTHER HERVAS PEREZ,201102000439; HERMES ANDY CORCUY PEREDO,201102001375; HESBAN AMILCAR ARGUETA AGUILAR,201102000382; HIROYUKI TOMISHIGE,201102002272; HUBERT JOSEF VOLLMER,201102000406; HUMBERTO CHARLES CAMACHO VILLEGAS,201102001280; IBRAHIM ERCAN,201102004077; IDALMIS MILIAN SARDINA MARTINS,201102000397; IGNACIO CERVELLO ALONSO,201102000530; IHOANNA REINALDI,201102001155; IKER OLIVARES SALAVERRI,201102001833; INGO CASSACK,201102003521; IRINA KALEDA,201102001098; ISABELLE GAYON,201102001675; JACOPO ANGELOZZI,201102002137; JAIME ANDRÉS FANDIÑO ROMERO,201102000870; JAIME CASTILLO ARIAS,201102002963; JAVIER ANTONIO GOZALEZ ALVAREZ,201102002670; JAVIER BORRA VEGAS,201102000998; JAVIER DAVID RODRIGUEZ RUIZ,201102002766; JAVIER RUANO PEREZ,201102002121; JAVIER TORNOS,201102001037; JEAN SEON PAIK,201102001666; JENIFFER MUNOZ TRUJILLO,201102001524; JENNY PAOLA GONZALEZ PEREZ,201102002875; JESÚS ALBERTO MERCADO CÓRDOVA,201102002959; JEURI ANTONIO VARGAS PLASENCIA,201102000674; JOAN LAZARO GAINZA GONZALEZ,201102000235; JOHN ANDREW SIMS,201102001219; JOHN ARTHUR LINDSEY,201102003125; JOHN KIMANI KARANJA,201102000336; JONATHAN CESAR DEL CASTILLO TORRES,201102000901; JORGE ANDRÉS MORALES FÉRNANDEZ,201102003269; JORGE HERNAN FLOREZ GALVEZ,201102000298; JORGE MIGUEL BARBARAN BARTRA,201102002505; JORGE RIVERA STAFF,201102002479; JOSE ANDRES NAVAS BRENES,201102000114; JOSÉ LUIS NARVÁEZ SEMANATE,201102000596; JOSE ORLANDO JALDIN ZARATE,201102001660; JOSEPH KALEKA KALONJI,201102001864; JUAN ANTONIO HERRERA,201102003438; JUAN CARLOS ALFONSO ROZO,201102000282; JUAN CARLOS TERRAZAS COSTAS,201102002456; JULIO CESAR QUISPE JULI,201102001083; JUNCRIS NAMAYA JUNIOR,201102001658; JURAJ VAJDA,201102000016; KARINA CALDERON PIMENTEL,201102001540; KATHERINE SUZANNE ANDERSON,201102001673; KATIUSCA MAGDALENA BRIONES ESTÉBANEZ,201102003943; KAZUYUKI UCHIDA,201102000031; KETARO TANAKA,201102000106; KLAUS STEDILE,201102004066; KRISTOPHER JON SAMUEL,201102000619; KWEGIR FLEURY JOHNSON,201102001319; LEANDRO ARIEL SOLIS,201102000511; LEIDY CAROLINA MESA GALLEGO,201102000663; LEILA ALI SANCHEZ,201102001769; LEONARDO MEJIA RINCON,201102002193; LINA MARIA MAZO HENAO,201102002737; LINDA FUCHS,201102001388; LIZETH ZUÑIGA ROMERO,201102002010; LUCIA MANZANO CALVO,201102003933; LUIS FELIPE CARDENAS AVILA,201102000030; LUIS FRANCISCO VARGAS SERNA,201102001952; LUIS ORLANDO IPARRAGUIRRE RODRIGUEZ,201102001062; LUISA FANTINI,201102003271; LUZ ANGELA CARMONA GOMEZ,201102002011; LUZ ELENA JIAMES RIOS,201102002185; MAIC KRISTELL TANGUY,201102000147; MAR BAEZA PENAS,201102000314; MARA FRANGELLA,201102002030; MARCELLA SGURA VIANA,201102000306; MARGARETH ANDREA PATIÑO LAGOS,201102002268; MARGARITA DE LOS ANGELES BELLO BARRERA,201102001535; MARGOT MOREAU BLANC,201102003941; MARIA ALEJANDRA SALMON,201102002987; MARIA DE LOS ANGELES ACOSTA MARTINEZ,201102000135; MARIA EUGENIA ROJAS MENDOZA,201102002335; MARÍA GÓMEZ BEDOYA,201102003205; MARÍA MARTHA TORRES MARTÍNEZ TORRES MARTÍNEZ,201102003662; MARIA MONTSERRAT MORALES RUVALCABA,201102003105; MARIA NATALIA SARASA,201102001645; MARIA PIZZOLO,201102002490; MARÍA VICTORIA VÁZQUEZ ÁLVAREZ,201102003929; MARIA VILLAVERDE,201102001125; MARIANA ALEJANDRA CHERMAN,201102000877; MARION FISCHER,201102002067; MARTA LÓPEZ GARCÍA,201102003481; MARTHA VIVIANA TORRES CELY,201102003334; MARTIN HERMENEGILDO CAMACHO GAMBOA,201102000763; MARY LAURA DELGADO MONTES,201102002557; MASSIMO BARAGLIA,201102002260; MATEO VASQUEZ QUINTERO,201102001008; MATIAS SAUL NUÑEZ,201102003198; MAURICIO JAVIER SEGURA DEL RIO,201102001996; MAYRA ALEXANDRA VIOLETA VIGO CASTRO,201102000702; MELISSA SILVERMAN,201102000850; MIGUEL ANGEL DIAZ GUERVOS,201102000201; MIGUEL ANGEL PEDEMONTE GRAU,201102001115; MIRIAM DOMÍNGUEZ REQUENA,201102003505; MYNOR FRANCISCO YOOL SIC,201102000424; NEREA PÉREZ CASTRILLEJO,201102000326; NICOLAS EMILIO MICHELETTI,201102001335; NIEVELT LEVI,201102002170; NOEL EDUARDO MONTES FUENMAYOR,201102000866; NURSEN NKINI MANASA,201102001323; OLGA LORENA LIMBERGER,201102001296; OMAR ALEXANDER CHURA VILCANQUI,201102001999; OMAR JESÚS ARISMENDI PEÑA,201102000392; OSCAR EMERSON ZUÑIGA MOSQUERA,201102000924; OSVALDO ALFONSO BARASSI GAJARDO,201102001156; OSWALD MESUMBE EKWOGE,201102001239; PABLO EDUARDO VIERA ACOSTA,201102002533; PABLO GABRIEL SCHEJTMAN,201102000035; PABLO GUILLERMO FORNASARI,201102001288; PAMELA LLANO CANO,201102001547; PAOLA MARCELA ALZATE MONTOYA,201102001739; PAOLO PASSERINI,201102003718; PATRICIO BERNARDO LYNN,201102000302; PAUL DAVID LYNCH,201102000575; PAULA STEPHNIE GUARDIA ORTIZ,201102001502; PAULINA ANDREA DAGNINO OJEDA,201102002212; PEDRO VARGAS PINILLA,201102000229; PERRINE COET,201102001029; PIETER DE JONG,201102003202; RAQUEL ANTONIA MARACAY URBINA,201102001551; REGINE LILIANE MARTON,201102000474; REMIGIUS REINERUS MARIA ZAUTSEN,201102002874; RICARDO ANTONIO SERRANO OSORIO,201102003420; RIGOBERTO ENRIQUE GORDON MALAVÉ,201102001683; RITA AUDISIO,201102000749; ROBERTH ALEXANDER QUIROZ CALDERÓN,201102000419; ROCÍO ALVAREZ ALVA,201102001091; RODRIGO MARTIN VALDEZ,201102002851; RODRIGO NICOLAS VELLER,201102003154; RODRIGO VALDES,201102000811; RONALD JAIMES PRADA,201102002306; ROY ALBERTO GUERRERO ARRIETA,201102000819; RUTH ANGELIC REYES CARVAJAL,201102002126; SALOMÉ BOUSQUET,201102003339; SEBASTIAN ANDRES BEDOYA MONCADA,201102000685; SE-

DOCUMENTO DE ASSINATURA DIGITAL

BÁSTIAN MANUEL GONZALEZ,201102003208; SEBASTIAN MORENO CARDENAS,201102000989; SERGIO SANCHEZ LLATA,201102002028; SHELLEY GREEN,201102003556; SHIRLEI NOVILLO PEREIRA,201102001470; SILMALILA REMEDIOS BROOKS,201102003884; SILVANA HIPATIA SANTANDER PARRA,201102002216; SINDY JOHANNA GARCÍA ESPITIA,201102003839; SOFÍA MARCELA MOLINA NEIRA,201102000652; SOLEDAD ESPEZUA LLERENA,201102002233; SONIA JANNETH ROSERO MUÑOZ,201102003126; SONIA MARGARITA PINTO CASTAÑEDA,201102002687; SOPHIE CHRIARA KATHARINA WEBER,201102001050; STANISLAVA HLADISOVA,201102001826; STEFAN MULLER,201102002105; STEPHANIE THERESE CONTAT,201102000992; STYLIANI SPYROU,201102003824; SUSY ALVARADO,201102003221; TANFERRI MYLÈNE MARIE,201102000190; TATSURO SUZUKI,201102001362; TERESITA OSSANDÓN LLOMPART,201102004006; THERESE CIBAKA EBAMBI,201102000086; THOMAS EDWIN SALEM BANAFA,201102003434; TSUNG LUNG SHYU,201102002711; VALDOMIRO VEGA GARCIA,201102002891; VANIA GEMIO ORTUNO,201102003373; VERA LUCIA TEJERINA VARGAS,201102002695; VERÓNICA CALONGA SOLIS,201102003759; VERONICA ISABEL MOYA SANHUEZA,201102001363; VERONICA VIVIAN SANDOVAL ROSALES,201102001249; VICTOR SANTOS GUARACHI,201102002829; VINICIO CORRIAS,201102001472; VIOLETA CASAS,201102000509; YOOBIN CHAE,201102002565; YOSHITAKE DOIGAWA,201102002788; YUI KAWAMURA,201102003375; YUKAKO NAGAMURA,201102000324; YUNAISI FERNADEZ GOMEZ,201102002796; ZULMA OLMEDO MENDEZ,201102000355.

Certificado Avançado

ADRIANA BOLAÑOS MORA,201102000301; AGNIESZKA STEFANIUK,201102002686; AGUSTÍN MAURICIO VINTIMILLA MOSCOSO,201102000649; AGUSTIN NAHUEL OROZ,201102003098; ALESSIA DEL MONACO,201102000036; ALEX KÉVIN OUESSOU IDRISSOU,201102000615; ALEXANDRA MARIA ARIAS MANJARREZ,201102003019; AMALIA LUZ COSTA PEREIRA,201102000834; ANA HERNANDEZ LICOURT,201102003181; ANA MARIA SALDARRIAGA CARTAGENA,201102000733; ANA TERESA LECAROS TERRY,201102001032; ANDREA CAROLINA CASTRO CABRERA,201102000602; ANDREA ISABEL ESTEVEZ GARCIA,201102002720; ANDRÉS DEVOTTO,201102004037; ANGELA LUANA HERNANDEZ,201102000999; ANKE LEHR DE MEDEIROS FERREIRA,201102000944; BEGOÑA COLMENERO NIÑO,201102003651; BEVERLY RAQUEL BURGOS RODRIGUEZ,201102003473; CAMILO ARIAS GONZALEZ,201102003917; CARLA BALLESTA DEGIOANNI,201102000477; CARLOS JULIO RON MARTINEZ,201102003725; CARLOS VARGAS NARVAEZ,201102000071; CARMEN PALUMBO,201102002026; CESAR AUGUSTO PEÑA FERNANDEZ,201102000131; CLAIRE MARIE DOMINIQUE BARRAU,201102001954; CLAUDIA PATRICIA RINCON RODRIGUEZ,201102000481; CLEMENT VIALLE,201102000330; DALIA MAGDALENA TRONCOSO OROZCO,201102003922; DANIEL UKUNDJI LOMENGO,201102000664; DANIELA DUARTE PULIDO,201102000576; DARLENY AIRINIS LOPEZ FERREIRA,201102000228; ELENA BONAFE,201102003270; ELISA INÉS DUMOLLARD,201102001498; ELIZABETH HORTA ORTUZAR,201102000192; EMANUEL AMORER HERNANDEZ,201102003806; EMMA SARA BOUSTEAD,201102001196; ENRIQUE ´FERNÁNDEZ MARTÍNEZ,201102001390; EUN JOO PARK,201102001211; EVA ROSA MARÍA LÓPEZ FRANCO,201102003919; FAURY ANDERSON GUERRERO BARON,201102003844; FEDERICO CALABRESE,201102000706; FEDERICO MORATO,201102002972; FELIPE BELTRÁN MEJÍA,201102000964; FELIPE HERNANDEZ GARCIA,201102002980; FERMIN SANTIAGO DIAZ LASTRA,201102002939; FRANCESCO TRIPODI,201102000170; FRANCISCA PEREZ,201102001281; FRANCISCO JOSE BUELVAS URIBE,201102001069; FRONIKA CLAZIENA AGATHA DE WIT,201102003928; GABRIELLA GORIA,201102003337; GASTÓN BONNET,201102002219; GIOVANNI RAVASI,201102002357; GLORIA GARCÍA GIMÉNEZ,201102000342; GONZALO ENTENZA,201102000149; GUSTAVO PEREZ ALVAREZ,201102002563; HENDRIK SCHAEFER,201102003301; HENRY CÓRDOVA,201102001958; IRENE SERAFINO,201102000836; IVAN EDWARD CHOQUE JILAPA,201102000349; IVAN PASECHNIK,201102003966; JEAN FRANCOIS MATHIEU BRUNELIERE,201102003073; JESÚS PARRONDO PRIEGO,201102002666; JOSÉ MANUEL ARAGONESES LÓPEZ,201102004022; JOSÉ MIGUEL BAÑALES RESPALDIZA,201102004028; JOSEP FRANCESC MOLÉS ABAD,201102000456; JOSEPH MBAKAM MINGINA,201102000359; JUAN FACUNDO SARMIENTO,201102000933; JUAN IGNACIO GARASINO,201102004055; JUAN JOSÉ SETIÉN MIGUEL,201102003222; JUAN MARÍA LÓPEZ QUIÑONES GARCÍA,201102002832; JULIÁN ALFONSO SANABRIA,201102002239; JULIO SOUTO SALOM,201102003293; KAORI SASAKI,201102002220; KATHRIN MONIKA HANIKA,201102001850; KOFFI DODZI ASSIGNO,201102000300; LAURA SQUILLACE,201102002642; LAUTARO JAVIER RAMIREZ VARAS,201102001993; LEO PEDRANA,201102001419; LETICIA ELIZABETH RODRÍGUEZ SÁNCHEZ,201102001413; LUCA MIRANDOLA,201102002042; LUIS ANTOLIN MENA SEPÚLVEDA,201102003932; LUIS RUBEN NOVO CUBA,201102000230; LUKAS MATTHIAS RHOMBERG,201102001150; MANUEL LORENZO DÍAZ,201102001124; MARA JULIE ISABELLE GASSMANN,201102001122; MARCIN WARDYN,201102001761; MARCO ANTONIO YANEZ SOTOMAYOR,201102002477; MARCO SBICEGO,201102002227; MARIA ALICIA VENEGAS THAYER,201102003944; MARIA AMANDA MARTINEZ,201102001207; MARIA ANGELA NOGUERA IRALA,201102000552; MARÍA ESTEFANÍA MAÑAS CEREZO,201102002299; MARIA FERNANDA PARIAS FERNANDEZ DE HEREDIA,201102002863; MARÍA JOSÉ PAZOS DESQUÉNS,201102003927; MARIA JOSEFINA BRITOS ROSSO,201102003723; MARIA LUIGUINA DELGADO TIHUAYO,201102003889; MARIA SOL CALERO REVELO,201102001022; MARIANA BEATRIZ PERRINO,201102000817; MARIE AGNES ALIAGA,201102000118; MARTA ALMUDENA DEL ÁRBOL JIMÉNEZ,201102001017; MARTIN BOUISSA,201102004019; MATHIAS HARTMANN,201102000162; MATHIEU MARCEL HUET,201102002509; MATTHIAS GRENZER,201102003892; MAXIME PIERRE GODARD,201102000271; MAXIMILIANO VILLA,201102000233; MEHDI EL MANSSOURI,201102001753; MICHAELA STRUHAROVA,201102000726; MIGUEL ANGEL DURAN ROA,201102000636; MIGUEL BARRIENTOS,201102001881; MIGUEL SILVERIO CASTILLO PÉREZ,201102000247; MIRJAM FABIANI,201102003748; MONIKA DA SILVAMARTE,201102001245; NASTASSIA AMALIA REAL SOLEY,201102001129; NATALIA JUSTYNA BOREK,201102003525; ORLANDO ARMANDO ELGUERA YSNAGA,201102000407; OSCAR ROMAN ZAMBRANO MONTES,201102000764; PABLO ANTONIO HIDALGO SANDOVAL,201102003761; PABLO ENRIQUE ABRAHAM ZUNINO,201102000088; PABLO LAMBERTOS ESCUDERO,201102003401; PAMELA SUE ARANIBAR GALATOIRE,201102000033; PAOLA BARON,201102001148; PATRICIO FERNANDO VEGA ESTRELLA,201102003701; PAULA LORENA GONZÁLEZ OROZCO,201102003924; PIERA MÍA PEDEMONTE,201102000112; RICARDO DE MARCO CENTENO,201102000502; ROBERTO LUCIO ALVAREZ,201102002518; RUDY DIAVILA BINGANA,201102001143; SANDRA BETTINA HAMM TEIXEIRA DOS SANTOS,201102002499; SANDRA DANIELA MORA VALENZUELA,201102000312; SANDRA PATRICIA DUEÑAS PARADA,201102001789; SARA CONCEPCIÓN CHENA CENTURIÓN,201102002917; SARA ZULUAGA MAZO,201102001971; SÉBASTIEN PATRICE CARON,201102000291; SHOSHANA SZTALMAZER,201102002361; SIDNEY VINCENT DE PAUL VIKOU,201102000365; SOL ELIZABETH GONZALEZ PEREZ,201102000227; SONIA DANIELA MENA JARA,201102000460; SONIA DÍAZ CORO,201102000289; TANIA ZAPATA COACALLA,201102001141; TATIANA ALEJANDRA SEPÚLVEDA VILLA,201102002610; TOMAS ANGEL CAMILO LANZILLOTTA,201102001879; TULIO LORENZO OLANO DEXTRE,201102003698; ULRICK DAVY ROGER MBONGUILA BIPAKILA,201102003000; VALENTINA MENONI,201102000673; VALERIA ROSSI,201102001132; VÍCTOR JUSTINIANO HUAMANÍ MELÉNDEZ,201102002101; VIOLA REBEKKA KAMMERTÖNS,201102004084; WILLIAM EDUARDO HERRERA AGUDELO,201102000977; XIMENA ALEJANDRA NAVARO HINOJOSA,201102000051; YULIET FRANCO CARDOZA,201102000471.

Certificado Avançado Superior

CHRISTINA POPE,201102004082; CRISTINA UBEDA PORTABELLA,201102002180; ERNESTO FRANK CISNEROS LOPEZ,201102000621; FRANCY MILENA TORO ALARCON,201102004020; ILKA FRIEDRICH DE MORAES,201102002970; INGRID FERREIRO MORGADE,201102003037; LUCIE MARIE FAVIER,201102004008; MONICA PATRICIA DADUCH,201102000097; PATRICIO FERNANDEZ QUINTANA,201102000091; RITA ELENA MELIAN ZAMORA,201102001888; SABRINA MACEDO MORAN,201102000383; SERGIO IVAN EXENI TANS,201102004012; TIMOTHY AARON THOMPSON,201102003344; VOLHA YERMALAYEVA,201102002289.

B - POSTO NO EXTERIOR

Certificado Intermediário

AMADEO RENATO; CHIRINOS LONGHI,201102001327, ABEL AUGUSTO ZEGARRA RAMOS,201102001405; ABIGAIL ELIANA AZURDUY ORELLANA,201102002093; ABNER TORRES PEREZ,201102004074,ADA CARMIÑA GAMON LLANOS,201102000708; ADRIAN ANTONIO OVELAR MARTINEZ,201102001766; ADRIAN NADOR,201102000562; ADRIANA LUCÍA CARNERO HERRÁN,201102003017; ADRIANA PANADER TORRES,201102003810; ADRIANA PRIETO,201102000187; AGATA NATALIA BLOCH,201102002918; AGOSTINA KRAPP,201102000640; AGOSTINA MISAÑA,201102000822; AGOSTINA VECCHIO,201102000309; AGUSTIN EZEQUIEL NOCEDA,201102000488; AGUSTINA DARDER,201102000830; AGUSTINA LUCERO BELEN DANDREA,201102000639; AILIN MAILE ZANOLLI,201102000281; ALBA MARIA DE CASTRO CARRASCOSA,201102003557; ALBERTO FARFAN SEVERICHE,201102002016; ALBERTO GABRIEL FESSIA,201102002527; ALBERTO JAVIER MOLINA ZAMBRANA,201102002713; ALBERTO MARTÍN LEIS CORREA,201102003588; ALDO DAMIAN CHAMBI GARRIDO,201102003570; ALEJANDRO CANAZA JORGES,201102002751; ALEJANDRO DIAZ,201102003278; ALEJANDRO RAMIREZ JAIMES,201102000953; ALEX LAVAUD,201102000074; ALEXANDER FABRIZZIO CUADROS ROSADO,201102003151; ALEXANDER JULIO CESAR QUILLE SUCASACA,201102001486; ALFONSO RODRIGUEZ GALLO,201102000489; ALFREDO AGUILAR RODRÍGUEZ,201102000894; ALFREDO ROCHA,201102001985; ALICIA FUENTES GALLERES,201102001998; ALICIA KOSEM,201102001408; AMADOR SANTANA,201102003403; AMAYA MUÑOZ MARZA,201102002536; AMR MOHAMED YACOUB MAHMOUD SALEH,201102003284; ANA FLORENCIA PAOLA ARGUELLO,201102004072; ANA GABRIELA ZABALA TORREZ,201102000820; ANA IDALYA NIETO,201102002940; ANA ISABEL RINCON TAPIERO,201102003594; ANA LAURA GONZALEZ; ECHAR,201102001068; ANA LUCÍA BREGI ROSCIANI,201102004087; ANA MARIA BREMNER ARGUEDAS,201102001403; ANA MARIA MEZA SALAZAR,201102003741; ANA MARIA MUJICA RODRIGUEZ,201102000110; ANA PAULA SANDOVAL ROSALES,201102003692; ANA YLENA CALDERON GRUEZO,201102001788; ANABEL PAMELA ORTEGA GARCIA,201102001309; ANABEL SOLETO,201102003509; ANABELA GAVELLO,201102001554; ANABELA PICCIONI,201102000625; ANALIA TEALDI,201102000197; ANDREA ALEJANDRA PANOZO RIVERO,201102002073; ANDREA ARRAZOLA GONZALES,201102000432; ANDREA CICUTO,201102000799; ANDREA GABRIELA DEL CAMPO PEIRANO,201102001426; ANDREA MARISOL ROJAS DUEÑAS,201102001380; ANDREA MARTIN,201102001860; ANDREA PAOLA RODRÍGUEZ ZAMBRANO,201102003602; ANDREA RODRIGUEZ PINTO,201102000500; ANDRES ABONDANO GARAVITO,201102001537; ANDRES BRACONY,201102002450; ANDRES CAYETANO PAEZ GALINDO,201102002497; ANDRES DELGADO SALAS,201102002291; ANDRÉS FELIPE BERNAL BERNAL,201102002162; ANDRÉS FELIPE BOHÓRQUEZ ALDANA,201102002301; ANDRES FELIPE MILLAN CARDENAS,201102001171; ANDRES FERNANDO MONTENEGRO ARANA,201102002374; ANDRES JULIAN VALDES ESPITIA,201102003256; ANDRES LOBO,201102000897; ANDRES PEDRIEL ARCE,201102001094; ANDRÉS ROJAS JIMÉNEZ,201102000869; ANGEL ANDRES ARISACA MAMANI,201102001448; ANGELA LUCIA; PANTOJA MATTA,201102003453; ANGELA MARIA BUENAVETURA MOLANO,201102003772; ANGELA MARIA GONZALEZ RESTREPO,201102003160; ANGELA NAYIBE MORENO TORRES,201102000654; ANGELICA MARIA CEDEÑO ALAVA,201102002475; ANGÉLICA PORRAS PIMENTEL,201102001946; ANGIE CASTRO,201102003056; ANNA DUFOUR,201102002668; ANNE VAN MARSENILLE,201102000922; ANNY JULIETT PINO FERNÁNDEZ,201102003386; ANTONIO NICOLETTI,201102003190; ANYELA MARCELA RIOS RIOS,201102001273; ARASELLI CRISTINA VARGAS ARNOULD,201102002572; ARES AYALA,201102001956; ARIANA NOIR,201102004016; ARIEL ALEJANDRO TERRAZAS COSTAS,201102002264; ARIEL JAIRO VIDAL CELIS,201102001816; ARLEN DE LOS ANGELES REÑAZCO CANO,201102003828; ASTRID CATALINA FLOREZ BUITRAGO,201102003191; AURA LUZ DIAZ MUÑOZ,201102000678; BALVINA DEL ROSARIO GOICOCHEA CORREA,201102001668; BELITZA MADARIAGA PAYVA,201102002036; BELKY NOELIA TEJERINA QUIROGA,201102002824; BELLA VERONICA PANOSO AGUILAR,201102002465; BETHEGUI REYNA FLORES RAMOS,201102003579; BISMARK TABORGA COCA,201102003619; BRENDA MEJIA,201102003178; BRUNA NATOLI,201102000454; BRUNO TANCARA NINA,201102000466; CAMILA SUAREZ,201102000206; CAMILO EDUARDO CASTAÑEDA PINEDA,201102001342; CANDY SHIRLEY ROSA CONTRERAS,201102001779; CARLA NICOLE MARTINEZ FLORES,201102003948; CARLINNA LESLIE ROCHA SORIA,201102000578; CARLO TANTINI,201102001293; CARLOS ALBERTO FERNÁNDEZ BEGAZO,201102001268; CARLOS ALBERTO SALVADOR MONTOYA,201102000872; CARLOS ANDRES MATEUS AVILA,201102002068; CARLOS DAVID VARGAS FADUL,201102001109; CARLOS IGNACIO ARREDONDO MAIZTEGUI,201102001504; CARLOS JOSE TORRADO DABOIN,201102000465; CARLOS MATEOS GIL,201102003407; CARLOS VALERIO GUEVARA LOPEZ,201102003377; CARMEN PAOLA OVIEDO VAZQUEZ,201102000205; CARMEN ROSA LOAYZA ROLLANO,201102000443; CARMEN URAIMA VENEZUELA ARGOTTY RODRÍGUEZ,201102001586; CAROLA GABRIELA SORIA GALVARRO ARCE,201102000937; CAROLINA; ALEXANDRA JARAMILLO ANDRADE,201102003569; CAROLINA; MONICA CARIDE HILL,201102002296; CAROLINA CAPANO BOSCH,201102001843; CAROLINA DE TOMASI,201102002791; CAROLINA ELISABET WACHENDORFF,201102003445; CAROLINA FERNANDA BURBANO SANDOVAL,201102003454; CATALINA PAZ RIVERA JACIAL,201102001066; CATHERINE JOHANA GENOY MUNOZ,201102003092; CECILE LE GUILLY,201102002020; CECILIA BLANCA INES FERNANDEZ CAMPOYA,201102001266; CECILIA FERNANDA BARRIOS,201102001523; CECILIA VILLALBA,201102001292; CESAR ADOLFO; BRAVO TOBAR,201102003354; CESAR ALFONSO VELASQUEZ MONROY,201102003223; CÉSAR ANTONIO SÁNCHEZ LARRAÍN,201102002856; CÉSAR AUGUSTO BARRIOS FIZ,201102000093; CESAR MANRIQUE ROBLES,201102003727; CHRISTIAN ANDRES POLANCO PACHECO,201102000255; CHRISTIAN ANTONY LECTOR ARGANDOÑA,201102002765; CHRISTIAN FELIPE JAVIER DIAZ HENRIQUEZ,201102001560; CHRISTIAN REINALDO HIJERRA BUSTAMANTE,201102001619; CHRISTIAN RONALD BALUARTE MANRIQUE,201102002044; CINDY CAROLINA VIVIESCAS LATORRE,201102003203; CLAUDIA KURIGER,201102001285; CLAUDIA MABEL ROJAS LAFUENTE,201102000180; CLAUDIA MONICA BEJARANO,201102001781; CLAUDIA ROCABADO EYZAGUIRRE,201102002401; CLAUDIO ALEJANDRO SANDOVAL,201102000032; CRISTHIAM DE JESUS HERNANDEZ MARTINEZ,201102003638; CRISTHIAN JULIO PALOMINO GARCÍA,201102000256; CRISTHIAN TORREZ BRAVO,201102003067; CRISTIAN ERNESTO CORDERO CARVALLO,201102000360; CRISTIAN GERMAN AGNES,201102002861; CRISTIAN MAURICIO BARRIGA GARAVITO,201102000854; DAN ABIMAEL CARRILLO GARCIA,201102001787; DANIEL ANDRES CHIRIVI JOYA,201102001525; DANIEL BETANCUR SALDARRIA-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012013100024

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GA,201102003464; DANIEL CASAS,201102003305; DANIEL EDUARDO ZAMBRANO LUGO,201102002320; DANIEL ERNESTO MIÑÓN MAIONE,201102001822; DANIEL IVAN FLOREZ SALAZAR,201102004048; DANIEL JUAN GANDARILLAS QUIROGA,201102001907; DANIEL MAURICIO ALVARADO,201102000650; DANIEL WILLIAM BALBOA BALBOA,201102002295; DANIELA CUELLAR PAZ,201102002880; DANIELA VELASCO CALDERON,201102000307; DANITZA MAQUERA PAYVA,201102002031; DANNY VIQUEZ,201102002261; DARINKA ILSEN ARIAS TICONA,201102002777; DARÍO SIVILA; QUISBERT,201102004024; DARLING JOSEFINA FERNANDEZ DE DU BOIS,201102001392; DAVID ALEJANDRO PINZÓN DÍAZ,201102003533; DAVID ANDRES TERAN MERA,201102000891; DAVID MARTINEZ MEJIA,201102001752; DAVID RAMOS GÓMEZ,201102000195; DAVID SEBASTIAN LOPEZ MURGUEITIO,201102003600; DAYAN ALEJANDRA RUBIANO VEGA,201102003815; DAYAN CAROLINA CARDENAS FERIA,201102001461; DAYANA DARLEEN LOINA ORTEGA,201102000340; DAYANA MARTINEZ,201102001267; DAYSI ADELAIDA LLANOS CARRANZA,201102000599; DELMA OLARTE CALSINA,201102000441; DENISSE CLAUDIA JAEN VARAS,201102001921; DENISSE RUTH PARRA GIORDANO,201102000660; DERECK ROMERO MOSCOSO,201102001379; DERLIS AUGUSTO MARTINEZ ESPINOLA,201102002840; DESIREE LOVERA CASTEDO,201102002650; DIANA CAROLINA RESTREPO GOMEZ,201102002922; DIANA CAROLINA TUSSO PINZON,201102003451; DIANA CATHERINE ERASO GONZALEZ,201102003370; DIANA LOPEZ LOAIZA,201102001382; DIANA MARCELA CIFUENTES ROMERO,201102002258; DIANA MARCELA SANCHEZ ARDILA,201102000600; DIEGO ALBERTO ROMERO PISCOYA,201102002288; DIEGO ALEJANDRO CUBIDES GARCIA,201102002999; DIEGO CARMENA,201102002837; DIEGO MARTIN CANCELA SUHR,201102001458; DIEGO MAURICIO GALVIS TRUJILLO,201102001217; DIEGO ORLANDO NUÑEZ VARGAS,201102003998; DIEGO RAMIREZ MEZA,201102003610; DIEGO WILFREDO RAUDA FUENTES,201102000752; DORIALIS RAMIREZ RODRIGUEZ,201102001298; DORIS JIMENA RONCANCIO BENITEZ,201102002817; DORIS ROCIO VALERIANO HUILLCA,201102002859; DULCE MARIA CAMPAGNA LALANE,201102000523; DUNIA; KAREN MONTAÑO QUIROZ,201102003949; EDANA LISBETH SANCHEZ BARDALES,201102003002; EDDY PAREDES MENDOZA,201102000166; EDGAR ALEXANDER AMAYA VASQUEZ,201102003547; EDGAR JIMENEZ LACAYO,201102000325; EDGARDO DANIEL BENVENUTO,201102002651; EDITH UMASI RAMOS,201102000825; EDMA ANDREA VERA VELASCO,201102002331; EDNA MAGALI AMADO RODRÍGUEZ,201102003366; EDSON ALI PEREZ REINA,201102002998; EDSON GARY MOREIRA MOREIRA,201102002136; EDWIN ALEXANDER CANON BUITRAGO,201102002736; EDWIN GARCIA OSPINA,201102002060; EIDER MONTAÑO ALVAREZ,201102002816; ELAYNE IVONE RAMIREZ ALBUQUERQUE,201102003664; ELFASSI FIHRI SELMA,201102003277; ELIAS DAVID PAREDES ASTIGARRAGA,201102003252; ELISABET PRUDANT,201102001642; ELISABETH SUMEREDER,201102000070; ELISHAMA CORTES RODRIGUEZ,201102003591; ELIZABETH TORO QUINTERO,201102000476; ELOISA VANESSA SUAREZ RUIZ,201102001934; ELSA MARISA QUISPE CARDENAS,201102001966; ELSA YANETH GALINDO CACERES,201102002029; ELWI GUILLERMO MACHADO SIERRA,201102001542; EMILY PARDO ARAUJO,201102003014; ENDER MANUEL CORREA ALVAREZ,201102003448; ERIANT CRISTI QUESADA OSES,201102001271; ERICK HUGO CARRASCO BLANCO,201102000655; ERICK MAURICIO GARAVIZ NORIEGA,201102001116; ERICK RONALD ARRAZOLA IRIARTE,201102003674; ERIK ROMAN FRANCO PEREZ,201102000878; ERIKA ALEJANDRA SUAREZ ROMERO,201102003599; ESTEBAN TRUJILLO MONSALVE,201102001841; ESTEFANIA GONZALEZ ALVARADO,201102002024; EVELYN LORETO HERNANDEZ CASTRO,201102001385; EVELYN ROXANA PEREZ UMANA,201102000098; FABIAN ALESSANDRO NOVELLINO,201102002339; FABIAN ESTEBAN ERASO GONZALEZ,201102003389; FABIAN MARTIN BOHN,201102000790; FABIO DEL GROSSO,201102002540; FACUNDO ELOSEGUI,201102001630; FANNY DUFOUR,201102002578; FEDERICO JORIO,201102001564; FEDERICO RESTREPO NAVARRO,201102003980; FELIPE ANDRES LOPEZ NAVARRO,201102001301; FELIPE MAHECHA,201102000972; FELIX ANTONIO ROCHA CASTILLO,201102002448; FERNANDO ANDRES MERCADO TUPIÑO,201102001446; FERNANDO HERRERA ROSADO,201102003461; FIORELLA LIZZET ARESTEGUI ALVARADO,201102001608; FIORELLA ROMERO,201102003886; FLAVIA NOELIA MENCHACA BURROSO,201102001454; FLOR SHIRLEY YUCRA HUALLA,201102003010; FLORENCIA GÓMEZ MÉNDEZ,201102000743; FRANCISCO ALEJANDRO BILENI,201102000643; FRANCISCO EMMANUEL MARTINEZ VELASCO,201102002283; FRANCISCO JAVIER RODRIGUEZ CARVACHO,201102002745; FRANCO CAMPOLONGHI,201102000487; FRANCO GIORDANO HERNANI GONZÁLES,201102002931; FRECIA GARDENIA MENDEZ SOTO,201102000399; FREDERICK BENJAMIN MANCILLA ESPINOZA,201102000058; GABRIEL JOSÉ LUIS MACIEL,201102003097; GABRIELA ALEJANDRA GARCIA GONZALEZ,201102003826; GABRIELA AMAYA HERNANDEZ,201102001435; GABRIELA ASTETE MEJIA,201102000917; GABRIELA MAGARIÑOS; DELGADO,201102002215; GABRIELA MONICA MELIZZA,201102000551; GABRIELA PORCEL ROSALES,201102003986; GABRIELA QUINTANA SANCHEZ,201102001559; GABRIELA SUSANA SOSA STIASSNI,201102001326; GARY OSMAR GARCIA JEREZ,201102002338; GASTON RODRIGUEZ; BOUZAS,201102003326; GEOFFREY MOEN,201102001817; GERALDINA KAREN ALCALÁ ARANDIA,201102001696; GERALI DEL VALLE ACOSTA URBINA,201102001976; GERMÁN ALBERTO GUEVARA GONZÁLEZ,201102001004; GERMAN ISRAEL CASILLAS PEÑA,201102003357; GERMÁN IVAR RUIZ LÓPEZ,201102000941; GIBRAN ELIAS MUÑOZ HARCHA,201102001500; GINA VANESSA VASQUEZ ARTEAGA,201102002457; GINO FRANZ DUEÑAS VARGAS,201102002337; GIORKA GIOVANNA CORRALES FERNÁNDEZ,201102003970; GLADYS JANETH RIOS PALACIO,201102003173; GLADYS JUDITH VERDEZOTO CABRERA,201102002889; GONZALO ALONSO AGUIRRE TELLO,201102002039; GRACE ALEJANDRA ARANIBAR ROJAS,201102000498; GUIDO TOMAS,201102002608; GUILLERMO ALBERTO CHIRINO,201102004030; GUILLERMO BLANCO,201102001384; GUILLERMO DAVID CASCAN VALIENTE,201102000765; GUSTAVO ALEXANDER DAVID RODRIGUEZ GUTIERREZ,201102003096; GUSTAVO ANDRE TORRES PLASENCIA,201102001614; GUSTAVO BARRIOS VINCOS,201102001599; GUSTAVO DANIEL PETERSEN,201102001637; GUSTAVO MARCELO VILLARROEL ALARCON,201102003580; GUSTAVO RAMON ROCA GAMARRA,201102001951; HANNI BALADI,201102002096; HAROL LEDER VALENCIA OLIVERO,201102001031; HEBEL OLIVAS HIDALGO,201102002158; HECTOR IVAN HERNANDEZ PEREZ,201102002858; HEIDI CALDERÓN TORREZ,201102002901; HEIDI DIANA GASCA ALVAREZ,201102003537; HELEEN ANTOINETTE AGNÈS DEVOS,201102001016; HENRY ARMANDO MONTERO DORADO,201102003804; HERIBERTO ALFREDO HAYDAR ASTWOOD,201102000361; HERIBERTO ORTIZ,201102000728; HERMES GUZMAN MORALES,201102003295; HEYDI LUISA MONTECINOS AILLÓN,201102003814; HILDA ALEJANDRA SALGADO ALVARADO,201102003257; HUGO ALBERTO CUERVO BEDOYA,201102002984; HUGO GUSTAVO KUNZLE ELIZECHE,201102001260; HUMBERTO CHAVEZ VARGAS,201102003060; IANINA VICTORIA ESTEVEZ,201102002506; IGNACIO GONZALEZ,201102000492; INDIRA PAOLA PEREZ MAMANI,201102003508; INGRID CAROLINA SECLEN BENAVIDES,201102001478; IRINA MENDIVELSO,201102003774; ISABEL CRISTINA MATEUS CASTILLO,201102002638; ISABELLA NNAJI,201102000041; ISMAEL CHAPARRO ROJAS,201102000694; ÍTALO RAMSES ARIAS MARTINEZ,201102003940; ITZEL CARRASCO,201102002810; IVA SPASOVA,201102000755; IVAN ESTEBAN GUILLEN GUERRA,201102002628; IVAN LEONEL PEREZ REYES,201102000252; JABID ARMANDO LOTERO ALVARADO,201102000572; JAIME CORS FLAMBURY,201102002151; JAIME HUMBERTO CABRA RESTREPO,201102003794; JAIME JOSHUE SORA MUÑIZ,201102002767; JAIRO ALBERTO ZAPATA COLORADO,201102003971; JAIRO GUILLERMO HIDALGO BRAVO,201102001071; JAIRO ROJAS MOLINA,201102003234; JAMES DALLAL,201102003987; JAN CARLOS MENDEZ RIVERA,201102002478; JAVIER; ENRIQUE KAMPLIN; FELGUEIRAS,201102000949; JAVIER ANDRÉS GARNICA MONROY,201102002419; JAVIER ARTURO SANTIAGO ORTEGA,201102000860; JAVIER DAVID MEDINA GIMENEZ,201102001813; JAVIER HUMBERTO PALAVECINO,201102003503; JAVIER LLODIO,201102000293; JEANINE LUCIA VASQUEZ ARTEAGA,201102002673; JEFRY SOLIZ CABRERA,201102003490; JEICZON ELIM JAIMES DUEÑEZ,201102000861; JEINER EDUARDO LOPEZ LARA,201102001743; JELOSKA IRUSTA GUZMAN,201102002947; JENNY JUDITH ROSTRAN RIOS,201102003790; JERRY ESCOBAR PINTO,201102000194; JESUS MARIA PINILLOS GARCIA,201102003074; JESUS ROBERT SALDIAS ALVAREZ,201102001063; JHANED BIVIANA ARANGO PUERTA,201102001261; JHEISSON ANDRES GALVIS MURILLO,201102003280; JIECHENG ZHOU,201102001986; JIMMY GARCIA,201102002022; JINYEONG LEE,201102003262; JOHN ALEXANDER DIAZ ARCINIEGAS,201102001325; JOHN MAURICIO GIRALDO HOYOS,201102003275; JOHN ROSS FUENTES HUAMANI,201102001387; JOHNNY ALEXANDER URIBE OCHOA,201102003150; JONATHAN JEFF MENDOZA MARQUEZ,201102001582; JORGE ALBERTO FERNANDEZ GATES,201102001745; JORGE ALBERTO ZULUAGA VILLEGAS,201102000295; JORGE ANDRES BRICENO TERAN,201102002822; JORGE ANDRES GUILLERMO ORTEGON,201102003652; JORGE IVAN FERREIRA PESTANA,201102003687; JORGE LEGUIZAMON,201102002864; JORGE LUIS CHIRINOS ALVARADO,201102001963; JORGE LUIS VIVAR SANCHEZ,201102000163; JORGE OMAR TABORDA UCHIMA,201102001734; JORGE REINEL PULECIO YATE,201102001964; JOSÉ CARLOS BOURDIN,201102000707; JOSE CARMELO ALZATE ARBELAEZ,201102003783; JOSE ERNESTO STARTARI CHAVEZ,201102003431; JOSE GREGORIO GUERRA TOVAR,201102000916; JOSÉ HUGO CEREZO GARCÍA,201102002242; JOSE JAVIER NOVOA PANESSO,201102003993; JOSE LUIS ANDRADA LUGO,201102002297; JOSE LUIS CUEVA MAMANI,201102001733; JOSE LUIS FLORES MEDINA,201102002111; JOSE LUIS GOMEZ PASCUAL,201102002050; JOSE LUIS YANEZ PAZMINO,201102003910; JOSE MANUEL MARTINEZ TORREZ,201102000448; JOSE ROBINSON ENCISO VALENCIA,201102003516; JOSE ROLDAN COPA LOBATON,201102002317; JOSHELYM KAREN ROMAN CANAZA,201102000318; JOYMAR ALFONSO BARROS ACUÑA,201102003315; JUAN ALEX ALVAREZ MAYTA,201102002621; JUAN ANDRES LETELIER PARRA,201102001641; JUAN CAMILO TAMAYO CUARTAS,201102002087; JUAN CARLOS APONTE CESPEDES,201102003439; JUAN CARLOS JUNIOR JULCA YANQUI,201102002528; JUAN DIEGO BENITEZ,201102000524; JUAN FRANCISCO MICHELOUD,201102000061; JUAN JOSE MEMBRILLO APARICIO,201102001703; JUAN LEONARDO MIRANDA VALERIANO,201102002322; JUAN MAURICIO RAMIREZ GONZALES,201102002573; JUAN PABLO BRAÑA,201102001213; JUAN PABLO DAVID CESPEDES GONZALEZ,201102002981; JUAN PABLO MUÑOZ MUÑOZ,201102004039; JUAN PABLO SOLANO SUAREZ,201102003260; JUANA DEL ROCIO CASTAÑEDA CASTELBLANCO,201102002828; JUDITH MIA ABELER,201102002166; JUDY JHEZABEL SANTAMARIA GUEVARA,201102003241; JULIA MILAGROS CAYETANO AMAYA,201102002168; JULIA RAFFEL,201102001728; JULIAN ESTEBAN BARRERA TORRES,201102001918; JULIAN HUMBERTO VARGAS RIOS,201102001950; JULIAN MORAGA,201102001210; JULIAN PEÑA GALLEGO,201102002836; JULIANA MURILLO,201102000333; JULIE ANDREA DIAZ ARCINIEGAS,201102001306; JULIO ALVARO NUNEZ VELA ORTIZ,201102000580; JULIO CESAR BURGOS ROJAS,201102003841; JULLY FERNANDA PEREZ SANCHEZ,201102003584; KAREN JANET GONZALES GARGATE,201102002406; KAREN JOSEFINA MATUS ARAVENA,201102001616; KAREN LUCIANA BARBOSA RAMOS,201102002070; KAREN MILOU AARTS,201102000331; KAREN ROXANA MONTAÑO ESCALERA,201102000123; KARIN SEIRINGER,201102001457; KARINA DE LAS NIEVES QUISPE TAZOLA,201102002088; KARLA BARRANTES CHAVES,201102001792; KARLA CAROLA MANRIQUEZ ARDAYA,201102002924; KAROL ESTEPHANIE MACIAS ALVAREZ,201102001760; KAROL TATIANA SANCHEZ SILVA,201102003068; KATARZYNA JAKUBEK,201102000868; KATHARINA BIANCA KOCH,201102003135; KATHERINE MONTES TUPPIA,201102001623; KEN ESPARTA CCORAHUA,201102000226; KHATERIN NUÑEZ PALOMINO,201102000699; KLEBER RENATO HIDALGO RUALES,201102003896; KRISTELL AURORA ALBA GUTIÉRREZ,201102000442; KUNIAKI MURAKAMI VACA,201102000451; LAURA; VILLAR VASQUEZ,201102002081; LAURA CAROLINA GARCIA CEBALLOS,201102003534; LAURA JOHANNA FARINA GARCIA,201102003526; LAURA LIS MARTÍNEZ,201102002000; LAURA PÉREZ GRACIANO,201102003374; LAURA VICTORIA RUIZ GAITAN,201102002197; LEA TIMMERMANN,201102001892; LECYGNE HERVE,201102002238; LEE JORNET ZAMALLOA LLERENA,201102001609; LEIDY CATALINA ROJAS TRUJILLO,201102002742; LEIRI MARTINA GONZALEZ,201102003863; LENKA BILBAO BRIDDY,201102003276; LENY MOCHO TILILA,201102000185; LEÓN DARIO ARBELAEZ ALVAREZ,201102002163; LEONARDO ARIEL BENAVIDEZ MAMANI,201102000947; LESTER DOMINGO MAIRENA NARVAEZ,201102004078; LETICIA RODRIGUEZ; BOUZAS,201102003323; LETIZIA PAOLETTI,201102000472; LI YUAN,201102001882; LILIA ANA; OCAÑA TAPIA,201102000648; LINA MARIA SERRANO SALAMANCA,201102003690; LINDAURA MARTINEZ MARISCAL,201102000142; LISSETH ROXANA ROMERO GARZON,201102003546; LISSETT DEL VALLE; MEDINA SANTANDER,201102003491; LIZA LEONOR PINZÓN CADENA,201102003660; LIZBETH REYNA YAÑEZ CONDORI,201102002701; LIZBETH ZULANLLY CHAPARRO CAMARGO,201102003363; LORENA BERNAL NEMOCON,201102003820; LOUISE HOEJ LARSEN,201102002174; LUBIN; DARIO MORALES; CADENAS,201102002789; LUCA TIRELLA,201102000178; LUCERO LORENA NUÑEZ NAVARRO,201102000553; LUCIA CORNET,201102000629; LUCIA FERNANDA SALAMANCA CARRILLO,201102001085; LUCIA VALERIA YAÑEZ,201102002733; LUCIANA SOLEDAD DE OTADUY,201102002549; LUCIO GUZMÁN RODRÍGUEZ,201102003549; LUCRESIA COUTINHO,201102002892; LUIS; ALBERTO; ATALA PARDO,201102002860; LUIS ALBERTO DE LA CRUZ MARTINEZ,201102001620; LUIS ALEJANDRO CASTRO HERNÁNDEZ,201102002057; LUIS ARMANDO ZUÑIGA CCOICCA,201102003595; LUIS CARLOS MERIDA ZAPATA,201102003392; LUIS CARLOS QUIMBAYO GUZMÁN,201102001279; LUIS EFREN BALDEÓN VALENCIA,201102002341; LUIS FELIPE MESA SANABRIA,201102003818; LUIS MIGUEL SARA HUTARRA,201102001699; LUIS PATRICIO ESTRADA

IMPRENSA NACIONAL
DOU - SEÇÃO 1

HEREDIA,201102003695; LUISA FERNANDA GAONA GARCIA,201102001577; LUISA FERNANDA ZUÑIGA AGUIÑO,201102003397; LUZ AMELIA PALACIOS MALDONADO,201102001570; LUZ ANGÉLICA SEPÚLVEDA CASTILLO,201102002032; LUZ BIBIANA HINCAPIE RIOS,201102003336; LUZ HEIDY URREGO ROMERO,201102003115; LUZ MARINA DEL PINO; CRUZ RODRÍGUEZ,201102002884; MAAN SAREM,201102002757; MABEL URROZ,201102000630; MALAIKA SPARN,201102000268; MANUEL CALVO GARCIA,201102001987; MANUELA HABERBAUER,201102000285; MANUELA ISAZA MESA,201102002018; MARA SOLEDAD FERNANDEZ,201102002476; MARCEL GERARDO SIMONETTI GONZALEZ,201102002387; MARCELA MUÑOZ PEÑUELA,201102000962; MARCELO GIOVANNY AGUILAR ARIAS,201102000766; MARCELO REYNALDO ROJAS LOPEZ,201102002156; MARCO VINICIO CHAPALBAY LEON,201102000493; MARCUS FREITAG,201102001401; MARÍA AGUSTINA HUESPE TOMÁ,201102003032; MARIA ALEJANDRA SPAHN,201102002968; MARIA BELEN GOMEZ VIDAL,201102003024; MARIA CATALINA BARRIOS TORRES,201102003809; MARIA CHRISTINA MIÑO ROJAS,201102000351; MARIA CRISTINA RIVERA TELLO,201102001678; MARIA CROSETTI,201102000991; MARÍA DANIELA ENCALADA PUGA,201102002942; MARIA DANIELA PLAZA GOMEZ,201102000561; MARÍA DE LA PAZ MARTINEZ,201102003872; MARIA DE LOS ANGELES CAMPOS,201102003877; MARIA DEL CARMEN DOMENECH AQUINO,201102003881; MARIA DEL ROSARIO MENDOZA,201102000490; MARIA DEL ROSARIO SARMIENTO PINERES,201102002449; MARIA EMILIA MICHELENA,201102001812; MARÍA EUGENIA ABREU LOPÉZ,201102000856; MARIA EUGENIA RAMADAN,201102000403; MARÍA EUGENIA VIVONE,201102004014; MARIA FELICITAS BOGLIOLO,201102000484; MARIA FERNANDA FORD,201102004003; MARÍA FLORENCIA ROMERO,201102000644; MARÍA GABRIELA LÓPEZ PERALTA,201102002768; MARIA GABRIELA VILLAVICENCIO RAMOS,201102003387; MARIA GILDA PINO CÁCERES,201102002083; MARIA GRACIELA GONÇALVES RODRIGUEZ,201102000108; MARIA GUADALUPE; DE LA CRUZ BOLIVAR ,201102003597; MARIA IGNACIA LABBE VILLANUEVA,201102002897; MARIA ISABEL AVILES CASTILLO,201102003261; MARIA ISABEL CASTRO VARGAS,201102002006; MARIA ISABEL GIL ROMERO,201102003645; MARIA ISABEL MENDIETA FACETTI,201102001195; MARIA JAZMIN DAGNINO,201102003107; MARIA JOSE; DE NADAI,201102000632; MARÍA JOSÉ DONNA,201102003317; MARIA JOSE GABRIELA ROMERO SILVA,201102000929; MARIA JOSE NAVARRETE JARA,201102000380; MARIA JULIANA GALEANO BURITICA,201102001539; MARIA LAURA CASTRO,201102001928; MARÍA LAURA GUGLIELMETTI,201102001635; MARIA LUZ PEREYRA,201102002282; MARIA LUZ SABO,201102003470; MARÍA MAGDALENA NAVARRETE MONROY,201102000283; MARIA NOE PALUZZI,201102000670; MARIA NOEL NAVARRETE ACOSTA,201102001453; MARIA PAMELA GUZMAN MARECO,201102000545; MARIA PIA BERRUTI,201102001455; MARÍA SOLEDAD DÍEZ OJEDA,201102002382; MARIA SOLEDAD PACE,201102002634; MARIA TERESA MUÑIZ MALDONADO,201102002007; MARIA VANESA ORTUÑO CAMACHO,201102000128; MARIA VERONICA CRUZ TEJERINA,201102000062; MARIA VERONICA FARIÑA MARTINEZ,201102002971; MARIA VICTORIA VARGAS CHIAPPE,201102002104; MARIANA BELEN GONZALEZ,201102002462; MARIANA RAMOS ROBLES,201102000831; MARIANA VÉLEZ ROBAINA,201102001054; MARIANO AUGUSTO PARAJON,201102002213; MARIANO DHARANDAS MÉNDEZ,201102004001; MARIANO OMAR CASTELLON,201102000786; MARIBEL AYALA CABRERA,201102002369; MARICELA MURUCHI LAURA,201102004052; MARIELA ELIZABETH LUCERO,201102002205; MARIELA ZAMORA,201102003958; MARIELLA RODRIGUEZ CARDENAS,201102001442; MARINA QUINTEROS,201102000405; MARINA SOLEDAD LUJAN,201102003583; MARIO ALBERTO BAENA QUINCHIA,201102003242; MARIO ANDRES ROJAS,201102002964; MARIOLY JIMENEZ ULLOA,201102002302; MARISA ELISABET SALINAS,201102001103; MARISA LUJAN BONIFACINO,201102002734; MARISOL FLORES MARTINEZ,201102002218; MARTA SUSANA BARIZONE,201102001512; MARTHA ALEJANDRINA YANEZ HOLGUIN,201102003641; MARTHA CECILIA GARCES ASCUNTAR,201102003510; MARTHA ISABEL MONTES BURITICA,201102000883; MARTIN HERNAN FELLNER,201102001378; MARY JAQUELINE MOTA CUADRADO,201102001051; MATEO CORRALES,201102003055; MAURA MARZUOLO,201102003409; MAURICIO VELEZ,201102003052; MAURO JAVIER SALMOIRAGHI,201102003400; MAYCO RODRIGO FONTOURA VIERA,201102001961; MAYRA ALEXANDRA LEMA PANDO,201102002066; MAYRA ARCHENZIO,201102002925; MAYRA YESSICA TELLO CASTAÑEDA,201102001443; MEGUMI YAMAGUCHI,201102000473; MELANIE ESTEFANIA SARCO MONTERO,201102000200; MELANIE MAC PHERSON ZEÑA,201102003548; MELANIE MARIE OSORIO TAYLOR,201102003177; MICHAEL SIMPSON,201102002076; MICHINORI KATSUTA,201102001894; MIGUEL ALEJANDRO QUIROGA MURAKAMI,201102001228; MIKI FUJII,201102002021; MILAGRO RAQUEL TOVAR ÁVILA,201102003398; MILAGROS PONTAROLO,201102000675; MILENKA VAZQUEZ LINO,201102001720; MILENNA POZO RIOS,201102002492; MILITZA SOFIA CEBALLOS INFANTES,201102003530; MIRJAM BRAUN,201102001724; MIRKO MURETTI,201102000311; MIRYAN GRACIELA VAZQUEZ BENQUET,201102000705; MONICA ELESCANO CASTILLO,201102001347; MÓNICA MARÍA DEL CARMEN ALBANESE,201102000843; MUNENARI HIRAMOTO,201102003562; MURIEL GABRIELA TERAN ALVAREZ,201102003472; MYRIAM STELLA LLANOS GUZMAN,201102002504; NABIH; ABUAPARA HERRERA,201102003667; NAHELYN MERCEDES ALVAREZ MENDOZA,201102001048; NANCY MERY VEGA CONTRERAS,201102001516; NATALIA ECHEVERRI ARANGO,201102000905; NATALIA GABRIELA FERNANDEZ ALVAREZ,201102000122; NATALIA SOUZA SCALONE,201102001633; NATALIE MAHOMAR,201102001433; NATHALIA CELEITA RODRIGUEZ,201102003649; NATHALY SOLEDAD PERDOMO RIOS,201102001497; NEIVA PILAR TORRES VALLEJO,201102002329; NELSON ANDRES BEYER CARDENAS,201102001543; NELSON SOTO SANTIBÁÑEZ,201102001367; NERIETH JAJAIRA MAY CARABALLO,201102002852; NESLY KATHERINE LANDINEZ PALOMINO,201102003911; NICOLAS ALBERTO VICTORINO RAMIREZ,201102004032; NICOLAS FIERRO,201102000980; NICOLAS MAKKE,201102000773; NOELIA LUGONES,201102003094; NOELIA TAMARA HURTADO MORÓN,201102000175; NOEMIA BARRIGA SHIMOKAWA,201102002738; NORA BEATRIZ LUDUEÑA,201102002589; NORBERTO BERBER,201102001514; NORMA LOURDES GONZALES ZAPATA,201102001409; NORMA ORTIGOZA,201102002674; OLGA CAROLINA GARCETE COLMAN,201102000577; OMAR ELIECER AGUDELO ARANGO,201102003891; ORESTES PANAIFO BAYONA,201102002598; ORIANA DEL MAR SALCEDO JIMENEZ,201102001569; ORLANDO BUSTAMANTE MARQUEZ,201102001895; ORLANDO YESID ESPARZA ALBARRACIN,201102003504; OSCAR ANDRES CALLE MAFLA,201102003750; OSCAR ANDRES RAMOS SIERRA,201102002049; OSCAR CALVO BAUTISTA,201102002343; OSCAR DANIEL BERNAL BALDAN,201102001793; OSCAR HAROLD TORRICO LIZARRAGA,201102000158; OSCAR IVAN BENITEZ GARCIA,201102001600; OSCAR IVAN DUEÑAS VARGAS,201102002333; OSCAR RAMIREZ,201102003515; OSVALDO WALTER ROA,201102002139; PABLO ANDRÉS OSORIO MEJÍA,201102003770; PABLO ARMANDO BARBERY IBAÑEZ,201102002799; PABLO ERNESTO ALBAN YANEZ,201102000754; PABLO GABRIEL BOLOTNIKOFF KAUFMAN,201102003710; PABLO MIGUEL DÍAZ GONZALEZ,201102003027; PABLO UMAÑA ALVAREZ,201102003564; PABLO VÁZQUEZ MOYA,201102001561; PAMELA DENISE RAMIREZ ALBUQUERQUE,201102003647; PAMELA ROCIO QUINO LOPEZ,201102002706; PAOLA ANDREA DUQUE AGUIRRE,201102002127; PAOLA CECILIA DAZA TERAN,201102000044; PAOLA MARIA ORELLANA ALCAINE,201102000827; PASCAL DE FAUP,201102000839; PASQUALE PATRIZIO,201102000164; PATRICIA ALEJANDRA MONZON DELGADO,201102001528; PATRICIA BRAGADO MARIN,201102002005; PATRICIA CASALI,201102001969; PATRICIA SUSANA GUILLEN FLORES,201102002699; PATRICIA TAGLE BONO,201102002633; PATRICIA YOVANKA BELTRAN JAUNA,201102002797; PAULINA NATALIA MÉNDEZ MUÑOZ,201102001216; PAULO CESAR CORREA GALEANO,201102003860; PEDRO FERMIN,201102002586; PEDRO SEBASTIAN FATECHA BURIAN,201102002318; PIERINA NAHIR SCHIAPPAPIETRA SOBA,201102001088; PILAR BENIGNA DA COSTA VACA,201102002381; RAMIRO ALFONSO HIDALGO,201102001625; RAMON ADRIAN SALINAS FRANCO,201102003309; RAQUEL ROXANA ROCHA VILLA,201102000658; RAQUEL TANIA CAYOJA ALANOCA,201102002368; RAUL EDWUAR CAMACHO ROJAS,201102002429; RAUL PANTOJA,201102000807; RAY PLINIO ZULETA RIVAS,201102000818; RAYSA LITSY MIRANDA SALAZAR,201102003852; REBECA OUBIÑA BELOSO,201102001484; RENE RODRIGO CARDOZO PACHECO,201102003383; RENZO MARIANO PERALES DE LAS CASAS,201102000479; RICARDO ANTONIO URQUIJO ARTEAGA,201102002161; RICARDO IGNACIO CASTRO ÁLVAREZ,201102000985; RICARDO JAVIER HURTADO ALVAREZ,201102000387; RICARDO ROJAS DEL AGUILA,201102002595; RICARDO RUBEN PERDOMO RIOS,201102001481; ROBERTO ALEJANDRO CUELLAR GAMEZ,201102003486; ROBERTO CHRISTIAN ZARATE NAVEDO,201102002854; ROBERTO EDUARDO BARRIGA ARROYO,201102002199; ROBERTO EFRAIN SOZA DIAZ,201102002887; ROCIO CARVAJAL BARONA,201102001030; ROCÍO GUZMÁN GARCÍA,201102000446; RODRIGO ANDRES RIOS,201102003415; ROLANDO FRANCO,201102000415; ROMANÉ ISABEL LOREDO CONTRERAS,201102003550; ROMELL SHALIM AYALA CALDERON,201102000421; RONDELLI MAURIZIO,201102000628; ROSA GABRIELA CACERES DAVILA,201102002934; ROSA MARIA VILLAZON PEÑA,201102000394; ROSA MARYCRUZ CORAZON ARMIJO,201102000797; ROSA MILENA RUSSO BARROS,201102003643; ROSALBA SOFIA YANCES,201102003654; ROSALIA BLANCO VILLARTE,201102002689; ROSANA GRISELDA MARIA BALONI,201102002654; ROXANA CAROLINA PERCA CHAGUA,201102000364; ROXANA CORTÉS CABRERA,201102000779; RUTH BELEN LEZCANO,201102001590; RUTH NOEMI JALDIN SUAREZ,201102002935; RYUJI YASUMOTO,201102002519; SABINO ARIEL ECHEVERRIA MORINIGO,201102000374; SABRINA GERALDINE QUISBERT AGUILAR,201102000250; SAMARA IRAIS ESCORZA TORRES,201102000102; SAMUEL ESHO,201102000758; SAMUEL VÉLEZ CATAÑO,201102003939; SANDRA FUNCIA,201102003215; SANDRA MARCELA CIFUENTES SEGURA,201102001742; SANDRA MILENA TORRES OSUNA,201102001425; SANDRA MILENA VIRVIESCAS CASTILLO,201102002315; SANDRA PAOLA CASTILLO QUEVEDO,201102004013; SANDRA PATRICIA PEREZ AMARILES,201102003360; SANTIAGO RUY SANCHEZ DE ORELLANA,201102000698; SANTIAGO LILO,201102000486; SARA ACEVEDO,201102003681; SASKIA GERKE,201102000065; SEBASTIAN FORERO VALDIVIESO,201102001489; SEBASTIAN FRUTOS GAUSACHS,201102003124 SERGIO DANIEL GONZALEZ BARRIOS,201102002898 SERGIO TORRES,201102001086 SERGIO VARGAS CÓRDOBA,201102001687 SHARON ANDREA ROMERO MOSCOSO,201102001438 SILBI LEE,201102002546 SILVANA ARACELI SILVEIRA VILLANUEVA,201102001315; SILVIA ALEJANDRA ERCOLI,201102002183; SILVIA MONICA YAPURA JALDIN,201102002583; SILVIA NOELIA BERGOGLIO,201102002781; SILVIA ROSY GOMEZ DAZA,201102002461; SILVINA SOLEDAD ORTEGA,201102003109; SIMON OCTAVIO ECHETO INCIARTE,201102000377; SIMON PIEDRAHITA VALENCIA,201102002581; SIMONE BEZAMAT WALTERS,201102004044; SISSI MARISOL ALCAZAR DE LA QUINTANA,201102001230; SOFIA ANAHI RAMIREZ,201102000626; SOFIA MARTINEZ CAMACHO,201102001628; SONIA VANESSA MEZA VARGAS,201102003529; SOUAN JEAN MARC,201102001522; SOYU KIM,201102002844; STEFAN LEIMGRUBER,201102000303; STEPHANIE TALERO,201102003007; SUSANA MARICEL TRAMONTIN,201102002990; TAKUYA OKUMURA,201102001482; TATIANA ALBA CHAVARRO,201102003266; VALENTIN PAYARES,201102002923; VALENTINA BELÉN RUSSOMANDO JAUNSOLO,201102002933; VALENTINA MARRERO ROLLERO,201102001685; VALERIA BUJNIEWICZ,201102001510; VANESSA LEON TICONA,201102004025; VANIA ELIANA VILLAFÁN MONTAÑO,201102001402; VERONICA ANALIA MOYANO,201102003696; VERONICA ELIZABETH D´AMBROSIO,201102003447; VERONICA MARIA BOSIO,201102002635; VERONICA NOELIA ENRIQUE,201102002944; VICTOR MANUEL CORNEJO SALAZAR,201102002662; VICTORIA PANTOJA CAMPA,201102000846; VICTORIA VANESSA VELOZA CARVAJAL,201102000824; VIKTORIYA SHERESHEVSKAYA,201102000759; VILMA VIELMO,201102000879; VIRGINIA PUERTO MARTÍN,201102000367; VIRGINIA VITANTONIO,201102002795; VIVIAN DANIELA TAPIA CARPIO,201102000520; VIVIAN ESTHER PARDO MOLINA,201102004064; VIVIANA CAROLINA SILVA GIL,201102001422; VIVIANA DANIELA CORTES CALLEJAS,201102001428; VIVIANA MARCELA PLAZAS BEDOYA,201102001533; VIVIANA MARIA MARTINEZ RUDLER,201102000409; VIVIANA MARIEL ROJAS RODRIGUEZ,201102001040; VIVIANA ZARATE VENEGAS,201102003335; WILLIAM BERNARDO MACIAS OROZCO,201102003744; WILLIAMS ESCALANTE ENCINAS,201102001100; WILLY ALBERTO; PEÑA MAYORGA,201102001615; XIANRU MA,201102002356; XIAOYUE WANG,201102001897; YACKELYNE MIGUEL MIÑO RIVEROS,201102004042; YAN FERNANDEZ CARVAJAL,201102000183; YANI CRISTINA ARANGUREN DIAZ,201102001308; YANINA VERONICA MENEGUZZI,201102002731; YAO DU,201102000920; YE LIN,201102001890; YEFER ARMANDO PUIN CASTRO,201102003502; YEIRME YANETH JAIMES SUÁREZ,201102003172; YENNY LORENA MIRANDA SEVERICHE,201102002619; YILIN QU,201102003050; YING PAN,201102002342; YLLI MARIEL SANCHEZ CORONADO,201102000874; YOVANA GUTIERREZ PANCORBO,201102001861; YUNYI DONG,201102002354; YURI VLADIMIR ARCE REATEGUI,201102001441; ZAHARA LASSO PAREDES,201102001851.

Certificado Intermediário Superior

AARÓN FERNANDO LOVERA,201102000054; ADALUZ FLORES CONDORVILCA,201102002883; ADONAY CARREÑO CASTRO,201102001447; ADRIAN ISMAEL ANTIGNIR,201102002793; ADRIAN SABOGAL PALOMINO,201102003376; ADRIANA CAROLINA DELGADO GAMBOA,201102003081; ADRIANA DEL PILAR AVILA BARRERO,201102003272; ADRIANA PATRICIA FAVILLA,201102002392; ADRIANA RAMOS DAVALOS,201102003907; ADRIANA SOLEDAD PÁEZ,201102002311; ADRIANA VICTORIA COGUA RODRIGUEZ,201102001751; AGUSTIN GUILLERMO PASTORINO,201102004054; AGUSTINA SEVERI; COSTANTINI,201102001432; AGUSTINA VERRI,201102004029; ALBERTO AGUIRRE,201102001671; ALBRICY CAROLINA ASTORGA SILLERICO,201102002709; ALCIDES MORAN JEAN,201102003616; ALEJANDRA MEDINA MONTOYA,201102003800; ALEJANDRA VALLEJO ABDALA,201102003589; ALEJANDRO NÉSTOR LORENZETTI,201102000981; ALEJANDRO URREGO,201102000683; ALFONSO HERÍAS GARCÍA,201102000272; ALICIA CRISTINA FERREIRA ALVAREZ,201102000168; ALICIA RODRÍGUEZ LÓPEZ,201102003042; ALINE BEATRIZ PEREZ ZUÑIGA,201102000254; ALVARO ERNESTO ROBLES RINCON,201102001877; ALVARO HERNAN RAMOS VASQUEZ,201102003069; ALVARO MARTIN JÉREZ SUAREZ,201102001717; ANA CARMEN SOLIMANDO DOS SANTOS,201102000057; ANA CAROLINA CASTELLANOS GRANADOS,201102003046; ANA CAROLINA HERMOSA PAREDES,201102003482; ANA DOMINGUEZ,201102002905; ANA LUCIA PUEBLA QUESADA,201102001872; ANA LUCIA SALGADO MALDONADO,201102003384; ANA MARIA ESCOBAR RESTREPO,201102001567; ANA MARIA FLORIAN RODRIGUEZ,201102001758; ANA MARÍA LEE,201102000735; ANA MARIA SOSA SOSA,201102002698; ANA PAULA BEROISA,201102000286; ANA TERESA ANTÓN OL-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012013100026

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GUÍN,201102000610; ANA VIRGINIA CHIESA MONTES,201102001933; ANABEL ANGÉLICA BELIERA,201102001145; ANAHI CHAPARRO ORTIZ DE ZEVALLOS,201102003807; ANALIA BELEN PHILIPPE,201102003083; ANALIA GOMEZ VIDAL,201102002523; ANDREA FABIANA CAMPOS,201102001853; ANDREA LIFFOURRENA,201102003166; ANDREA SALAZAR ZAPATA,201102002143; ANDREA VIDOSEVICH,201102002556; ANDREA YOMAR PEREDO SAINZ,201102002937; ANDREAS DANIEL ALEXIOU,201102003816; ANDRES; IGNACIO DE ARAUJO; FROGONI,201102002427; ANDRES CAMILO RODRIGUEZ RODRIGUEZ,201102001395; ANDRES EDUARDO LARROVERE VASQUEZ,201102000216; ANDRÉS EDUARDO PIÑERO VEITIA,201102000236; ANDRES FEDERICO RUIZ TOBON,201102003156; ANDRÉS FERNANDO; LASSO RUALES,201102002659; ANDRES GARCIA,201102000932; ANDRES HEREDIA MONJE,201102000907; ANGEL MAURO GARCIA GALINDO,201102002041; ANGELA ANABELLA TECHERA FAILDE,201102001562; ANGELA MARIA MORENO,201102002056; ANGELA MARIA SIERRA ROMERO,201102002443; ANGELICA LUPO,201102000780; ANGÉLICA MARÍA GAITÁN HERNÁNDEZ,201102003021; ANGELICA SEGOVIA WALSH GARCIA,201102003934; ANNA SCHARF,201102001647; ARIANNA PALEARI,201102003185; ARIEL CASTILLO,201102003869; ARMANDO CARBALLAL CANO,201102001595; ASTRID ACOSTA SANTOS,201102002639; BÁRBARA ANDREA ROBALLO,201102001835; BENEDICTA RENICA MENEZES GEMERTS,201102001161; BENJAMIN DUFFAR,201102001876; BENJAMIN MATIAS RODRIGUEZ,201102000193; BERTHA ELIZABETH LOAIZA SEVILLA,201102003091; BONZON TONI,201102001449; BRAULIO BECERRA ROLDÁN,201102001473; BRENDA TUNINETTI,201102002794; BYRON STALIN PERLAZA MACAS,201102003803; CAMILA CORVALAN,201102001440; CAMILA VALERIA FELLER GRAZIANO,201102001479; CAMILO ANDRES PULIDO MORA,201102000740; CAMILO JARAMILLO MORALES,201102003106; CARINA STEFANSSON; PFEIFF,201102001119; CARLA PEREIRA PROVERBIO,201102001208; CARLOS ALBEIRO MORA VILLALOBOS,201102001780; CARLOS ALBERTO NATH MUGA,201102000094; CARLOS ALBERTO PÉREZ DÍAZ,201102000464; CARLOS ALBERTO TORUÑO PANIAGUA,201102003381; CARLOS ALFREDO DURA REY,201102000177; CARLOS ANDRES VELASCO PEÑA,201102001916; CARLOS ARIEL GARCIA,201102002043; CARLOS ARTURO BEJARANO LOPEZ,201102002993; CARLOS EDUARDO GONZALEZ PENAGOS,201102003319; CARLOS EDUARDO SARDIÑAS FERNANDEZ,201102000569; CARLOS EDUARDO VILLALBA GÓMEZ,201102003711; CARLOS FERNANDO SEGURA,201102001311; CARLOS GONZALEZ BLANCO,201102001650; CARLOS IVÁN ACUÑA MENDOZA,201102001023; CARLOS MANUEL DULANTO REINOSO,201102003873; CARLOS MAURICIO CERDA VEGA,201102003699; CAROL CARLO DURAN,201102002717; CAROL NATALIE RAMBALDUCCI GONNET,201102000984; CAROLINA BELÉN MARTÍNEZ,201102002702; CAROLINA BURGUEÑO,201102000939; CAROLINA CABRERA,201102000776; CAROLINA DEL CARMEN LEON DE WISSMANN,201102003834; CAROLINA MACARENA RUSCONI,201102000404; CAROLINA MENDOZA GONZALEZ,201102001936; CAROLINA NIÑO,201102003340; CAROLINA NOELIA AGUIRRE,201102003132; CAROLINA OCAMPO RAMIREZ,201102003793; CAROLINA PAMPLONA CADAVID,201102003903; CAROLINA VICTORIA STEFANAZZI GARCÍA,201102002033; CASPAR NILSSON WOLF,201102001741; CATALINA CORREA,201102003581; CATALINA SOTO VELASCO,201102002312; CECILIA BARBOZA FONTES,201102002432; CECILIA CASTILLO,201102003148; CECILIA FLORES MIR,201102002602; CECILIA INÉS RODRÍGUEZ LITTERA,201102000653; CECILIA JANET RUIZ VASQUEZ,201102002255; CECILIA MARGARITA MATA,201102000682; CESAR GABRIEL PIRES BEGUIRISTAIN,201102002570; CESAR GONZALO VERA VASQUEZ,201102001670; CESAR SANCHEZ RUSSI,201102002332; CHABELI PAREJA OSPINA,201102001552; CHARMING CATHERINE PILARES LEON,201102001707; CHENG ZHEN,201102000835; CHRISTIAN IVAN AMIGA JUAREZ,201102001846; CHRISTOPHER SCHUBERT; LETAYF,201102002623; CINTHIA ANABELLA ROA,201102002779; CLARISA PEREYRA,201102002683; CLAUDIA ANDREA NAVARRETE RIVAS,201102002144; CLAUDIA ELIZABET DE ARAUJO FERNANDES,201102001831; CLAUDIA LORENA CUSSIGH,201102004034; CLAUDIA LORENA RAMIREZ GONZALEZ,201102001799; CLAUDIA MARCELA OSORIO CANO,201102003683; CLAUDIA MARIA GARCIA ALVAREZ,201102002969; CLAUDIA PEREZ VILLEGAS,201102000144; CLAUDIA TAMARA MARTÍNEZ RIOFRIO,201102002614; CLAUDIA VIRACOCHA MEJÍA,201102003518; CRISTINAEDY URRUTIASANTOS,201102000129; CRISTINA PIESCHACON GALVIS,201102002062; DANIEL ANDRES QUEZADA ARBOLEDA,201102003332; DANIEL ANTONIO FERNANDEZ; ABARNO,201102003250; DANIEL EDUARDO NIÑO CAMACHO,201102002945; DANIEL EDUARDO PEREZ LOPEZ,201102000620; DANIEL MAHECHA,201102003742; DANIEL MATALLANA,201102003988; DANIELA CHAN VIQUEZ,201102000974; DANIELA JEREZ CANO,201102003228; DANIELA SERNA LONDOÑO,201102002750; DANIELA VELASCO BERNAL,201102002330; DANNY SANDOVAL ,201102002270; DARWIN RONAL VALCARCEL ROJAS,201102003520; DAVID ALEJANDRO ORTIZ HARO,201102001163; DAVID CAMARGO DURAN,201102002675; DAVID RUBEN LIOI,201102003541; DAVID SEBASTIAN BUSTAMANTE HERQUINIGO,201102001451; DAYANA MADELEINE RAMOS VILLARREAL,201102000975; DE VEVEY JEAN BAPTISTE,201102001994; DEBORA ANAHI VAZQUEZ ZARATE,201102000970; DENISSE IKEDA TAMAYO,201102002237; DENNIS STANLEY FUENTES CANALES,201102002122; DIANA AMPARO MONTEALEGRE MONCADA,201102003233; DIANA CAROLINA HUERTAS BERNAL,201102000896; DIANA CORONEL BEJARANO,201102003345; DIANA DEL PILAR PERALTA ESPITIA,201102003704; DIANA DEL VALLE GEORGIADES,201102002034; DIEGO; MARTIN FABBIANI; SANTIÑAQUE,201102003812; DIEGO BUNSTER ZEGERS,201102001189; DIEGO CESAR AGUIRREZABALA ACEVEDO,201102000746; DIEGO EDUARDO SIRPA BLANCO,201102001844; DIEGO FERNANDO HURTADO LOMAS,201102001937; DIEGO GERMAN AHUMADA BELTRAN,201102001014; DIEGO IGNACIO SILVA LOPEZ,201102001791; DIEGO LEANDRO ROMERO,201102001383; DIEGO MARIANO MILANESE,201102001714; DIEGO MARTIN TRAVERS SUAREZ,201102001372; DIEGO SANTIAGO TUPUNA YEROVI,201102003605; DINA TATIANA QUINTERO QUINTERO,201102003813; DOMINGO ALBERTO ALVAREZ GALLARDO,201102000119; DORIS SCHLECHTL,201102002894; EDDY KAROL VARGAS SANCHEZ,201102002482; EDHER DOMINGUEZ HERNANDEZ,201102001354; EDINSO RAFAEL MOSQUERA RUIZ,201102002564; EDITH ALEJANDRA RIVEROS DURAN,201102000186; EDSON DENIS ANDRADE AZCUI,201102000800; EDUARDO DANIEL FERNANDEZ RAYMONDO,201102002046; EGNA CATTERINE BOHORQUEZ RAMIREZ,201102003635; ELIANA LISBETH BOLAÑOS ÑAÑEZ,201102003915; ELISA FADDA,201102001839; ELISABET LAJARA SANCHEZ,201102002636; ELVIRA KATHERINE BARRIGA FLORES,201102002727; ENRIQUE ANTONIO CARIDE BIANCHI,201102002290; EPIFANIA PASCUAL BENAVIDES,201102000925; ERÉNDIRA MÉNDEZ ROMERO,201102001980; ERICK ALEXANDER GONZALEZ NAVARRO,201102001294; ERICK GUEVARA MORA,201102001330; ESTEBAN DANIEL FERNANDEZ,201102000542; ETIENNE BOUCHARD,201102000852; EVELYN KARINA CORDOBA VARGAS,201102001348; FABIAN GIUST PALLANTE,201102001887; FABRIZIO PIEMONTESE,201102001120; FANNY REUTER,201102003289; FEDERICA; MARIA BRUSCHERA GIANOLI,201102001356; FEDERICO HERNAN MARIANI,201102000714; FEDERICO MARTÍN SILVESTRE,201102001206; FEDERICO PISANI,201102002377; FELIPE CAMPOS HERRERA,201102002353; FELIPE CASTAÑO GONZALEZ,201102003936; FELIPE LEONEL GRIJALVA AREVALO,201102002145; FELIPE MONSALVE,201102001832; FELIPE ROLANDO BETANCOURT CALDAS,201102003288; FERMIN VILLAR,201102000906; FERNANDO CORTEZ RIBERA,201102002679; FERNANDO GARCIA HAMILTON,201102002373; FERNANDO RAMÓN ARZA MARTÍ,201102003286; FIDEL ADOLFO RIVERA GONZÁLEZ,201102002386; FIONA CATHERINE CLARK,201102001398; FLAVIA RAQUEL SCHIPPER,201102002334; FLORENCE TEMITOPE KUTELU,201102003273; FLORENCIA STEPHANIE CABALLERO,201102001657; FOGANTE MARIELA,201102000039; FRANCESC ANTONI GINER CAMARÓ,201102002544; FRANCESCA COLANTONI,201102001483; FRANCISCO HORACIO FERRARI,201102000539; FRANCISCO JAVIER PRIETO SOLIVA,201102002786; FRANCISCO VINICIO DURAN PERAZA,201102000045; FREDDY ALEXIS BARROS CABRERA,201102001108; GABRIELA ALEJANDRA COMELLI,201102000814; GABRIELA ARAYA,201102000411; GABRIELA BOZA CALVO,201102000902; GABRIELA DEL VALLE; FUENMAYOR CONTIN,201102000376; GABRIELA MERCEDES TOMASSONI VÁSQUEZ,201102000781; GABRIELA NORMA SOLANO CANCHAYA,201102000069; GABRIELA ROSALIA ROMERO GARCIA,201102000806; GAETANO FORNELLI,201102000841; GALA GUTIERREZ SAN MARTIN,201102001765; GALO ANDRÉS SUASNAVAS LAMBOGLIA,201102001399; GAUB EMILIE,201102001220; GERMÁN GRASSO,201102002691; GERMÁN MOYA GUZMÁN,201102003885; GIACOMO GRANDESSO,201102002561; GIACOMO REALI,201102003410; GINA ISABEL RIVEROS TRIANA,201102002425; GINA LIZ PUNTRIANO MOLINA,201102001517; GIORGIO DARIO DE MURO,201102000310; GIOVANNA DENISE NIÑO NEIRA DE LA ROSA TORO,201102002607; GIULIA FILAURO,201102002090; GIULIANA PAVAN,201102000631; GIZELLA MARIA ALVARENGA CODAS,201102001194; GLORIA JUDITH SEPULVEDA CARRILLO,201102003485; GONZALO RODRIGUEZ NEWBOUND,201102001212; GOTTHARD GERHARD TRIBL,201102000076; GRECIA THAIS CATACORA MELGAR,201102001690; GREGORY NICOLAS RICHARD BRAT,201102002538; GRISEL PAOLA JIMENEZ SOTO,201102003138; GUDRUN KLEIN,201102000092; GUSTAVO; EDGAR GAGLIANO GONZALEZ,201102001955; GUSTAVO ADOLFO PEÑA ZAMBRANO,201102003161; GUSTAVO LUIS FLETTO,201102000428; HECTOR FABIO MONTAÑO MORALES,201102003455; HERNAN AGUSTIN PAREDES ZALDAÑA,201102002128; HERNAN ALEJANDRO DIEZ PAGANI,201102000037; HERNAN ARIEL MOLANO BUENAVENTURA,201102001107; HERNÁN ISMAEL PROCAJLO,201102000787; HERNANDO GARCIA GARCIA,201102002747; HEYDI NORIEGA GUERRA,201102002620; HILDA IOMAR CARDENAS SOTO,201102003244; HOLGER EFREN ARMIJOS QUISHPE,201102003394; HUGO JAVIER PEREIRA SUAREZ,201102001712; HUGO SANTIAGO YEPEZ CROW,201102003542; HURLINGTON FRANCISCO IGNACIO HERMOSILLA DEL REAL,201102000904; INES JAQUELINA CARDOZO SEVERO,201102002436; INES YENIFER SOTO CONTRERAS,201102001117; INGRID AYELEN DRAGO,201102003458; INGRID LUIS,201102002089; IRENE RETAMERO PALACIOS,201102003499; IRVING GÓMEZ MÉNDEZ,201102000588; IVÁN ADOLFO PRESENQUI,201102003047; IVAN MARCELO TAPIA ALBAN,201102002911; IVAN ROBERTO MIRANDA CORTES,201102002978; IVANY MENACHO MORENO,201102001286; JAIME ALBERTO BECERRA GARCIA,201102001857; JAIRO ANDRES CELIS RESTREPO,201102002394; JAIRO ANDRÉS MAHECHA CORTÉS,201102003522; JANET MARLENY MINAYA OLARTE,201102001361; JANIE VANESA VALER ARENAS,201102002921; JAVIER ANDRES SPECTOR,201102003119; JAVIER LOPEZ YRAVEDRA,201102000412; JAVIER MAURICIO MARTINEZ LEAL,201102001360; JAVIER PUJOL,201102003442; JAVIER RICARDO PEREZ TOBAR,201102002587; JAZMIN CORONEL BEJARANO,201102003249; JEFFERSON JAVIER MERO BUCHELI,201102002165; JENNIFER PAOLA PEÑA ROMERO,201102002125; JENNIFER XIMENA LEVY,201102002388; JENNY GREGORIA GONZÁLEZ MUÑOZ,201102001334; JENNY LOURDES RIVAS BARRETO,201102000141; JESENIA MAXI HUERTA CARBAJAL,201102000832; JESICA MÁRQUEZ CONCHA,201102002102; JEZIRA CARERA,201102003775; JHON EMERSON CONDORI HILASACA,201102001485; JHONNY FABRICIO BEDOYA CHICO,201102001036; JOANA ESTEPHANY GORDILLO YEPEZ,201102003314; JOANNES PAULUS DIAZ BUENDIA,201102001087; JOAO JAVIER QUIROZ GOVEA,201102000101; JOHANA MILENA RODRIGUEZ GOMEZ,201102002567; JORDI CARRILLO,201102001943; JORGE FERNANDO PUCH,201102001352; JORGE LUIS ALVARADO GIRALDO,201102001070; JORGE LUIS HOYOS RAMIREZ,201102001041; JORGELINA RIVERA,201102002321; JOSE ANTONIO RIVERA ULLOA,201102001545; JOSÉ ARMANDO LIZONDO,201102003791; JOSÉ DE JESÚS PIMENTEL CORTÉS,201102000586; JOSE EDUARDO MORENO LEVERENZ,201102000510; JOSÉ ENRIQUE PARRILLA ORDÓÑEZ,201102003311; JOSÉ FERNANDO CASTRO AGUIRRE,201102002278; JOSE FERNANDO PATIÑO,201102003612; JOSE IGNACIO PONCE DE LEON,201102000875; JOSE ROBERTO CUEVAS VERDUGUEZ,201102000495; JOSEPH OSCAR TAPIA CABEZAS,201102001960; JUAN AGULLÓ,201102001700; JUAN ALFREDO; SANABRIA RIOS,201102001042; JUAN ANIBAL MARTINEZ ALMEIDA,201102003368; JUAN CAMILO BONILLA GONZALEZ,201102000816; JUAN CAMILO GONZALEZ VARGAS,201102001105; JUAN DAVID MARTÍNEZ RUIZ,201102003747; JUAN FELIPE CUCALON CEBALLOS,201102002609; JUAN FERNANDO HERRERA GUARDIOLA,201102001749; JUAN JOSE HIGUERA,201102003169; JUAN MANUEL CIGANDA RICCIARDI,201102001886; JUAN MANUEL MARTINEZ LAMBOGLIA,201102002941; JUAN MANUEL ROSAS,201102002208; JUAN ORTIZ PRADILLA,201102003626; JUAN PABLO HENJES,201102001970; JUAN PABLO MANCERA LAGUNA,201102003140; JUAN SEBASTIAN MEJIA GOMEZ,201102001290; JUANITA CUARTAS MARÍN,201102003771; JULIA DESIRE VASQUEZ ANGULO,201102000858; JULIA SCHILLER,201102003418; JULIANA BEDOYA VELASQUEZ,201102003102; JULIANA GUERRINI,201102000821; JULIANA RUBIO MARIN,201102001136; JULIANA VILLEGAS,201102003749; JULIANA ZULUAGA OSPINA,201102004018; JULIO FERNANDO MARAÑON PALENQUE,201102002626; JUSTYNA LUKASIK,201102000508; KAREN ALEJANDRA ALFARO LARA,201102000910; KAREN KEGLER PANGRAZIO,201102002178; KAREN MAYTA ALMANZA,201102002949; KAREN ORTIZ,201102001151; KARINA EDITH PUENTE,201102000155; KARINA ISABEL ZAVALA HERNANDEZ,201102000440; KARINA PAZ CASAS HERNANDEZ,201102001495; KARLA EDITH CAÑAS DE TURCIOS,201102000169; KARLA MARGARITA MORENO TAMAYO,201102002140; KATIA KARINA LEMA HERRERA,201102000521; KATTY NOEMI SOLIS MARRON,201102001396; KENNETH DAVID CRUZ FLOR,201102001013; KEVIN ARTURO BARRAGAN HIGUERA,201102003355; KOFFI SANDRINE,201102000995; LADY BRIGITTE GALVEZ SIERRA,201102003764; LARA AGOSTINA CHIAVARINI,201102001972; LAURA ADRIANA MARTÍNEZ LÓPEZ,201102001055; LAURA MARIA DE LOURDES JAMSCHON MAC GARRY,201102003480; LAURA PÉREZ ÁLVAREZ,201102002153; LAURA SATIZABAL ACOSTA,201102002748; LAURA VITELIA SERMENHO ECHEVERRIA,201102000146; LAURA YANINA IBALO,201102002979; LEIDY VIVIANA RODRIGUEZ LAVERDE,201102003327; LEONARDO VILLALOBOS VERGARA,201102002274; LEONEL HANS RAMOS CHANG,201102002826; LIGIA ELENA VIZUETE MORA,201102003668; LILIANA MARIA SANCHEZ MAZO,201102002177; LINA LARA,201102001357; LINA MARIA SALAS HERRERA,201102002514; LINA PAOLA GOMEZ RAIGOSO,201102001932; LISA DI BENEDETTO ROBLES,201102002876; LISET PAOLA CENTENO DUQUE,201102003078; LISETH JOHANNA CONTRERAS HERNANDEZ,201102003762; LISSET EVELIN MENDES DE GOIS,201102001160; LIXIN XIAO,201102001795; LIZ AMADA ACELIA GALLI MENDIETA,201102000343; LIZBETH; ILIANETTE; ABURTO AGUILAR,201102000450; LIZBETH SOLEIL VASQUEZ BALAREZO,201102000234; LORENA ANGIN YANNINA CAMUSSO ORTIZ,201102003484; LORENA LEGUISAMO OLIVERA,201102000208; LORENA LOGICA,201102003405; LOURDES CHAVARRÍA PÉREZ,201102001275; LU CHEN,201102002545; LUCA SILVI,201102002552; LUCAS ALBERTO VALLEJOS BAZAN,201102003585; LUCAS ANDRES DELGADO ITURRIA,201102000876; LUCAS GUSTAVO ACEVEDO CADA-

SEM VALOR DE ASSINATURA DIGITAL

VID,201102001114; LUCIA RAZQUIN; HEGUY,201102001944; LUCIA ALEJANDRA ALFARO VILLANUEVA,201102001842; LUCIA BELEN PIGNANI,201102002624; LUCÍA GARCÍA TUÑON,201102003613; LUCIA MENDOZA MORA,201102003931; LUCIA MONTANARI,201102002375; LUCIA ZAPATA LEMBO,201102000554; LUCIANA SOLEDAD PERUCHENA,201102000050; LUCIO POSTIGLIONE,201102001295; LUIS ALBERTO CHI RAMOS,201102000739; LUIS ALBERTO DOMINGUEZ ASCURRA,201102003159; LUIS ALEJANDRO OTERO DURAN,201102000280; LUIS AMERICO MEDINA VELEZ,201102001046; LUIS CARLOS GARCÉS BLANCO,201102002982; LUIS CARLOS RIVERA SENSANO,201102000395; LUIS DANIEL GOYZUETA MAMANI,201102002855; LUIS DANIEL HERRERA ROMERO,201102000449; LUIS EDUARDO BALMELLI CHUQUISENGO,201102001242; LUIS FELIPE BOADA RAMIREZ,201102002838; LUIS FERNANDO PARADA MARTINEZ,201102002164; LUIS FERNANDO VAZQUEZ,201102000908; LUIS HERNAN TABILO MALLEA,201102001097; LUIS ORLANDO DUITAMA CARREÑO,201102003211; LUIS RICARDO CABRERA CORTES,201102000480; LUISA ARMENTINI,201102002444; LUISA EMILIA PEREZ DUARTE,201102003874; LUISA FERNANDA FORERO RUBIO,201102000742; LUISA FERNANDA GORDILLO LAZARTE,201102001601; LUISA FERNANDA MELO QUIÑONES,201102001968; LUKAS BOTERO,201102003899; LUZ EVER DIAZ MONSALVE,201102002358; LUZ STELLA ANGEL ESCOBAR,201102002192; LYDA MARÍA GUARÍN FLÓREZ,201102003708; MAIRA MUCHIUT,201102000398; MAKS WILHEM GUTIERREZ ROCHA,201102000079; MANUEL SAÚL VICENTE COASACA CURACA,201102001790; MARCELA ALEJANDRA KORDI,201102003460; MARCELA SALAS,201102001607; MARCELINO GALINDO VELASQUEZ,201102001935; MARCELO RODRIGO GARCIA SAQUICELA,201102000531; MARCOS MILICICH,201102003268; MARGARITA MARIA DIAZ PICASSO,201102001772; MARGARITA MARIA JIMENEZ ALVAREZ,201102003586; MARGARITA ROSA ARREDONDO MARTINEZ,201102002409; MARIA; FLORENCIA LAMBROSQUINI; CANET,201102000275; MARIA ALEJANDRA ESCOBAR BERNAL,201102001304; MARIA ALEJANDRA PORRAS HIDALGO,201102004009; MARIA ALEJANDRA PORTILLA,201102002109; MARIA ALICIA MELGAR ABREU,201102000171; MARIA AMELIA PASCUAL FERREIRA,201102002275; MARÍA ANDREA GONZÁLEZ JARA,201102001222; MARÍA ANDREÍNA ACUÑA ARREAZA,201102003888; MARÍA BEATRIZ LÓPEZ PERALTA,201102002763; MARIA BELEN ROMERO,201102001081; MARIA CAMILA CATAÑO GONZÁLEZ,201102001104; MARIA CAMILA LOPEZ PEREZ,201102003325; MARIA CAROLINA POSADA LOZANO,201102002643; MARIA CELESTE PIZARRO,201102003843; MARIA DE LA ESPERANZA CARDENAS DIAZ,201102001829; MARIA DE LOS ANGELES ARAYA SEGOVIA,201102000393; MARIA DE LOS ANGELES CARBAJAL CARRO,201102000783; MARIA DEL PILAR ROMERO GUTIERREZ,201102002417; MARIA ELENA CORTES ROJAS,201102000892; MARIA ELIZABETH PARRA BRAVO,201102002516; MARIA EUGENIA ALIAGA CORNEJO,201102001723; MARIA EUGENIA CERRUDO,201102000634; MARIA EUGENIA PORZIA,201102001513; MARÍA FERNANDA HERRERA NARVÁEZ,201102000979; MARIA FERNANDA LOPEZ PEREIRA,201102000888; MARIA FERNANDA MANQUEZ MONSALVE,201102001297; MARIA FLORENCIA GARCIA FONTES,201102001095; MARIA GABRIELA GOMEZ,201102001883; MARIA INES DI NALLO,201102000774; MARIA ISABEL DOMINGUEZ VASQUEZ,201102000798; MARIA ISABEL MONTOYA PEÑA,201102004071; MARÍA JIMENA CASTAGNA RODRÍGUEZ,201102000608; MARIA JIMENA ESPINOSA,201102001188; MARIA LOURDES ROJAS VILLARREAL,201102000262; MARIA LOURDES VELARDE MARCOS,201102003776; MARIA LUCIA PELIN,201102001264; MARIA LUCIA SCHUNK CASTILLOS,201102001164; MARIA LUISA LUQUE COSIALLS,201102002015; MARIA LUZ QUINTEROS QUINTANA,201102001521; MARIA MARGARITA SARMIENTO CUELLAR,201102004027; MARÍA MARTA OTADUY DUPRAT,201102002555; MARÍA MERCEDES AREVALO ARANAGA,201102000501; MARIA MERCEDES JORGE,201102001507; MARIA NATALIA DEVINCENZI RAISSIGNIER,201102003053; MARIA NATALIA DÍAZ KOPEC,201102000388; MARIA NOHELIA ORTIZ CURTI,201102000125; MARIA SILVINA MIRETTI,201102002224; MARIA SOLEDAD SOSA,201102002206; MARIA TERESA CARVAJAL DUARTE,201102000257; MARIA VALENTINA PALUMBO CAJELLI ,201102001337; MARÍA VERDÚN BARNECHE SILVEIRA,201102001052; MARIA VERNA USEGLIO,201102000540; MARIA VERONICA DI MAURO MUGUERZA,201102000214; MARIANA ARIAS ROSANO,201102001246; MARIANA CAROLINA CAVALLO CABILLÓN,201102001496; MARIANA ESTELA BENITEZ HUELMO,201102002384; MARIANA SILVA,201102003136; MARIANA URIBE,201102003789; MARIANA VARGAS,201102002246; MARIANELLA RUIZ OROZCO,201102000741; MARIANO GEMIGNANI,201102002613; MARIELA PERALTA MAMANI,201102003608; MARINA BELEN VECCIA,201102002422; MARINA ROCIO SAAVEDRA,201102000903; MARIO ALBERTO BARBOSA,201102000973; MARJORIE MARIEL AREVALO DELGADO,201102001731; MARTHA EUGÊNIA TAPIA BENAVIDES,201102003501; MARTÍN ANDRÉS AMICONE,201102000327; MARTIN ANTONIO AULESTIA VIERA,201102003165; MARTIN MIGUEL ISOARDI INETTI,201102001254; MASAO TOKUMITSU,201102003036; MATEO QUIMBAYA RAMOS,201102003086; MATÍAS EDUARDO TREPAT,201102002522; MATTEO NIGRO,201102003622; MAURICIO HUMBERTO RODRIGUEZ PANDURO,201102002804; MAXIMILIANO SEBASTIAN ZULOAGA,201102004065; MAXIMILIANO ZUCCARINO,201102001168; MEGUMI MIMURA,201102003093; MELISA STEFANÍA LONGO,201102001606; MELISSA JENNIFER CARDOZA CARDOZA,201102001365; MERCÈ SERRA COLOMER,201102000124; MICAELA SOLEDAD LA ROTONDA,201102002327; MICHAEL JOHAN SANCHEZ CAMACHO,201102002803; MICHEL MARX; ROBATTO,201102002115; MIGUEL CALVACHE RAMIREZ,201102003506; MIKEL PÉREZ DE ALBÉNIZ BERGERA,201102001452; MIRIAM NAGASHIMA,201102002740; MOISES CASTAÑEDA RONDON,201102001138; MONIA SABATINI,201102000052; MONICA LUONGO,201102002001; MOUTIN MARIA CATALINA,201102000778; MYRIAM LOPEZ DOMINGUEZ,201102002615; NADIA DER OHANNESIAN,201102000517; NANCY DAYAN MARTINEZ MUÑOZ,201102002097; NATALIA CABANILLAS,201102001191; NATALIA CAROLINA GURVICH,201102002273; NATALIA CARPINTERO SALVADOR,201102003343; NATALIA PATRICIA MOYA,201102001057; NATALIA PERALTA GUZMÀN,201102002408; NATALIYA NAYDENKO,201102002065; NAUDY ROSARIO BRICEÑO TORRES,201102000532; NELLY CLARIVEL ORTIZ MARTINEZ,201102003443; NELSON EDUARDO RAMIREZ OROZCO,201102002909; NELSON FELIPE SERRANO RAMOS,201102000258; NEYITH OSPINA ANTURY,201102001783; NICOLAS MAURO FERRI,201102002495; NILDA VANESA DANIELE,201102003639; NILS KRUSE,201102001324; NILSON JAVIER IBAGON MARTIN,201102003935; NOELIA VIVIANA TRAVERSI,201102003559; NOELY CARELIM ZAVALLA TAPIA,201102001578; NORAH PATRICIA PANOZO RIVERO,201102002069; NORMA CRISTINA PANIZZA ESCOBAR,201102002800; NURIA SABAT MOLINA,201102004005; OFELIA FLORES CASTRO,201102001110; OMAR MAURICIO HERNANDEZ CARRASCAL,201102002298; ORIANA MARGARITA LOZANO ARANGO,201102000028; ORLANDO FEDERICO CABRERA COLORADO,201102001929; OSCAR ANTONIO SOLANO RUEDA,201102003011; OSCAR EDUARDO SARMIENTO OLIVEROS,201102001436; OSCAR ERNESTO NOVOA AYALA,201102001229; ÓSCAR FERNANDO CATAÑO VARGAS,201102001345; OSCAR FERNANDO ZUÑIGA QUISOBONI,201102000713; OSCAR ISRAEL JARAMILLO CALVAS,201102000315; OSCAR ROLANDO POZO NAVARRETE,201102002841; OSVALDO GIMENEZ,201102001643; OSWALDO ANDRES BERNAL MARTINEZ,201102002235; PABLO ANDRES INIGUEZ PEÑA,201102003609; PABLO DUCROS,201102001214; PABLO FEDERICO PERALTA,201102001782; PABLO FREUDNTHAL,201102000469; PABLO GONZÁLEZ,201102002402; PABLO JOSE TOLOSANA BARRERA,201102002114; PABLO SANTOS SANCHEZ,201102003411; PABLO WENG TSAI,201102001974; PAMELA ESTEFANIA BERTONA,201102002454; PAMELA KAREN AGUILAR CUENCA,201102001553; PAOLA LIZETH QUIROGA TERRAZAS,201102002407; PAOLA MILENKA MERCADO BUSTILLO,201102002493; PATRICIA GUZMÁN SOLIZ,201102002712; PATRICIA KATUSHKA DAROCA VELASCO,201102000090; PATRICIA NOEL ARAMBURU ABREVAYA,201102001102; PATRICIA OCHOA ZAPATA,201102001802; PATRICIA PILAR ASHTU AGÜERO,201102000950; PATRICIA SUSANA PIANELLI,201102003163; PAUL ENRIQUE MACEDO QUISPE,201102001705; PAULA BONET,201102000513; PAULA CATALINA HOYOS VASQUEZ,201102000085; PAULA EMILFA CHAVERRA RUIZ,201102002510; PAULA MARIETA SALAS SANCHEZ,201102003724; PAULA MUÑOZ,201102002440; PAULINA ANDREA ALTAMIRA MUÑOZ,201102001276; PAULINE HÉGARET,201102000923; PEDRO ELIAS NIÑO CARDONA,201102001113; PEDRO FEDERICO TROCHE MENDEZ,201102003255; PEDRO MARCELO ADRIAN HERBAS,201102002472; PIA PETRONELLA RUTKOWSKI,201102003264; PRISCILLA ELIANA QUESADA MONJE,201102000188; QINQIN JI,201102001332; RADU ILIE,201102001374; RAFAEL AGUSTÍN REYES,201102002324; RAFAEL DARIO BECCAR,201102003224; RAFAEL VELASQUEZ RAMIREZ,201102002045; RAISSA PAMELA GUARIN ROTTENBERG,201102002210; RAMIRO JOSE ANASTASI,201102000453; REGINA VOGEL,201102000263; REINALDO SANDINO GUEVARA CARABALLO,201102003507; RICARDO ADRIAN CASANOVA,201102000463; RICARDO ALVAREZ SANCHO,201102001798; RICARDO JAVIER VILLACRECES ZAMBRANO,201102001978; RICARDO MURO PLAZA,201102002632; RICCARDO COPPOLA,201102001755; ROBERT GEORGE HUTCHINS SALDAÑA,201102001322; ROBINSON KAROL TORRES SALINAS,201102000804; ROCIO ELIANA PARROU,201102003267; RODRIGO ALBERTO RESTREPO FERNANDEZ,201102002063; RODRIGO CARLOS BARDONESCHI,201102000024; RODRIGO CRUCES MOSCOSO,201102002112; RODRIGO JAVIER TAPIA,201102003020; RODRIGO MOGOLLON ABURTO,201102000220; RÓGER ANDREY MÉNDEZ RAMÍREZ,201102000105; RONALD ADRIAN POMA FUENTES,201102002019; RONALD JESUS CUELLAR ORTIZ,201102002424; ROSA MARIA COLLAZO MIRANDA,201102003143; ROSARIO ARIAS,201102003835; ROSARIO LOURDES SUAREZ VELA,201102001775; ROSARIO OLMOS,201102002053; ROXANA GABRIELA CARI VARGAS,201102002873; ROXANA ISABEL TERUYA,201102002823; ROXANA IVETTE ALVAREZ GARCIA,201102001344; RUI ZHANG,201102000760; SABRINA CARLA GARCIA,201102001499; SABRINA JULIETA MARTINEZ VIDAL,201102001503; SABRINA MARIA RODRIGUEZ MARTIRE,201102002645; SALUA MARGARITA MONTES FERIS,201102002579; SAMUEL DAVID OSORIO GARCÍA,201102004079; SANDRA CECILIA PORTILLO MUÑOZ,201102000915; SANDRA JULIANA VARELA FONSECA,201102003524; SANDRA LORENA ROJAS PARRA,201102003248; SANDRA MILENA CONTRERAS RODRIGUEZ,201102001391; SANDRA PATRICIA ALFONSO ROMERO,201102003446; SANDRA PATRICIA LOPEZ MORENO,201102002869; SANTIAGO ANDRÉS BASSO,201102001010; SANTIAGO DE LEÓN LABORDE,201102000290; SANTIAGO GHIGLIONE,201102002521; SANTIAGO ORTIZ MONSALVE,201102003071; SARA ELEODORA CANDELA CUZCANO,201102000332; SARA GONZALEZ ALCARAZ,201102003851; SARA VENEGAS MORA,201102003593; SARADILIA VALLECILLO,201102003320; SARAH ELISA MOTTA REVERENDO,201102000700; SEBASTIAN BALLEN BOTERO,201102003768; SEBASTIÁN BEZZO,201102001142; SEBASTIÁN MAURICIO FÉLIX PLATA,201102002305; SERGIO ANTONIO MORA MORENO,201102002266; SERGIO RODRIGUEZ,201102000958; SHEILA YAMAMOTO DE SOUZA,201102000724; SHIRLEY GABRIELA RAMIREZ CHOQUEHUANCA,201102003523; SILVANA VILLEGAS GOMEZ,201102001899; SILVIA GRACIELA HERRMANN,201102003214; SIMON BAUMGARTE,201102000127; SLY WONGCHUIG CORREA,201102000232; SODELBA ELISABETH ROSTRAN RIOS,201102003709; SOFIA BOIETTI,201102000485; SOFÍA CAROLINA BENÍTEZ PROAÑO,201102003100; SOFIA CAROLINA GUAYASAMIN PEÑA,201102001269; SOFIA MICAELA HAMILTON; TOSCANO,201102000794; SOFIA NEMESIA TORRICO MENDEZ DUTRA,201102003342; SOLEDAD RAQUEL MIRANDA ALMANZA,201102001529; SONIA CRISTINA NAVARRETE JARA,201102000053; STEFANI EVELING CERBERA VIVES,201102002433; STEFANO BENSO,201102000011; STELLA MARYS STEINFELD BLANCO,201102000519; STEPHANI JACQUELINE VITERI ENRIQUEZ,201102003388; STEPHANIE ALFARO RAMIREZ,201102000426; STEPHANIE ANDREA HURTADO CLAVIJO,201102000219; STEPHANIE MARIE BARKER,201102000657; SYLVIA ELIANA JIMENEZ RINCON,201102003838; TAHNEE BRENDALIT GUEVARA CARIGGA,201102002135; TAYLOR KIRK,201102000184; TING HUANG,201102002171; TOMMASO CRIVELLARO,201102003421; TRIANA BELÉN MORALES,201102000284; TRISTAN LOLOUM,201102003531; VALENTINA RAMIREZ,201102001084; VANESA NATALIA MENDOZA,201102003034; VANESSA VICTORIANA RIVAS MONTAÑEZ,201102000557; VERÓNICA ALEJANDRA DI MARI,201102000174; VERONICA ANDREA GONZALEZ GODOY,201102003853; VERÓNICA BRIGIDA PACHECO BELLOT,201102001732; VICTOR ALBERTO ROMERO GONZALEZ,201102000747; VICTOR HUGO MESA,201102002350; VICTOR MANUEL CHAVEZ PERDOMO,201102002948; VICTOR MANUEL PALACIOS RÍOS,201102003378; VICTORIA ODRIOZOLA CHIAPPARA,201102000890; VILMA CAROLINA BRITO,201102004067; VIVIANA PATRICIA REYES GOMEZ,201102003183; WASHINGTON RUBEN TOLEDO VALVERDE,201102002211; WILBERTH HERRERA SOLANO,201102001167; WILLHEM SELIM SALGADO ALONSO,201102003085; WILLIAM JOHN EBENEZER HARRIS,201102001681; WILLIAMS DAVID SALAZAR FERREIRA,201102001611; WILLIE ALEXANDER HERNANDEZ ROMERO,201102001902; XAVIER ALEJANDRO ARIAS TAPIA,201102002426; YAHIR MUÑOZ VALENCIA,201102000259; YANN COLLIER,201102001043; YANNICK PATRICK CARRASCO MERMA,201102000594; YAWEN TEH,201102002460; YEIMY PAOLA VALENCIA RONCANCIO,201102003371; YHASMINA GARCIA MARTINEZ,201102003413; YINGMEI ZHU,201102001508; YOEL VILLANUEVA,201102002037; YOSELINE MUÑOZ GONGORA,201102003110; YOZELYN ESTHER PINTO GONZALEZ,201102002825; YUE YIN,201102001602; YUKA ITO,201102001786; YUSLENI FIERRO TOSCANO,201102000720; ZAMANT VÉRONIQUE,201102001526.

Certificado Avançado

ADRIAN RICHARD OGANDO MENDEZ,201102002263; ADRIANA MARIA BENAVIDES OCHOA,201102002530; AGUSTINA ABRAHAM,201102002752; ALBERT ELDUQUE I BUSQUETS,201102003300; ALBERTO GUTIÉRREZ,201102000795; ALDO DAMIAN RODRIGUEZ FRACHIA,201102000927; ALEJANDRA JARAMILLO PÉREZ,201102002078; ALEJANDRA PAOLA SANDOVAL BARRIOS,201102000362; ALEJANDRO MARTIN ARNAIZ,201102000435; ALEJANDRO MONTOYA RODAS,201102003182; ALEXANDER FABIAN KAEDING,201102000555; ALEXANDRA ARCHILA CASTILLO,201102003894; ALICIA COTO GUZMÁN,201102002886; ALLISON CRISTINA PINTOS IZAGUIRRE,201102003137; ANA KARINA GARCIA FALCON,201102001074; ANA LÍA ENSINO,201102002098; ANA MONTIAGA,201102000771; ANALÍA DEL MAR GRIECO LLADÓ,201102000697; ANDREA CECILIA GONZALEZ DOS SANTOS,201102000034; ANDREA DANIELA GARCÍA,201102003740; ANDRES ESTEBAN PEÑAHERRERA CEVALLOS,201102002746; ANDRES ORLANDO GAMBA PALOMINO,201102001006; ANGÉLICA NEIRA,201102003113; ANNA RIERA,201102002846; ANNE GINETTE ACHATA BÖTTGER,201102001404; ARIEL ALBERTO NEUMAN,201102003054; ARMENGAUD AGATHE,201102000863; ARNOLFO BORSACCHI,201102002249; ARTURO SANABRIA,201102002303; BEATRICE CELOTTI,201102000757; BEATRIZ ELENA PORRAS PEDROZA,201102003985; BORISLAV PANOROV,201102000145; BRENDA BARRANTES REQUENO,201102000181; BRUNO PERCIVALE BARREIRO,201102000243; BRUNO RIOS SANCHEZ,201102001270; CARLOS ALBERTO BECERRA POSADA,201102003114; CARLOS ANDRES PINILLA OLARTE,201102001711; CARLOS KIND GAMARRA ECHENI-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012013100028

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

QUE,201102002132; CAROLINA MACIAS MACIAS,201102002376; CAROLINA NATALIA CONTRERAS FUENTES,201102001738; CAROLINA NATALIA RIQUELME PRADENA,201102001445; CATHERINE ISABEL LOVON BALTA,201102001579; CECILIA AMPARO REYES CEVALLOS,201102003253; CECILIA GARIBALDI RIVOIR,201102000687; CHRISTIAN MOREIRA,201102003895; CLAUDIA ALEJANDRA LARROCA,201102002004; CLAUDIA ELIZABETH MARTINEZ FRANCO,201102002910; CLAUDIA MARCELA MENÉNDEZ,201102001224; CLAUDIA MARGARITA TABOADA TAPIA,201102003216; CLAUDIA MELISSA BUITRAGO GALINDO,201102002758; CLAUDIA PATRICIA PEÑA ROCHIN,201102001371; CLAUDIA SOUZA; SADETZKI,201102000889; CORINA INÉS RABASEDAS,201102002054; CRISTINA ANDREA BRITEZ SILVEIRA MARQUEZ,201102002576; DAISSY LORENA SANCHEZ PIRAJAN,201102003540; DAMIÁN ANDRÉS VILAS,201102000775; DANIELA JURADO JABBA,201102003155; DANIELA KA YUN SONG,201102001250; DANIELE RUMMA,201102003111; DAWID TATAREK,201102000461; DELIA DIANA PAOLA GONZALEZ FERNANDEZ,201102001977; DELIA EDITH MAUNAS,201102002881; DENISEE AIMEE ARMITANO CARDENAS,201102003076; DIANA CAROLINA TORO CASTILLO,201102002094; DIANA MILENA PENUELA CONTRERAS,201102001885; DOMINGO ABEL MEZA,201102004047; EDGARDO SOLIS,201102001444; EDNA MARGARITA MELO RAYO,201102002857; EDUAR ANDRÉS BOLAÑO MOSTACILLA,201102003719; ELIS MINA SERAYA BORDE,201102001221; EMILIA PAOLA MACHADO SARAVIA,201102001223; EMMA CRISTINA SALAZAR BARRAGAN,201102002326; ERIKA NAZIRA RODRIGUEZ BAUTISTA,201102002257; ERNESTO ALFREDO MESSANO DE MELLO,201102001679; ESTELA MARINA CAÑAS DE OSORIO,201102000350; EUGENIA ERRICO DA CAMARA,201102002276; EZEQUIEL MARTÍN VACIRCA,201102000133; FABIOLA HINCAPIE GOEZ,201102003450; FANNY MARTINEAU,201102000614; FAUSTO DANIEL RUIZ MONCAYO,201102000077; FERNANDO DANIEL TORELLI BRAVO,201102002647; FERNANDO RAMÍREZ ARCOS,201102003247; FIORELLA ALEJANDRA ARIAS QUITO,201102002074; FIORELLA MELISSA COSI VILLALVA,201102000750; FLORENCIA MICAELA RODRIGUEZ BOYADJIAN,201102003263; FLORENCIA RODRÍGUEZ CÁFFIRO,201102000249; FLORENCIA SISO,201102001768; FRANCESCA DELLOLIO,201102003041; FRANCESCA IANNACCIO,201102002348; FRANZ RODRIGO ROJAS AYALA,201102001604; FRANZ ROTHENWAENDER,201102000137; FREDDY CHRISTIAN MAC KEE LLERENA,201102002397; GABRIEL ALEJANDRO JORQUERA,201102000013; GABRIEL GUTIÉRREZ DEL CASTILLO,201102001698; GABRIEL JAIME VARGAS BETANCUR,201102002700; GASTÓN DAVID SOLA,201102002405; GIANNINA PINOTTI ALONSO,201102000789; GIULLIANA LAGUARDIA BRENA,201102002956; GLADYS STELLA QUINTANA BENEGAS,201102000494; GUILLERMO HÉCTOR BÜHRER,201102000809; HADA MARIA ROSALES PEÑA,201102000452; HERNAN ALEJANDRO DIAZ,201102002389; HERNAN CAMILO AVILA BARRERO,201102003858; HEYDY VARINIA BRAVO VILLALTA,201102001181; IGNACIO ALEJANDRO MARTIN,201102002294; IGNACIO SANZ,201102001975; IRENE LUJAN SELES,201102001867; IZARA MAITÉ MONDRAGÓN MORENO,201102003023; JAIME EDUARDO GARZON ALFONSO,201102003001; JAVIER FUENTES MUÑOZ,201102004010; JELITZA LUZ CEBALLOS INFANTES,201102003077; JENNY FONSECA TOVAR,201102002133; JOHN CARLOS PUMACAYA CARBAJAL,201102003167; JONNY JAVIER OREJUELA GOMEZ,201102003189; JORGE; PEDRO DUTOUR; PEREZ,201102001299; JOSE ALEJANDRO ARANGO LONDOÑO,201102001911; JOSE CARLOS CONTRERAS MENDEZ,201102002150; JOSE EMANUEL ECHEVERRIA CUEVAS,201102000368; JOSÉ ESTEBAN RAFAEL CHOQUE,201102002802; JOSÉ JOAQUÍN GARRO ALVAREZ,201102001065; JOSE LUIS GALLO ARIAS,201102003382; JOSE MIGUEL RAMIREZ GIRALDO,201102000722; JUAN BARTOLOMÉ RAMÍREZ VERA,201102000167; JUAN CARLOS CABRAL,201102002447; JUAN DAVID GONZALEZ BETANCUR,201102001000; JUAN DE DIOS TORRES GONZÁLEZ,201102003062; JUAN PABLO BACHMANN SERRANO,201102003721; JUAN PABLO PANIEGO,201102003310; JUAN PABLO ROGGIERO AYALA,201102000506; JUAN PEDRO BATTAGLINO,201102002744; JUAN PEDRO ESCUDERO,201102002902; JUDITH ANDREA FORERO VARGAS,201102003187; JULIA CASAFONT,201102000369; JULIA RIESCO FRIAS,201102002403; JULIA VELASCO SAN ROMÁN,201102002411; JULIANA EGEA MEJIA,201102003179; JULY ANDREA BLANCO RODRIGUEZ,201102002946; JUNIA JULIA MEJIA BALLADARES,201102002661; KAREN MELISSA VIZCARRA NEIRA,201102002247; KARINA GABRIELA CARRILLO FLOR,201102001746; KATARINA STEINWACHS,201102001869; LAIS PONDARD,201102002805; LAURA ANDREA RUBERTO,201102000320; LAURA DANIRA GALAN RINCON,201102003372; LAURA ESTELA PEREYRA,201102001272; LAURA FERNANDA VISTAS,201102003702; LETICIA INES GIODA CAÑAS,201102002606; LETICIA MARQUEZ ALVAREZ,201102001420; LINA MARCELA ACOSTA GUTIÉRREZ,201102003756; LINA PAOLA RODRIGUEZ CONTRERAS,201102002888; LISA HAIDER,201102003048; LIZETH ZULMA YUJRA RODRIGUEZ,201102002500; LORENA CASTIÑEIRAS,201102003117; LUCAS SEBASTIAN LACORTE,201102002241; LUCIA AMESTOY; AVILA,201102002960; LUCIA DEMARCHI,201102001917; LUCIA LAURA FABBIANI SANTIÑAQUE,201102002416; LUCIANA FLEISCHMAN,201102002809; LUIS ALBERTO ZEVALLOS TORRES,201102001423; LUIS BARRIOS,201102002604; LUIS JAVIER ONTANEDA VIVANCO,201102001373; LUISA FERNANDA MEJIA VELASQUEZ,201102003008; LUISA FERNANDA PARRA ALVARADO,201102003296; LUZ MONICA VILLARROEL,201102000696; MANUEL FERNÁNDEZ GARZÓN,201102000273; MANUELA OLARTE HERNANDEZ,201102001193; MARCELA NOEMI LAGO,201102001233; MARCIA NATALY TEJADA FLORES,201102000680; MARGARITA MARIA BAUTISTA MARTINEZ,201102002110; MARÍA; ALEJANDRA PILATTI; REQUENA,201102000815; MARIA CECILIA AGUERREGOYEN TABORDA,201102000081; MARIA CECILIA PICCARDO BOLO,201102001836; MARIA CECILIA VELTRAN,201102000559; MARIA CRISTINA BAQUERO HERNANDEZ,201102003005; MARÍA DEL PILAR IRALA,201102001310; MARIA FERNANDA RIOS SOTELO,201102003029; MARÍA ISABEL ÁLVAREZ SCHETTINI,201102003784; MARÍA LAURENT ALVES NOGUERA,201102000717; MARIA MUNIZ CODINA,201102000688; MARIA PAULA ARREGUI,201102001649; MARÍA PÍA BAVA TACÓN,201102002524; MARIA RENE ROCHA CLAURE,201102002328; MARÍA SILVINA BEVILACQUA,201102004045; MARIA VICTORIA VINCIGUERRA,201102003469; MARIANA AYAM,201102000020; MARIANA WAGNER GARCÍA DA ROSA,201102000346; MARIELA FLORENCIA TORRENT,201102000060; MARINA SOLEDAD ZOHIL,201102003767; MARINA VALERIA DI CORRADO,201102003131; MARIO ALEJANDRO LOZADA CARVALHO,201102000715; MARISOL GONZÁLEZ,201102002671; MARTA FLORENCIA GOMEZ STOPPELLO,201102002783; MARTIN GONZALEZ,201102000370; MATIAS PANELO,201102000527; MAURICIO ANTONIO PULIDO JIMENEZ,201102002806; MICHELE SCANDROGLIO,201102000109; MICKAELA ERRANDONEA BOTTI,201102003246; MIGUEL MURIO,201102002360; MILTON SANTIAGO TORAL REYES,201102001794; MIROSLAVA SANCHEZ CHAVEZ,201102002728; MISAEL FERNANDO GARCIA,201102002445; MONICA ALONZO D OLIVEIRA,201102003012; MONICA MARIA JIMENEZ CORREA,201102002599; MONICA MARLENE CADENAS ERAZO,201102000730; MORELIA AIXCHEL SÁNCHEZ ORTIZ,201102001244; MYRIAM CRISTINA MANCERO BAQUERIZO,201102002618; MYRNA INÉS CABRERA GONZÁLEZ,201102003146; NADIA SOLEDAD SOCOLOFF,201102001258; NADIA STAND,201102001618; NATALIA ANDREA GONZALEZ FRANCO,201102003829; NATALY ESTEFANIA ARIAS ALTAMIRANO,201102003259; NELY MAGDALENA BARRIOS DELGADO,201102003572; NEREA LETURIA,201102001754; NICOLAS FEDERICO VILLAMIL MUNEVAR,201102003712; NURIA SÁNCHEZ MADRID,201102003243; OSCAR FERNANDO CIFUENTES VALENCIA,201102002292; PASQUALE OLIVA,201102001896; PATRICIO MARTIN VILLALBA ALVEAR,201102000810; PATRIZIA TOPPETTA,201102000270; PAULA IRENE NUÑEZ HURTADO,201102001067; PAULA VALVERDE CORDOBA,201102003678; PAULO ROBERTO MARURI JIMENEZ,201102003116; PIERRE VAINEAU,201102002023; RAFAEL ANTONIO MUÑOZ RUBILAR,201102000952; RAFAEL LARA BORRERO,201102000994; RAFAEL SÁNCHEZ ARIZA,201102003385; RAFFAELLA SCORZIELLO,201102002284; RAMIRO FEDERICO ESTEVES,201102001672; RICARDO TRUJILLO,201102001762; ROBERTO ALEJANDRO ALONSO,201102000400; ROGER LACAYO,201102003324; ROMMEL URIEL LEDEZMA REVA,201102000420; ROSARIO BERNASCHINA,201102000522; RUBÉN ANDRÉS VOLONTERIO,201102001112; RUTH TATIANA MORENO SILVEIRA,201102002714; SANDRA MARGARITA ROA FLOREZ,201102003174; SANTIAGO LUIS RAMIREZ PASTORE,201102001033; SARA CELLA,201102001984; SELENE DIANA BRUNETTO MELENDREZ,201102002511; SILVANA CANESTRINI PERASSO,201102001035; SILVANO CORRIER,201102001376; SILVIA STELLA SANCHEZ DOS SANTOS,201102000848; SIMONE TINELLI,201102001544; SONIA CHANTAL MICHELE GABILLY,201102002594; STEFFEN REIMLINGER,201102002351; SUSANA MEDINA GORDILLO,201102000829; SYLVIA ELIZABETH VIDAL PIANA,201102000353; SYLVIA PATRICIA; DAVILA MORA,201102003358; TATIANA ZAPATA PALACIO,201102001012; THOMAS PIETO,201102000855; VALENTÍN DUQUE ROLDÁN,201102001797; VALENTINA NUZZACHI CARUCCI,201102001277; VALERIA ALEJANDRA GISPERT,201102000595; VANESSA RODRIGUEZ GARAY,201102003607; VERONICA JOSELINE RODRIGUEZ GARCIA,201102001737; VERÓNICA SÁENZ CALDERON,201102001583; VIVIANA ANDREA CONTRERAS MEDELLÍN,201102003064; WINKLER STEPHAN CHRISTOPH,201102003416; WUYSVEN ALEJANDRO CASTELBLANCO CASTIBLANCO,201102000918; YADIRA BOTERO VIDES,201102001431; YOLIMA ANDREA PEREZ VARGAS,201102003031; YUDY ALEJANDRA GUEVARA CASTRO,201102001967; ZAYDA PIEDAD MORALES MOREIRA,201102001997.

Certificado Avançado Superior

ADRIAN ESTEBAN RIVERA CONTRERAS,201102001320; AMALIA ZINGER; GARCIA,201102002189; ANA LAURA BARRIENTOS BOSCOV,201102001240; ASTRID VIRGINIA BUYSSE TEMPRANO,201102002582; CARLOS FERNANDO DULANTO PANIAGUA,201102001821; CAROLINA BECERRA POSADA,201102003713; CECILIA CABRERA LAMANNA,201102002641; CHRISTOPH ALBRECHT,201102000737; DAVID LEAL GARCIA,201102003127; DIANA SHPILEVSKAYA,201102000536; DIEGO PABLO CORSI,201102003604; EDUARDO JORGE LIVADIOTI,201102003467; ESTEFANIA MIRANDA PONCE,201102003703; ESTEFANIA STANLEY; AMADO,201102003118; INÉS ARRUTI MARTÍNEZ,201102001828; KARLA CALVIÑO,201102001336; MARÍA CAROLINA FONTANA DI RENDE,201102000782; MARIA CLAUDIA CASTELLANOS GRANADOS,201102002071; MARÍA MARTA REPETTO,201102000695; MARIANA SERBENT,201102000558; MARIO LEONARDO SOSA RODRÍGUEZ,201102000622; MAURO CASA GONZÁLEZ,201102003362; NATALIA YOHANA BAQUERO GIL,201102002434; PATRICIA SIREYJOL,201102000936; SANDRA FARIAS POZZO,201102001248; SANDRA KARINA YEPEZ RIOS,201102002997; SILVANA ISABEL NÚÑEZ BECERRA,201102001312; VALENTINA TASENDE FERRANDO,201102003006; VERÓNICA ESTER DEMSAR,201102001183.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 43, de 26 de janeiro de 2012, publicada no DOU nº 21, de 30-1-2012, Seção 1, página 45;

Onde se lê: "R$ 40.920,62" - Leia-se: "R$ 40.921,62".

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Institui as Câmaras Técnicas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde e dá outras providências.

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, no uso de suas atribuições descritas na Portaria Interministerial nº 1.320, de 11 de novembro de 2010,

Considerando a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 que institui a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional no âmbito do Ministério da Educação.

Considerando a Portaria Interministerial Nº 1.077, de 12 de novembro de 2009 que dispõe sobre a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde, e institui o Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde. resolve:

Art. 1º Instituir as Câmaras Técnicas - CT como instâncias de assessoramento permanente da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, que serão estruturadas e organizadas segundo as áreas temáticas votadas e aprovadas em Plenária da CNRMS, a saber:

I.Câmara Técnica 1 - CT 1 - Apoio Diagnóstico e Terapêutico, Especialidades Clínicas e Cirúrgicas

II.Câmara Técnica 2 - CT 2 - Intensivismo, Urgência e Emergência

III.Câmara Técnica 3 - CT 3 - Atenção Básica, Saúde da Família e Comunidade, Saúde Coletiva

IV.Câmara Técnica 4 - CT 4 - Saúde Mental

V.Câmara Técnica 5 - CT 5 - Saúde Funcional e,

VI.Câmara Técnica 6 - CT 6 - Saúde Animal e Ambiental

Parágrafo único. Poderão ser enviadas proposições de novas áreas temáticas de Câmaras Técnicas à CNRMS para avaliação e homologação em Plenária.

Art. 2º As Câmaras Técnicas serão compostas por representantes de conselhos profissionais da saúde, de associações de ensino e de sociedades científicas das áreas profissionais envolvidas com as respectivas áreas temáticas.

§ 1º As entidades mencionadas no caput indicarão 01(um) representante titular e 01(um) suplente à CNRMS para integrarem as Câmaras Técnicas, de acordo com suas áreas temáticas de interesse.

§ 2º Os representantes indicados devem estar atualizados quanto às Políticas Nacionais de Educação e Saúde.

§ 3º Serão organizadas e realizadas pela CNRMS, pelo menos, 02 (duas) convocações anuais para reuniões presenciais das Câmaras Técnicas.

§ 4º A ausência consecutiva em 03 (três) convocações ou em 02 (duas) convocações alternadas implicará em solicitação de nova indicação de um representante junto à respectiva entidade.

§ 5º Os representantes das Câmaras Técnicas exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 6º A indicação de representantes pelas entidades mencionadas no caput deverá ser feita a cada 02 (dois) anos, contando a partir da data de publicação desta Resolução, ou quando necessário, por meio de comunicação formal à CNRMS.

§7º Cada Câmara Técnica elegerá um Coordenador de suas atividades dentre seus componentes e será assessorada por um dos membros da CNRMS.

§ 8º É vedada a participação de representantes das Câmaras Técnicas como Avaliadores e membros da CNRMS.

Art. 3º Compete às Câmaras Técnicas:

I.Examinar matérias e questões de natureza específica, referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde, em consonância com as linhas de cuidado em saúde, inseridas nas redes de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como suas respectivas modificações.

II.Subsidiar a CNRMS na elaboração de diretrizes curriculares gerais para Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e diretrizes curriculares específicas para as áreas profissionais e de concentração referendadas pela CNRMS.

III.Apreciar processos que lhe forem distribuídos e sobre eles emitir parecer, subsidiando as decisões da plenária da CNRMS.

IV.Responder às consultas encaminhadas pela Plenária da CNRMS.

V.Participar de convocações periódicas, reuniões, organizadas pela Plenária da CNRMS.

Parágrafo único. O apoio técnico e administrativo necessário para o desenvolvimento das atividades das Câmaras Técnicas será prestado pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação Geral de Residências em Saúde, da Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde, da Secretaria de Ensino Superior - MEC/SESU/DHR/CGRS.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012013100029

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JORNAL DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

Art. 4º São deveres dos representantes das Câmaras Técnicas:

I.Realizar o cadastro de acesso no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - SisCNRMS.

II.Manter sob sua responsabilidade as senhas de acessos do SisCNRMS, que são pessoais e intransferíveis.

III.Manter sigilo sobre as informações obtidas em função do processo de avaliação dos programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde.

IV.Reportar à CNRMS quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados no processo de avaliação dos programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde.

V.Atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade.

VI.É vedada a realização de avaliações dos programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde em situações de impedimento, suspeição ou conflito de interesses, conforme previstas nos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e subsidiariamente nos artigos 134 a 138 do Código de Processo Civil, e Resolução nº 08, de 25 de setembro de 2003.

Art. 5º As Câmaras Técnicas funcionarão por prazo indeterminado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO
Presidente a Comissão

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N° 486, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público o nome do candidato aprovado homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, na Escola de Enfermagem Anna Nery, na categoria Titular, conforme departamento e setor descrito abaixo. O número do edital do concurso é 07, de 25 de janeiro de 2011, publicado no DOU nº 18, de 26 de janeiro de 2011.

Enfermagem Fundamental / História da Enfermagem Brasileira

- Tânia Cristina Franco Santos

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 488, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na Categoria Assistente conforme Unidades descritas abaixo. O número do edital do concurso é 57, de 06 de maio de 2011, publicado no DOU nº 90, de 12 de maio de 2011.

Escola de Comunicação/Planejamento e Mídia
1º - Lucimara Rett
2º - Solange Riva Mezabarba
3º - Pablo Cezar Laignier de Souza
4º - Fabiano Luís Figueiredo da Silva
Faculdade de Direito/Processo Civil
- Walter dos Santos Rodrigues

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 489, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Categorias e Unidades descritas abaixo. O número do edital do concurso é 66, de 23 de maio de 2011, publicado no DOU nº 99, de 25 de maio de 2011.

CATEGORIA TITULAR
Campus Macaé/Saúde Coletiva: Micropolítica do Trabalho e Cuidado Em Saúde
- Emerson Elias Merhy
CATEGORIA ASSISTENTE
Faculdade de Medicina/Cardiologia
1º - Andréa Silvestre de Souza
2º - Roberto Muniz Ferreira
3º - Márcio Roberto Moraes de Carvalho
4º - Paulo Henrique Godoy
5º - Pedro Pimenta de Mello Spineti
6º - Paolo Blanco Villela
Faculdade de Direito/Prática Jurídica Civil
1º - Arnaldo Goldemberg
2º - Juliano Oliveira Brandis

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 490, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Campus Macaé, na Categoria Auxiliar, no Setor Medicina da Família e Comunidade. O número do edital do concurso é 73, de 08 de junho de 2011, publicado no DOU nº 110, de 09 de junho de 2011.

1º - Luiz Cláudio de Carvalho
2º - Izabela Baggio Parisoto
3º - Andréa Gonçalves da Silva
4º - Daniela Bittencourt dos Santos Dziuba

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA POLITÉCNICA PROFESSOR ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

PORTARIA Nº 582, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Ericksson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 576 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 6 de 06/01/12 publicado no DOU nº 68, Seção 3 de 09/01/12, a saber:

Departamento de Engenharia Elétrica
Setorização: Sistemas Industriais
- Não houve candidato aprovado

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º- A da Lei n° 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, fica autorizado o pagamento de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado contratadas a partir de 2012, desde que observadas as seguintes condições:

I - Taxa de juros para o mutuário: 8% a.a (oito por cento ao ano);

II - Taxa de abertura de crédito (TAC): 1,0% (um por cento) sobre o valor financiado;

III - Limite de operações com direito a subvenção a cada exercício civil por mutuário em todo o Sistema Financeiro Nacional: 3 (três), independente do prazo de cada financiamento;

IV - Limite de operações com direito a subvenção a cada mês, por mutuário, por instituição financeira: 1 (uma) operação na modalidade investimento e 1 (uma) operação na modalidade capital de giro.

Art. 2° O valor total das equalizações de que trata esta Portaria ficará limitado, em 2012, a R$ 295.100.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões e cem mil reais).

Art. 3° Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão apresentar a cobrança da equalização mensal, mediante envio, até o 10° dia útil do mês subseqüente, dos valores de equalização relativos às operações verificadas entre o primeiro e o último dia do mês correspondente, acompanhados da declaração de responsabilidade (conforme modelo anexo), da própria instituição financeira, pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§1° Os valores referentes às equalizações de que trata o caput, deverão ser encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanhados das informações relativas às operações realizadas e da memória de cálculo, conforme layout (modelo) definido pela STN, que deverá especificar:

I - identificação da instituição financeira;

II - nome/razão social do mutuário;

III - número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do mutuário;

IV - valor individual por operação e prazo da operação em meses;

V - data da contratação;

VI - modalidade da operação (capital de giro ou investimento);

VII - código do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do município da agência bancária;

VIII - código da Classificação Nacional da Atividade Econômica (CNAE) do IBGE do mutuário;

IX - valor da equalização devida (com base na Tabela 1 anexa); e

X - outras informações que se fizerem necessárias para fins de monitoramento das operações por parte da STN.

§2° A STN efetuará o pagamento da equalização até o 5° dia útil, contado do último dia do prazo definido para apresentação da cobrança por parte das instituições financeiras.

§3° Sobre a equalização paga com atraso incidirá atualização monetária com base na variação da Taxa Média Selic, pro rata die, a contar do término do prazo para pagamento estabelecido no §2° até a data do efetivo pagamento pela STN, exceto para o caso de atraso no encaminhamento da cobrança por parte da instituição financeira, ocasião em que o pagamento do valor devido será postergado para o mês subseqüente, sem a incidência de atualização monetária.

Art. 4º A STN excluirá da base de dados utilizada para fins de pagamento da equalização a(s) operação(ões) nas quais tenha sido constatado o descumprimento de qualquer dispositivo da legislação aplicável, e informará o fato às instituições financeiras responsáveis.

§1º Na existência de operações de um mesmo mutuário em número maior que os limites definidos nos incisos III e IV do artigo 1° será(ão) excluída(s) a(s) operação(ões) com data de contratação mais recente(s) ou, em sendo registradas com a mesma data, a critério da STN.

§2º Caberá à(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(is) o custo atribuído ao acompanhamento e contratação das operações excluídas na forma descrita neste artigo

Art. 5° Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme Tabela 1 e metodologia anexas.

Art. 6° Para fazer jus ao recebimento da equalização, as instituições financeiras devem manifestar interesse por meio da apresentação de proposta contendo a estimativa mensal de demanda de subvenção para o exercício corrente, calculada com base nos valores definidos na Tabela 1 anexa.

Art. 7° A proposta a que se refere o artigo 6° deverá ser encaminhada, por escrito, no formato indicado na Tabela 2 anexa, à Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC/STN), e protocolada até o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 8° Caso o montante das estimativas de subvenção encaminhadas pelas instituições financeiras exceda as disponibilidades orçamentárias do exercício, os valores serão redimensionados proporcionalmente à estimativa de demanda efetuada por cada instituição financeira.

Art. 9° O Ministério da Fazenda divulgará os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.

Art. 10. Caso a demanda por subvenção econômica apresentada pela instituição financeira, ao final de cada trimestre, seja inferior a 80% (oitenta por cento) dos valores contidos na estimativa a que se refere o art. 6º para o período correspondente, seu limite anual de equalização poderá ser alterado ou realocado para outras instituições financeiras participantes, a critério do Ministério da Fazenda.

Art. 11. Fica autorizado o pagamento dos valores remanescentes de subvenção às instituições financeiras que excederam os limites divulgados pela Portaria/MF n° 562, de 28 de dezembro de 2011, relativos às operações contratadas no exercício de 2011, desde que mantido o limite global de R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) definido para o exercício.

Parágrafo único. Sobre os valores referidos no caput não incidirá atualização monetária.

Art. 12. Caberá às instituições financeiras disponibilizar, sempre que solicitadas, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 13. Caberá ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, conforme disposto no art. 4º-C da Lei 11.110/2005.

Art. 14. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Portaria sujeita o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conforme disposto no art. 4º-B da Lei 11.110/2005.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

a)Cálculo da equalização

EQL = Σ (N x C)

b)Cálculo da atualização

EQA = EQL x FA

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

N = Número de operações contratadas, segregadas por faixas de valores e de prazo definidas na Tabela 1 constante deste anexo;

C = Valor da equalização devida por operação contratada, conforme Tabela 1 constante deste anexo, sendo que, para operações com prazo menor que 12 meses e maior ou igual a 12 meses, entre R$ 100,00 e R$ 499,99, corresponderá a R$ 22,00 e R$ 42,00 respectivamente; entre R$ 500,00 e R$ 999,99, corresponderá a R$ 55,00 e R$ 95,00, respectivamente; entre R$ 1.000,00 e R$ 2.999,99, corresponderá a R$ 85,00 e R$ 125,00, respectivamente e igual ou maior que R$ 3.000, corresponderá a R$ 150,00 e R$ 230,00, respectivamente;

EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

FA = Fator Acumulado (variação da taxa Selic no período a ser atualizado, calculada no site do Banco Central do Brasil).

c)DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

As instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, ao encaminhar a Declaração de Responsabilidade para fins de pagamento da equalização pelo Tesouro Nacional, deverão adotar o seguinte modelo:

Para efeito de atendimento ao disposto na Lei n° 11.110, de 25 de abril de 2005, DECLARAMOS que os dados apresentados, objeto da solicitação de cobrança ao Tesouro Nacional, correspondem exatamente ao número de operações de microcrédito produtivo orientado efetivamente contratadas e acompanhadas por esta Instituição, bem como aos valores e informações contratuais, atendidas as condições estabelecidas na Portaria do Ministério da Fazenda n° xxx, de xx de xxx de xxxx e suas alterações posteriores, pelo que ATESTAMOS a boa e regular aplicação dos recursos, para fins de liquidação da despesa, conforme disposto no art. 63, §1°, II da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Caso o Banco Central do Brasil, nos termos do disposto nos artigos 4°- B e 4°- C da Lei n° 11.110, de 25 de abril de 2005, constate a existência de qualquer irregularidade ou desvio de recursos provenientes das subvenções de que trata a referida Lei, fica esta instituição financeira, neste ato, obrigada a devolver, em dobro, a subvenção recebida, no prazo máximo de 30 dias da data da cobrança pelo Tesouro Nacional, devidamente atualizada pela variação da taxa Selic, verificada da data do pagamento pelo Tesouro Nacional até a efetiva devolução, sem prejuízo das demais penalidades previstas nos normativos pertinentes. Para tanto, esta instituição se compromete a efetuar o agendamento do respectivo débito em nossa conta "reservas bancárias", no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Local e data:_____, __/__/__

Assinatura autorizada:_____

d)TABELA 1: VALOR DA EQUALIZAÇÃO DEVIDA POR OPERAÇÃO CONTRATADA
(EM R$)

Valor da Operação (em R$)	**Prazo da Operação (em meses)**	
	< 12	= ou > 12
100,00 a 499,99	22,00	42,00
500,00 a 999,99	55,00	95,00
1.000,00 a 2.999,99	85,00	125,00
= ou > 3.000,00	150,00	230,00

e)TABELA 2: DEMONSTRATIVO DAS ESTIMATIVAS DE EQUALIZAÇÃO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:_____												
ESTIMATIVA DE EQUALIZAÇÃO EM 2012 (R$)												
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Reinclui pessoa jurídica no REFIS.

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAZONAS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº21, de 31 de janeiro de 2011, no uso da competência estabelecida no §1º do art.1º da Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art.2º do Decreto nº3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art.79 da Lei nº11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica COMERCIAL LEÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ:04.488.458/0001-92, efetuada pela Portaria CG/Refis nº 2.045, de 28 de junho de 2011 publicada no DOU de 30 de junho de 2011, conforme proposta exarada no processo administrativo 10283.001823/2011-48.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE FRANCISCO FERREIRA DE MORAES

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINOPOLIS

DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas de Parcelamento Especial (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINOPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência outorgada pelo art. 60, inciso II do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 25 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de Junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Divinópolis / MG, no endereço Rua Moacir José Leite, nº 100, 3º Piso - Bairro Santa Clara - Divinópolis / MG.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

ANEXO ÚNICO

NOME	CNPJ / CPF	Nº DO PROCESSO DE EXCLUSÃO
LILIANE GOMES DA SILVA ME	65.218.497/0001-64	12882.000899/2010-41
RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA LINO ME	25.832.254/0001-05	12882.000869/2010-35

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ATO DE EXCLUSÃO PSFN/CITA/ES Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Rescinde Parcelamento Excepcional, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, efetuado pela(s) pessoa(s) jurídica(s) indicadas no Anexo Único deste Ato.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, no uso da competência outorgada pelo art. 61 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de julho de 2009, publicada no DOU de 25 de julho de 2009, tendo em vista o disposto no art.7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º. Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I do referido diploma legal, efetuado pelas empresas listadas no Anexo único deste Ato, tendo em vista que, nos autos dos processos administrativos receptivos, foi constatada a inadimplência de 02(duas) parcelas devidas ao parcelamento instituído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, no endereço Rua 25 de março, 01 - 3º pavimento - Edifício Jorge Miguel - Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29.300-905, mencionando o número de sua inscrição no CPF ou no CNPJ.

.

Art. 3º. Este Ato de Exclusão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCISCO SARAIVA GOMES

ANEXO ÚNICO

CNPJ	PROCESSO
27.464.627/0001-50	18179.000008/2012-41

ATO DE EXCLUSÃO PSFN/CITA/ES Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Rescinde Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei 10684 de 30 de maio de 2003, efetuado pela(s) pessoa(s) jurídica(s) indicadas no Anexo Único deste Ato.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, no uso da competência outorgada pelo art. 61 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de julho de 2009, publicada no DOU de 25 de julho de 2009, tendo em vista o disposto no art.7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º. Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, com fundamento no art. 4º, III e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 7º, I da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, a pessoa jurídica indicada a seguir, tendo em vista a ocorrência de inadimplência das parcelas referentes ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, no endereço Rua 25 de março, 01 - 3º pavimento - Edifício Jorge Miguel - Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29.300-905, mencionando o número de sua inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 3º. Este Ato de Exclusão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCISCO SARAIVA GOMES

ANEXO ÚNICO

CNPJ	PROCESSO
27.082.544/0001-04	18179.000009/2012-96

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 156ª SESSÃO

Pauta de Julgamento de Recursos da 156ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 24º andar - sala 2 - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10h.

01)RECURSO Nº 3658 - Processo SUSEP nº 15414.000542/2004-20 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

02)RECURSO Nº 4069 - Processo SUSEP nº 15414.200243/2003-11 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

03)RECURSO Nº 4147 - Processo SUSEP nº 15414.001702/2006-10 - Recorrente: Berkley International do Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

04)RECURSO Nº 4688 - Processo SUSEP nº 004-00125/90 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

05)RECURSO Nº 4827 - Processo SUSEP nº 15414.000780/2003-54 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

06)RECURSO Nº 4839 - Processo SUSEP nº 15414.200076/2007-23 - Recorrente: HDI Seguros S.A. - nova denominação social de Hanover Internacional de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

07)RECURSO Nº 4861 - Processo SUSEP nº 15414.100275/2003-17 - II volumes - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

08)RECURSO Nº 4869 - Processo SUSEP nº 15414.004238/2006-13 - V volumes - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

09)RECURSO Nº 4893 - Processo SUSEP nº 15414.002700/2005-67 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

10)RECURSO Nº 4915 - Processo SUSEP nº 15414.003740/2004-45 - Recorrente: Megacap Capitalização S.A. (antiga Global Capitalização S.A.); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

11)RECURSO Nº 4974 - Processo SUSEP nº 10.005802/00-89 - II volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

12)RECURSO Nº 4995 - Processo SUSEP nº 15414.001153/2008-45 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

13)RECURSO Nº 4998 - Processo SUSEP nº 15414.001118/2008-26 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

14)RECURSO Nº 5001 - Processo SUSEP nº 15414.200236/2004-91 - II volumes - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

15)RECURSO Nº 5027 - Processo SUSEP nº 15414.004730/2006-99 - Recorrente: Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

16)RECURSO Nº 5029 - Processo SUSEP nº 15414.000791/2007-68 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

17)RECURSO Nº 5039 - Processo SUSEP nº 15414.005165/2006-87 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

18)RECURSO Nº 5049 - Processo SUSEP nº 15414.000168/2007-13 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

19)RECURSO Nº 5153 - Processo SUSEP nº 15414.002110/2008-87 - Recorrente: Newprev Previdência Privada S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

20)RECURSO Nº 5174 - Processo SUSEP nº 15414.002669/2008-15 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

2) Em relação aos processos incluídos na pauta de julgamento acima, o Senhor Conselheiro Presidente do CRSNSP proferiu o seguinte despacho: "Para melhor planejamento dos trabalhos a serem realizados durante a sessão de julgamento designada para o dia 9 de fevereiro de 2012, e tendo em vista o expressivo número de processos incluídos em pauta, DETERMINO, nos termos do art. 7º, incisos I, II e XII do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, que os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento encaminhem o correspondente pedido de inscrição à Secretaria-Executiva do CRSNSP até o dia 8 de fevereiro de 2012".

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2012.

FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária-Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.244, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 34 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no art. 3º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, no art. 74 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no inciso III do § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, resolve:

Art.1º Os arts. 4º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.4º.....

.....

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003;

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores; e

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986." (NR)

"Art.10.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às despesas efetuadas com suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 1986, e aos adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento previsto no inciso XVI do art. 4º." (NR)

Art. 2º Os títulos dos Anexos II, III e IV da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 4º" (NR)

"ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO IV DO ART. 4º" (NR)

"ANEXO IV

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO XI DO ART. 4º" (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de janeiro de 2012, data da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.234, 11 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.245, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro relativos à aplicação do Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e no Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º O Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, a que se referem a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, pela fronteira entre os municípios de Ciudad del Este/Paraguai e Foz do Iguaçu/Brasil, será aplicado com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - RTU: o regime de tributação que permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação;

II - empresa microimportadora: a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ambos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que possuam:

a) situação ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

b) responsável habilitado no RTU, na forma do art. 3º;

III - responsável habilitado: pessoa física responsável pela empresa microimportadora perante o CNPJ e o sistema RTU;

IV - representante credenciado: a pessoa física autorizada pela empresa microimportadora para a prática de atos relativos à importação, ao despacho aduaneiro e ao transporte das mercadorias estrangeiras adquiridas ao amparo do RTU;

V - veículo cadastrado: o veículo de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário, ou táxis, cadastrados no sistema RTU pela autoridade aduaneira do país de registro do veículo;

VI - condutor cadastrado: a pessoa física autorizada pelo proprietário do veículo a conduzir o veículo cadastrado;

VII - vendedor habilitado: a pessoa jurídica estabelecida no Paraguai e habilitada pela autoridade competente daquele país para a venda de mercadorias ao amparo do RTU;

VIII - fatura: o documento de venda emitido pelo vendedor habilitado, transmitido eletronicamente para a Aduana brasileira, que comprova a aquisição e a propriedade da mercadoria pela empresa microimportadora;

IX - Transporte Aduaneiro Simplificado: o transporte, sob controle aduaneiro, de mercadorias adquiridas em Ciudad del Este ao amparo do RTU, do ponto de controle aduaneiro na saída do território paraguaio até o recinto alfandegado destinado a seu despacho aduaneiro, em Foz do Iguaçu;

CÓPIA DE DIVULGAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

aX - Recinto Especial de Despacho Aduaneiro (REDA): o recinto alfandegado, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (DRF/Foz do Iguaçu), destinado ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas ao amparo do RTU; e

XI - sistema RTU: o sistema informatizado para o controle das operações ao amparo do RTU, desde a aquisição da mercadoria, no Paraguai, com o recebimento, de forma eletrônica, da fatura correspondente à venda efetuada pelo vendedor habilitado, até a entrega da mercadoria nacionalizada à empresa microimportadora.

CAPÍTULO II

DOS INTERVENIENTES

Seção I

Da Habilitação de Responsável por Empresa Microimportadora

Art. 3º A habilitação prévia a que se refere o art. 6º do Decreto nº 6.956, de 2009, consiste na habilitação do responsável pela empresa microimportadora para a prática de atos no sistema RTU, a ser efetuada por servidor da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa.

§ 1º No requerimento de habilitação, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, a empresa microimportadora manifestará em campo próprio a opção pelo RTU.

§ 2º Efetuada a habilitação, a unidade da RFB a que se refere o caput atribuirá o perfil de acesso ao sistema RTU ao responsável habilitado, e o cadastrará no sistema RTU.

§ 3º A opção da empresa microimportadora pelo Regime:

I - considera-se manifestada com o cadastro a que se refere o § 2º;

II - alcança todos os seus estabelecimentos; e

III - produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da opção.

§ 4º A RFB disponibilizará em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, a relação das empresas optantes pelo RTU em situação ativa e das respectivas datas de início da produção de efeitos da opção.

§ 5º A habilitação a que se refere este artigo será formalizada em processo administrativo (e-processo, nas unidades em que já esteja em operação - Comprot 27190.0), no qual serão anexados, em regra na forma digital, obtida a partir dos originais, todos os documentos entregues referentes à empresa microimportadora, seu responsável e representantes, observando-se o disposto na Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, e na Portaria RFB nº 259, de 13 de março de 2006, com a redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009.

§ 6º A análise cadastral e o deferimento da habilitação a que se refere este artigo serão efetuados após a apresentação da documentação exigida para a habilitação da pessoa jurídica de que trata o item 6 da alínea "b" do inciso II do art. 2º (atuação no comércio exterior em valor de pequena monta) da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, dispensados o cadastro do responsável no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e o registro de ficha de habilitação no Sistema Radar.

§ 7º Na análise de que trata o § 6º, a unidade referida no caput deverá verificar, entre outros aspectos, se a requerente é microempresa com situação cadastral ativa e se a opção desta pelo Simples Nacional encontra-se registrada na base do CNPJ, devendo ser aplicado, de forma subsidiária, o disposto nos incisos II e III do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006.

§ 8º Não poderá ser habilitada, nem efetuar cadastramentos ou atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no sistema RTU a pessoa física com inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) enquadrada em situação cadastral diferente de regular, ou que não conste como responsável legal da empresa microimportadora perante o CNPJ.

§ 9º Na habilitação do responsável por empresa microimportadora serão observados subsidiariamente os dispositivos referentes a prazos, intimações e recursos previstos na Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006.

Seção II

Do Credenciamento de Representantes

Art. 4º Poderão ser credenciados para utilização do sistema RTU pessoas físicas inscritas no CPF, inclusive despachantes aduaneiros, para a prática de atos relacionados à aquisição, ao despacho aduaneiro e ao transporte das mercadorias importadas ao amparo do Regime, bem como para realizar operações no referido sistema.

§ 1º O credenciamento e o descredenciamento de representantes da empresa microimportadora para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no sistema RTU serão efetuados diretamente nesse sistema pelo respectivo responsável habilitado.

§ 2º Em casos justificados, o credenciamento e o descredenciamento referidos no § 1º e a atribuição de perfis de acesso poderão ser efetuados pela DRF/Foz do Iguaçu.

§ 3º A atribuição de perfis de acesso ao sistema será efetuada após o credenciamento, na unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o:

I - estabelecimento matriz da empresa; ou

II - domicílio tributário do representante credenciado.

§ 4º O representante de empresa microimportadora fica sujeito à comprovação de sua condição à fiscalização aduaneira mediante apresentação do respectivo instrumento de outorga, quando exigido.

§ 5º Não poderá ser credenciada nem exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro a pessoa física com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular.

§ 6º Para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no RTU, o responsável habilitado deverá se credenciar, no sistema, como representante.

Seção III

Do Cadastro de Veículos Transportadores e Condutores

Art. 5º Os veículos transportadores de passageiros, inclusive utilitários, de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário, ou táxis matriculados em Foz do Iguaçu, devidamente registrados no órgão de trânsito da circunscrição do requerente e regularmente licenciados para circulação e para a atividade exercida, utilizados para transporte de mercadorias ao amparo do regime, serão cadastrados no sistema RTU.

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput será efetuado:

I - pela DRF/Foz do Iguaçu, no caso de táxi matriculado em Foz do Iguaçu; e

II - pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa, no caso de veículo transportador de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário, mediante a apresentação de original e de cópia dos seguintes documentos:

a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); e

b) no caso de pessoa física proprietária de veículo, o documento de identificação.

§ 2º Ao cadastrar veículo, ou em momento posterior, serão ainda cadastradas no sistema RTU as pessoas físicas autorizadas a conduzi-lo, observada a legislação de trânsito.

§ 3º O cadastramento de condutores a que se refere o § 2º será efetuado:

I - pela DRF/Foz do Iguaçu, no caso de táxi matriculado em Foz do Iguaçu; e

II - pelo responsável habilitado da empresa microimportadora, no caso de veículo transportador de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário.

§ 4º Somente poderão ser cadastrados para conduzir:

I - táxis a serem utilizados no transporte de mercadorias ao amparo do RTU os proprietários dos veículos ou as pessoas físicas por eles expressamente autorizadas; e

II - veículos transportadores de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário os representantes credenciados da empresa.

§ 5º A DRF/Foz do Iguaçu relacionará os documentos necessários aos cadastramentos referidos no inciso I do § 1º e no inciso I do § 3º.

§ 6º Não será autorizado o cadastramento de que trata este artigo para motocicletas, ônibus, micro-ônibus ou veículos destinados exclusivamente ao transporte de carga.

Seção IV

Dos Intervenientes Paraguaios

Art. 6º A habilitação de responsáveis e o cadastramento de representantes dos vendedores paraguaios habilitados, assim como o cadastro de veículos e condutores paraguaios, serão efetuados pelas autoridades competentes do Paraguai.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades a intervenientes paraguaios observará o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 33.

Seção V

Dos Procedimentos de Acesso ao Sistema RTU

Art. 7º São usuários do sistema RTU:

I - servidores da RFB;

II - servidores paraguaios da Subsecretaria de Estado de Tributação (SET), órgão da Administração Pública do Governo Paraguaio;

III - servidores paraguaios da Direção Nacional de Aduanas (DNA), órgão da Administração Pública do Governo Paraguaio;

IV - responsáveis pelas empresas microimportadoras;

V - representantes das empresas microimportadoras;

VI - responsáveis pelos vendedores paraguaios habilitados;

VII - representantes dos vendedores paraguaios habilitados;

VIII - condutores cadastrados de veículos brasileiros;

IX - condutores cadastrados de veículos paraguaios; e

X - outros definidos em legislação específica.

Parágrafo único. A definição dos perfis de acesso ao sistema RTU será estabelecida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 8º A identificação e autenticação do responsável e do representante da empresa microimportadora para fins de acesso ao sistema RTU serão efetuadas por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º Alternativamente ao certificado digital exigido no caput, é facultada, até 31 de dezembro de 2012, a identificação e autenticação do responsável e do representante da empresa microimportadora por meio de utilização de senha de acesso ao sistema RTU.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, o responsável ou o representante da empresa microimportadora deverá solicitar o fornecimento de senha de acesso à unidade da RFB executora do procedimento de habilitação ou a unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio tributário do representante credenciado.

§ 3º A entrega da senha de acesso ao sistema RTU, referida no § 1º, será efetuada exclusivamente ao próprio interessado, habilitado ou credenciado na forma desta Instrução Normativa, mediante seu comparecimento à unidade da RFB responsável, não sendo admitida a entrega de senha a terceiro, mesmo mediante apresentação de procuração.

§ 4º Decorrido o prazo definido no § 1º e quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica não possuir o certificado digital referido no caput, ou estiver impossibilitado de providenciá-lo, o titular da unidade da RFB de despacho aduaneiro poderá autorizar o credenciamento de ofício de representante para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro se restar comprovada a existência concomitante de:

I - carga para importação no RTU pendente de realização de despacho;

II - instrumento de outorga de poderes para o representante; e

III - motivo de força maior, viagem ou ausência do País, que justifique a impossibilidade de o responsável habilitado obter ou renovar o seu certificado digital.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ainda ao cadastramento de condutores, devendo a data de início da obrigatoriedade da certificação digital ser disciplinada em ato específico.

§ 6º O cumprimento das normas relativas ao uso de certificação digital, observado o disposto neste artigo, é requisito para acesso ao sistema RTU, inclusive para intervenientes paraguaios.

Art. 9º A habilitação do responsável pela empresa microimportadora, o credenciamento de seus representantes e o cadastro de veículos e de condutores podem ser revisados a qualquer tempo.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE ADUANEIRO SIMPLIFICADO

Art. 10. O transporte aduaneiro simplificado se aplica às mercadorias adquiridas no Paraguai ao amparo do RTU, desde o ponto de controle aduaneiro na saída do território paraguaio até a entrada no REDA.

§ 1º A mercadoria adquirida ao amparo do RTU somente poderá seguir em transporte aduaneiro simplificado até o REDA se:

I - transportada por veículo e condutor cadastrados, acompanhados de representante credenciado da empresa microimportadora, caso este não seja o próprio condutor;

II - os volumes estiverem lacrados pelo vendedor habilitado, com os dispositivos de segurança (etiquetas) gerados pelo sistema RTU;

III - for previamente solicitado no sistema RTU pelo representante credenciado da empresa microimportadora;

IV - for dada ciência no sistema RTU, pelo condutor do veículo transportador, confirmando os dados inseridos pelo representante credenciado; e

V - os dados referentes à placa do veículo transportador cadastrado, à identificação do condutor cadastrado e aos volumes transportados forem confirmados no sistema RTU, pela autoridade aduaneira paraguaia, após a verificação da integridade dos volumes e de seus dispositivos de segurança.

§ 2º Na verificação a que se refere o inciso V do § 1º, a autoridade aduaneira paraguaia, se necessária a abertura dos volumes, lacrará os volumes abertos com novo dispositivo de segurança, emitido pelo sistema RTU.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, considera-se como mercadoria adquirida no Paraguai ao amparo do RTU aquela cujo documento de venda esteja registrado no sistema RTU, pelo vendedor habilitado, desde que verificadas, pelo sistema:

I - as situações cadastrais da empresa microimportadora e de seu representante credenciado; e

II - a adequação aos limites de valor ou quantidade, previstos para o Regime.

§ 4º O registro da operação de transporte de mercadorias ao amparo do RTU somente será efetivado após a verificação, pelo sistema:

I - das situações cadastrais do proprietário do veículo, do condutor cadastrado e da empresa microimportadora; e

II - da adequação aos limites de valor ou quantidade, previstos para o Regime.

Art. 11. O transporte aduaneiro simplificado tem início com a confirmação a que se refere o inciso V do § 1º do art. 10.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do transporte aduaneiro simplificado será controlado pelo sistema RTU.

Art. 12. Durante o percurso do transporte aduaneiro simplificado, é vedado ao condutor do veículo:

I - transportar pessoa ou mercadoria que não esteja vinculada à respectiva operação de aquisição ao amparo do RTU, inclusive bens de viajante;

II - desviar-se do percurso especificado para o transporte aduaneiro simplificado;

III - permitir a manipulação por terceiros dos volumes contendo as mercadorias ao amparo do RTU; e

IV - parar ou estacionar, exceto nas situações previstas na legislação ou por determinação da fiscalização.

§ 1º O condutor deverá comunicar imediatamente à autoridade aduaneira do REDA sobre qualquer ocorrência que impossibilite a chegada do veículo contendo as mercadorias ao amparo do RTU ou acarrete descumprimento do prazo determinado para a operação de transporte.

§ 2º O cancelamento de transporte aduaneiro simplificado iniciado pela autoridade aduaneira paraguaia será permitido se comprovado que os volumes contendo as mercadorias encontram-se em território paraguaio.

§ 3º O cancelamento de transporte aduaneiro simplificado, previsto no § 2º, deverá ser solicitado, por escrito, pela autoridade aduaneira paraguaia responsável pelo início do transporte, a qual confirmará a presença de todos os volumes em território paraguaio.

§ 4º O cancelamento de transporte aduaneiro simplificado será efetuado pela autoridade aduaneira brasileira, na DRF/Foz do Iguaçu.

Art. 13. O transporte aduaneiro simplificado será concluído com o registro, pela RFB, da chegada ao REDA do veículo que transporta a mercadoria ao amparo do RTU.

Parágrafo único. Na conclusão do transporte aduaneiro simplificado, poderá ser verificada a integridade dos volumes e dos dispositivos de segurança originais ou apostos pela autoridade aduaneira paraguaia.

Art. 14. Aplicam-se ao transporte aduaneiro simplificado, subsidiariamente, as normas que regem o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, inclusive no que se refere a penalidades.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CAPÍTULO IV

DO RECINTO ESPECIAL DE DESPACHO ADUANEIRO (REDA)

Art. 15. O REDA destina-se ao despacho aduaneiro de importação de mercadorias ao amparo do RTU.

§ 1º No REDA poderão ser utilizados registros de imagens das mercadorias, obtidos por meio de equipamentos de inspeção não invasiva.

§ 2º O REDA poderá ser localizado em Zona Primária ou Zona Secundária, jurisdicionadas pela DRF/Foz do Iguaçu.

§ 3º Na hipótese de o REDA ser localizado em Zona Secundária, a mercadoria seguirá em trânsito aduaneiro simplificado da Zona primária de entrada até o recinto.

§ 4º Aplicam-se ao REDA, subsidiariamente, as normas que regem recintos e locais alfandegados.

CAPÍTULO V

DO DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO

Seção I

Do Registro da Declaração de Importação

Art. 16. As mercadorias importadas ao amparo do RTU sujeitam-se a despacho aduaneiro de importação simplificado, que tem início com o registro da Declaração de Importação no sistema RTU por representante credenciado pela empresa microimportadora, efetuado a partir dos dados da fatura emitida e transmitida eletronicamente pelo vendedor habilitado.

§ 1º A Declaração de Importação no sistema RTU é o documento base do despacho e será instruída com a fatura comercial emitida no referido Sistema pelo vendedor habilitado paraguaio, bem como com o documento de venda exigido pela legislação tributária paraguaia.

§ 2º Não será admitido agrupar, numa mesma fatura comercial, mercadorias dispensadas de licenciamento e outras sujeitas a tratamento administrativo específico, devendo o representante da empresa microimportadora, nesse caso, solicitar a emissão de faturas distintas para as mercadorias.

§ 3º A declaração de importação no sistema RTU receberá uma numeração automática única sequencial e nacional, reiniciada a cada ano.

§ 4º Os tributos federais devidos, bem como os valores correspondentes a direitos antidumping e compensatórios, serão pagos na data do registro da Declaração de Importação no sistema RTU, observada a legislação vigente em tal data.

§ 5º O registro da Declaração de Importação de mercadoria ao amparo do RTU somente será efetivado após a conclusão da operação de transporte das mercadorias e a verificação das situações cadastrais da empresa microimportadora e de seu representante credenciado.

§ 6º Não será admitido agrupar, numa mesma declaração, mercadorias pertencentes a diferentes operações de transporte aduaneiro simplificado, devendo a empresa microimportadora registrar uma Declaração de Importação para cada operação de transporte.

§ 7º Em casos justificados, o titular da unidade da RFB de despacho poderá autorizar o registro de mais de uma Declaração de Importação para uma mesma operação de transporte.

§ 8º Antes do registro da Declaração de Importação, é vedada a transferência de titularidade a outra pessoa jurídica, ainda que habilitada no RTU, de mercadoria adquirida neste Regime e constante da fatura emitida e transmitida eletronicamente pelo vendedor habilitado.

§ 9º Enquanto não for disponibilizada função específica no sistema RTU, os dados da fatura emitida pelo vendedor habilitado paraguaio poderão ser retificados no campo "informações complementares" da Declaração de Importação.

Art. 17. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da entrada da mercadoria no REDA sem que tenha sido iniciado ou retomado o despacho de que trata o caput do art. 16, por ação ou omissão do optante pelo Regime, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e em sua regulamentação.

§ 1º Para efeito de contagem do prazo a que se refere o caput, considera-se entrada a mercadoria no REDA na data em que for concluída a sua operação de transporte ao amparo do RTU.

§ 2º A ciência da interrupção do despacho com exigência efetuada pela autoridade aduaneira dá início à contagem do prazo para a retomada a que se refere o caput.

§ 3º Se a exigência a que se refere o § 2º implicar registro de nova Declaração de Importação, em regime de tributação diverso do RTU, o prazo para registro dessa nova declaração será de 60 (sessenta) dias, em observância ao disposto na alínea "b" do inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

§ 4º O recolhimento de bens a depósito de mercadorias apreendidas, por necessidade logística da administração aduaneira, não prejudica a contagem dos prazos referidos neste artigo.

Seção II

Da Conferência Aduaneira

Art. 18. Após o registro, a Declaração de Importação será submetida à análise fiscal e selecionada para o canal:

I - verde, pelo qual o sistema RTU registrará automaticamente a conclusão da conferência aduaneira; ou

II - vermelho, pelo qual a autoridade aduaneira registrará no sistema RTU a conclusão da conferência aduaneira após o exame documental e, quando necessária, a verificação da mercadoria.

Parágrafo único. Na análise fiscal a que se refere o caput, será verificado, entre outros, se o número de série informado na fatura comercial corresponde ao constante nas mercadorias importadas.

Art. 19. A verificação da mercadoria deverá ser realizada, em regra, na presença de representante credenciado da empresa microimportadora.

§ 1º O resultado da verificação da mercadoria deverá ser registrado no sistema RTU, podendo a Coana disciplinar outras formas de registro e documentação da verificação da mercadoria.

§ 2º No caso de constatação de falta de mercadoria, aplica-se o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º Finalizada a verificação das mercadorias sem que tenha sido constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro.

§ 4º Constatada irregularidade durante a conferência aduaneira, aplicam-se as penalidades correspondentes.

§ 5º Nos casos em que as mercadorias declaradas não forem de importação autorizada no RTU, efetuar-se-á a retenção para posterior despacho aduaneiro pelo regime comum, no Siscomex.

§ 6º Nos casos em que as mercadorias declaradas estiverem sujeitas a licenciamento na importação, sem que seja apresentada a respectiva licença ou documento de efeito equivalente, efetuar-se-á a retenção para posterior despacho aduaneiro, no Siscomex.

§ 7º Na hipótese a que se refere o § 6º, os procedimentos de despacho não serão simplificados, devendo a empresa microimportadora obter, além do correspondente licenciamento, observadas as normas expedidas pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), a habilitação para operar no Siscomex, na forma da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, aplicando-se ainda o disposto no art. 17.

§ 8º Nos casos em que se identificarem mercadorias de importação proibida ou suspensa, efetuar-se-á a apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento.

Seção III

Da Formalização de Exigências

Art. 20. O representante credenciado da empresa microimportadora deve ser cientificado das exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira no curso do despacho aduaneiro.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, a empresa microimportadora poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte da empresa microimportadora, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou o direito antidumping ou compensatório será constituído mediante lançamento em auto de infração.

Seção IV

Do Desembaraço Aduaneiro

Art. 21. O desembaraço aduaneiro será efetuado após o registro da conclusão da conferência aduaneira e do pagamento dos tributos federais incidentes, das multas e acréscimos devidos e, se for o caso, dos direitos antidumping ou compensatórios.

§ 1º Poderá ser desembaraçada apenas parte da mercadoria, nos casos de retenção ou apreensão do restante pela autoridade aduaneira.

§ 2º A declaração referente à mercadoria que não tenha sido selecionada para verificação terá seu desembaraço efetuado automaticamente pelo sistema RTU.

§ 3º A empresa microimportadora deverá manter os documentos relativos à operação de importação pelo prazo decadencial e apresentá-los à fiscalização aduaneira quando solicitados.

Seção V

Da Entrega da Mercadoria e Da Saída do Veículo Transportador

Art. 22. Após o desembaraço aduaneiro, será emitido eletronicamente o extrato da Declaração de Importação-RTU.

Art. 23. A entrega da mercadoria à empresa microimportadora será efetuada após a:

I - emissão eletrônica do documento a que se refere o art. 22, pelo sistema RTU; e

II - comprovação do pagamento ou da exoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), salvo disposição normativa em contrário.

§ 1º Se a fatura comercial referente à aquisição da mercadoria ao amparo do RTU for emitida em Reais (R$) e for comprovado o pagamento antecipado do ICMS, a mercadoria será imediatamente entregue ao importador após o desembaraço.

§ 2º Se o ICMS não for antecipadamente recolhido, na forma estabelecida no § 1º, a mercadoria permanecerá sob custódia da RFB até a comprovação do recolhimento ou exoneração.

§ 3º Mediante a celebração de convênio, o ICMS será cobrado conjuntamente com os tributos federais, em Darf a ser emitido por meio do Sistema RTU, devendo o montante arrecadado a título de ICMS ser repassado aos respectivos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º Após a adoção do mecanismo de que trata o § 3º, o recolhimento do ICMS não será mais efetuado de forma antecipada.

Art. 24. Após a entrega da mercadoria desembaraçada, o veículo transportador deixará o REDA, caso não sejam constatadas irregularidades.

Parágrafo único. Em casos justificados, o responsável pelo REDA poderá autorizar a saída do veículo transportador antes da entrega das mercadorias.

Seção VI

Da Retificação da Declaração de Importação

Art. 25. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por solicitação da empresa microimportadora, será efetuada pela fiscalização aduaneira no Sistema RTU.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 26. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira, será realizada:

I - de ofício, na unidade da RFB onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou

II - mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos antidumping ou compensatórios, acréscimos moratórios e multas devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da Administração Pública Federal.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso II do caput, quando a retificação pleiteada implicar recolhimento complementar do ICMS, o processo deverá ser instruído também com o comprovante do recolhimento ou de exoneração do pagamento da diferença desse imposto.

§ 2º Na análise de pedidos de retificação que se refiram à quantidade ou à natureza da mercadoria importada deverá ser observada a compatibilidade com o peso e a quantidade de volumes declarados; devendo o pleito ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento da empresa microimportadora da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas.

§ 3º Enquanto não estiver disponível função própria no Sistema RTU, a retificação da Declaração de Importação será realizada manualmente no extrato desta.

Seção VII

Do Cancelamento da Declaração de Importação

Art. 27. O cancelamento de Declaração de Importação poderá ser autorizado pelo responsável pelo recinto em que será operado o RTU, com base em requerimento fundamentado do importador, em formulário específico, previsto no Anexo III a esta Instrução Normativa, quando:

I - ficar comprovado que a mercadoria declarada não ingressou no País;

II - ficar comprovado erro de expedição ou for determinada a devolução da mercadoria ao exterior ou a sua destruição, por não atender à legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública, bem como aos controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários;

III - a importação não atender aos requisitos para a utilização do tipo de declaração registrada e não for possível a sua retificação;

IV - a declaração for registrada com erro relativamente ao número de inscrição do estabelecimento da empresa microimportadora no CNPJ; ou

V - for registrada, equivocadamente, mais de uma Declaração de Importação para uma mesma operação de transporte.

§ 1º O cancelamento da declaração poderá também ser procedido de ofício pelo responsável pelo recinto em que será operado o RTU ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo despacho aduaneiro, nas mesmas hipóteses previstas no caput.

§ 2º O cancelamento de que trata este artigo fica condicionado à apresentação da mercadoria para despacho ou devolução ao exterior, excetuadas as hipóteses dos incisos I e V do caput.

§ 3º Não será autorizado o cancelamento de declaração, quando:

I - houver indícios de infração aduaneira, enquanto não for concluída a respectiva apuração;

II - se tratar de mercadoria objeto de pena de perdimento.

§ 4º O cancelamento da declaração, nos termos deste artigo, não exime a empresa microimportadora da responsabilidade por eventuais delitos ou infrações que venham a ser apurados pela fiscalização, inclusive após a efetivação do cancelamento.

§ 5º A competência de que trata o caput será do chefe da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro quando se tratar de cancelamento a ser realizado após o desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida a canal vermelho de conferência aduaneira, não podendo, nesses casos, ser delegada.

Art. 28. O Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva Região Fiscal poderá autorizar o cancelamento de Declaração de Importação em hipótese não prevista nesta Instrução Normativa, com base em proposta devidamente justificada pela unidade da RFB de despacho aduaneiro sobre a necessidade e a conveniência do cancelamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil informará à Coana sobre a autorização concedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da concessão da autorização.

Seção VIII

Da Revisão Aduaneira

Art. 29. Após o desembaraço aduaneiro, se identificados pela autoridade aduaneira elementos indiciários de irregularidade na importação, o despacho será objeto de revisão aduaneira, observado o prazo decadencial.

Seção IX

Da Disposição Geral

Art. 30. Aplicam-se ao despacho aduaneiro de importação simplificado de mercadoria ao amparo do RTU, subsidiariamente, as normas que regem o despacho aduaneiro de importação, inclusive no que se refere a penalidades.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE DA MERCADORIA NACIONALIZADA ATÉ O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA MICROIMPORTADORA

Art. 31. O transporte da mercadoria desembaraçada até o estabelecimento da empresa microimportadora será efetuado ao amparo do extrato da Declaração de Importação-RTU e da respectiva nota fiscal.

§ 1º A nota fiscal a que se refere o caput deverá indicar o número da Declaração de Importação das mercadorias ao amparo do RTU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º Para efeito de circulação da mercadoria no território nacional, o extrato impresso da Declaração de Importação-RTU não substitui a documentação fiscal exigida nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA VENDA PELA EMPRESA MICROIMPORTADORA

Art. 32. O documento fiscal de venda emitido pela empresa microimportadora habilitada, em conformidade com a legislação específica, deverá conter a expressão "Regime de Tributação Unificada na Importação" e a indicação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009).

§ 1º O documento fiscal de venda de que trata o caput deverá ser emitido ao consumidor final do produto.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput, bem como a revenda de mercadoria importada ao amparo do RTU a pessoa que não seja o consumidor final implicam a cobrança dos tributos devidos pelo regime comum de importação, tendo como base a data de registro da declaração efetuada no sistema RTU.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 33. Aos intervenientes nas operações de comércio exterior ao amparo do RTU poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - sanções administrativas;

II - multas; e

III - perdimento.

§ 1º Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se intervenientes a empresa microimportadora, o responsável habilitado, o representante credenciado, o proprietário de táxi cadastrado, o condutor cadastrado e o vendedor habilitado pela autoridade paraguaia.

§ 2º À exceção da pena de perdimento da mercadoria ou do veículo por infração detectada em território brasileiro, aplicada pela autoridade aduaneira brasileira, as penalidades aos intervenientes estrangeiros - o proprietário de táxi e o condutor cadastrados, quando for o caso, e o vendedor habilitado - serão aplicadas pelas autoridades competentes do Paraguai, de ofício ou mediante representação da autoridade aduaneira brasileira.

§ 3º O processo para aplicação de:

I - sanções administrativas será o previsto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - multas será o previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - perdimento será o previsto no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência dos impostos e contribuições incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 34. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não se aplicam às penalidades referidas neste Capítulo.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 35. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ao amparo do RTU ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, na hipótese de:

a) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao transporte aduaneiro simplificado;

b) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro, inclusive a não aposição de número de série das mercadorias, se existente, na fatura comercial ou na Declaração de Importação;

c) introduzir no país mercadoria ao amparo do regime em embalagens ou com fitas adesivas ou etiquetas fora das especificações técnicas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa;

d) a empresa microimportadora apresentar fatura comercial em descumprimento ao disposto no § 2º do art. 16; ou

e) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas "a" a "d";

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da operação no Regime, da habilitação, do credenciamento ou do cadastramento, na hipótese de:

a) inobservância, por 2 (duas) vezes em um período de 2 (dois) anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;

b) revenda de mercadoria sem emissão de documento fiscal;

c) ter contra si ou contra o seu representante decisão administrativa aplicando a pena de perdimento de mercadoria;

d) reincidência em conduta já sancionada com advertência;

e) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;

f) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela RFB;

g) delegação de atribuição privativa a pessoa não habilitada, credenciada ou cadastrada, inclusive mediante cessão de senha ou chave de acesso;

h) descumprimento do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 ou no art. 12;

i) cadastramento de veículo que não esteja autorizado a circular ou de condutor que não tenha licença para dirigir segundo a legislação de trânsito que regula a matéria;

j) falsa declaração prestada à Aduana, na hipótese a que se refere o § 2º do art. 45; ou

l) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão da utilização do Regime, da habilitação, do credenciamento ou do cadastramento, nos termos de legislação específica;

III - exclusão do Regime, ou cancelamento ou cassação da habilitação, do credenciamento ou do cadastramento, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 6 (seis) meses;

b) atuação em nome de pessoa excluída do regime, ou cuja habilitação, credenciamento ou cadastramento tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;

c) importação de mercadoria que não conste da lista positiva;

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;

e) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de mercadorias;

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

g) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a Administração Pública ou contra a ordem tributária; ou

h) prática de qualquer outra conduta sancionada com exclusão do regime ou cancelamento ou cassação de habilitação, credenciamento ou cadastramento, nos termos de legislação específica.

§ 1º Para efeitos do disposto na alínea "a" do inciso I do caput, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de transporte aduaneiro simplificado realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.

§ 2º A suspensão a que se referem as alíneas "a" a "c" do inciso II do caput aplica-se exclusivamente à empresa microimportadora, e será de 3 (três) meses.

§ 3º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas nas alíneas "d" a "j" do inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.

§ 4º Para fins do disposto na alínea "d" do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§ 5º No caso de cometimento da conduta referida na alínea "c" do inciso III do caput, será lavrado termo de constatação, a ser enviado à unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa microimportadora, para aplicação da penalidade de cassação, nos moldes dos §§ 8º e seguintes da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 6º A empresa microimportadora será ainda imediatamente excluída do regime quando excluída do Simples Nacional ou ainda quando o seu porte de microempresa for alterado para qualquer outro.

§ 7º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 8º O prazo a que se refere o § 7º será de 3 (três) anos no caso de exclusão de empresa microimportadora do Regime por prática das condutas tipificadas nas alíneas "a" a "c" do inciso III do caput e no § 6º.

§ 9º As disposições dos §§ 7º e 8º não se aplicam no caso de exclusão da empresa microimportadora do Regime a pedido ou pela mudança da situação para empresa de pequeno porte.

Seção III

Das Multas

Art. 36. Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho aduaneiro ou desembaraçadas ao amparo do RTU, a multa de:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o excesso de mercadoria, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite máximo em valor ou em quantidade permitido;

II - 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de o excesso de mercadoria, em valor ou em quantidade, ser superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo em valor ou em quantidade permitido; e

III - 100% (cem por cento), na hipótese de o excesso de mercadoria, em valor ou em quantidade, ser superior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo em valor ou em quantidade permitido.

§ 1º As multas de que trata o caput aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente.

§ 2º As multas de que trata o caput incidem sobre:

I - a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou

II - o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.

Art. 37. Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro ou desembaraçadas ao amparo do RTU quando:

I - a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou

II - a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do caput não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita à pena de perdimento prevista no inciso XII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Art. 38. Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos dos arts. 36 e 37, aplica-se a multa de maior valor.

Seção IV

Do Perdimento

Art. 39. Nos procedimentos de controle aduaneiro relativos ao Regime deverão ser observadas as normas relativas à aplicação da pena de perdimento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O despacho de exportação, para conserto ou troca, de mercadorias importadas ao amparo do RTU que se mostrarem defeituosas ou imprestáveis, será efetuado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE), em formulário.

Parágrafo único. Na chegada ao País do bem consertado ou enviado em substituição, na hipótese a que se refere o caput, o despacho de importação será efetuado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), em formulário.

Art. 41. As operações ao amparo do Regime somente poderão ser registradas no sistema RTU de segunda a sexta-feira, exceto feriados, nos horários estabelecidos pela DRF/Foz do Iguaçu.

Art. 42. A empresa microimportadora responde solidariamente pelos atos praticados pelo seu responsável habilitado e por seus representantes credenciados.

Art. 43. O proprietário de veículo cadastrado responde solidariamente pelos atos praticados pelo seu condutor cadastrado durante a operação de transporte de mercadorias importadas ao amparo do RTU.

Art. 44. O Anexo I à Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, fica substituído pelo Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 45. No caso de impossibilidade de acesso ao Sistema RTU, em virtude de problemas de ordem técnica, por mais de 4 (quatro) horas consecutivas, o despacho de importação ao amparo do RTU de mercadoria que já se encontre no Brasil, com fatura transmitida e transporte iniciado no Paraguai, poderá ser efetuado mediante os formulários referidos no caput do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

§ 1º A impossibilidade de acesso a que se refere o caput deverá ser atestada pelo titular da unidade da RFB de despacho.

§ 2º O representante credenciado deverá atestar por escrito que a impossibilidade de acesso ocorreu após a emissão e transmissão da fatura comercial e o registro do início do transporte simplificado no Paraguai, na forma do art. 10.

§ 3º No caso a que se refere o caput, após a conclusão da conferência aduaneira, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue ao importador.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica eventual revisão do despacho aduaneiro, nem a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 46. Até 30 de junho de 2012, o restabelecimento de perfis de acesso ao Sistema RTU para usuário excluído do Sistema Senha-Rede por inatividade poderá ser efetuado pela DRF/Foz do Iguaçu.

Art. 47. A Coana poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Compete ainda à Coana promover as adaptações formais na lista positiva, anexa ao Decreto nº 6.956, de 2009, decorrentes de alterações de códigos no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 48. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de fevereiro de 2012.

Art. 49. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.098, de 14 de dezembro de 2010.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADRO I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE / INTERESSADO

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física ou jurídica interessada.

1. Nome / Nome empresarial / Razão Social (sem abreviações): Preencher com o nome da pessoa física, com o nome empresarial ou razão social, conforme o caso. Observar a mesma grafia que consta do CPF ou do CNPJ.

2. CPF / CNPJ: Preencher com o número de inscrição do CPF ou do CNPJ, conforme o caso.

3. Código da Natureza Jurídica e descrição: Sendo pessoa física, preencher com a expressão "pessoa física". Sendo pessoa jurídica, indicar o código da natureza jurídica da requerente, conforme consta no cartão do CNPJ.

4. Endereço completo do estabelecimento matriz (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP): Preencher com o endereço completo da pessoa física ou do estabelecimento matriz, quando pessoa jurídica.

5. Sítio da Internet (endereço da página na Internet): Preencher com o endereço completo do sítio da pessoa jurídica na Internet. Sendo pessoa física, deixar em branco.

6. Nomes e Telefones de contato (máximo 3): Preencher com até 3 (três) números de telefone e nome de pessoa para contato, incluindo o código de área (DDD), no formato (DDD) NNNN.NNNN.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

7. Modalidade de habilitação pretendida: Preencher com a modalidade de habilitação pretendida e a situação que motivou o respectivo enquadramento, conforme art. 2º desta Instrução Normativa.

8. Opção pelo RTU: Assinalar se há ou não opção pelo Regime de Tributação Unificada instituído pela Lei nº 11.898 de 8 de janeiro de 2009, e regulamentado pelo Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009.

QUADRO II. IDENTIFICAÇÃO DA SUCESSORA

Este quadro só deverá ser preenchido quando se tratar de pedido de habilitação na modalidade restrita, e na situação em que a pessoa jurídica interessada foi fusionada, cindida ou incorporada. Os dados devem ser da sucessora ou incorporadora.

1. Nome empresarial / Razão Social (sem abreviações): Preencher com o nome empresarial ou razão social, conforme consta do CNPJ.

2. CNPJ: Preencher com o número de inscrição do CNPJ.

3. Código da Natureza Jurídica e descrição: Indicar o código da natureza jurídica da sucessora, conforme consta no cartão do CNPJ.

4. Endereço completo do estabelecimento matriz (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP): Preencher com o endereço completo do estabelecimento matriz.

5. Sítio da Internet (endereço da página na Internet): Preencher com o endereço completo do sítio da pessoa jurídica na Internet.

6. Nomes e Telefones de contato (máximo 3): Preencher com até 3 (três) números de telefone e nome de pessoa para contato, incluindo o código de área (DDD), no formato (DDD) NNNN.NNNN.

QUADRO III. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PERANTE O SISTEMA INFORMATIZADO

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física que será habilitada como representante da interessada perante o sistema informatizado (Siscomex ou outros). Para pessoas jurídicas só poderão ser admitidas como tal, as pessoas físicas com a qualificação de representante indicada nas Tabelas dos Anexos XI e XII à Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011. Caso a empresa pretenda habilitar mais de um representante, preencher tantos quadros quantos forem os representantes (utilizar as funções "copiar" e "colar").

No caso de pessoa física qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, o responsável será o próprio interessado.

Para as demais pessoas físicas, indicar nesse quadro os dados da pessoa física que atuará como seu representante, que tanto pode ser o interessado como o despachante aduaneiro por ele escolhido.

1. Nome completo (sem abreviações): Preencher com o nome completo do responsável.

2. CPF: Preencher com o número de inscrição do responsável do CPF.

3. Documento Identidade / Órgão emissor: Preencher com o número da identidade e a sigla do órgão emissor.

4. Qualificação: Indicar a qualificação do responsável, conforme indicado nas Tabelas dos Anexo XI e XII da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011. Tratando-se de habilitação de pessoa física, deixar o quadro em branco.

5. Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP): Preencher com o endereço completo do responsável.

6. Endereço eletrônico ("e-mail"): Preencher com o endereço eletrônico do responsável ("e-mail"). Preencher somente no caso de concordar em receber correspondência da RFB nesse endereço eletrônico.

7. Telefones de contato (máximo 3): Preencher com até 3 (três) números de telefone de contato da pessoa física, incluindo o código de área (DDD), no formato (DDD) NNNN.NNNN.

QUADRO IV. IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR

Preencher somente quando o pedido for protocolizado por procurador. Deve ser preenchido com os dados da pessoa física autorizada a pleitear a habilitação em nome da pessoa física ou jurídica. Nesse caso, é indispensável apresentar o instrumento de mandato respectivo. O procurador não poderá ser habilitado como responsável nos sistemas informatizados (Siscomex ou outros). Preencher os campos conforme instruções de preenchimento do Quadro III.

QUADRO V. DECLARAÇÃO

Ler atentamente a declaração firmada pelo responsável ou seu procurador.

QUADRO VI. FIRMA / ASSINATURA

1. Data: Data de protocolização, a ser preenchido pelo servidor da RFB que receber o requerimento.

2. Assinatura: Assinar e reconhecer firma em cartório. A assinatura diante de servidor da RFB dispensa o reconhecimento da firma.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE/INTERESSADO	
1. Nome / Nome empresarial / Razão Social (sem abreviações)	
2. CPF/ CNPJ	3. Código da Natureza Jurídica e descrição
4. Endereço completo do estabelecimento matriz (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)	
5. Sítio da Internet (endereço da página na Internet)	
6. Telefones de contato (máximo 3)	
7. Modalidade de Habilitação Pretendida	8. Opção pelo RTU ☐ SIM ☐ NÃO
II. IDENTIFICAÇÃO DA SUCESSORA (SOMENTE NA MODALIDADE RESTRITA)	
1. Nome empresarial / Razão Social (sem abreviações)	
2. CNPJ	3. Código da Natureza Jurídica e descrição
4. Endereço completo do estabelecimento matriz (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)	
5. Sítio da internet (endereço da página na internet)	
6. Nomes e telefones de contato (máximo 3)	
III. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PERANTE O SISTEMA INFORMATIZADO	
1. Nome completo (sem abreviações)	
2. CPF	3. Documento Identidade / Órgão emissor
4. Qualificação	
5. Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)	
6. Endereço eletrônico ("e-mail")	
7. Telefones de contato (máximo 3)	
IV. IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR	
1. Nome completo (sem abreviações)	
2. CPF	3. Documento Identidade/Órgão emissor
4. Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)	
5. Endereço eletrônico ("e-mail")	
6. Telefones de contato (máximo 3)	
V. DECLARAÇÃO	
O requerente ou seu procurador, adiante assinado, declara expressamente, sob as penas da lei, estar autorizado a pleitear a habilitação em nome da pessoa qualificada no quadro I, e que as informações prestadas são verdadeiras.	
VI. FIRMA / ASSINATURA	
Responsável / Procurador	
1. Data:	2. Assinatura:

Modelo aprovado pela IN RFB nº 1245, de 30 de janeiro de 2012.

ANEXO II
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE EMBALAGENS, FITAS ADESIVAS E ETIQUETAS

CAIXAS PARA EMBALAGENS - ESPECIFICAÇÕES

Material: Capas externa e interna e miolo em papelão Test Liner ou Reciclado

Descrição:

- Com abas para fechamento inferior e superior;
- Onda dupla;
- Vincada; e
- Colada e grampeada na junção;

Características:

- Gramatura mínima: 500g/m² +/- 60;
- Coluna mínima: 4,0kgf/cm +/- 0,5;
- Mullen mínimo: 4,5kgf/cm +/- 0,4;
- Espessura mínima: 3,7mm +/- 0,4;
- Tamanho (CxLxA):
- Mínimo: 590x490x390mm
- Máximo: 990x690x590mm

Em todos os casos, poderá ser utilizada a caixa da embalagem original do produto, desde que esta atenda ao padrão acima estabelecido para as embalagens. Neste caso, não poderão ser inseridos na caixa produtos diversos dos nela indicados.

Obs.: Produtos com dimensões que excedam os padrões especificados para as embalagens:

- Para esses produtos utilizar a embalagem original de fábrica. Na falta desta, e no caso de cadastramento no Sistema RTU, pelo vendedor Lojista Paraguaio, de mercadoria com mais de uma unidade de produto por embalagem, esta deve ser confeccionada com as mesmas especificações determinadas para as embalagens padrão, exceto quanto às dimensões desta embalagem, que deverão ser compatíveis ao tamanho do produto.

- O acondicionamento de produto com dimensões que excedam ao padrão estabelecido para as embalagens deverá ser feito de forma que dentro de uma mesma embalagem somente sejam acondicionados unidades de produto idêntico.

FITA ADESIVA - ESPECIFICAÇÕES

Material : Filme de polipropileno bi-orientado, coberto com adesivo acrílico à base água;

- Espessura.: 0,025mm;
- Medidas : 50mmx50m ou 50mmx100m;
- Cor : Transparente; e
- Impressão: Com impressão dos dizeres abaixo:

$TM_j = \Sigma\ [(peso\ pop \times pop\ x_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ pop\ x_n;\ (peso\ área \times área\ x_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ área\ x_n\ ;\ (peso\ qtd\ mun \times qtd\ mun\ x_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ qtd\ mun\ x_n]$ ou ainda

$TM_j = \Sigma\ [(0{,}6 \times px_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ px_n;\ (0{,}2 \times ax_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ ax_n\ ;\ (0{,}2 \times mx_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ mx_n]$

Depois de calculado o teto mensal, procede-se ao seu ajuste pelo critério de priorização social, que convencionou-se equivaler à taxa de extrema pobreza (EP), conforme divulgada pelo Censo IBGE 2010, segundo a fórmula:

Fator de ajuste $(FA)_j = 1 / (1 - EP_j)$

Logo, o teto mensal ajustado (TMA) para o estado "j" será igual a:

$TMA_j = TM_j \times FA_j$

Como o resultado da operação acima não é normalizado, efetua-se nova normalização para apuração do teto mensal ajustado final (TMAF)

$TMAF_j = TMA_j / \Sigma_{n=1}^{27}\ TMA_j$

ETIQUETAS - ESPECIFICAÇÕES

- Utilização: aplicação em corrugados;
- Frontal: Papel offset branco fosco;
- Gramatura: 56g/m² +/-5% Interno (MT010);
- Formato folha A4;
- Próprio para impressão jato de tinta/laser;
- Adesivo: Adesivo hot melt permanente;
- Gramatura g/m2 50,0 +/-2g Interno (MT010);
- Adesão N/m Mínimo 1000 FINAT (FTM1)
- N/25mm Mínimo 25 FINAT (FTM1);
- Tack N/m Mínimo 1000 FINAT (FTM9);
- N/25mm Mínimo 25 FINAT (FTM9);
- Temp. de serviço ºC -10 a 70;
- Temp. de aplicação ºC 0;
- Protetor: Papel couchê branco, siliconado na face em contato com o adesivo e imprimível no dorso;
- Gramatura g/m² 85,0 +/-5% Interno (MT010);
- Espessura µ 77,5 +/-10% Interno (MT003);
- Release: 10 a 30g/25mm FINAT (FTM4);
- Dimensões Etiqueta: 15cm comprimento x 6,1cm largura;
- 4 etiquetas/folha dispostas no sentido horizontal, orientação retrato;

* Validade: O produto deve ser garantido por 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua data de fabricação, quando armazenado em local apropriado com temperatura máxima de 35ºC e UR entre 40% e 70%.

As etiquetas deverão conter os dados e respeitar as dimensões mínimas estabelecidas a seguir:

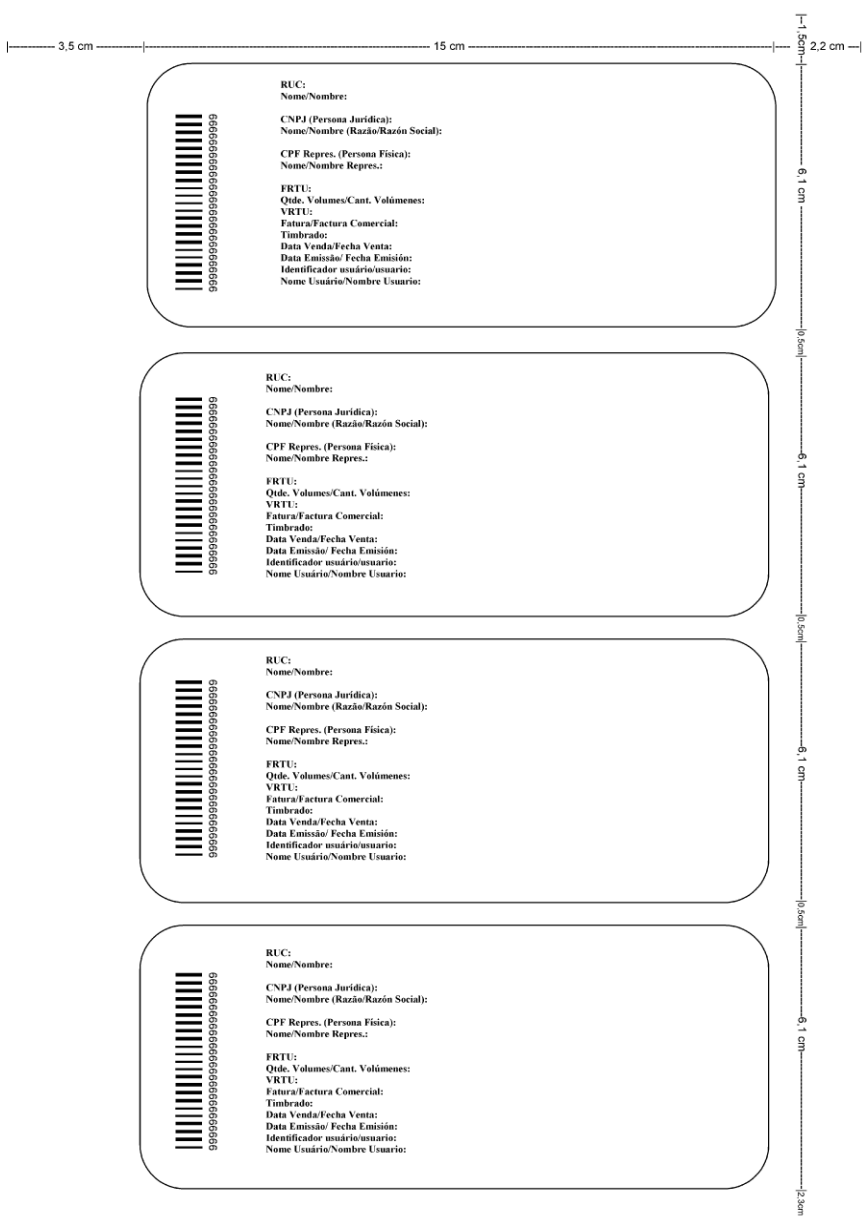

ANEXO III

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Receita Federal

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DRTU

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/NOME EMPRESARIAL		CPF/CNPJ	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)	NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)	
BAIRRO - DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP
DDD/TELEFONE	E-MAIL		
BANCO (em que será creditado)	Nº AGÊNCIA	Nº CONTA CORRENTE	**VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)**

2. OPÇÃO (assinalar apenas uma):

☐ Pedido de cancelamento de DRTU sem reconhecimento de direito creditório (preencher quadros 1, 2, 4 e 6);

☐ Pedido de cancelamento de DRTU e reconhecimento de direito creditório (preencher quadros 1, 2, 3, 4 e 6);

☐ Pedido de reconhecimento de direito decorrente de cancelamento de ofício de DRTU (preencher quadros 1, 2, 4 e 6);

☐ Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DRTU (preencher quadros 1, 2, 3, 5 e 6);

3. IDENTIFICAÇÃO DA DRTU REFERENTE À OPERAÇÃO COMERCIAL

Nº da DTRU	→	
Data do Registro da DRTU	→	
Data de quitação do tributo	→	
Código do banco pago/debitado	→	
Código da agência paga/debitada	→	
Nº da conta-corrente debitada (apenas para débito em conta)	→	
Código da Unidade Local de Despacho	→	
Código e **Valor da Receita (R$)**	2933 →	
	→	
	→	
	→	

4. NÚMERO DE REGISTRO DAS DRTU A SEREM CANCELADAS, OU JÁ CANCELADAS DE OFÍCIO, E MOTIVO

Obs.: O detalhamento das DRTU listadas deverá ser apresentado em folha à parte, observado o modelo do quadro 3.
Modelo aprovado pela IN RFB nº , 1245 de 30 de janeiro de 2012.

5. CÁLCULO DO IMPOSTO A RESTITUIR

CÓDIGO DA RECEITA	VALOR PAGO (em reais) (1)	VALOR DEVIDO APÓS RETIFICAÇÃO (em reais) (2)	VALOR A RESTITUIR (em reais) (1) - (2)
2933			
TOTAL			

6. IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL DO IMPORTADOR

NOME COMPLETO	CPF
ASSINALE COM UM "X" ☐ Procurador ☐ Representante legal da empresa	
ASSINATURA	

7. CANCELAMENTO DAS DECLARAÇÕES (uso da RFB)

☐ Autorizo ☐ Reconheço ☐ Indefiro

o cancelamento das DRTU objeto deste pedido, nos termos da IN RFB nº 1245, de 2012.

Carimbo, data e assinatura

Efetuei o cancelamento da(s) DI

Carimbo, data e assinatura

8. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO (uso da RFB)

Nos termos da IN RFB nº 1245, de 30 de janeiro de 2012, reconheço o direito creditório do contribuinte no valor de R$ _____(_____ _____ _____). Pague-se ou encaminhe-se à unidade jurisdicionante do domicílio do contribuinte para compensação.

Carimbo, data e assinatura

Modelo aprovado pela IN RFB nº 1245, de 30 de janeiro de 2012.

COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Aprova o Projeto Portal ITR para Municípios Conveniados (versão 1.0).

O COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (CGITR), no uso das competências que lhes conferem a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, o Decreto nº 6.443, de 15 de abril de 2008 e o Regimento Interno aprovado pela resolução CGITR nº 1, de 13 de maio de 2008, de acordo com deliberação da reunião ordinária do CGITR de dezembro de 2011, realizada no dia 07 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto Portal ITR para Municípios Conveniados (versão 1.0).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: Durante o curso de ação judicial em que se discute a obrigação previdenciária, a Gfip deve ser preenchida normalmente, de modo a evidenciar o valor da contribuição devida de acordo com a lei, e não aquele do qual a empresa se julga devedora.

A decisão judicial liminar, favorável ao contribuinte, não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias, mas apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto se analisam as razões do pedido ou do recurso.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32; Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, Anexo Único; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, arts. 471 a 476-A.

FERNANDO MOBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 439, de 11/03/2008, (DOU de 12/03/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento das mercadoria objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.001953/2008-48	Cartegiane Soares Silva e Outro

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 11, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 439, de 11/03/2008, (DOU de 12/03/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.006588/2008-68	Marcos Novais de Oliveira e Outro
10120.007848/2008-12	Ronaldo Siqueira Rosa e Outro

ADRIANA HANNUM RESENDE

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.720079/2012-67, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 9.840 (nove mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER BLACK LABEL	Uísque 12 anos; 12x1000ML	820	9.840
TOTAL	-	-	9.840

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.720084/2012-70, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED LABEL	Uísque 8 anos; 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11.760

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.720081/2012-36, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 9.840 (nove mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
BUCHANAN DE LUXE	Uísque 12 anos; 12x1000ML	130	1.560
LOGAN DE LUXE	Uísque 12 anos; 12x1000ML	200	2.400
OLD PARR	Uísque 12 anos; 12x1000ML	240	2.880
WHITE HORSE	Uísque 8 anos; 12x1000ML	150	1.800
JOHNNIE WALKER MALT GREEN	Uísque 15 anos; 12x1000ML	100	1.200
TOTAL	-	-	9.840

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.720082/2012-81, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 9.000 (nove mil) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
BLACK & WHITE	Uísque 8 anos; 12x1000ML	120	1.440
J&B RARE	Uísque 8 anos; 12x1000ML	150	1.800
J&B RARE RESERVE	Uísque 15 anos; 12x1000ML	100	1.200
BUCHANAN SPECIAL RESERVE	Uísque 18 anos; 6x750ML	70	420
JOHNNIE WALKER GOLD LABEL	Uísque 18 anos; 12x750ML	130	1.560
JOHNNIE WALKER SWING	Uísque 15 anos; 12x750ML	100	1.200
JOHNNIE WALKER BLUE LABEL	Uísque 21 anos; 6x750ML	70	420
DIMPLE	Uísque 15 anos; 12x1000ML	80	960
TOTAL	-	-	9.000

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.720083/2012-25, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 9.840 (nove mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER BLACK LABEL	Uísque 12 anos; 12x1000ML	820	9.840
TOTAL	-	-	9.840

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.720084/2012-70, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED LABEL	Uísque 8 anos; 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11.760

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Concede Regime Especial de Substituição Tributária de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081/2010, às empresas que menciona.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 10380.723245/2011-04, declara:

Artigo 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa NORSA REFRIGERANTES LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 07.196.033/0021-41 e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa CIA METALIC NORDESTE, inscrito no CNPJ nº 01.183.070/0001-95.

Artigo 2º. O regime aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código NCM	Alíquota
Lata de aço 250 ml para bebidas	7310.21.10	10%
Lata de aço 350 ml para bebidas	7310.21.10	10%

Artigo 3º. Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para industrialização dos produtos a seguir:

Descrição do Produto	Código NCM	Alíquota
Coca Cola lata 250 ml	2202.10.00	10%
Coca Cola lata 250 ml	2202.10.00	10%
Kuat lata 250 ml - mini	2202.10.00	5%
Fanta Laranja 250 ml - mini	2202.10.00	5%
Coca Cola zero lata 250 ml - mpack mini	2202.10.00	10%
Coca Cola zero lata 250 ml - mini	2202.10.00	10%
Fanta uva zero lata 350 ml	2202.10.00	5%
Fanta laranja lata 350ml	2202.10.00	5%
Fanta uva lata 350 ml	2202.10.00	5%
Guaraná Kuat lata 350 ml	2202.10.00	5%
Sprite lata 350 ml	2202.10.00	5%
Schweppes tônica lata 350 ml	2202.10.00	10%
Sprite 2.zero lata 350 ml	2202.10.00	5%
Coca Cola lata 350 ml	2202.10.00	10%
Coca Cola ligth lata 350 ml	2202.10.00	10%
Coca Cola lata single 350 ml	2202.10.00	10%

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como as correspondentes alíquotas dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 01, 25 de janeiro de 2012", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELLUS RIBEIRO ALVES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3o do artigo 810 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, declara:

Art. 1º Incluídos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.331	Heitor Rennê Sindô Lôbo	896.816.493-20	10380.729369 /2011-95
3A.0.332	José Bruno Barbosa de Almeida	624.418.503-00	11131.720839/2011-50

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER COSTA DA ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por ter sido constatado fraude no ato praticado perante o CPF da pessoa física que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 149, de 7 de abril de 2011 (DOU:8/4/2011) c/c o artigos 220, III e 295, III, 203, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. De 23.12.2010 e com base nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, e tendo em vista o apurado no processo administrativo nº10380.004502/2010-16, declara:

NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de Nº 605.665.983-61, da pessoa física FERNANDO OBAMA FALEN, Data de Nascimento: 22/07/1959, com endereço registrado na BR 116, KM 17, S/N, Itaitinga-CE, CEP: 61880-000, por ter sido constatado fraude na supracitada inscrição, com efeitos retroativos (ex tunc), ou seja, a partir de 08/04/2010, conforme o disposto no artigo 34, da referida Instrução Normativa.

HELDER SILVA NOBRE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 53, de 23 de maio de 2007, publicado no DOU de 24 de maio de 2007, seção 1, página 15, emitido a favor de TECER - TERMINAIS PORTUÁRIOS CEARÁ LTDA, CNPJ Nº 08.247.312/0001-06, conforme consta das fls. 30/31, nos autos do processo de nº 10380.100475/2008-97.

Onde se Lê: "até 31 de dezembro de 2007". Leia-se: "até 31 de dezembro de 2015"

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Disciplina e padroniza procedimentos para o atendimento dos serviços de pessoa jurídica, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, na 3ª Região Fiscal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 220 e o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com a competência que lhe foi atribuída pela Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Determinar que a prestação de serviços de atendimento a pessoas jurídicas ocorra, exclusivamente, mediante prévio agendamento, ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais devidamente comprovados.

Art. 2º O atendimento de pessoas jurídicas para os serviços de Pesquisa de Situação Fiscal, Emissão de Darf e Parcelamento de Débitos somente será feito através do portal e-CAC, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet.

§ 1º O disposto no caput não se aplica para os casos de emissão de DARF de quotas de parcelamento que ainda não foram enviadas para débito automático.

§ 2º A Delegacia poderá prover espaço de autoatendimento, com ou sem orientação de servidores ou estagiários, para permitir a utilização, pelo contribuinte, das funcionalidades do e-CAC e de outros recursos do sítio da Receita Federal na Internet.

§ 3º O chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC poderá autorizar o atendimento presencial para situações excepcionais devidamente comprovadas.

Art. 3º. Os atendentes responsáveis pela triagem do atendimento presencial deverão fornecer todas as informações necessárias para que o contribuinte possa obter acesso ao portal do e-CAC, inclusive, se for o caso, mediante encaminhamento a área destinada ao autoatendimento, nos termos do art. 2º, §2º.

Art. 4º. O Centro de Atendimento ao Contribuinte deverá adotar medidas para divulgação das vantagens quanto à utilização da procuração eletrônica e da procuração RFB, visando ao incremento de seu uso e permitindo que o contribuinte, por intermédio do seu procurador, usufrua dos serviços disponíveis no portal e-CAC.

Art 5º. Nos atendimentos agendados, quando o contribuinte não comparecer no horário, a senha não poderá ser reativada, independentemente do período de atraso.

Parágrafo único. O chefe do CAC poderá autorizar a emissão de senha com horário marcado para o mesmo dia, em período de baixa demanda pelo atendimento, para atender aos casos urgentes e às situações excepcionais devidamente comprovados.

Art 6º. O atendimento nos setores internos de arrecadação e tributação só será realizado quando não puder ser concluído no CAC, devendo o contribuinte ser encaminhado mediante documento padronizado fornecido pelo atendente.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

5ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, quando discriminados no contrato e na nota fiscal, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados. Os valores de materiais ou equipamentos, cujo fornecimento pela contratada esteja apenas previsto em contrato, somente não integram a base de cálculo da retenção se estiverem discriminados na nota fiscal, devendo a retenção, neste caso, corresponder no mínimo a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços. Os créditos objeto da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91 podem ser compensados com as contribuições sociais previdenciárias devidas por qualquer estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra, nos termos e condições firmados pelo art. 48 da IN RFB nº 900 /2008, com a redação dada pela IN RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 149, §§ 1º, 2º e 3º e art. 150, inc. I, da Instrução Normativa SRP, nº 3/2005; Art. 121, §§ 1º, 2º e 3º e art. 122, inc. I, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009; Art. 31 , § 1º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009; Art. 48, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, com a redação dada pela IN RFB nº 973/2009.

ANDRÉ MAURÍCIO SILVA VERAS
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição de número 040.000.106-38 concedida em multiplicidade a JOSÉ MOACIR SAMPAIO, de acordo com informações contidas no Processo Administrativosnº 10680.000604/2011-69.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Aplica sanção administrativa.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do § 8º do art. 76 da Lei Nº 10.833/2003, observando o disposto no § 9º do art. 76 da mencionada Lei, combinado com o inciso II do art. 9º da Instrução Normativa SRF Nº 682/2006 e tendo em vista o que consta do Processo Nº 10600.7200002/2011-74, decide:

Art.1º Aplicar a empresa CNH LATIN AMÉRICA LTDA. - CNPJ Nº 60.850.617/0001-28, a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA no exercício de atividades relacionadas com as operações de comércio exterior, prevista no inciso I do art. 76 da Lei Nº 10.833/2003, por transgressão do disposto na alínea "i" do inciso I do art. 76 da referida Lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 66, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 293 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando a conjuntura de transição entre a criação da DRF/Macaé-RJ e a extinção da IRF/Macaé-RJ, resolve:

Art. 1º Fica autorizado à DRF/Campos dos Goytacazes-RJ (DRF/CGZ) dar continuidade aos procedimentos administrativos relacionados a Declarações de Compensação (DCOMP), apresentadas por contribuintes jurisdicionados pela DRF/Macaé-RJ (DRF/MCE) através do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), sujeitas a homologação tácita até 31 de dezembro de 2012, cuja análise tenha sido iniciada pela DRF/CGZ até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º A autorização de que trata o caput compreende a adoção de qualquer providência ou ato visando à conclusão da análise das DCOMP, tal como exarar despacho, expedir parecer, emitir relatório, lavrar intimação, formalizar processo de guarda dos documentos e outros que se fizerem necessários.

§ 2º O início da análise mencionada no caput não se confunde com a data de formalização do processo administrativo visando à guarda dos documentos, que poderá ser realizada no ano de 2012, e é caracterizado por qualquer uma das seguintes situações:

I - intimação lavrada por servidor da DRF/CGZ e cientificada ao contribuinte até 31 de dezembro de 2011; ou

II - qualquer registro não automático efetuado por servidor da DRF/CGZ no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SIEF), módulo PER/DCOMP, até 31 de dezembro de 2011.

§ 3º A DRF/CGZ fica autorizada a habilitar seus funcionários nos sistemas informatizados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º O disposto no art. 1º não prejudica as atribuições e competências regimentais da DRF/MCE.

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos praticados pela DRF/CGZ até a data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2012.

ELIANA POLO PEREIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL /AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO(RJ), no uso da competência outorgada pelo artigo 7º da IN SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e considerando o disposto na Portaria SRF nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e os artigos 220, XIX e XXIV, e 295, VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Fica habilitada a empresa Emirates, inscrita no CNPJ 08.692.080/0004-48, localizada na Av. Vinte de Janeiro, s/n, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Terminal de Passageiros 2, área restrita, sala 003, nível 9, 26, eixos 57-58/B, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21941-570, a operar, neste aeroporto, a título precário, o REGIME ESPECIAL de DEPÓSITO AFIANÇADO, conforme os documentos e as decisões constantes nos autos do processo nº 10715.726009/2011-11.

FERNANDO FERNANDES FRAGUAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 03 de 24/01/2012, publicado no DOU de 25/01/2012, Seção 1, página 23:

Onde se lê: "MONICA PAES BARRETO"

Leia-se: "LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS".

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alteradas pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BCH ENERGY DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 024, de 24 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 25 de janeiro de 2012.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.002060/2009-95 10768.000805/2011-04 (1)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0004-46 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07.989.725/0005-27 07.989.725/0006-08	Petróleo Brasileiro S.A	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-29 (Bloco REC-T-265)	2700.0031824.07-2 (ADITIVO Nº 01) (1) (C. Locação Internacional) 2700.0031827.07-2 (ADITIVO Nº 05) (1) (C. Serviços) Sonda BCH-04 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	(1) 01.01.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001957/2009-00, 10768.007396/2010-88 e 10768.000599/2011-24				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07989.725/0004-46 07989725/0005-27 07989725/0006-08	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas terrestres em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, nas Bacias Sedimentares do Ceará-Potiguar, Sergipe-Alagoas e do 'Espírito Santo	2500.0031791.07.2 (locação internacional) Aditivo 004 Sonda de Perfuração Terrestre. 2500.0031792.07.2 (prestação de serviços) Aditivo nº 006 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	01/01/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.003331/2011-44				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07.989.725/0004-46 07.989.725/0005-27 07.989.725/0006-08	Petra Energia S.A.	Áreas Terrestres em que a Petra Energia S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, na Bacia do São Francisco	Contrato s/nº de afretamento da sonda BCH-02 (locação internacional) Contrato s/nº de prestação de serviços com utilização da sonda BCH-02 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	27/05/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001508/2011-78				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07.989.725/0004-46 07.989.725/0005-27 07.989.725/0006-08	OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda.	Blocos exploratórios: PN-T-48, PN-T-49, PN-T-50, PN-T-67, PN-T-68, PN-T-84 e PN-T-85	Contrato de locação nº OGXLT/2010/023A da sonda BCH-05 (locação internacional) Contrato de prestação de serviços nº OGXLT/2010/023B com utilização da sonda BCH-05 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	18/02/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.003449/2011-72				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84	Petra Energia S/A	Áreas Terrestres em que a Petra Energia S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, na Bacia do São Francisco	Contrato s/nº de afretamento da sonda BCH-08 (locação internacional) Contrato s/nº de prestação de serviços com utilização da sonda BCH-08 Obs.: Concessão do regime condicionada aoatendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	03/04/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 016, de 18 de janeiro de 2012 , publicado no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2012.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo nº 10768.007562/2010-46 e (1) 10768.001277/2011-01 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030633.07.2 afretamento 2050.0030634.07.2 serviços NORMAND TITAN	25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.019306/00-68				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	20500021987.06.2 20500021989.062 AHTS 7000 LILEN Nova denominação da embarcação SEACOR LILEN	12.12.2011
Processo nº 10768.004393/2009-59 e (1) 10768.001276/2011-58 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0049188.09.2 2050.0049189.09.2 NORMAND DROTT	25/01/2011 (1)

Processo no.10768.007435/2009-11, Processo no. 10768.003527/2011-39 (*)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052119.09.2 afretamento 2050.0052120.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JAMES	08/07/2012(*)

Processo no.10768.007436/2009-58				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052111.09.2 afretamento 2050.0052115.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JOHN	05/01/2012

Processos nº 10768.008231/2009-90 e 10768.001845/2011-65 (1)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0052122.09.2 2050.0052121.09.2 UNIDADE HOS HOPE	08/04/2012 (1)

Processo nº 10768.001129/2010-05				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0056014.09.2 HAVILA FAITH	10/01/2013
Processo nº 10768.001832/2010-13				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0056386.10.2 HOS NAVEGANTE	28/04/2013
Processo nº 10768.004962/2010-08				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0059457.10.2 HAVILA FAVOUR	14/07/2014
Processo nº 10768.001935/2011-56				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e de acordo com o ADE SRRF07 nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0052123.09.2 2050.0052126.09.2 HOS NORTH	09/01/2012 Suspenso de 23/12/2009 a 15/05/2010.
Obs.: A suspensão se refere ao período em que os direitos e obrigações dos citados contratos estiveram cedidos por meio de aditivo.				
Processo nº.10768.001828/2010-47				

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056516.10.2 HOS GEMSTONE	28/04/2013

Processo nº.10768.001831/2010-61				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056389.10.2 HOS BLUEWATER	28/04/2013

Processo nº.10768.001829/2010-91				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056383.10.2 HOS GREYSTONE	28/04/2013

Processo nº.10768.001127/2010-16				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055789-09.2 HAVILA PRINCESS	28/04/2013

Processo nº.10768.001126/2010-63 e (1) 10768.00953/2011-11(Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055790.09.2 NORMAN VIBRAN	25/01/2011 (1)

Processo nº.10768.003018/2010-08 E (1) 10768.000955/2011-18 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0057429.10.2 NOR SUN	25/01/2011 (1)

Processo nº.10768.001128/2010-52 Provimento a recurso voluntário em 09/02/2011 (1) 10768.000954/2011-65 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055792.09.2 NORMAND TRYM	25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.002172/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS "UOS CHALLENGER"	15.10.2011
Processo nº 10768.002173/2011-13				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS "UOS ATLANTIS"	15.10.2011

Processo nº.10768.002187/2011-29				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067100.11.2 2050.0067101.11.2 HOS WILDWING	12/07/2015

Processo nº.10768.002189/2011-18				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067098.11.2 2050.0067099.11.2 HOS PINNACLE	12/07/2015

Processo nº.10768.002190/2011-42				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067094.11.2 2050.0067093.11.2 HOS RESOLUTION	12/07/2015

Processos nº.10768.002485/2011-19 e 10768.003385/2011-18				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Sonangol Starfish Oil & Gas S/A	C-M-498, C-M-622 e S-M-225	Contrato de serviço para embarcações de serviço offshore AHTS UOS LIBERTY	17/01/2012

Processo nº.10768.002486/2011-63 - 10768.003384/2011-65				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Sonangol Starfish Oil & Gas S/A	C-M-498, C-M-622 e S-M-225	Contrato de serviço para embarcações de serviço offshore AHTS UOS VOYAGER	17/01/2012

Processo nº.10768.002188/2011-73				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067096.11.2 2050.0067097.11.2 HOS WINDANCER	20.07.2015

Processo nº 10768.003194/2011-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0010-73	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção de petróleo e gás natural.	2050.0070661.11.2 AFRETAMENTO PSV ASTRO BARRACUDA	25.10.2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 295, de 26 de outubro de 2011, publicado no DOU, de 27 de outubro de 2011.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processos nos [1] 10768.018338/00-19 [2] 10768.100116/2009-76 [3] 10768.006430/2009-63				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração Bacia Sedimentar do Barreirinhas BM BAR 1 Bacia Sedimentar do Espírito Santo BM-ES-23 :ES-M-525 BM-ES-31 :ES-M-592 Bacia Sedimentar de Campos BC-400 Bacia Sedimentar de Santos BM-S-8 :1-BRSA-532-A-SPS BM-S-9: 1-BRSA-491-SPS e 1-BRSA-594-SPS BM-S-10: 1-BRSA-329D-RJS BM-S-11: 1-BRSA-369A-RJS e 1-BRSA-618-RJS. Campos em Produção Bacia Sedimentar do Ceará-Potiguar: Guajá e Siri. Bacia Sedimentar do Espírito Santo: Cachalote, Camarupim e Jubarte.	[1] 2050.0033112.07-2 ROV [1] 2050.0038551.07-2 ROV [1] 2050.0041148.08-2 ROV [1] 2050.0044565.08-2 ROV [2] 2050.0044567.08-2 ROV [3] 2050.0052095.09.2 ROV	16.10.2012 18.03.2013 12.08.2013 27.12.2013 28.02.2014 11.08.2013

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		Bacia Sedimentar de Campos: Catuá, Caxaréu, Mangangá, Maromba, Papa Terra e Pirambú. Bacia Sedimentar de Santos: Cavalo-Marinho, Mexilhão, Carapiá, Pirapitanga, Tambaú, Tambuatá e Uruguá		

Processo nº 10768.003169/2009-40				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-11	2050.0050106.09.2	08.04.2015
Processo nº. 10768.008287/2009-44				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A	Bacia Sedimentar de Santos BM-S-11	2050.0053819.09.2	01.10.2015
Processo nº 10768.009130/2009-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-10	2050.0054706.09.2 ROV	30.11.2014
Processo nº 10768.006504/2009-61				
Processo nº 10768.000287/2010-30 e Processo 10768.004455/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Suporte à Unidade Gold Star	2050.0055253.09.2 ROV	08.03.2015
Processo nº 10768.000029/2010-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-9	2050.0055264.09.2 ROV	14.12.2016

Processo nº 10768.003520/2009-01 - Processo nº 10768.001359/2010-66 - Processo nº 10768.004240/2010-45				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	OGX-Petróleo e Gás Ltda	Bacia Sedimentar de Santos BLOCOS BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43, BMC56, BMC57, BMS58, BMS59, PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16, PAMA 17	OGXLT/2009/019A Aditivo n.01 OGXLT/2009/019A Aditivo n.03	30.07.2012 ROV-Ocean Ambassador 16.08.2011 ROV-Ocean Quest 15.01.2011 ROV-Ocean STAR 15.09.2011 ROV-Pride Venezuela

Processo nº 10768.100308/2009-82				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Repsol Brasil S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BM-C-33	Contrato de adesão de 30/09/2009 referente ao contrato de serviço Master 46741A ROV Millenium 45	05.12.2011

Processo nº 10768.008906/2009-09				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0033109.07.2 ROV	09.11.2011
Processo nº 10768.003585/2010-81				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0058487.10.2 ROV	19.05.2016
Processo nº 10768.002927/2010-46				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0056630.10.2 ROV	16.03.2013
Processo nº 10768.003230/2010-92				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sedimentar de Santos Área de Concessão do Consórcio BM-S-9	2050.0057603.10.2 ROV	03.05.2016
Processo nº 10768.003550/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0055262.09.2 ROV	14.12.2016
Processo nº 10768.001620/2010-28				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Anadarko Petróleo Ltda.	Bloco BM-C-30	Ordem de serviço C-09-AEPL-BMC-30-0034 Rov HYDRA Millenium (A bordo do navio sonda Deepwater Millenium)	31.12.2011

Processo nº 10768.006495/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Devon Energy do Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares de: Campos: BM-C-32 e BM-C-34 Camamu: BM-CAL-13	WO-08-DWD03, de 28/08/2008 e Carta de Extensão, de 28/08/2010 ROV (Deepwater Discovery)	01.01.2012
Processo nº 10768.002917/2011-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Bacias Sedimentares de: Campos: PAPA TERRA	ROV 2050.0068274.11.2 (locação) 2050.0068275.11.2 (serviços)	24.02.2014
Processo nº 10768.003063/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Campos em Produção: Bacias Sedimentares de: Campos: BIJUPIRÁ E SALEMA	ROV SBEP-UC - 16.02/09A (locação internacional e serviços)	17.06.2013

EXEMPLAR DE ASSINATURE DA IMPRENSA NACIONAL

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, as inscrições no CPF de nº 286.605.078-94 e 422.556.108-92, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.720790/2011-83, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SECAT) DA DELEGACIA DA RFB EM SOROCABA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, no art.

12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no artigo 4º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, nos arts. 9º a 17º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica SERPINUS - COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 00.761.235/0001-04, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do §4º e §6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido através de vista do processo, no SECAT (Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário), no horário de 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira, no endereço especificado abaixo e no mesmo prazo previsto no artigo 3º.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Bº Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BITTENCOURT PEIXOTO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CROMEAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SANTA ROSA LTDA.	60.494.846/0001-57	19515.721764/2011-21

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º Tornar insubsistente o Ato Declaratório Executivo nº 020, de 11 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 9, de 12 de janeiro de 2012, Seção 1, página 34.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições pelo artigo 297 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.183/11, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 23, inciso V e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redações dadas pelos artigos 59 e 60 da Lei nº 10.637/02, regulamentados pelos artigos 11 da IN SRF nº 228/02 e 37, inciso III c/c artigos 40 e 43, da IN RFB nº 1.183/11, e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, 40, § 2º e artigo 43, § 3º, inciso II, ambos, da IN RFB nº 1.183/11, por não restar comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: BELUX COMERCIAL LTDA.

CNPJ Nº: 04.969.498/0001-56

Inidoneidade a partir de: 02/01/2008

Processo nº: 10880.731237/2011-92

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Declara a INAPTIDÃO das pessoas jurídicas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por elas emitidos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de Dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 37, 38 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e nos artigos 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, resolve:

1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica DEL MONDO CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 01.487.718/0001-17, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ e ter deixado de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ, tendo em vista representação administrativa tratada no processo 13971.722705/2011-15, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, sendo considerados inidôneos os documentos por elas emitidos a partir da data da publicação deste ADE.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.539	HUGO FIDELIS DE SOUZA	008.504.759-70
9A.08.540	CLAYTON PACHECO CHAVES	066.987.709-30

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER LOPES DA SILVA

10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N º 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Declara habilitada empresa estrangeira de transporte aéreo que especifica a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, em Porto Alegre/RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e da competência estabelecida no art. 7 º da Instrução Normativa SRF n º 409, de 19 de março de 2004, considerando o que consta do Processo Administrativo n º 11011.720155/2011-14, declara:

Art. 1 º Habilitada, a título precário, a filial da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, empresa de Transporte Aéreo Internacional regularmente inscrita no CNPJ sob o n º 02.012.862/0021-03, com escritório na Av. Severo Dullius, 90010, na cidade de Porto Alegre/RS, a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF) para provisão de bordo.

Art. 2 º O DAF para provisão de bordos será instalado em área da empresa RA CATERING REFEIÇÕES LTDA, na Av. Sertório, 1988, Portão 8, na zona primária do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, sob jurisdição desta Alfândega, que poderá estabelecer rotinas operacionais necessárias aos controles aduaneiros.

Art. 3 º A presente habilitação obriga a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A a cumprir com as normas operacionais previstas na legislação de regência ou em atos complementares, bem como com os requisitos e condições, coetâneos ou sucedâneos, para operar o regime.

Art. 4 º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO AITA HAHN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º, art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 11080.732246/2011-89 e do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 635, de 17 novembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União nº 221 de 18/11/2011, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - Reidi, a pessoa jurídica COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, CNPJ nº 92.715.812/0001-31, domiciliada no município de Porto Alegre/RS.

Art. 2º A referida habilitação é específica para os projetos de implantação de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 635, de 17 de novembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU nº 221, de 18/11/2011, que aprovou estes projetos de sua titularidade.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDALA DE FÁTIMA VITÓRIA SELBACH

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº. 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183 de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o artigo 7º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e com a Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, e o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 71.553.348 (setenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e oito) títulos, no valor de R$ 52.750.656.056,56 (cinquenta e dois bilhões, setecentos e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em favor do Banco Central do Brasil, destinada ao pagamento dos valores referentes ao resultado negativo das operações com reservas cambiais daquela Autarquia no segundo semestre de 2010, observadas as seguintes condições:

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	VALOR FINANCEIRO (R$)
LTN	13/1/2012	1/1/2016	655,082648	51.553.344	33.771.701.100,77
NTN-F	13/1/2012	1/1/2018	948,947558	20.000.004	18.978.954.955,79
Total				71.553.348	52.750.656.056,56

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:

I - modalidade: nominativa;

II - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);

III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.

§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:

I - taxa de juros: dez por cento ao ano;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);

IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.

VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de fevereiro de 2012.

R$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
ACRE	201.012.715,14
ALAGOAS	349.811.814,98
AMAPÁ	187.293.562,16
AMAZONAS	608.046.431,73
BAHIA	1.387.460.047,58
CEARÁ	817.434.137,34
DISTRITO FEDERAL	871.772.955,61
ESPÍRITO SANTO	704.598.214,75
GOIÁS	750.380.280,46
MARANHÃO	632.178.801,86
MATO GROSSO	535.186.581,18
MATO GROSSO DO SUL	407.008.655,49
MINAS GERAIS	2.450.691.730,59
PARÁ	803.360.611,59
PARAÍBA	427.609.563,34
PARANÁ	1.423.539.940,82
PERNAMBUCO	986.039.315,85
PIAUÍ	359.114.613,19
RIO DE JANEIRO	2.730.524.691,17
RIO GRANDE DO NORTE	454.809.462,85
RIO GRANDE DO SUL	1.490.920.652,24
RONDÔNIA	333.737.797,99
RORAIMA	159.608.074,92
SANTA CATARINA	944.924.635,13
SÃO PAULO	7.181.761.960,44
SERGIPE	357.509.785,34
TOCANTINS	323.472.000,45

R$ 1,00

MUNICÍPIOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
Apucarana/PR	FALTAM DADOS
Bacabal/MA	2.979.234,57
Bauru/SP	FALTAM DADOS
Blumenau/SC	35.573.120,99
Campina Grande/PB	FALTAM DADOS
Coelho Neto/MA	FALTAM DADOS
Cristalina/GO	FALTAM DADOS
Diadema/SP	44.619.966,41
Guarapuava/PR	FALTAM DADOS
Juazeiro/BA	13.505.377,39
Maringá/PR	38.117.308,79
Porto Seguro/BA	FALTAM DADOS
Rio de Janeiro/RJ	919.142.834,97
São Carlos/SP	30.619.512,13
São Paulo/SP	2.217.525.635,08
Umuarama/PR	FALTAM DADOS
Valinhos/SP	FALTAM DADOS

§ 1º A apuração da Receita Líquida Real dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 1993.

Art. 2 º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate a Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a implementação das recomendações da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º As retificações dos valores da Receita Líquida Real das unidades da Federação publicadas anteriormente, tendo em vista alterações na apuração.

R$ 1,00

AMAPÁ			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jan/12	862 de 29/12/11	185.750.198,76	185.751.529,19

RONDÔNIA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jan/12	862 de 29/12/11	307.165.192,63	307.245.536,16

RORAIMA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jan/12	862 de 29/12/11	157.124.016,10	157.127.339,86

TOCANTINS			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jan/12	862 de 29/12/11	325.181.349,15	320.791.908,73

R$ 1,00

Juazeiro/BA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
set/11	601 de 30/08/11	12.698.409,46	12.693.857,00
out/11	665 de 29/09/11	12.558.292,20	12.553.739,74
nov/11	729 de 31/10/11	12.791.664,47	12.787.112,00
dez/11	1024 de 29/11/11	13.035.598,16	13.029.641,23
jan/12	862 de 29/12/11	13.189.667,35	13.183.710,42

Maringá/PR			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jan/12	862 de 29/12/11	0,00	37.438.959,10

Art. 4º Os valores da Receita Líquida Real, recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação:

R$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
BAHIA	1.355.015.595,58
GOIÁS	728.499.202,94
MATO GROSSO DO SUL	403.298.317,30
RIO DE JANEIRO	2.522.299.236,52

Art. 5º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de fevereiro de 2012.

LEANDRO GIACOMAZZO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 51, de 27 de Janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, página 54:

onde se lê: "PORTARIA Nº 51, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011"; leia-se: "PORTARIA Nº 51, DE 27 DE JANEIRO DE 2012".

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º , inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa LIMASA - LIGAS METÁLICAS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.528.543/0001-65, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 8.229, de 11 de agosto de 1995, visando implantar um empreendimento voltado à industrialização de alumínio primário, sucata e/ou resíduos, com objetivando a produção de alumínio granulado, em lingotes, estrela, ligas metálicas, placas e discos utilizados na fabricação de utensílios domésticos, bem como a comercialização, importação e exportação desses produtos, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, verificou-se a paralisação das obras e serviços de implantação; a não integralização no valor de R$ 703.486,34, para cobrir o lastro financeiro negativo; e a não apresentação da escrituração contábil necessária a confirmar a regularidade da aplicação da verba recebida;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º; bem como no art.16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a defesa escrita apresentada foi indeferida, bem como o recurso administrativo interposto teve seu provimento negado, conforme Despacho nº 71, de 29 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 251, Seção 1, p. 37, em 30 de dezembro de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000025/2006-20, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa LIMASA - LIGAS METÁLICAS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.528.543/0001-65.

HENRIQUE SAMPAIO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE JANEIRO DE 2012(*)

Reconhece situação de emergência no Município de São Luís - MA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual nº 27.997, de 10 de janeiro de 2012, do Estado do Maranhão que declara situação de emergência no Município de São Luís, e demais informações constantes no processo nº 59050.000194/2012-42, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de risco de colapso ou exaurimento de recursos hídricos, CODAR: HT.DRH - 21.601, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 19, de 26-1-2012, Seção 1, pág. 33, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Medeiros Neto - BA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 037/11, de 06 de dezembro de 2011, de Medeiros Neto, e demais informações constantes no processo nº 59050.000026/2012-57, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enxurradas ou Inundações Bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 1ª SESSÃO DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 02 de fevereiro de 2012, à partir das 09:30 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Idade
1.	2008.01.62678	A	PEDRO JOSÉ MARIA MARTINS RABELO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	58
2.	2010.01.66362	A	LUIS CARLOS MAX DO NASCIMENTO	Conselheiro Juvelino José Strozake	49
3.	2010.01.66508	A	PAULO CÉSAR FONTELES DE LIMA FILHO	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	40
4.	2010.01.66686	A	ZWINGLIO MOTA DIAS	Conselheiro Juvelino José Strozake	71
5.	2010.01.67152	A	CÉLIA SILVA COQUEIRO	Conselheira Ana Maria Guedes	47
6.	2010.01.67179	A	FERNANDO AUGUSTO MARTINS RABELO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	50
7.	2010.01.67180	A	RICARDO AUGUSTO MARTINS RABELO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	49
8.	2010.01.67181	A	HÉLIO AUGUSTO MARTINS RABELO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	51
9.	2010.01.67182	A	PATRÍCIA MARTINS RABELO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	53
10.	2010.01.67183	A	MÔNICA MARTINS RABELO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	55
11.	2010.01.67197	A	EDDA MASTRANGELO DIAS	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	72
12.	2010.01.67198	A	IVAN MASTRANGELO DIAS	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	39
13.	2010.01.67263	A	RODRIGO MASTRANGELO DIAS	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	42
14.	2010.01.67272	A	SUELY COQUEIRO TURLEY	Conselheira Ana Maria de Oliveira	52
15.	2010.01.67291	A	JUREMA DA SILVA MELLO	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	53
16.	2010.01.67298	A	IAREMA MONTEIRO	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	54
17.	2010.01.67534	A	ENI MATA DE CARVALHO	Conselheiro Egmar José de Oliveira	70
18.	2010.01.67536	A	WILSON DE CARVALHO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	51
19.	2010.01.67537	A	MARCOS DE CARVALHO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	49
20.	2010.01.67586	A	CARLOS ALBERTO JOSÉ DE CARVALHO	Conselheira Luciana Silva Garcia	48
21.	2010.01.67587	A	ERNESTO JOSÉ DE CARVALHO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	44
22.	2010.01.68062	A	JOVELINA TONELLO MANTOVANI	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	74
23.	2010.01.68063	A	ERNESTO CARLOS DIAS DO NASCIMENTO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	44
24.	2011.01.68711	A	WALTER DE CARVALHO	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	50

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Presidência Nº 07/2012, homologado na 507ª Sessão Ordinária de Julgamento, referente ao Ato de Concentração nº 08012.002467/2008-22, Requerentes: Polimix Concreto Ltda. e Cimento Tupi S.A.. Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Patricia Bandouk Carvalho, Claudia Nastari Capanema e outros, publicado no DOU nº 20, Seção 1, do dia 27 de janeiro de 2012, página 33, passa a constar a seguinte redação: Trata-se de decisão do CADE tomada em âmbito de embargos de declaração no ato de concentração em epígrafe, que tratava da aquisição dos ativos da Cimento Tupi S.A. (Tupi) pela Polimix Concreto Ltda., na qual se estipulou as seguintes obrigações: i) a Polimix, e/ou Tupi, deverá alienar os ativos específicos em blocos que correspondessem a cada mercado relevante; ii) a Polimix, e/ou Tupi, deverá empreender esforços para garantir terrenos para exploração comercial da adquirente apenas nas localidades em que a Polimix herdou terrenos ou herdou contratos de locação. Se, eventualmente, a adquirente se declarar ciente dessa possibilidade e recusar, a Polimix está livre da obrigação; iii) a Polimix, e/ou Tupi, deverá contratar empresa de auditoria independente para acompanhar os procedimentos de alienação para assegurar o cumprimento das condições impostas pelo CADE.

PROIBIDA FORA DO PRAZO LEGAL

O despacho n° 175/2011/PRES/CADE determinou que a análise de cumprimento da decisão restou prejudicada, visto que o relatório apresentado pelas requerentes não atendia ao requisito "empresa ou profissional de auditoria independente", estabelecido na decisão do CADE. Portanto, determinou-se que novo relatório fosse apresentado ao CADE até o dia 23 de dezembro de 2011, sob pena de multa diária de 20.000 (vinte mil UFIR) prevista na decisão do Conselho, sendo este apresentado tempestivamente.

Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer SCD/PROCADE nº 09/2012 para declarar que as obrigações estipuladas na decisão estão, até o momento, sendo devidamente cumpridas no que tange à contratação de empresa/profissional de auditoria independente e à obrigação de alienação dos ativos da Tupi pela Polimix, sendo que a comprovação do cumprimento de cada etapa do cronograma constante do anexo II do Contrato de Compra e Venda dos Ativos deverá ser feita em até 10 dias do prazo estipulado neste cronograma para cada uma das etapas. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos à Pro-CADE.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.110, DE 8 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08410.011120/2010-01-SR/DPF/PI, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUADALAJARA S/A - INDUSTRIA DE ROUPAS, CNPJ nº 06.526.131/0001-93, para atuar no PIAUÍ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 218, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4743/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.457.677/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2462/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 233, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4918/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, CNPJ nº 33.042.730/0013-48, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 299, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4723/DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAXHELP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 07.419.734/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2425/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 307, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5059 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.122.786/0001-70, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

19 (dezenove) Revólver(es) calibre 38,

10 (dez) Espingarda(s) calibre 12,

228 (duzentos e vinte e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

140 (cento e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 322, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/145 / DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0001-65, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

44900 (quarenta e quatro mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre 38,

44900 (quarenta e quatro mil e novecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

15000 (quinze mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 323, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/141 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa C A D P SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.193.358/0001-64, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,

6 (seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 326, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3808/DPF/PCA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTECAO SEG E VIG PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.045.127/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2527/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 330, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4708/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa D.Z. VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 11.305.766/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2540/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.019454/2011-86-SR/DPF/RN, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA., CNPJ nº 08.030.363/0001-81, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 10.028, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.003532/2011-81-DPF/CAS/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA, CNPJ nº 50.974.732/0001-50, para atuar em SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 10.054, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08504.010535/2011-91-DPF/STS/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEDREIRA MONGAGUA LTDA., CNPJ nº 49.642.887/0001-00, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.056, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002906/2011-63-CGCSP/DIREX resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDORES SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.562.279/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 035348, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.074, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.017393/2010-79-SR/DPF/AL, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA., CNPJ nº 12.229.753/0001-52, para atuar em ALAGOAS, com Certificado de Segurança nº 031239, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 10.058, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08375.013394/2011-81 - SR/DPF/PB, resolve:

Cancelar a Autorização concedida para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ/MF nº 12.066.015/0012-94, localizada no Estado da PARAÍBA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

IMPRENSA NACIONAL
LAUDO DE ASSINATURA DA IM

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1357, de 02 de Agosto de 2007, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto na Instrução Normativa DPRF-MJ 16, de 06 de novembro de 2002, bem como o constante do processo nº 08.666.000.616/2012-19, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 266, a empresa VOIGT ESCOLTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.757.258/0001-41, estabelecida à RUA ARGENTINA, 753 - BAIRRO JARDIM AMÉRICA - ITUPORANGA/SC - CEP 88.400-000, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Aplica sanção administrativa à empresa WM Eletro Eletrônico Ltda, CNPJ Nº 04.358.183/0001-72, em razão do descumprimento de obrigações contratuais. Contrato Administrativo representado pela nota de empenho nº 2010NE900967. E efetiva a rescisão unilateral do aludido instrumento contratual.

O SUPERINTENDENTE DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 107 do Regimento Interno, constante do Anexo da Portaria nº 1.375, de 02 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2007, e considerando a recomendação contida na Informação n° 040/2011-NUAT, exarada pelo Núcleo de Apoio Técnico nos autos do processo número 08.666.011.856/2011-50, resolve:

Art. 1º. Rescindir Unilateralmente o Contrato Administrativo representado pela nota de empenho nº 2010NE900967, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 26/2010, realizado pela 7ª SRPRF, nos termos do artigo 78, I, e 79, I, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º. Aplicar a penalidade de Multa por Inexecução Contratual no valor de R$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais), à empresa WM Eletro Eletrônico Ltda, CNPJ Nº 04.358.183/0001-72, em decorrência da inexecução total contratual, nos termos do item 16.4.3 do edital, conforme previsto no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993..

Art. 3º. Aplicar a penalidade de Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 6 (seis) meses, devido a inexecução total do contratado, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 28 do Decreto 5.450/2002.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INSPETOR SILVINEI VASQUES

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 30 de janeiro de 2012

Nº 108 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.000114/2011-93 Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE; Representada: Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela instauração de Processo Administrativo com fulcro no art. 32 da Lei nº 8.884/94 e no art. 47 da Portaria MJ nº 456/2010, para apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V da Lei nº 8.884/94. Notifique-se a Representada, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 8.884/94, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

Nº 109 - Procedimento Administrativo nº 08012.006761/2009-94 Representante: SDE Ex Offício; Representada: Unimed de Sertãozinho- Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela instauração de Processo Administrativo com fulcro no art. 32 da Lei nº 8.884/94 e no art. 47 da Portaria MJ nº 456/2010, para apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V da Lei nº 8.884/94. Notifique-se a Representada, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 8.884/94, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

Nº 110 - Ref.: Procedimento Administrativo n. 08012.006270/2009-43 Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE; Representado Unimed de Pindamonhangaba- Cooperativa de Trabalho Médico.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela instauração de Processo Administrativo com fulcro no art. 32 da Lei nº 8.884/94 e no art. 47 da Portaria MJ nº 456/2010, para apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V da Lei nº 8.884/94. Notifique-se a Representada, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 8.884/94, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

Nº 111 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.006408/2008-23 Representante: Paulo Cezar Cordeiro; Representada: Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Henrique Furquim Paiva; João Paulo Mont´Alvão Veloso Rabelo; José Luiz Matthes e outros).

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela instauração de Processo Administrativo com fulcro no art. 32 da Lei nº 8.884/94 e no art. 47 da Portaria MJ nº 456/2010, para apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V da Lei nº 8.884/94. Notifique-se a Representada, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 8.884/94, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

Nº 112 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.006200/2009-95 Representante: ANS- Agência Nacional de Saúde Suplementar; Representada: Unimed de Limeira- Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela instauração de Processo Administrativo com fulcro no art. 32 da Lei nº 8.884/94 e no art. 47 da Portaria MJ nº 456/2010, para apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V da Lei nº 8.884/94. Notifique-se a Representada, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 8.884/94, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 117 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000174/2012-97 em que são Requerentes: GWHC Serviços Online Ltda. e Oasis Web Marketing e Eventos Ltda. Advs.: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Viviane Greche Gonçalves Pranckevicius.

Nº 118 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.011047/2011-32 em que são Requerentes: SDMO do Brasil Ltda. e Battistella Distribuidora e Indústria de Peças e Equipamentos Ltda. Advs.: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e Joyce Midori Honda.

Nº 119 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.008939/2011-56. Requerentes: Avícola Felipe S/A e Gonçalves & Tortola S/A. Advs.: Neil Montgomery e Olívia Carolina Florence Franco Searle.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional mexicana NELDA CATALINA OLIVARES DE ALCOCER, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e a sua nacionalidade constante no seu registro, passando de NELDA CATALINA OLIVARES DE ALCOCER para NELDA CATALINA ALCOCER e a sua nacionalidade de mexicana para americana, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional italiano CARMINE SPAGNUOLO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 18/04/1948 para 15/04/1948.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional venezuelana ROSA MARIA UNDA SOUKI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de RAMON UNDA para RAMON DEL ROSARIO UNDA e de DENISE SOUKI para DENISE SOUKI DE UNDA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional boliviana ROSARIO JUDITH CALVIMONTES MEJITARIAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de ROSARIO JUDITH CALVIMONTES MEJITARIAN para ROSARIO JUDITH CALVIMONTES MEJITARIAN DE OLIVEIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional espanhola LAURA CABRERA MANDULEY, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de MANUEL SALVADOR CABRERA AREVALO para MANUEL CABRERA AREVALO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional colombiano JHON WILLIAMS BENITEZ SALAZAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de DEATH BENITEZ para HUGO BENITEZ PEREZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional uruguaia MARGARITA MARIA SOLARI PASCUAL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua nacionalidade constante no seu registro, passando de uruguaia para espanhola, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional angolana ARMINDA DOMINGOS MIRANDA LOPES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de DAMIÃO LOPES MUNIZ para DAMIÃO LOPES MONIZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional austríaca ROSALIA KAISER DE SOUZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua nacionalidade constante no seu registro, passando de austríaca para apátrida.

À vista do pedido da senhora NAIMA BENNANI, processo nº 08460.002141/2011-12, retifico o despacho publicado no Diário Oficial da União de 02 de dezembro de 2011, Seção 01, Pág. 32, para constar que a data de nascimento da interessada é 03/08/1984.

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, resolve:

Cancelar o Certificado de Naturalização Ordinária nº 003112, instituído por meio da Portaria DEEST nº 1.564 de 11 de agosto de 2011, tendo em vista seu extravio.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08102.002876/2011-15 - FEDERICO GRIGOLO

Processo Nº 08391.003102/2011-01 - DILMA ESTELA ORTIZ

Processo Nº 08505.042985/2011-32 - STEPHEN TETTEH GLOVER e MARIA OFOSU-ASANTE

Processo Nº 08270.031528/2009-07 - RICHARD JAMES VIDLER

Processo Nº 08387.001392/2011-18 - PATAPIOS KARAMPETSOS

Processo Nº 08420.004452/2011-92 - NICOLO NIKOLAUS SCHENK

Processo Nº 08505.021372/2011-61 - JIANFANG CHEN e JUNMIAO WEI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08505.037624/2010-93 - GENARO TICONA MENDOZA e ROSALIA PARDO TICONA

Processo Nº 08505.071287/2010-63 - LARRY OKECHUKWU UFONDU e NKIRUKA ESTHER UFONDU

Processo Nº 08508.010941/2011-13 - NICOLAS JEAN MARIE VIGUIE

Processo Nº 08702.003584/2011-31 - ALEJANDRO EMILIO VARGAS GUZMAN

Processo Nº 08702.006014/2010-11 - REDOUANNE LATREM

Processo Nº 08257.004424/2011-12 - BENSHI LI e CHEN SHAN

Processo Nº 08495.002884/2011-95 - TIFFANY JEAN BUKOW

Processo Nº 08102.007019/2011-10 - VALENTINA RUIZ DIAZ ROVETA

Processo Nº 08295.023279/2011-12 - JOSE ANTONIO SILVA LEAL

Processo N° 08506.006854/2011-81 - SIMIN LUO

Processo N° 08505.035642/2011-11 - CLAUDIO OMAR PIÑA DONOSO

Processo Nº 08505.009446/2011-91 - JOSE ANTONIO ABILIO JANGA

Processo Nº 08506.011383/2010-42 - GRACIE LOUISE JONES

Processo Nº 08220.001409/2010-41 - RAUL ANTONIO FONSECA ANDRADE

Processo Nº 08220.001422/2010-08 - CLAUDIA LUCERO ZUÑIGA SANCHEZ

Processo Nº 08460.023188/2010-39 - NSINGI NSOSOLO ANTONIO e ODETE LAURINDA LOPES

Processo Nº 08505.017112/2011-91 - RONGGUANG QU e JIANCONG LI

Processo Nº 08461.004891/2011-19 - VU CHI KIEN

Processo Nº 08491.000610/2011-00 - MARISOL ZAPF

Processo Nº 08339.003450/2011-13 - MILDA RIVEROS MOREL

Processo Nº 08115.000358/2011-18 - LU CHENG HSIUNG e LIANG TING YUCH

Processo Nº 08339.007849/2010-84 - ANTONIA GALEANO ALVARENGA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo N° 08505.006563/2011-01 - ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ

Processo N° 08506.011022/2010-04 - ROBERT LEROY SMITH III

Processo N° 08444.003475/2010-21 - RAFAEL DAVID MEDINA MANJARRES

Processo N° 08708.002935/2011-36 - OSVALDO FABIO PALACIOS

Processo N° 08709.011947/2011-41 - LAURA HELEN PIERRI

Processo N° 08460.043236/2010-13 - ANA ALISABETE FERNANDES COSTA ALMEIDA

Processo N° 08504.017139/2011-94 - LEIGH SIMONE REIS

Processo N° 08387.002684/2011-60 - BRADLY STEVEN LUDWIG

Processo N° 08097.002709/2007-12 - AGUSTIN MARIA ENRILE ARRATE

Processo N° 08506.009610/2010-70 - EDUARDO GABRIEL VIZCARRA CAMPANA

Processo N° 08491.001269/2011-00 - SEBASTIAN ARIEL GAMBOGGI

Processo N° 08102.011374/2011-85 - JAYSON LEE EVERSGERD

Processo N° 08102.004580/2011-39 - DANIEL KREBS DOS SANTOS

Processo N° 08495.002092/2011-11 - CLARISSA FRANCESCA WENDL

Processo N° 08295.016350/2011-01 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES

Processo N° 08102.011997/2011-58 - JOSE ANTONIO MUNOZ AMARILLO

Processo N° 08420.004976/2009-69 - MANUEL JOSE AGUILAR URRIOLA

Processo N° 08115.000364/2011-75 - YOVANIS RANGEL MARMOL

Processo N° 08390.005088/2011-82 - RAFFAELLA BONANNI

Processo N° 08501.015660/2011-17 - ARTUR JOSÉ FALHAS PAREDES

Processo N° 08506.009402/2011-51 - HASSAN SAYED MOHAMMED AHMED.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08444.005900/2011-05 - GUSTAVO DANIEL SCARON GOMEZ

Processo Nº 08390.006712/2011-69 - JOHNNY BILL BRUFAU SILVERA

Processo Nº 08441.004223/2011-20 - HENRY JAVIER PEREIRA ARBALLO

Processo Nº 08441.004290/2011-44 - CLAUDIA KARINA TECHERA DE SOSA

Processo Nº 08441.004545/2011-79 - ZULEMA MARIA LOPEZ ECHEVALETE

Processo Nº 08441.005031/2011-31 - ALTIVA AMARAL GALARZA

Processo Nº 08495.004191/2011-37 - WALTER WLADIMIR MARTINEZ PERDOMO

Processo Nº 08495.005545/2011-61 - ROBERTO YAFE ISAAC

Processo Nº 08507.002718/2011-11 - NATALIA COSTA RUGNITZ

Processo Nº 08441.004684/2011-01 - LEONARDO MARTIN REBOLLO REPEZ

Processo Nº 08444.005682/2011-09 - ANIBAL HUGO MAY PEREYRA, DANTE LUCA MAY CORONADO e THIAGO FRANCISCO MAY CORONADO

Processo Nº 08441.004702/2011-46 - CARLOS ALBERTO FERNANDEZ PERDOMO

Processo Nº 08441.005067/2011-14 - RAMON HUMBERTO BAZZINI ORLANDER

Processo Nº 08441.005026/2011-28 - NURY SUAREZ MORALES

Processo Nº 08441.005037/2011-16 - NUBIA ESTHER BICHINQUE MACHADO

Processo Nº 08495.005518/2011-98 - MARIA TERESA SUAREZ NEUMAR

Processo Nº 08505.048027/2011-75 - ALEJANDRO IVAN BRIZUELA PISANO

Processo Nº 08441.005059/2011-78 - EDSON ALEJANDRO DE LOS SANTOS ROLLANO

Processo Nº 08441.004569/2011-28 - BRAULIA ZULEMA VILLAMIL

Processo Nº 08441.004807/2011-03 - JEFFERSON ALEXIS RAUDUVINICHE VAZQUEZ

Processo Nº 08441.004801/2011-28 - ROSALINA VIERA DE SABARROS

Processo Nº 08441.004735/2011-96 - LEONARDO URIA EGUREN

Processo Nº 08441.002462/2011-45 - LUCIO ENRIQUE BRANCA PEREIRA

Processo Nº 08441.004951/2011-31 - ALEJANDRA LUZARDO COSTA

Processo N° 08495.005428/2011-05 - JORGE NELSON PEREYRA TOMASI

Processo Nº 08505.079121/2011-76 - LUIS ALEJANDRO PEREIRA PICONE

Processo Nº 08495.005508/2011-52 - MAURICIO FIRPO ESPATH.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08460.055955/2010-79 - KAZUHO SUO

Processo Nº 08390.001144/2011-18 - JOSE CRISTIANO ALVES SANTOS

Processo N° 08461.005000/2011-41 - AGUSTIN NEMES MEIER

Processo Nº 08504.015370/2011-43 - KESYA VICTORIA DE SOUSA, DAVID NATÃ DE SOUSA E SILVA, MAURO DA COSTA E SILVA e TIAGO DANIEL DE SOUSA E SILVA

Processo Nº 08705.005255/2009-80 - CHANG HSIEH CHUNG

Processo Nº 08390.003012/2011-12 - ADRIAN BALLESTEROS QUINONEZ

Processo Nº 08711.002230/2011-60 - MARIA ADELAIDE GUEDES VAZ DE SÁ CARNEIRO D`OREY

Processo Nº 08505.047406/2011-48 - PEDRO JHONATHAN GONZALES CULQUE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08353.002761/2011-79 - LAMIN CAMARA

Processo N° 08444.007034/2011-89 - ZEID OUSSAMEH AL MADI

Processo Nº 08096.008974/2011-92 - HANAN KHALED QODSIEH

Processo Nº 08390.005498/2011-23 - VICTOR ANTONIO COLMAN ORTEGA

Processo Nº 08096.008973/2011-48 - FARAH KHALED QODSIEH

Processo Nº 08096.008972/2011-01 - MARIAM KHALED QODSIEH

Processo Nº 08096.008970/2011-12 - IKLAS ATA AL BAYATI

Processo Nº 08505.056831/2011-28 - KINAVANTOTO MARCELINA FIOTI e TONI BOOZ CAJOMAR DOMBELE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.050448/2011-48 - MATIAS EMMANUEL MACCHI VILLARROEL

Processo Nº 08391.005975/2011-41 - MARCELO ADOLFO FOLLONI

Processo Nº 08495.005330/2011-40 - OSVALDO MARCELO SALERNO

Processo Nº 08495.005411/2011-40 - WALTER ENRIQUE RODRIGUEZ

Processo Nº 08495.005433/2011-18 - LUCAS FERREYRA

Processo Nº 08711.003822/2011-07 - MELODY FASIO

Processo Nº 08505.052834/2011-92 - PATRICIO EMILIANO DIAZ

Processo Nº 08492.014477/2011-51 - ALBERTO ROLDAN

Processo Nº 08495.005396/2011-30 - GABRIEL OMAR VARGAS.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08711.003816/2011-41 - ANABEL PIA ACOSTA

Processo Nº 08711.003830/2011-45 - MARIA DEL VALLE TORRADO.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. SANG JUN KIM e para Srª EUN KYUNG MIN, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para seus filhos menores YERI KIM, YEWON KIM e YESUL KIM. Processo N° 08505.074001/2010-00 - SANG JUN KIM, EUN KYUNG MIN, YERI KIM, YEWON KIM e YESUL KIM.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para Srª DELFINA BERNARDO GANGA, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para seus filhos menores RICARDO GONGA CABALO, PAULA BERNARDO CABALO, AMILTON BERNARDO CABALO e BRANCA BERNARDO CABALO. Processo N° 08506.009756/2010-15 - DELFINA BERNARDO GANGA, AMILTON BERNARDO CABALO, BRANCA BERNARDO CABALO, PAULA BERNARDO CABALO e RICARDO GONGA CABALO.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para a Srª VERONICA ALFREDO GERMANO, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para suas filhas menores MASSELA DIANDRA GERMANO NTYAMBA e SNARA NAZARE GERMANO NTYAMBA. Processo N° 08460.005721/2011-61 - VERONICA ALFREDO GERMANO, MASSELA DIANDRA GERMANO NTYAMBA e SNARA NAZARE GERMANO NTYAMBA.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. JONATHAN ERIK EDNEY e para Srª REBECCA LYNN EDNEY, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para seu filho menor BENJAMIN MICHAEL EDNEY. Processo N° 08296.002808/2011-26 - JONATHAN ERIK EDNEY, REBECCA LYNN EDNEY e BENJAMIN MICHAEL EDNEY.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. NAOYA YAMATO e para Srª YASUYO YAMATO, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para sua filha menor MAI YAMATO. Processo N° 08505.021324/2011-73 - NAOYA YAMATO, YASUYO YAMATO e MAI YAMATO.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para a Srª MERCEDES PINEDO GOMEZ, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para seus filhos menores IVANITA MILAGROS AYRZA PINEDO e JEAN CLAUDE AYARZA PINEDO. Processo N° 08220.005068/2011-63 - MERCEDES PINEDO GOMEZ, IVANITA MILAGROS AYRZA PINEDO e JEAN CLAUDE AYARZA PINEDO.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para a Srª MARIA DE DEUS CABRAL MENDONÇA BRANCO, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para seus filhos LUÍS MIGUEL CABRAL MENDONÇA BRANCO e ÂNGELA MENDONÇA BRANCO. Processo N° 08295.008217/2011-72 - MARIA DE DEUS CABRAL MENDONÇA BRANCO, LUÍS MIGUEL CABRAL MENDONÇA BRANCO e ÂNGELA MENDONÇA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08506.013616/2011-22 - MARIE JEANNE KAVUGHO NZIWA

Processo Nº 08505.071072/2011-23 - LUCIA NGA THI VU

Processo Nº 08505.042948/2011-24 - DANIEL CHRISTIAN GUINDON

Processo Nº 08705.005562/2011-85 - JOSE DEL CARMEN PEREZ MATA

Processo N° 08310.013151/2011-05 - MICHAEL DOUGLAS POWELL, JACKSON THOMAS POWELL, JAYDEN HARRISON POWELL, JOHN MARK LAWRENCE POWELL e REBECCA ROXANNE POWELL.

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 27/04/2005, página 73, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista que o Estrangeiro se enquadra nos termos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80 salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo N° 08354.001082/2004-43 - ELISEO ALDO ROSELLO.

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 03/11/2009, página 53, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista que o Estrangeiro se enquadra nos termos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80 salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo N° 08102.000048/2008-47 - WANG YUJING.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chileno, BENJAMIN OSVALDO PEQUENO FIGUEROA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08506.017911/2011-58 - BENJAMIN OSVALDO PEQUENO FIGUEROA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaia, CRISTINA RIVEROS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08110.004573/2011-38 - CRISTINA RIVEROS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional guineense, ANTONIO OLIVEIRA DJU, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08386.008218/2011-06 - ANTONIO OLIVEIRA DJU.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional hondurenha, ALMA MARIA LOPEZ ARRIAGA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08280.050719/2011-65 - ALMA MARIA LOPEZ ARRIAGA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, NEMR HASSAN ISKANDAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08390.007014/2011-81 - NEMR HASSAN ISKANDAR.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional colombiano, HENRY VELASQUEZ ESCOBAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08270.019200/2011-29 - HENRY VELASQUEZ ESCOBAR.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana, LIM SOLEDAD NALDA WU, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08495.002769/2011-11- LIM SOLEDAD NALDA WU.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana, HILDA GUILLERMINA WU DEL SOLAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08495.002770/2011-45 - HILDA GUILLERMINA WU DEL SOLAR.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinesa, YUXIU CAI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063490/2011-47 - YUXIU CAI.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional espanhol, JUAN JOSÉ TARILONTE SALAN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08375.002455/2011-84 - JUAN JOSÉ TARILONTE SALAN.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional canadense, ROBERTUS FERDINAND VANDENBERG, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08296.003470/2011-20 -ROBERTUS FERDINAND VANDENBERG.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional guineense, ADONIZIA DEUSA JOAO DA SILVA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08391.007165/2011-29 - ADONIZIA DEUSA JOAO DA SILVA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional uruguaia, LELYS ROSAURA ORIQUE LOYARTE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08391.007842/2011-17 - LELYS ROSAURA ORIQUE LOYARTE.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinês, XIU JIN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063544/2011-74 - XIU JIN.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional uruguaio, CARLOS ADAN RODRIGUES LUNA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063385/2011-16 - CARLOS ADAN RODRIGUES LUNA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaio, JUAN LUGO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063312/2011-16 - JUAN LUGO.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, CARLOS ROMERO QUISPE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08508.013386/2011-81 - CARLOS ROMERO QUISPE.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, ARMINDA ZEGARRUNDO CONDORI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063986/2011-11 - ARMINDA ZEGARRUNDO CONDORI.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinês, CHONGJUN QIU, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08505.063023/2011-17 - CHONGJUN QIU.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional angolano, SIMÃO DIOGO DA SILVA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08391.005944/2011-90 - SIMÃO DIOGO DA SILVA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional angolana, MARIA JUNIOR FERNANDO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08506.017841/2011-38 - MARIA JUNIOR FERNANDO.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, WALTER OSORIO BUITRON, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08506.017836/2011-25 - WALTER OSORIO BUITRON.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, STEIMAN LEWIS PRADO AVILA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08506.017735/2011-54 - STEIMAN LEWIS PRADO AVILA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional sul coreano, SANG IL KIM, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08391.007837/2011-04 - SANG IL KIM.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional portuguesa, CARLA MARIA MOREIRA DA ROCHA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08390.004800/2011-26 - CARLA MARIA MOREIRA DA ROCHA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana, VANIA STEFANY ROCHA RUIZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08390.002837/2011-10 - VANIA STEFANY ROCHA RUIZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 20/06/2011, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. Processo N° 08491.000585/2011-56 - ELISANDRO ROBERTO SOTELO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 10/05/2011, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. Processo N° 08433.016897/2009-51 - ESTUARDO SALAZAR NAVEDA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 05/10/2009, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. Processo N° 08410.001744/2009-78 - RAMON OCTAVIO HURTADO MARIZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 31/05/2010, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. Processo N° 08505.052040/2009-12 - CHANG DOW KIM e MI RA CHOI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 29/06/2011, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. Processo N° 08295.035027/2009-11 - RUT MARCELA GOMEZ, CRISTINA ABIGAIL GOMEZ, CRISTIAN RUBEN GOMEZ e SANDRA GUIZABERT GOMEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 07/06/2010, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. Processo N° 08505.044191/2009-99 - CHUKWUKA OKPALAKUNNE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 31/05/2010, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. Processo N° 08505.044252/2009-18 - THI TUJET NGA NGUYEN HUYNHH FREIRE.

Considerando que o Estrangeiro já obteve a permanência definitiva, conforme informações do relatório de sindicância fl. 34, Determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido, tendo em vista a perda do objeto. Processo N° 08495.001404/2011-79 - GENESIO DE CARVALHO.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08506.010334/2010-92 - TAYNA YOLANDA FONSECA PIASSI.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08420.029365/2010-67 - ARMANDO D`ELIA.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08420.005610/2010-41 - MAURO MORETTO.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08220.014825/2010-17 - MAXIMO MOISES LEYVA REYES.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N 08420.005602/2010-02 - SIMONE SANDRONI.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08420.005164/2009-31 - SANTIAGO JORDA GONZALEZ.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08420.016995/2010-71 - GIANLUCA MELIS

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08475.003789/2011-47 - BARTLOMIEJ WALDEMAR KOZYB.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80. Processo N 08420.004965/2009-89 - JOÃO ANTÔNIO GOMES MESQUITA, CARLA SOFIA MARTINHO TITA MESQUITA, INES TITA MESQUITA e RAQUEL TITA MESQUITA.

INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08505.047254/2011-83 - CHUKWUMA FERDINAND NWACHUKWU.

INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80. Processo N 08460.053842/2010-39 - BAS ANDRE JAN VAN DEN ENDE e LUCILLE SAMANTHA HOLTEL.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2005, por não restar demonstrado que persistem as condições exigidas pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08280.011562/2003-42 - SAAD NOURI ANTWAN AWAKIM e EMAN AMIN PETROS.

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 ânimos de fixar residência, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês WU JIECHENG. Processo N° 08457.008531/2009-31 - WU JIECHENG.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08495.004609/2010-25 - ALBERTO GARCIA NAVARRO.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país.

Processo Nº 08102.008693/2010-22 - IVAN SERGIO CARO GIMENEZ

Processo Nº 08420.027292/2010-79 - BEATRICE PALANGA.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08460.010344/2011-82 - YANNICK HAROLD ADELAIDE.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.012428/2011-78 - LLOYD GEORGE TUCKER, até 07/01/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo N° 08000.015934/2011-19 - RAFAL WALDEMAR LACHOWICZ, até 05/10/2013.

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08240.021156/2009-50. Processo Nº 08000.001382/2012-42 - JOAQUIM ALBERTO SOTO PEREZ.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000088/2012-13 - PAUL CHRISTOPHER ASHTON.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA
Em 26 de janeiro de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "ORPACCI" - ORGANIZAÇÃO PRÓ ACESSIBILIDADE E CIDADANIA, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 13.655.455/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.022336/2011-62);

II. AMASEP - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PAIS SEPARADOS, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 09.913.072/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.022371/2011-81);

III. AOCA - APOIO A ORGANIZAÇÕES DE CIDADANIA ATIVA, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 12.970.500/0001-35 - (Processo MJ nº 08071.022504/2011-10);

IV. ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DOS EX-DEPENDENTES QUÍMICOS - ACEDEQ, com sede na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 06.032.024/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.032308/2011-53);

V. ASSOCIAÇÃO CULTURAL NÚCLEO VIDA EM ARTES, com sede na cidade de PALMAS, Estado de Tocantins - CGC/CNPJ nº 13.059.793/0001-66 - (Processo MJ nº 08071.022252/2011-29);

VI. ASSOCIAÇÃO FORÇA A MAIS, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 11.289.363/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.033033/2011-75);

VII. ASSOCIAÇÃO MIGUEL DE OLIVEIRA, com sede na cidade de LONDRINA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 12.556.689/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.032314/2011-19);

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012013100050

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERÊNCIA DE ÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VIII. ASSOCIAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA MATA ATLÂNTICA DO NORDESTE - AMANE, com sede na cidade de RECIFE, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 07.627.092/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.032823/2011-33);

IX. ASSOCIAÇÃO SAL DA TERRA - AST, com sede na cidade de SÃO CARLOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.391.490/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.033465/2011-86);

X. CEADEC - CENTRO DE ESTUDOS E APOIO AO DESENVOLVIMENTO, EMPREGO E CIDADANIA, com sede na cidade de SOROCABA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.155.873/0001-61 - (Processo MJ nº 08071.022367/2011-13);

XI. COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA ESPERANÇA - COTENEC, com sede na cidade de CHAPADÃO DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 04.177.669/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.034795/2011-99);

XII. CONSELHO AMBIENTAL COMUNITÁRIO ADMINISTRATIVO GAMA DISTRITO FEDERAL - CACAGDF, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 07.570.624/0001-93 - (Processo MJ nº 08071.022341/2011-75);

XIII. INSTITUTO ARTROVITA, com sede na cidade de ARAÇATUBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.166.998/0001-88 - (Processo MJ nº 08071.034800/2011-63);

XIV. INSTITUTO COPA2014, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.328.233/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.034792/2011-55);

XV. INSTITUTO CREDIPAZ - "CREDIPAZ", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.117.899/0001-43 - (Processo MJ nº 08071.022436/2011-99);

XVI. INSTITUTO CULTURAL E HISTÓRICO DOS DOCUMENTOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO BRASIL - IDON, com sede na cidade de NITERÓI, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 09.123.676/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.033464/2011-31);

XVII. INSTITUTO CULTURAL PARA EDUCAÇÃO NACIONAL DE ARTE - INCENA, com sede na cidade de SÃO LUIS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 08.653.888/0001-73 - (Processo MJ nº 08071.033458/2011-84);

XVIII. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA (IEC), com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.416.906/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.033463/2011-97);

XIX. INSTITUTO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO - ITDP BRASIL, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 11.603.147/0001-92 - (Processo MJ nº 08071.032815/2011-97);

XX. INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DE JOINVILLE E REGIÃO - "VIVA O CACHOEIRA" - "IVC", com sede na cidade de JOINVILLE, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 10.354.831/0001-15 - (Processo MJ nº 08071.032084/2011-80);

XXI. INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA VITÓRIA APART HOSPITAL, com sede na cidade de SERRA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 14.353.096/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.032831/2011-80);

XXII. INSTITUTO DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.376.024/0001-66 - (Processo MJ nº 08071.032311/2011-77);

XXIII. INSTITUTO PEDAGÓGICO DE MONTES CLAROS - IPMC, com sede na cidade de MONTES CLAROS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.161.951/0001-54 - (Processo MJ nº 08071.022372/2011-26);

XXIV. INSTITUTO PLANALTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - IPES - BANCOS COMUNITÁRIOS & SOLIDÁRIOS, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 08.418.302/0001-96 - (Processo MJ nº 08071.022435/2011-44);

XXV. INSTITUTO PRISCILA ZANETTE - IPZ, com sede na cidade de JOINVILLE, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 12.439.273/0001-16 - (Processo MJ nº 08071.022515/2011-08);

XXVI. INSTITUTO RAUL CORTEZ, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.293.953/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.022245/2011-27);

XXVII. INSTITUTO REVITALIZA - IR, com sede na cidade de POCRANE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 11.904.426/0001-96 - (Processo MJ nº 08071.035113/2011-65);

XXVIII. INSTITUTO SERRANO DE FOOTBALL AMERICANO - ISFA, com sede na cidade de SERRA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 14.201.785/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.033461/2011-06);

XXIX. INSTITUTO SOARES - INSTITUTO MED PREV LAPEANO, com sede na cidade de LAPA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 10.832.402/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.032091/2011-81);

XXX. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL RURAL, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 12.330.761/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.022488/2011-65);

XXXI. INSTITUTO SUSTENTAR DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL - INSTITUTO SUSTENTAR, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 13.371.326/0001-77 - (Processo MJ nº 08071.033466/2011-21);

XXXII. INSTITUTO UDAYA - RECONSTRUINDO VIDAS E MORADIAS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.844.810/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.033477/2011-19);

XXXIII. INSTITUTO VIDA GESTÃO AMBIENTAL E MUNICIPAL - IVGAM, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 13.037.755/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.022499/2011-45);

XXXIV. MISSÃO NOVA VIDA - MNV, com sede na cidade de NITERÓI, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 39.846.019/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.022356/2011-33);

XXXV. ORGANIZAÇÃO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - OPIS, com sede na cidade de NOVO GAMA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 13.459.991/0001-17 - (Processo MJ nº 08071.022449/2011-68);

XXXVI. RECOMEÇAR - ASSOCIAÇÃO DE MULHERES MASTECTOMIZADAS DE BRASÍLIA, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 14.241.925/0001-39 - (Processo MJ nº 08071.022526/2011-80).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento dos recursos da sessão ordinária, do dia 25 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U nº 8, de 11.01.2012, seção 1, página 22: onde se lê: "...3) Processo nº 44000.000924/2008-47, Auto de Infração nº 184/07-11, Decisão-Notificação nº 68/09-82 , Recorrentes: Pedro Batouli e Dézio dos Santos, Entidade: Portus - Instituto de Seguridade Social, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo...", leia-se: "...3) Processo nº 44000.000924/2008-47, Auto de Infração nº 184/07-11, Decisão-Notificação nº 68/09-82, Recorrente: Dézio dos Santos, Interresado: Pedro Batouli, Entidade: Portus - Instituto de Seguridade Social, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo..."

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de, 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3000.002220/89, comando nº 350028076, resolve:

N° 36 - Art.1º Aprovar a Cisão com Transferência da parte cindida do Plano de Aposentadoria da Danaprev - CNPB nº 1990.0008-19, administrado pela Danaprev - Sociedade de Previdência Complementar, patrocinado pela Metalsa Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (atual denominação social da SSG Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.), para o Plano de Aposentadoria Metalsa - CNPB nº 2012.0003-47, a ser administrado pelo IHPREV - Fundo de Pensão;

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria Metalsa - CNPB nº 2012.0003-47, a ser administrado pelo IHPREV - Fundo de Pensão;

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o IHPREV - Fundo de Pensão e a Metalsa Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Metalsa.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Rescisão do Convênio de Adesão, Cisão do Plano de Aposentadoria da Danaprev e Transferência de Gerenciamento de Plano de Aposentadoria entre Entidades Fechadas de Previdência Complementar".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000291/2011-43, comando nº 348377227 e juntada nº 350199307, resolve:

N° 37 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Raízen Combustíveis S.A. do Plano Comshell BD Saldado, CNPB nº 1980.0003-11, administrado pela Comshell - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001863/92, comando nº 348197498 e juntada nº 350556330, resolve:

N° 38 - Art. 1º Aprovar a transferência de gerenciamento do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, CNPB nº 1993.0002-83, administrado pela Prev Tokio Marine - Sociedade de Previdência Complementar, a ser administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, CNPB nº 1993.0002-83, a ser administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM e a empresa Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, CNPB nº 1993.0002-83.

Art. 4º Aprovar o Termo de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento de Plano, celebrado entre Prev Tokio Marine - Sociedade de Previdência Complementar, a patrocinadora Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. e o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 5º Aprovar o 1º. Aditivo ao Termo de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento de Plano, celebrado em 04 de janeiro de 2012, entre Prev Tokio Marine - Sociedade de Previdência Complementar, a patrocinadora Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. e o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS RONALDO MARTINS ANGOTI

RETIFICAÇÕES

Na data das Portarias/MPS/PREVIC nºs 27, 28, 29, 30 e 31, de 26/01/2012, publicadas no DOU nº 20, de 27/01/2012, Seção 1, pág. 39, onde se lê: "...26 de janeiro de 2011..." leia-se "...26 de janeiro de 2012...".

Na data da Portaria/MPS/PREVIC nº 35, de 27/01/2011, publicada no DOU nº 21, de 30/01/2012, Seção 1, pág. 80, onde se lê: "... 27 de janeiro de 2011 ..." leia-se "... 27 de janeiro de 2012 ...".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 122/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 19, Seção 1, página 46, de 26 de janeiro de 2012, onde se lê: "PORTARIA Nº 122, DE 25 DE JANEIRO DE 2011", leia-se: "PORTARIA Nº 122, DE 25 DE JANEIRO DE 2012".

No Anexo da Portaria nº 2056/GM/MS, de 30 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 31 de agosto de 2011, Seção I, páginas 74 e 75,
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	ALTINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO	10091.502000/1110-03	24550006	327.470,00	10.302.1220.8535.2420

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012013100051

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DE ASSINATURE DA IMPRENSA NACIONAL

PE	ALTINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO	10091.502000/1110-03	24550006	327.470,00	10.302.1220.8535.2420
				Programa	14.700,00	10.302.2015.8535.0001

No Anexo da Portaria nº 2899/GM/MS, de 7 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 8 de dezembro de 2011, Seção I, página 44.
ONDE SE LÊ:

SP	ARUJÁ	FUNDO MUNICIPAL DE ARUJÁ	56901.275000/1110-01	25160001	1.249.980,00	10.302.1220.8535.0632

LEIA-SE:

SP	ARUJÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARUJÁ	56901.275000/1110-01	25160001	1.249.980,00	10.302.1220.8535.0632
				Programa	144.260,00	10.302.2015.8535.0001

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre normas gerais e fluxos do Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde (COAP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o art. 30 e, em especial, o art. 39 do Decreto n° 7.508, de 28 de junho de 2011, e considerando a deliberação ocorrida em 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as normas gerais e os fluxos para elaboração do Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde (COAP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ESTRUTURA

Art. 2º O COAP será elaborado pelos entes federativos em cada Região de Saúde, instituída de acordo com o art. 5º do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e com o disposto na Resolução nº 01/CIT, de 29 de setembro de 2011, cabendo à Secretaria Estadual de Saúde coordenar a sua implementação.

Parágrafo único. Em caso de Região de Saúde interestadual, conforme o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 7.508, de 2011, a coordenação será compartilhada entre as respectivas Secretarias Estaduais de Saúde.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde coordenar, em âmbito nacional, a elaboração, a execução e a avaliação de desempenho do COAP.

Art. 4º O objeto do COAP será a organização e a integração das ações e serviços de saúde dos entes federativos de uma Região de Saúde em rede de atenção à saúde.

Parágrafo único. O COAP estabelecerá, para cada ente signatário, as responsabilidades organizativas, executivas, orçamentário-financeiras e de monitoramento, avaliação de desempenho e auditoria.

Art. 5º O COAP conterá a seguinte estrutura formal:

I - Parte I: Das responsabilidades organizativas;

II - Parte II: Das responsabilidades executivas;

III - Parte III: Das responsabilidades orçamentário-financeiras e formas de incentivo, com a identificação dos repasses; e

IV - Parte IV: Das responsabilidades pelo monitoramento, avaliação de desempenho da execução do COAP e auditoria.

Seção I

Da Parte I - Responsabilidades Organizativas

Art. 6º A Parte I do COAP observará padrão nacional, conforme os fundamentos organizacionais do SUS, com os seguintes conteúdos:

I - do objeto;

II - das disposições gerais;

III - dos princípios e diretrizes do SUS;

IV - da gestão centrada no cidadão;

V - das ações e serviços públicos de saúde na Região de Saúde;

VI - das diretrizes do acesso ordenado e regulação das ações e serviços na rede de atenção à saúde;

VII - das diretrizes sobre a rede de atenção à saúde e seus elementos constitutivos;

VIII - das diretrizes do planejamento integrado da saúde e da programação geral das ações e serviços de saúde;

IX - da articulação interfederativa;

X - das diretrizes da gestão do trabalho e educação em saúde;

XI - das diretrizes sobre o financiamento;

XII - das medidas de aperfeiçoamento do SUS;

XIII - das diretrizes gerais sobre monitoramento, avaliação de desempenho do contrato e auditoria;

XIV - das sanções administrativas; e

XV - da publicidade.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Parte I do COAP cláusulas complementares, quando necessário.

Seção II

Da Parte II - Responsabilidades Executivas

Art. 7º A Parte II do COAP disporá sobre as responsabilidades executivas dos entes signatários, devendo-se observar:

I - as diretrizes e os objetivos do Plano Nacional de Saúde e das políticas nacionais;

II - os objetivos regionais plurianuais, sempre em consonância com o disposto nos planos de saúde nacional, estadual e municipal.

III - as metas regionais anuais, os indicadores e as formas de avaliação; e

IV - os prazos de execução;

Art. 8º A Parte II do contrato conterá ainda três Anexos, partes integrantes do COAP, da seguinte forma:

I - Anexo I: caracterização do ente signatário e da Região de Saúde de acordo com dados do Mapa da Saúde;

II - Anexo II: programação geral das ações e serviços de saúde na Região de Saúde, que conterá:

a) a relação das ações e serviços executados na Região de Saúde, observada a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e as correspondentes responsabilidades individuais e solidárias; e

b) o mapa de metas em relação às ações e serviços executados na Região de Saúde;

III - anexo III: a relação dos serviços de saúde em cada esfera de governo e as respectivas responsabilidades pelo referenciamento do usuário de outro Município, respeitada a direção única em cada esfera de governo, de acordo com o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º O Anexo II da Parte II do COAP conterá programação geral das ações e serviços de saúde, a qual deverá considerar ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde para todos os entes responsáveis pela execução de ações e serviços de saúde.

§ 2º A execução direta das ações e serviços de saúde pelo Ministério da Saúde deverá estar explicitada no anexo II da Parte II do COAP;

§ 3º A relação dos serviços de saúde do anexo III poderá ser revisada, de acordo com necessidades sanitárias e de gestão, mediante termo aditivo a ser firmado em periodicidade estabelecida no COAP.

§ 4º O anexo III da Parte III do COAP conterá o Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos (PCEP), instrumento que formaliza as responsabilidades sanitárias dos gestores do SUS no território frente aos serviços de saúde próprios, contratados e conveniados.

§ 5º O mapa de metas deverá explicitar os investimentos para a conformação da Rede de Atenção à Saúde na Região de Saúde.

§ 6º A responsabilidade solidária dos entes federativos no referenciamento dos usuários deverá seguir pactuação estabelecida na CIB e constar no Anexo III da Parte II do COAP.

Seção III

Da Parte III - Responsabilidades Orçamentário-Financeiras

Art. 9º A Parte III disporá sobre as responsabilidades orçamentário-financeiras do COAP, devendo explicitar:

I - as responsabilidades dos entes federativos pelo financiamento tripartite do COAP na região;

II - os planos globais de custeio e de investimento;

III - as formas de incentivos, conforme o art. 36, parágrafo único, do Decreto nº 7.508, de 2011; e

IV - o cronograma anual de desembolso.

Parágrafo único. No plano de custeio, devem estar previstas as transferências de recursos entre os entes federativos, configurando o financiamento da Região de Saúde, de acordo com o previsto nos orçamentos.

Seção IV

Da Parte IV - Responsabilidades pelo Monitoramento, Avaliação e Auditoria

Art. 10. A Parte IV do COAP terá padrão nacional e conterá as responsabilidades pelo acompanhamento da execução do COAP, o monitoramento, a avaliação de desempenho e a auditoria.

Art. 11. O Índice de Desempenho do SUS (IDSUS) estará disposto nos objetivos e metas do COAP e será componente prioritário do monitoramento e avaliação de desempenho.

Art. 12. Cabe ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em cada esfera de governo, no exercício de suas funções de controle interno do SUS, fiscalizar a execução do COAP.

Art. 13. A avaliação da execução do COAP será realizada por meio do relatório de gestão anual, elaborado pelos entes federativos signatários, conforme o inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com seção específica relativa aos compromissos contratuais, conforme previsto no § 1º do art. 40 do Decreto nº 7.508, de 2011.

CAPÍTULO II

DO FLUXO DE ELABORAÇÃO E ASSINATURA

Art. 14. A elaboração do COAP observará o seguinte fluxo:

I - análise e aprovação no âmbito de cada ente signatário, com emissão dos necessários pareceres técnico-jurídicos, de acordo com as respectivas regras administrativas;

II - pactuação na Comissão Intergestores Regional (CIR);

II - homologação pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

III - assinatura, a ser providenciada pela CIR; e

IV - publicação no Diário Oficial da União (DOU), por extrato, a ser providenciada pelo Ministério da Saúde; e

V - encaminhamento à Comissão Intergestores Tripartite (CIT), para ciência.

§ 1º A referência do usuário para outros serviços de saúde que envolva outra Região de Saúde será pactuada:

I - na CIB, quando no âmbito de um só Estado;

II - em todas as CIB envolvidas, no caso de referências que incluam Regiões de Saúde de mais de um Estado; e

III - na CIT, quando necessário.

§ 2º Em Região de Saúde interestadual, a homologação deverá ocorrer em todas as CIB envolvidas.

§ 3º A homologação tem a função de analisar se todas as regras e condições estabelecidas nesta Resolução foram cumpridas.

§ 4º O COAP será assinado, prioritariamente, pelo Ministro de Estado da Saúde e pelos Prefeitos, Governadores e respectivos Secretários de Saúde.

§ 5º O Ministério da Saúde providenciará numeração sequencial exclusiva para a identificação de contratos da espécie COAP.

§ 6º Além da publicação no DOU, o COAP poderá ser publicado em outros instrumentos oficiais no âmbito do Estado e dos Municípios integrantes da Região de Saúde.

Art. 15. Nos casos em que houver dissenso a respeito da elaboração do COAP, a mediação, a análise e a decisão dos recursos dos Estados e Mmunicípios caberão à CIB e à CIT.

Parágrafo único. Em Região de Saúde interestadual, eventuais dissensos deverão ser dirimidos pelas CIBs respectivas, em reunião conjunta.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 16. A gestão do COAP será realizada pelos entes signatários competentes, cabendo à CIT, à CIB e à CIR, no âmbito de suas competências, pactuarem o acompanhamento e a operacionalização das ações e serviços compartilhados.

Art. 17. O acompanhamento da execução do COAP será realizado pelos Conselhos de Saúde por meio do relatório de gestão.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde disponibilizará informações no portal de transparência da saúde e, por outros meios e instrumentos, com a finalidade de garantir a participação da comunidade no SUS, no exercício do controle social.

Art. 18. O Ministério da Saúde atuará de forma específica, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990, onde houver população indígena.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O COAP deve consubstanciar os consensos dos entes federativos na CIT, CIB e CIR e ser o resultado da integração dos planos de saúde dos entes signatários, aprovados pelos respectivos Conselhos de Saúde, em consonância com o planejamento integrado.

Art. 20. O prazo de vigência do COAP será preferencialmente de 4 (quatro) anos, havendo possibilidade de ser estabelecido outro prazo, com a finalidade de adequação aos prazos dos planos de saúde dos entes federados contratantes.

Art. 21. A programação geral das ações e serviços de saúde do COAP será estruturada a partir dos planos de saúde e abrangerá todas as programações atuais, incluindo os planos de ação regionais das redes prioritárias, com exceção da programação anual de saúde.

Art. 22. Nas regiões de saúde de fronteira, serão respeitados os acordos bilaterais internacionais, cabendo à CIB e à CIT, conforme o caso, definir as responsabilidades referentes ao atendimento do usuário residente em região de saúde de fronteira e a respectiva alocação de recursos financeiros.

Art. 23. O COAP deverá prever o custeio das ações e serviços de saúde adicionais para municípios sujeitos a aumento populacional em razão de migrações sazonais, como turismo e trabalho temporário.

Art. 24. Os Indicadores do Pacto pela Vida e de Gestão serão incorporados, no que couber, no Indicador Nacional de Garantia de Acesso, de observância nacional e obrigatória.

CONFERÊNCIA DE AÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 25. Os conteúdos do Termo de Compromisso de Gestão e o Termo de Limite Financeiro Global serão incorporados pelo COAP, no que couber.

Art. 26. Casos omissos serão deliberados e decididos pela CIT.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

BEATRIZ DOBASHI
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.150, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal na operadora Sociedade Espanhola de Beneficência.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 18 de janeiro de 2012, considerando os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.310671/2011-32, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora Sociedade Espanhola de Beneficência, registro ANS nº 30.620-7, inscrita no CNPJ sob n.º 33.005.638/0001-74.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2012

A chefe substituta do Núcleo.MG - NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.016940/2011-10	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deix. de gar. à benef. M.H.O.F., pos. de contr. ind. regul. com segm. amb. e hosp., a cobert. obrig. de mat. para proced. artrop. total do joelho esq., solic. em 10/05/11 por prof. méd., no prazo e na forma prev. na regulam. (Art.12, II, "e", da Lei 9.656/98).	R$35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25779.006867/2011-60	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Deix. de cump., em 03/11, as obrig. prev. no item 3.2 da cláus.III, do contr. assin. em 26/07/95, c/ a adesão da benef. M.S.F.S, em 05/09/95, ao negar cobert. ao proced. denom. Res. Mag.Vert.. (Art.25 da Lei 9.656/98).	R$66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25779.015976/2011-78	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deix. de gar. em 23/05/11, à benef. I.M.A., possuidora de plano ind. regul., benef. de ac. ou cobert. obrig. do proced. denom. Ecod. Ven.. (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98 c/c art.7º, § 1º,2º e 3º da IN 23/DIPRO, c/ red. dada pela IN 28/DIPRO/2010.)	R$35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS)
25779.017517/2011-29	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deix. de gar., em 08/11, à benef. L.M.N.F, pos. de pl. ind. regulam., benef. de aces. ou cobert. obrigat.do proced. denom. Ecoc.com Dopler, no prazo prev. na regul. (Art.12, I, "b", da Lei 9.656/98 c/c Anexo V, da RN 85, com red. dada pela RN 144.)	R$35.200.00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS)
25779.011560/2009-66	M.M.N. SAUDE LTDA	339032.	02.552.713/0001-93	Aplicar reaj. por mud. de faixa et. acima do contr., p/ A.L.B.A.C, em 06/09, quando a benef. compl. 54 anos. (Art.15 da Lei 9.656).	R$18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
25779.001974/2011-00	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deix. de gar. o dir. à adap. contr., solicit. pelo benef. M.M.C., para seu contr. ind. Multi Saúde Bradesco Top, acom. qu., celeb. em 06/06/94.(Art.35 da Lei 9.656/98).	R$38.500,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS)

GLICIANY D. SOARES DE BRITO E SILVA

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25780.006819/2011-32	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Rescindir unilateralmente contrato individual do plano de saúde do benef. AAS, em junho/2011, em desacordo com a Lei. Infr. art. 13, §único. II da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.002834/2011-10	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de cumprir o estabelecido no artigo 4º, § 11, do contrato do plano GEAP Saúde II, em outubro de 2011, ao cancelar o contrato da benef, LMC. Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25780.005861/2011-36	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Recusar a participação da consumidora MMS, em plano privado de assistencia à saúde, em razão da idade, em fevereiro/2011. Infr. art. 14 da Lei 9656/98.	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)
25780.003706/2011-85	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Recusar a participação da benef. MLAS, desde fevereiro/2011, em plano privado de assistência à saúde.Infr. art. 14 da Lei 9656/98.	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)
25780.007078/2011-15	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Rescindir unilateralmente contrato ind. do plano de saúde da benef. OSB, em junho/11, em desacordo com a Lei. Infr. art. 13, §único, II, da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25773.014501/2010-33	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deix. de gar.cob.proc. cirurgico artroplastia total de joelho c/ opedido de OPME (placa de fixação femoral endobuttun, parafuso de interferência bioabsorvivel, lâmina de shaver para osso, fio guia agulhado e ponteira de radiofrequência ablaton), em 01/10, na Clínica São Marcos, sob alegação de descredenciamento do referido prestador, o qual ocorreu de maneira irregular, s/ comunicação previa da ANS, e disponibilizando a cob. apenas mediante liminar judicial, ao benef. KKFLN. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.006412/2011-13	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar.cob.proc. de consulta médica, a partir de junho/11, à benef. MFN. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.005874/2011-13	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de cumprir o estabelecido na cláusula 10.2.1 do contrato, aplicando em junho/2011, reajuste por variação anual de custos em percentual acima do divulgado pela ANS, na mensalidade da benef. MLVM. Infr. art. 25 da Lei 9656/98, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 12 da RN 171/08.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 30 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.210105/2005-83	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CABERJ	324361.	42.182.170/0001-84	Deixar de comunicar à ANS reajuste no prazo legal. (Art.20 caput da Lei 9656/98).	ADVERTÊNCIA

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÃO DE 12 DE JULHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.227311/2010-90	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP.(Art.25 da Lei 9.656).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÃO DE 26 DE JULHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.130125/2011-10	CLINICA SAO LUCAS LTDA	408867.	29.692.829/0001-84	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II,"c" da Lei 9.656/98)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.179602/2010-64	UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.	331872.	60.214.517/0001-05	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656).	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33902.061813/2010-41	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato. (Art.25 da Lei 9.656).	Anulação do AI 32.114 - Arquivamento
25789.032430/2010-81	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.015210/2010-78	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	411931.	03.862.114/0001-39	Deix. de gar. cob. obrig. (Art.11, parág. único, c/c Art.12, III "a" da Lei 9.656, c/c Art.15 da RN 162/07)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.129653/2010-45	ASSOC. BENEF. PROFESSORES PUB. AT. E INAT. RJ - APPAI	382540.	31.240.963/0001-96	Deix. de enc. no prazo previsto documentos requisitados.(Art.20, caput, da Lei 9565)	Anulação do AI 47.089 - Arquivamento
33902.018955/2010-99	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Comercializar prod. de forma da registrada na ANs e Reduzir a rede hosp. s/ autorização da ANS.(Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.13, Anexo II, item 6 da RN 85, alterada pela RN 100)	57.500,00 (CINQUENTA E SETE MIL, QUINHENTOS REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe Substituta - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.003652/2009-32	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME	364916.	00.637.500/0001-39	Art. 12, inc. I da Lei 9,656/98, visto que deixou de gar. ao benef. F.J.A. cob. referente ao procedimento retossigmoidoscopia. flexível.	16000 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25772.002941/2009-14	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Art. 12, inc. II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, visto que deix. de gar. à benef. W.S.C. cobertura ao procedimento radioterapia.	80000 (OITENTA MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.006682/2010-95	UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	313211.	87.306.361/0001-49	Deix. de gar. as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incs. III e VII. (Art.12, V da Lei 9.656).	18000 (DEZOITO MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE N° 299, DE 27 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

EMPRESA: Equiplex Indústria Farmacêutica Ltda.		**CNPJ:** 01.784.792/0001-03
ENDEREÇO: Rua Thubergia, Quadra K		
N.º: 233	**BAIRRO:** Setor Expansul	**CEP:** 74.980-970
MUNICÍPIO: Aparecida de Goiânia		**UF:** GO
Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.772-2		
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:		
Injetáveis: Soluções parenterais de grande volume (com esterilização terminal) e soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal).		

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 21, de 30-1-2012, Seção 1, pág. 91 e em suplemento pág. 128, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RDC N° 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 04 de janeiro de 2012,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovada a Resolução que estabelece as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica a todas as unidades de processamento de roupas de serviços de saúde do país, sejam elas públicas, privadas, civis e militares, localizadas ou não na mesma área física dos serviços de saúde, podendo ser próprias ou terceirizadas.

Seção II
Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - lavadora com barreira: equipamento que possui função básica de higienizar a roupa suja, caracterizada por ser encaixada na barreira física (parede ou outro elemento de separação que garanta perfeita separação entre os ambientes sujo e limpo) e por possuir duas portas: uma de entrada, para inserir a roupa suja, localizada na sala de recebimento da roupa suja, e outra de saída, para a retirada da roupa lavada, localizada na sala de processamento da roupa limpa;

II - licença atualizada: documento emitido pelo órgão sanitário competente dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária;

III - processamento de roupas de serviços de saúde: compreende um conjunto de etapas que tem como objetivo final garantir as condições de higiene e qualidade das roupas utilizadas na atenção à saúde. As etapas do processamento de roupas de serviços de saúde compreendem: a retirada e o acondicionamento da roupa suja da unidade geradora; a coleta e o transporte da roupa suja até a unidade de processamento; o recebimento, a pesagem, a separação e a classificação da roupa suja; o processo de lavagem; a centrifugação, a secagem, a calandragem ou a prensagem ou a passadoria a ferro da roupa limpa; a dobra, a embalagem e o armazenamento da roupa limpa; o transporte e a distribuição da roupa limpa;

IV - resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

V - sala de recebimento da roupa suja: é o ambiente onde a roupa suja é recebida, separada, classificada, pesada e introduzida na lavadora;

VI - sala de processamento da roupa limpa: é o ambiente onde são realizadas atividades como centrifugação, secagem, calandragem, prensagem, passadoria a ferro, separação da roupa limpa, dobragem, armazenagem e distribuição;

VII - unidade de processamento de roupas de serviços de saúde: considerada um setor de apoio à atividade assistencial, que tem como objetivo realizar o processamento de roupas de serviços de saúde, exercendo uma atividade especializada, que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra-serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência;

VIII - unidade geradora: unidade ou setor do serviço de saúde que gera roupas sujas a serem encaminhadas à unidade de processamento de roupas de serviços de saúde.

CAPÍTULO II
DAS BOAS PRÁTICAS DE FUNCIONAMENTO
Seção I
Dos Aspectos Gerais

Art. 4º As unidades terceirizadas devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público.

Art. 5º As unidades intra-serviço só podem processar roupas provenientes de serviços de saúde.

Art. 6º É permitido o processamento de roupas provenientes de outras atividades exclusivamente nas unidades terceirizadas, desde que realizado em ciclos separados daquelas provenientes de serviços de saúde.

Parágrafo único. O processamento de roupas provenientes de outras atividades deve estar especificado na licença sanitária.

Art. 7º A terceirização do processamento de roupas de serviços de saúde deve ser comprovada por instrumento contratual específico, com vigência atualizada.

Parágrafo único. A terceirização do processamento de roupas não isenta o serviço de saúde contratante da responsabilidade pelo atendimento dos padrões sanitários mínimos estabelecidos por esta Resolução e demais instrumentos normativos aplicáveis.

Art. 8º É proibido o processamento de roupas descartáveis.

Art. 9º Os equipamentos, quando couber, e os produtos saneantes utilizados no processamento de roupas de serviços de saúde devem estar regularizados junto à Anvisa.

Art. 10 Deve haver o registro de manutenção e monitoramento de todos os equipamentos da unidade.

Art. 11 A lavagem das vestimentas dos trabalhadores da coleta e da sala de recebimento de roupa suja deve ser realizada na própria unidade de processamento de roupas.

Seção II
Dos Recursos Humanos

Art. 12 O serviço de saúde com unidade própria de processamento de roupas e a unidade terceirizada devem promover a capacitação de seus profissionais antes do início das atividades e de forma permanente em conformidade com as atividades desenvolvidas.

§1° O conteúdo mínimo das capacitações deve contemplar:

I - as etapas do processamento de roupas de serviços de saúde;

II - segurança e saúde ocupacional;

III - prevenção e controle de infecção; e

IV - uso de produtos saneantes.

§2° As capacitações devem ser comprovadas por meio de documentos que informem a data, a carga horária e o conteúdo ministrado.

Art. 13 A unidade de processamento de roupas de serviços de saúde deve possuir um profissional responsável pela coordenação das atividades.

Parágrafo único. Este profissional deve ser capacitado conforme especificado no Art. 12.

Seção III
Da Infraestrutura

Art. 14 A unidade de processamento de roupas de serviços de saúde deve disponibilizar os insumos, produtos e equipamentos necessários para as práticas de higienização de mãos dos trabalhadores nos seguintes ambientes:

I - área de descarga de roupa suja;

II - sala de recebimento da roupa suja; e

III - sala de processamento da roupa limpa.

Parágrafo único.Na sala de processamento de roupa limpa deve ser disponibilizado dispensador com preparação alcoólica para as mãos.

Art. 15 As lavadoras utilizadas na unidade de processamento de roupas de serviços de saúde devem ser do tipo com barreira.

Art. 16 O serviço de saúde com unidade de processamento de roupas e a unidade terceirizada devem garantir a qualidade da água utilizada no processamento das roupas.

Seção IV
Dos Processos Operacionais

Art. 17 O processamento de roupas de serviços de saúde deve seguir um fluxo direcionado da sala de recebimento da roupa suja para a sala de processamento da roupa limpa.

Art. 18 A unidade de processamento de roupas de serviços de saúde deve possuir normas e rotinas padronizadas e atualizadas de todas as atividades desenvolvidas, que devem estar registradas e acessíveis aos profissionais envolvidos e às autoridades sanitárias.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput incluem as etapas do processamento das roupas desde a coleta da roupa suja até a distribuição da roupa limpa após o processamento; o uso dos produtos saneantes; a limpeza e desinfecção dos ambientes, dos equipamentos, dos carrinhos e dos veículos de transporte e do reservatório de água; o uso dos equipamentos de proteção individual; o manejo de resíduos e os procedimentos a serem adotados diante de acidentes de trabalho.

Art. 19 É proibida a quantificação por contagem da roupa suja.

Art. 20 A roupa limpa deve ser transportada separadamente da roupa suja.

Art. 21 O transporte interno e externo de roupas de serviços de saúde deve ser realizado, respectivamente, em carrinho e veículo exclusivos para esta atividade.

§ 1º O veículo utilizado no transporte externo deve possuir sua área de carga isolada da área do motorista e de outros ocupantes.

§2º O transporte externo concomitante de roupa limpa e suja pode ocorrer se a área de carga do veículo for fisicamente dividida em ambientes distintos com acessos independentes e devidamente identificados.

Art. 22 Quaisquer objetos, incluindo os perfurocortantes, ou peças anatômicas eventualmente encontradas junto com as roupas encaminhadas para a unidade de processamento de roupas devem ser segregados, acondicionados e devolvidos para o serviço de saúde gerador.

§1° O acondicionamento deve ser feito em recipiente rígido, resistente à punctura e perfuração, com capacidade de contenção de líquidos e tampa vedante.

§2º O recipiente deve possuir rótulo contendo identificação do material e do serviço de saúde gerador.

Art. 23 Os sacos de tecido utilizados para transporte da roupa suja devem ser submetidos ao mesmo processo de lavagem da roupa antes de serem reutilizados.

Art. 24 Os sacos descartáveis utilizados para transporte da roupa suja não podem ser reaproveitados, devendo ser descartados conforme regulamentação vigente.

Parágrafo único. Na unidade de processamento de roupas extra-serviço, os sacos devem ser acondicionados de forma segura e devolvidos ao serviço de saúde gerador para descarte.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução terão o prazo de 180 dias contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias.

Parágrafo único.A partir da publicação desta Resolução, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades devem atender na íntegra às exigências nela contidas.

Art. 26 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto no. 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria no. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 24 de janeiro de 2012,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de RESOLUÇÃO que estabelece regras para a rotulagem de medicamentos.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da Anvisa na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Medicamentos, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5563; ou para o e-mail: cp12.2012@anvisa.gov.br.

§1° A documentação objeto dessa Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições permanecerão à disposição dos interessados no endereço http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm.

§2° As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no sítio da Anvisa na internet.

§3° As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Parágrafo único. A consolidação do texto final do regulamento e o Relatório de Análise de Contribuições serão disponibilizados no sítio da Anvisa na internet após a deliberação da Diretoria Colegiada.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO
Diretora-Presidente
Substituta

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto no. 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria no. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 24 de janeiro de 2012,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de INSTRUÇÃO NORMATIVA que dispõe sobre padronização de cores para a gravação nas embalagens primárias das Soluções Parenterais de Pequeno Volume (SPPV).

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da Anvisa na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Medicamentos, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5563; ou para o e-mail: cp13.2012@anvisa.gov.br.

§1° A documentação objeto dessa Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições permanecerão à disposição dos interessados no endereço http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm.

§2° As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no sítio da Anvisa na internet.

§3° As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Parágrafo único. A consolidação do texto final do regulamento e o Relatório de Análise de Contribuições serão disponibilizados no sítio da Anvisa na internet após a deliberação da Diretoria Colegiada.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO
Diretora-Presidente
Substituta

ARESTO Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em XX, de XXXXXXX, de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, dar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 61.608.410/0001-04
Número do Processo: 25351.766230/2010-05
Expediente: 973239/10-0

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL
Em 27 de janeiro de 2012

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

A ANGELONI E CIA LTDA
25351.218523/2009-41 - AIS:281374/09-2 (120/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
A.J. DA SILVA COSMETICOS ME
25351.226183/2009-16 - AIS:290956/09-1 (126/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ASSOFARNE - ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS DO NORDESTE
25351.286200/2009-32 - AIS:367153/09-4 (225/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BIO PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
25351.638027/2010-00 - AIS:841881/10-1(1026/2010) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BIOLAB DERMOCOSMETICOS LTDA.
25351.638445/2010-17 - AIS:842452/10-7 (1105/2010) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
25351.278828/2009-51 - AIS:357847/09-0 (195/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
COGUMELO AGARICUS BR COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP
25351.425812/2009-88 - AIS:551045/09-7 (314/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
DOTAGNA COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA.
25351.218901/2009-98 - AIS:281848/09-5 (121/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
DROGARIA BRASIL LTDA
25351.226225/2009-61 - AIS:291001/09-2 (112/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.259575/2009-56 - AIS:333672/09-7(174/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,
GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA
25351.638055/2010-07 - AIS:841915/10-9 (1068/2010) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ITSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
25351.247932/2010-22 - AIS:326095/10-0 (266/2010) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LINGUAX CENTRO DE TREINAMENTO S/C LTDA
25351.218422/2009-14 - AIS:281239/09-8 (118/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda,
M & G DOCTOR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA ME
25351.422228/2009-11 - AIS:546319/09-0 (371/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 11.000,00 (Onze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MERCK S/A
25351.226456/2009-65 - AIS:291294/09-5(107/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 70.000,00 (Setenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
PROVIVER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DROGARIA LTDA
25351.132965/2009-15 - AIS:171480/09-5 (92/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SUBMARINO S/A
25351.082033/2009-91 - AIS:102533/09-3 (38/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
TRIUNFO PROPAGANDA, MARKETING E CRIATIVIDADE LTDA.
25351.735198/2010-41 - AIS:465045/10-0 (1221/2010) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
25351.104437/2009-93 - AIS:132719/09-4 (49/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
WALKMED PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME.
25351.109720/2009-14 - AIS:140573/09-0(79/2009) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 25 de janeiro de 2012

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:

EMPRESA: A M FERREIRA LTDA
25351.568287/2009-33 - AIS:123/2009 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: APOTEX DO BRASIL LTDA
25351.218421/2004-78 - AIS: 514/2004 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA
25351.017886/2011-11 - AIS: 004/2011 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: DROGASIL S/A
25351.168301/2002-51 - AIS: 395/2002 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: EMS S/A
25351.344221/2008-01 - AIS: 063/2008 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: EMS S/A
25351.637067/2009-96 - AIS: 222/2009 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: EMS S/A
25351.131856/2008-32 - AIS:1033/2008 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA
25351.350578/2006-59 - AIS: 166/2006 - GGIMP/ANVISA
EMPRESA: LUPER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
25351.362155/2005-09 - AIS: 312/2005 - GGIMP/ANVISA
EMPRESA: LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.405952/2005-80 - AIS: 592/2005 - GGIMP/ANVISA
EMPRESA: NEWPHAR IMPORTAÇAO E COMERCIO LTDA
25351.182588/2007-36 - AIS: 032/2007 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
25351.566408/2009-32 - AIS: 113/2009 - GFIMP/ANVISA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões de Retratação proferidas no processo administrativo abaixo relacionado:

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.

25351.000309/2005-63 - AIS: 589/2004 - GFIMP/GGIMP

Em 26 de janeiro de 2011

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

EMPRESA: EGMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME

25351.383310/2007-84 - AIS: 119/2007 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

EMPRESA: EMS S/A

25351.796248/2008-68 - AIS:108/2008 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

EMPRESA: EMS S/A

25351.458918/2009-29 - AIS:073/2009 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Espírita Eurípedes Barsanulfo, com sede em Goiânia/GO.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE);

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 080/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.037865/2010-32, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Espírita Eurípedes Barsanulfo, CNES nº 2517957, inscrito no CNPJ nº 01.269.083/0001-81, com sede em Goiânia/GO.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 88, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, com sede em Recife/PE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE);

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 071/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.658385/2009-76, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei 12.101/2009, do Decreto 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, CNES nº 0001120, inscrito no CNPJ nº 10.892.164/0001-24, com sede em Recife/PE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 89, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 587, de 07 de outubro de 2004, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Atenção à Saúde Auditiva e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 589, de 08 de outubro de 2004, que trata dos mecanismos para operacionalização dos procedimentos de atenção à saúde auditiva no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.073, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Deliberação da CIB-RJ nº 1405, de 18 de agosto de 2011 que aprova, no art. 1º, a redistribuição dos serviços de alta e média complexidade da Rede de Saúde Auditiva do Estado do Rio de Janeiro e, no art. 2º, a mudança do perfil do prestador de saúde auditiva do município de Natividade (CENOM, CNES Nº 6447678) de média para alta complexidade; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Desabilitar o Centro Educacional Nosso Mundo - CENOM-Natividade/RJ, CNPJ 42.375.097/0002-48, CNES 6447678, localizado no município de Natividade/RJ, da realização de procedimentos como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade e, habilitá-lo como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade.

Art. 2º Estabelecer que o custeio da habilitação de que trata esta Portaria deverá onerar o teto financeiro de Estado e/ou município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando o remanejamento do recurso relativo à unidade ora desabilitada para o serviço habilitado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 90, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 2582, de 02 de dezembro de 2004, que inclui cirurgias reparadoras para pacientes portadores de AIDS e usuários de anti-retrovirais ;

Considerando a Portaria SAS/SVS/MS nº 02, de 27 de março de 2007, que trata das normas para habilitação/credenciamento dos Serviços de Tratamento da Lipodistrofia do Portador de HIV/AIDS e Serviços de Tratamento da Lipoatrofia Facial do Portador de HIV/AIDS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 213, de 27 de março de 2004, que trata da operacionalização dos procedimentos referentes a cirurgias reparadoras para pacientes portadores de HIV/AIDS nos sistemas de informações do Sistema Único de Saúde - SIA e SIH;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 116, de 22 de janeiro de 2009, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o custeio dos procedimentos referentes às cirurgias reparadoras para pacientes portadores de AIDS e usuários de anti-retrovirais;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco e aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Deliberação nº. 1.732, de 04 de outubro de 2011; e

Considerando a avaliação da Unidade de Assistência e Tratamento do Programa Nacional DST-AIDS/SVS e da Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Habilitar como Unidade de Assistência de Alta Complexidade no Tratamento Reparador da Lipodistrofia Facial do Portador de HIV/AIDS, o estabelecimento abaixo:

CNPJ	CNES	ESTABELECIMENTO
10.988.301/0001-29	0000434	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Recife/PE

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria GM/MS nº. 116, de 27 de março de 2009.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 91, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº. 343, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 2.860, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução nº. 331, de 17 de novembro de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Salvatoriano Divino Salvador - Videira/SC	2302500	86.552.809/0003-03

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria GM/MS nº. 2.860, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 92, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 2582, de 02 de dezembro de 2004, que inclui cirurgias reparadoras para pacientes portadores de AIDS e usuários de anti-retrovirais;

Considerando a Portaria SAS/SVS/MS nº 02, de 27 de março de 2007, que trata das normas para habilitação/credenciamento dos Serviços de Tratamento da Lipodistrofia do Portador de HIV/AIDS e Serviços de Tratamento da Lipoatrofia Facial do Portador de HIV/AIDS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 213, de 27 de março de 2004, que trata da operacionalização dos procedimentos referentes a cirurgias reparadoras para pacientes portadores de HIV/AIDS nos sistemas de informações do Sistema Único de Saúde - SIA e SIH;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 116, de 22 de janeiro de 2009, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o custeio dos procedimentos referentes às cirurgias reparadoras para pacientes portadores de AIDS e usuários de anti-retrovirais;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco e aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Deliberação nº. 1.675, de 01 de agosto de 2011; e

Considerando a avaliação da Unidade de Assistência e Tratamento do Programa Nacional DST-AIDS/SVS e da Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Habilitar como Unidade de Assistência de Alta Complexidade no Tratamento Reparador da Lipoatrofia Facial do Portador de HIV/AIDS, o estabelecimento abaixo:

CNPJ	CNES	ESTABELECIMENTO
11.022.597/0013-25	0000477	Hospital Universitário Oswaldo Cruz - Recife/PE

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria GM/MS nº. 116, de 27 de março de 2009.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Dá nova redação à Portaria nº 65/2011, que dispõe sobre o processo de seleção e diretrizes gerais para o PAC Mobilidade Grandes Cidades, da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, e considerando as diretrizes da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Alterar o anexo IV da Portaria nº 65, de 21 de fevereiro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 81 e 82, que define o cronograma das atividades, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Etapas	Atividade	Prazo
1	Divulgação das regras do processo de seleção	Até 21/02/2011
2	Inscrição de Cartas-Consulta por meio do formulário eletrônico	De 22/02 a 03/04/2011
3	Apreciação das Cartas-Consulta pelo MCIDADES e reuniões presenciais para entrevistas e análise de projetos técnicos	De 04/04/2011 a 28/02/2012
4	Divulgação da seleção	29/02/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 11 de agosto de 2011

Nº 6.341/2011-CD - Ref.: PADO n.º 53500.023785/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, em face das determinações do Despacho nº 9.045/2009-PBCPA/PBCP/SPB, de 28 de dezembro de 2009, nos autos do processo em epígrafe, tendo por objeto a apuração dos indícios de irregularidade na comercialização do Plano AICE, decidiu, em sua Reunião nº 616, realizada em 4 de agosto de 2011, conhecer do pedido de Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se a sanção aplicada para que o valor de multa seja fixado em R$ 2.615.961,48 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), cumulada com sanção de advertência, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 622/2011-GCJV.

Em 31 de agosto de 2011

Nº 7.124/2011-CD - Ref.: Processo nº 53500.003554/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 618, realizada em 18 de agosto de 2011, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53500.003554/2010, decidiu, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 432/2011-GCER, de 12 de agosto de 2011, aplicar sanção de multa no valor de R$ 7.437,00 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais), à VOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ n° 06.023.792/0001-04.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 2 de dezembro de 2011

Nº 10.300/2011 - CD - Ref.: Processo nº 53528.000036/2004 e 53528.003968/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial RS, Concessionária do STFC, Setor 30 do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ/MF nº 76.535.764/0330-76, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 6.620/2011-CD, de 18 de agosto de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto apurar descumprimentos ao Plano Geral de Metas de Qualidade do STFC e ao Regulamento de Indicadores de Qualidade do STFC, decidiu, em sua Reunião nº 625, realizada em 13 de outubro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 848/2011-GCJV, de 6 de outubro de 2011.

Em 12 de dezembro de 2011

Nº 10.562/2011 - CD - Ref.: Processo nº 53500.007844/2008 e 53500.014611/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM Ltda. (GVT), CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, decidiu, em sua Reunião nº 631, realizada em 1º de dezembro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise de nº 671/2011-GCER, de 25 de novembro de 2011, Conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pelo Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 10.332/2010-CD, de 9 de novembro de 2010.

Em 17 de janeiro de 2012

Nº 474/2012-CD - Processos nº 53500.006431/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Pedido de Reconsideração interposto por TELEGOIÁS CELULAR S/A, atual VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 606/2011-CD, de 25 de janeiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento de obrigações referentes à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), em sua Reunião nº 630, realizada em 24 de novembro de 2011, decidiu: a) conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 853/2011-GCJV, de 7 de outubro de 2011, e do Voto nº 123/2011-GCER; b) manter a aplicação de pena de multa, no mesmo valor determinado no Ato nº 50.874, de 7/6/2005; c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que, ante o descumprimento, pela VIVO S/A, da alínea 'c', do Despacho nº 10.222/2010-CD, de 5 de novembro de 2010, estabeleça metodologia de cálculo, a forma, o prazo e a data pela qual a Prestadora deve reparar os usuários afetados pela degradação do serviço e comprovar o seu cumprimento junto à Anatel.

Em 25 de janeiro de 2012

Nº 790/2012-CD - Processo nº 53500.024072/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo de renovação da outorga para exploração do serviço de TV a Cabo da TV A CABO CAMPO MOURÃO LTDA., CNPJ nº 82.398.124/0001-31, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1874, de 9 de dezembro de 2011: a) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, enquanto o serviço estiver funcionando, em caráter precário, inicie, imediatamente, o processo de Consulta Pública, o qual deverá ter tempo de duração de 20 (vinte) dias, em obediência ao que preceitua o art. 87, § 2º do Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Cláusula Trigésima Segunda, § 2º do Contrato de Concessão, e que, apenas após a adoção de tais providências, que os autos retornem para deliberação deste Colegiado sobre a renovação das outorgas; e, b) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, quando da análise do processo de renovação da outorga da entidade, exija da empresa que apresente comprovação de regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em observância ao que preceitua o art. 15, § 2º, do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 46/2011-GCMB, de 9 de dezembro de 2011.

Nº 791/2012-CD - Processos nº 53500.024023/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo de renovação da outorga para exploração do serviço de TV a Cabo da NET BRASÍLIA LTDA., CNPJ nº 26.499.392/0001-79, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1875, de 9 de dezembro de 2011: a) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, enquanto o serviço estiver funcionando, em caráter precário, inicie, imediatamente, o processo de Consulta Pública, em obediência ao que preceitua o art. 87, § 2º do Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Cláusula Trigésima Segunda, § 2º do Contrato de Concessão, e que, apenas após a adoção de tais providências, que os autos retornem para deliberação deste Colegiado sobre a renovação das outorgas; e, b) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, quando da análise do processo de renovação da outorga da entidade, exija da empresa que apresente comprovação de regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em observância ao que preceitua o art. 15, § 2º do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 47/2011-GCMB, de 9 de dezembro de 2011.

Nº 792/2012-CD - Processos n. 53500.024024/2011 e 53500.024025/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo de renovação da outorga para exploração do serviço de TV a Cabo da NET SÃO PAULO LTDA., CNPJ nº 65.697.161/0001-21, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1876, de 9 de dezembro de 2011: a) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, enquanto o serviço estiver funcionando, em caráter precário, inicie, imediatamente, o processo de Consulta Pública, em obediência ao que preceitua o art. 87, § 2º do Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Cláusula Trigésima Segunda, § 2º do Contrato de Concessão, e que, apenas após a adoção de tais providências, que os autos retornem para deliberação deste Colegiado sobre a renovação das outorgas; e, b) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, quando da análise do processo de renovação da outorga da entidade, exija da empresa que apresente comprovação de regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em observância ao que preceitua o art. 15, § 2º do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 48/2011-GCMB, de 9 de dezembro de 2011.

Nº 793/2012-CD - Processo n° 53500.011780.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo de renovação da outorga para exploração do serviço de TV a Cabo da TVC DE ASSIS LTDA., CNPJ nº 54.703.996/0001-20, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1877, de 9 de dezembro de 2011: a) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, enquanto o serviço estiver funcionando, em caráter precário, inicie, imediatamente, o processo de Consulta Pública, em obediência ao que preceitua o art. 87, § 2º do Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Cláusula Trigésima Segunda, § 2º do Contrato de Concessão, e que, apenas após a adoção de tais providências, que os autos retornem para deliberação deste Colegiado sobre a renovação das outorgas; e, b) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, quando da análise do processo de renovação da outorga da entidade, exija da empresa que apresente comprovação de regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em observância ao que preceitua o art. 15, § 2º do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 49/2011-GCMB, de 9 de dezembro de 2011.

Nº 794/2012-CD - Processos n. 53500.011978/2011, 53500.024065/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo de renovação da outorga para exploração do serviço de TV a Cabo da STV COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ nº 94.175.114/0001-16, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1878, de 9 de dezembro de 2011: a) estabelecer que, caso as providências relativas à Consulta Pública referida no item 4.2.1 da presente Análise sejam adotadas antes do vencimento da referida outorga, que ocorrerá no dia 19 de fevereiro de 2012, o processo de renovação poderá ser retomado sem que a empresa necessite operar em caráter precário; b) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, enquanto o serviço estiver funcionando, em caráter precário, inicie, imediatamente, o processo de Consulta Pública, em obediência ao que preceitua o art. 87, § 2º do Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Cláusula Trigésima Segunda, § 2º do Contrato de Concessão, e que, apenas após a adoção de tais providências, que os autos retornem para deliberação deste Colegiado sobre a renovação das outorgas; e, c) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, quando da análise do processo de renovação da outorga da entidade, exija da empresa que apresente comprovação de regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em observância ao que preceitua o art. 15, § 2º, do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 51/2011-GCMB, de 9 de dezembro de 2011.

Nº 795/2012-CD - Processo nº 53500.011776/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo de renovação da outorga para exploração do serviço de TV a Cabo da ANTENAS COMUNITÁRIAS DE CAMBÉ S/C LTDA., CNPJ nº 81.762.973/0001-60, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1879, de 9 de dezembro de 2011: a) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, enquanto o serviço estiver funcionando, em caráter precário, inicie, imediatamente, o processo de Consulta Pública, em obediência ao que preceitua o art. 87, § 2º do Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e a Cláusula

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

Trigésima Segunda, § 2° do Contrato de Concessão, e que, apenas após a adoção de tais providências, que os autos retornem para deliberação deste Colegiado sobre a renovação das outorgas; e, b) determinar que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, quando da análise do processo de renovação da outorga da entidade, exija da empresa que apresente comprovação de regularidade fiscal quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, em observância ao que preceitua o art. 15, § 2º, do Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 50/2011-GCMB, de 9 de dezembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 536, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada da República da Finlândia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Brasília/DF, no período de 12/02/2012 a 16/02/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de dezembro de 2011

Processo nº 53572.000808/2011, conhecer do recurso interposto por RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA, CNPJ 06.275.598/0001-08, e no mérito, negar seu provimento, mantendo a MULTA aplicada, no valor de R$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), por infringência ao artigo 163 da LGT.

Processo nº 53572.000572/2011, conhecer do recurso interposto por RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA, CNPJ 06.275.598/0001-08, e no mérito, negar seu provimento, mantendo a MULTA aplicada, no valor de R$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais), por infringência ao item 11.4.7.2 do RTTV.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 522, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.001300/12. RÁDIO E TELEVISÃO DO PIAUI LTDA - FM - Oeiras/PI - Canal 287. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.0874, DE 7 DE JUNHO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no art. 16, XI do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 07 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, 6º e 70 da Lei Geral de Telecomunicações, bem como, o dever da ANATEL, esculpido na Cláusula 10.1, incisos I, III, VI e VII do Termo de Autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da TELEGOIÁS CELULAR S.A., especialmente, de acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando ao atendimento da regulamentação, bem como acompanhar permanentemente as relações entre as Autorizadas e demais prestadoras;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53500006431/2003, em especial, no Informe n.º 236/PVC-PA/PVCP/SPV, de de maio de 2005;

CONSIDERANDO as falhas e interrupções ocorridas nas datas de 23 a 25 e 31 de dezembro de 2003 a 02 de janeiro de 2004, em decorrência de problemas técnicos e sobrecarga no sistema da prestadora, gerando prejuízos aos usuários que não conseguiram receber e completar chamadas, resolve:

Art. 1º Aplicar à prestadora TELEGOIÁS CELULAR S.A., a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, no parágrafo 4º do artigo 8º, inciso II do artigo 4º, no artigo 7º, e no artigo 16 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R$43.586,79 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), pelo descumprimento do art. 10, inc. I e art. 70 do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução n.º 316, de 27 de setembro de 2002, datada de 27 de setembro de 2002, e retificada em 12 de novembro de 2002 na Seção 1 do D.O.U. n.º 219 de 12 de novembro de 2002, e pelo não atendimento ao disposto no art. 127, inc. III e VII da Lei n.º 9.472, de 16 julho de 1997 (LGT).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 1.438, DE 3 DE MARÇO DE 2010

Processo 53504.008617/2008. Aplica à empresa SS PLIS INFORMÁTICA LTDA-ME., CNPJ/MF n.º 02.076.839/0001-39, a sanção de multa no valor de R$ 1.001,00 (mil e um reais), por violação dos arts. 43 e 34 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.634, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.018442/2011. Aplica à empresa CARRENHO E PELEGRINO LTDA., CNPJ nº 08.175.502.0001-65, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.578, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo n.º 53504.017486/2009. Anula o Ato nº 1.941, de 29/03/2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 01 de junho de 2010 e aplica à empresa FLASHE TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, CNPJ n° 06.186.055/0001-14, a sanção de multa no valor de R$ 1.001,00 (mil e um reais), por violação do art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001 e art. 60, II, §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de dezembro de 2009

Nº 9.045/2009-PBCPA/PBCP/SPB - Ref.: PADO n.º 53500.023785/2006 - Resolve: Determinar a aplicação de sanção de MULTA à Telemar Norte Leste S.A., no valor total de R$ 9.597.426,20 (nove milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), cumulada com sanções de advertência por falhas na comercialização do AICE e de descumprimentos relativos ao Regulamento do STFC.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 254, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.015592/2011, resolve:

Autorizar a ORGANIZAÇÃO MADASOL DE COMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Pirai do Sul, Estado do Paraná, canal 219 (duzentos e dezenove), Frequência 91,7 MHz, classe C, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 256, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.005815/2006, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Jaciara, Estado do Mato Grosso, utilizando o canal 11- (onze decalado para menos), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 421, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.049694/2009, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da DIAMANTINA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Salvador, Estado da Bahia, utilizando o canal 222 (duzentos e vinte e dois), classe A2.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.085865/2006, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da ABG COMUNICAÇÕES LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, utilizando o canal 33- (trinta e três decalado para menos), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 241, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 29110.001095/1985, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Bacabal, Estado do Maranhão, utilizando o canal 2- (dois, decalado para menos), classe B.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 246, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.007356/2004, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FUNDAÇÃO CULTURAL NIVALDO FRANCO BUENO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Andradina, Estado de São Paulo, utilizando o canal 17+E (dezessete, decalado para mais, educativo).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.303, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 48500.005782/2000-79. Interessado: Consórcio Empresarial Salto Pilão. Objeto: Alterar, de 182.300 kW para 191.890 kW, a potência instalada e registrar em 190.450 kW a potência líquida da Usina Hidrelétrica Salto Pilão, outorgada às empresas que constituem o Consórcio Empresarial Salto Pilão, por meio do Decreto s/n., de 2 de abril de 2002. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.316, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 48500.003606/2011-53, 48500.003607/2011-06, 48500.003608/2011-42, 48500.003609/2011-97, 48500.003610/2011-11, 48500.003611/2011-66, 48500.003612/2011-19, 48500.004608/2010-89 e 48500.004619/2011-40. Concessionária: CEMIG Geração e Transmissão S/A - CEMIG GT Objeto: (i) Autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: subestações Ipatinga 1, Neves 1, Montes Claros 2, Governador Valadares 2, Juiz de Fora 1, Barreiro, Conselheiro Pena, Pimenta, São Gotardo 2 e Bom Despacho 3. (ii) Estabelecer o valor da parcela adicional de RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) Estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.318, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução Autorizativa nº 2.949, de 07 de junho de 2011.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, na Resolução Autorizativa nº 2.949, de 07 de junho de 2011, no Despacho nº 3.848, de 26 de setembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.001008/2011-40, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 21 de dezembro de 2011, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução Autorizativa nº 2.949, de 7 de junho de 2011, que anuiu com a alteração da participação no controle societário direto da Transenergia São Paulo S.A., atualmente detido por J. Malucelli Construtora de Obras S.A. para J. Malucelli Energia S.A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.319, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Transferir, para a empresa Copel Geração e Transmissão S.A., a autorização referente à Central Geradora Eólica Palmas, outorgada à empresa Centrais Eólicas do Paraná Ltda. por meio da Resolução nº 278, de 28 de setembro de 1999, localizada no Município de Palmas, Estado do Paraná.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, preenchidos os requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa n° 389, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta dos Processos nº. 48500.002876/1999-07 e 48500.007698/2009-26, resolve:

Art. 1º Transferir da empresa Centrais Eólicas do Paraná Ltda. para a empresa Copel Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 04.370.282/0001-70, a autorização referente à Central Geradora Eólica Palmas, localizada no Município de Palmas, Estado do Paraná. outorgada à empresa Centrais Eólicas do Paraná Ltda. por meio da Resolução nº 278, de 28 de setembro de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.320, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Revoga a autorização da Usina Termelétrica Itatérmica Pernambuco, localizada no Município de Goiana, Estado de Pernambuco, outorgada à empresa Itapessoca Agro Industrial S.A., por meio da Resolução Autorizativa n° 143, de 18 de abril de 2005.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º do Decreto nº. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n.º 48500.000616/2004-46, resolve:

Art.1º Revogar a Resolução Autorizativa n° 143, de 18 de abril de 2005, referente à autorização da Usina Termelétrica Itatérmica Pernambuco, com 8.700 kW de potência instalada, localizada no Município de Goiana, Estado de Pernambuco, outorgada à empresa Itapessoca Agro Industrial S.A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.321, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 48500.008850/2000-33. Interessado: Laginha Agro Industrial S.A. Objeto: Estabelecer em 50% o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, enquanto a potência injetada pela UTE Guaxuma nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 472, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece a metodologia para apurar a Diferença Mensal de Receita - DMR e o montante de recursos a ser repassado a cada distribuidora para custear essa diferença, no âmbito da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso IV, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, na Portaria Interministerial nº 630, de 8 de novembro de 2011, o que consta no Processo nº 48500.005720/2011-18, e considerando:

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 68/2011, realizada no período de 30 de novembro a 30 de dezembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer a metodologia para apurar a Diferença Mensal de Receita - DMR e o montante de recursos a ser repassado às distribuidoras, em virtude da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda, assim como o procedimento e o prazo para liberação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DA DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA

Art. 2º A distribuidora deve identificar, mensal e individualmente, aquelas unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda segundo os critérios fixados na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. O cálculo da DMR deve ser efetuado de acordo com a seguinte formulação:

$$DMR_i = \left(EBR_i \times TH\right) - \left(EBR_i \times TD_i\right)$$

$$DMR_{mês} = \sum_{i=1}^{n} DMR_i$$

onde:

DMR_i = diferença mensal de receita referente a cada unidade consumidora classificada em uma das Subclasses Residencial Baixa Renda;

EBR_i = energia faturada de cada unidade consumidora classificada em uma das Subclasses Residencial Baixa Renda;

$DMR_{mês}$ = diferença mensal de receita referente a todas as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda;

n = número total de unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda;

TH = tarifa homologada por Resolução da ANEEL aplicável às unidades consumidoras do Subgrupo B1 - Residencial, excluído o percentual correspondente à Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE; e

TD_i = tarifa com desconto homologada por Resolução da ANEEL aplicável às unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda, devendo ser igual a 0 (zero) para o consumo dos primeiros 50 kWh/mês das famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010.

Art. 3º A distribuidora que apurar DMR, em virtude da aplicação da TSEE, deve solicitar à ANEEL a homologação prévia a título precário dos respectivos valores calculados segundo a formulação descrita no art. 2º.

§ 1º A distribuidora deve, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de competência, enviar os dados provenientes do sistema de faturamento de acordo com o disposto nos quadros constantes do Anexo I, cujas instruções de preenchimento e envio constam do Anexo II, os quais estão sujeitos à fiscalização da ANEEL.

§ 2º A ANEEL, após a validação dos dados, homologará a DMR até o último dia útil do mês da solicitação de homologação, devendo a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. -ELETROBRAS liberar os recursos, se for o caso, em até dez dias úteis contados da respectiva homologação.

§ 3º A solicitação de homologação prévia efetuada após a data fixada no § 1º somente será avaliada pela ANEEL no mês subsequente ao da solicitação.

§ 4º A ANEEL retificará o montante homologado previamente caso sejam detectadas divergências em decorrência do processo de fiscalização dos valores de DMR, conforme procedimento definido na Resolução Normativa nº 295, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 4º Após a publicação desta Resolução, somente serão homologados previamente os valores de DMR referentes aos meses a partir de dezembro de 2011 calculados segundo a formulação descrita no art. 2º.

§ 1º Os valores de DMR referentes ao período anterior a dezembro de 2011 somente serão homologados conforme critérios e procedimentos vigentes à época.

§ 2º As distribuidoras têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução, para regularizar as competências pendentes de homologação.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no § 2º, a homologação dos valores de DMR referentes aos meses seguintes ficará suspensa até a completa regularização.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO DA DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA

Art. 5º A DMR da concessionária ou da permissionária de distribuição, decorrente da aplicação da TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, deve ser custeada com recursos da CDE e, caso estes sejam insuficientes, por meio de alterações na estrutura tarifária da respectiva distribuidora.

§ 1º Em relação ao montante da subvenção com recursos da CDE, devem ser utilizados no mínimo 60% (sessenta por cento) dos pagamentos de quotas anuais a cargo dos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, limitado à disponibilidade financeira prevista na programação de uso dos recursos da CDE elaborada anualmente pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

§ 2º O desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 kWh/mês a que fazem jus as famílias indígenas e quilombolas, nos termos do §4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, deve ser custeado exclusivamente com recursos da CDE.

§ 3º Quanto ao custeio por meio de alterações na estrutura tarifária, os recursos daí provenientes não podem superar 1% (um por cento) da receita econômica da concessionária ou da permissionária de distribuição.

§ 4º A receita econômica de que trata o parágrafo anterior corresponde à receita anual (RA_1) apurada na Data do Reajuste em Processamento - DRP do processo de Reajuste Tarifário Anual - RTA ou à receita requerida líquida (Receita Requerida - RR, deduzida de Outras Receitas - OR) apurada no processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP de cada distribuidora.

Art. 6º Para determinação da origem dos recursos necessários ao custeio da DMR, devem ser definidos anualmente, até 30 de novembro, em conjunto com a publicação das quotas anuais da CDE a serem pagas pelas distribuidoras no decorrer do ano seguinte, até três grupos de distribuidoras, previamente ordenadas no sentido da maior para a menor tarifa B1-Residencial vigente em 10 de novembro, desconsiderado o percentual referente à RTE, quando houver.

§ 1º O Grupo A será composto por 45 (quarenta e cinco) distribuidoras, classificadas no ranking de tarifas B1-Residencial nas posições da 1ª à 45ª maiores tarifas, cuja DMR será integralmente custeada com recursos da CDE.

§ 2º O Grupo B será composto por 45 (quarenta e cinco) distribuidoras, classificadas no ranking de tarifas B1-Residencial nas posições da 46ª à 90ª maiores tarifas, cuja DMR será custeada com recursos da CDE no que exceder 0,5% (meio por cento) da receita econômica, além dos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

CONTROLIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 3º O Grupo C será composto pelas demais distribuidoras, classificadas no ranking de tarifas B1-Residencial nas posições da 91ª maior até a menor tarifa, cuja DMR será custeada com recursos da CDE no que exceder 1% (um por cento) da receita econômica, além dos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

§ 4º Os Grupos A e B devem ser constituídos por idêntica quantidade de distribuidoras, podendo ser alterado esse número, a cada ano, para mais ou para menos, em função da disponibilidade de recursos da CDE prevista para o ano subsequente.

§ 5º Inexistindo o Grupo C, devido à maior disponibilidade de recursos da CDE, a quantidade de distribuidoras no Grupo A poderá ser superior à do Grupo B.

Art. 7º Os limites de custeio definidos para os Grupos A, B e C, embora publicados previamente, ao final do ano para vigência no ano civil subsequente, devem ser aplicáveis somente a partir do mês do reajuste ou da revisão tarifária de cada distribuidora, de modo a compatibilizar a apuração do valor da subvenção mensal da CDE com a respectiva situação tarifária da distribuidora por todo o seu período de referência contratual.

Parágrafo único. Na resolução homologatória das tarifas de cada distribuidora, aprovada anualmente pela ANEEL, deve constar dispositivo específico informando o valor a partir do qual a DMR da respectiva distribuidora deve ser custeada com recursos da CDE.

Art. 8º Para quantificar e efetivar as alterações na estrutura tarifária de cada distribuidora deve ser considerado, no procedimento de abertura tarifária referente ao respectivo processo de reajuste ou revisão, um ajuste de receita equivalente à diferença entre o montante anual dos descontos decorrentes da aplicação da TSEE, em função do mercado de referência e das tarifas resultantes do processo tarifário em processamento, e o valor anual correspondente ao limite de custeio estabelecido para cada um dos grupos de que trata o art. 6º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor preliminar do ajuste de receita de que trata o caput, não deve ser considerado o mercado das famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

§ 2º Caso o valor preliminar do ajuste de receita resulte positivo, quando o limite de custeio for menor que o montante anual dos descontos, a ele devem ser adicionados os descontos relativos ao mercado das famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

§ 3º Caso o valor preliminar do ajuste de receita resulte negativo, quando o limite de custeio for maior que o montante anual dos descontos, o ajuste de receita deve corresponder apenas aos descontos relativos ao mercado das famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 9º Excepcionalmente, para consideração nos processos tarifários relativos ao ano de 2012, a composição dos grupos de distribuidoras de que trata o art. 6º consta do Anexo III.

Art. 10. A partir das revisões periódicas do 3º Ciclo das concessionárias de distribuição, realizadas entre 2011 e 2014, o custeio da aplicação da TSEE com recursos provenientes das próprias tarifas da concessionária, quando for o caso, deve ser efetivado por meio de alterações na estrutura tarifária e não mais mediante componentes financeiros.

Art. 11. Deve ser realizado, mais uma única vez, nos processos tarifários relativos ao ano de 2012 das concessionárias de distribuição, o ajuste compensatório correspondente à reversão da "Previsão Subsídio Baixa Renda" concedida no ano anterior e sua substituição pelos valores definitivos.

§ 1º No caso das concessionárias de distribuição, desde a realização das respectivas revisões periódicas do 2º Ciclo, o custeio da aplicação da TSEE é misto, sendo parte com recursos da CDE e parte com recursos provenientes das tarifas dos consumidores da própria área de concessão, mediante a consideração, no processo tarifário de cada concessionária, de componente financeiro específico denominado "Previsão Subsídio Baixa Renda", cujo valor é revertido no processo tarifário subsequente e substituído pelo montante definitivo do subsídio apurado a partir dos dados validados pela ANEEL no período de referência.

§ 2º Se o ajuste compensatório de que trata o caput resultar em valor negativo, este deve ser efetivado por meio de componentes financeiros específicos no próprio processo tarifário da concessionária.

§ 3º Se o ajuste compensatório de que trata o caput resultar em valor positivo, este deve ser custeado integralmente com recursos da CDE, que serão repassados pela ELETROBRAS à concessionária, em duodécimos mensais, até o dia 10 de cada mês subsequente ao processo tarifário que o estabelecer.

§ 4º A partir dos processos tarifários de 2013, fica vedada a consideração de componentes financeiros relativos ao ajuste compensatório de que trata o caput.

Art. 12. Apenas nos processos de reajuste tarifário anual até a realização da respectiva revisão periódica do 3º Ciclo de cada concessionária de distribuição, deve ser mantido o procedimento de considerar o componente financeiro denominado "Previsão Subsídio Baixa Renda".

§ 1º O valor do componente financeiro de que trata o caput deve corresponder ao mínimo entre o montante anual dos descontos decorrentes da aplicação da TSEE, em função do mercado de referência e das tarifas resultantes do processo tarifário em processamento, e o valor anual referente ao respectivo limite de custeio estabelecido na forma do art. 6º.

§ 2º O montante anual dos descontos de que trata o parágrafo anterior, não deve conter os descontos relativos às famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

Art. 13. A DMR das concessionárias de distribuição referente ao período de dezembro de 2011 até o mês anterior ao respectivo reajuste ou revisão tarifária de 2012, deve ser custeada com recursos da CDE em relação ao valor que exceder 1% (um por cento) da receita econômica da concessionária, além dos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas a que se refere o § 2º do art. 5º.

Parágrafo único. Consta do Anexo IV a tabela referente ao limite de que trata o caput, tendo sido usada como base de cálculo a receita anual (RA_1) apurada no último reajuste tarifário de cada concessionária homologado pela ANEEL até dezembro de 2011.

Art. 14. Não há regra de transição a ser adotada em relação às permissionárias de distribuição, visto que a aplicação da TSEE aos seus consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda já é custeada exclusivamente por meio de alterações na estrutura tarifária da respectiva distribuidora.

Art. 15. Ficam convalidados todos os atos e procedimentos da ANEEL realizados até dezembro de 2011, durante toda a vigência da Lei nº 12.212, de 2010, em relação aos critérios então observados na determinação da origem dos recursos destinados ao custeio da aplicação da TSEE.

Art. 16. As distribuidoras têm prazo até 31 de maio de 2012 para adequar seus sistemas à forma de envio de dados de que trata o § 1º do art. 3º.

§ 1º Até a adequação de seus sistemas, as distribuidoras podem enviar, até o dia 10 de cada mês, para o email master.src@aneel.gov.br, duas planilhas com os dados no formato do anexo VI da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, sendo uma com o "Valor de Diferença Mensal de Receita" apurado com base no consumo total de todas as unidades consumidoras das Subclasses Residencial Baixa Renda e outra com o "Valor de Diferença Mensal de Receita" apurado com base apenas no consumo dos primeiros 50 kWh/mês das famílias indígenas e quilombolas, a que se refere o § 2º do art. 5º.

§ 2º Os valores de DMR de que trata o parágrafo anterior devem ser calculados conforme formulação estabelecida no art. 2º.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os artigos 8º, 28, 145 e 221 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

III - família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica."

"Art. 28. .....

II - Número de Identificação Social - NIS ou Número do Benefício - NB;

.....

§ 1º No caso de existência de portador de doença ou deficiência, o responsável pela unidade consumidora ou o próprio portador da doença ou da deficiência deve ainda comprovar a necessidade do uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, necessitem de energia elétrica, mediante apresentação de relatório e atestado subscrito por profissional médico.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no caso em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS ou em estabelecimento particular conveniado, o relatório e o atestado devem ser homologados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º O Relatório e o atestado médico de que trata o § 1º deve certificar a situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou da deficiência, bem como a previsão do período de uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica e, ainda, as seguintes informações:

I - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID;

II - número de inscrição do profissional médico responsável no Conselho Regional de Medicina - CRM;

III - descrição dos aparelhos, dos equipamentos ou dos instrumentos utilizados na residência que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica;

IV - número de horas mensais de utilização de cada aparelho, equipamento ou instrumento;

V - endereço da unidade consumidora; e

VI - Número de Identificação Social - NIS.

§ 4º Nos casos em que houver necessidade de prorrogação do período previsto no relatório médico ou no atestado, o responsável pela unidade consumidora ou o portador da doença ou da deficiência deve solicitar novos relatório e atestado médico para manter o benefício.

§ 5º A distribuidora deve retirar o benefício a partir do ciclo de faturamento que se iniciar após o término do período previsto no relatório e no atestado médico para uso do aparelho, do equipamento ou do instrumento que, para seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, caso o beneficiário não apresente novo relatório e atestado médico que comprovem a necessidade da prorrogação do período de uso.

§ 6º Nos casos em que o período de uso seja superior a 1 (um) ano, o responsável pela unidade consumidora ou o próprio portador da doença ou da deficiência deve, para manutenção do benefício, uma vez a cada 12 (doze) meses, apresentar novo relatório e atestado médico, devendo a distribuidora informar ao consumidor sobre essa necessidade com até 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 7º Caso o beneficiário do BPC seja indígena ou quilombola e almeje receber o desconto descrito no § 1º do art. 110, também deve estar incluído no Cadastro Único e informar o NIS.

§ 8º Caso as famílias indígenas não possuam os documentos definidos no inciso III do caput, deve ser admitido o documento RANI.

§ 9º No caso de habitações multifamiliares, para continuidade do benefício, as famílias devem atualizar as informações dispostas neste artigo a cada 12 (doze) meses ou em prazo inferior quando solicitado pela distribuidora."

"Art. 145. .....

§ 4º .....

V - relatório e atestado subscrito por profissional médico; e

VI - Número do Benefício - NB."

"Art. 221. .....

§ 3º A distribuidora deve informar aos consumidores beneficiados pela TSEE, cuja concessão tenha ocorrido exclusivamente com base na informação do NIT, sobre a necessidade de informar o NIS ou NB para continuidade do beneficio, por meio de correspondência específica até 31 de março de 2012.

§ 4º Os consumidores de que trata o parágrafo anterior que não informarem os documentos até 31 de maio de 2012 deixarão de receber o benefício da TSEE a partir do ciclo de faturamento que se iniciar após essa data."

Art. 18. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 223 e o anexo VI da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 514, de 15 de setembro de 2002, e nº 89, de 25 de outubro de 2004.

Art. 20. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 24 de janeiro de 2012

Nº 213 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000370/2011-01, resolve conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf - contra o Auto de Infração n. 42/2011-SFE/ANEEL, mantendo-se a decisão, tomada em juízo de reconsideração, de reduzir o valor da penalidade de multa de R$ 461.298,72 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) para R$ 423.785,25 (quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Nº 216 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005037/2011-81, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Eletric Fall Ltda, em face do Auto de Infração nº 1.017/2011-SFG, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração, mantendo a multa de R$ 14.405,72 (quatorze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 223 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000243/2011-02, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Interligação Elétrica Sul S.A - IESUL, em face do Auto de Infração nº 069/2011-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, mantendo a multa de R$ 2.223,55 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 224 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.007926/2008-87, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Energyx Geração de Energia Ltda. contra o Despacho n. 3.308, de 12 de agosto de 2011, da Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH.

Nº 225 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006599/2008-46 resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Rodrigo Pedroso Energia Ltda. em face do Despacho nº 3.758, de 15 de setembro de 2011, que transferiu para a condição de inativo o registro para elaboração do projeto básico da Pequena Central Hidrelétrica Rolador, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 226 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

que consta do Processo nº 48500.005609/2007-45, resolve não conhecer o recurso administrativo interposto pela Duplo Onze - Sociedade Brasileira de Participações em Energia Renovável Ltda., haja vista sua intempestividade.

Nº 227 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003677/2009-31, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CEB Distribuição S.A. - CEB-D em face do Auto de Infração nº 63/2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, mantendo o valor da penalidade de multa em R$ 75.607,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e três centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 230 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006511/2010-19, resolve: conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A - CTEEP, contra o Auto de Infração n. 23/2011-SFE, mantendo-se a decisão, tomada em juízo de reconsideração da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, de reduzir o valor da penalidade de multa de R$ 721.658,67 (setecentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) para R$ 319.513,00 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e treze reais), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 232 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000369/2011-79, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP - contra o Auto de Infração n. 54/2011-SFE/ANEEL.

Nº 233 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006712/2010-16, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON, em face do Auto de Infração nº 039/2010 - SFG, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração, mantendo a multa de R$ 8.582.187,59 (oito milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 234 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.003693/2009-24, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista - contra o Auto de Infração SFF n. 55/2011, e, assim, manter a aplicação da penalidade de multa de R$ 25.398,60 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

Nº 236 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004075/2011-16, resolve (i) conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. - AES SUL em face do Auto de Infração n. 09/2010-GPE-D, de 25 de novembro de 2010, lavrado pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS; e (ii) manter a penalidade de multa no valor de R$ 156.816,88 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), valor este que deverá ser recolhido devidamente atualizado em conformidade a legislação em vigor.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando os recursos interpostos em face de decisões da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP - relativas a reclamações de consumidores cujas unidades consumidoras localizam-se nas áreas de concessão da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro e da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo, em conformidade com deliberação da Diretoria e com o que consta dos processos abaixo relacionados, resolve:

Nº 238 -
PROCESSO: 48500.002543/2010-37; INTERESSADOS: Sr. Francisco Jocélio de Souza e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga;
Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Francisco Jocélio de Souza.

Nº 239 -
PROCESSO: 48500.002220/2010-43; INTERESSADOS: Sr. Zezito Dias da Silva e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga;
Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Zezito Dias da Silva.

Nº 240 -
PROCESSO: 48500.002221/2010-98; INTERESSADAS: Cerâmica Ramos Ltda. e Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro;
Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Cerâmica Ramos Ltda.

Nº 241 -
PROCESSO: 48500.002546/2010-71; INTERESSADOS: Sr. Jaime César Peixoto Ribeiro e Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro;
Conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Elektro, a fim de reformar a decisão recorrida exclusivamente para que, em vez de 3.340 kWh, a concessionária seja autorizada a cobrar do Sr. Jaime César Peixoto Ribeiro o equivalente a 1.216 kWh, correspondente ao período compreendido entre agosto de 2005 e janeiro de 2006, já deduzidos os consumos faturados, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar, ainda, custo administrativo adicional no importe de até 30% do valor do consumo não faturado.

Nº 242 -
PROCESSO: 48500.001892/2010-31; INTERESSADAS: Cerâmica Carmelo Flor Ltda. e Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro;
Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Cerâmica Carmelo Flor Ltda.

Nº 243 -
PROCESSO: 48500.004312/2011-49; INTERESSADAS: Impar Construções e Empreendimentos Imobiliários e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo;
Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela AES Eletropaulo.

Nº 244 -
PROCESSO: 48500.001879/2010-82; INTERESSADAS: Fundição Antonio Prats Masó Ltda. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo;
Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Fundição Antonio Prats Masó Ltda.

Nº 245 -
PROCESSO: 48500.004084/2010-26; INTERESSADAS: Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo;
Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.

Nº 246 -
PROCESSO: 48500.000675/2010-24; INTERESSADAS: Damm Produtos Alimentícios Ltda. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo;
Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Damm Produtos Alimentícios Ltda.

Nº 247 -
PROCESSO: 48500.002140/2011-79; INTERESSADAS: Sra. Maria Inês Barretos e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista;
Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela CPFL Paulista, a fim de autorizá-la a cobrar da Sra. Maria Inês Barretos o equivalente a 2.806 kWh, correspondente ao período compreendido entre janeiro de 2005 e janeiro de 2007, já deduzidos os consumos faturados, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar, ainda, custo administrativo adicional no importe de até 30% do valor do consumo não faturado.

Nº 248 -
PROCESSO: 48500.000551/2010-49; INTERESSADOS: Sr. Fábio de Souza e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga;
Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Fábio de Souza.

Nº 249 -
PROCESSO: 48500.000553/2010-38; INTERESSADOS: Centro de Abastecimento de Gás - TGB Ltda. e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga;
Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Centro de Abastecimento de Gás - TGB Ltda.

Nº 250 -
PROCESSO: 48500.002544/2010-81; INTERESSADAS: Sra. Ellen Souza de Jesus e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga;
(i) extinguir o feito sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade ativa da Sra. Ellen Souza de Jesus; e (ii) declarar a perda de objeto do recurso interposto pela CPFL Piratininga.

Nº 251 -
PROCESSO: 48500.003754/2010-97; INTERESSADOS: Sr. Cícero Pergentine de Barros e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga;
Conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Sr. Cícero Pergentine de Barros, a fim de reformar a decisão recorrida exclusivamente para que, em vez de 3.575 kWh, a CPFL Piratininga seja autorizada a cobrar do consumidor o equivalente a 920 kWh, correspondente ao período compreendido entre 15 de novembro de 2008 e 15 de maio de 2009, já deduzidos os consumos faturados, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar, ainda, custo administrativo adicional no importe de até 30% do valor do consumo não faturado.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de janeiro de 2012

Nº 294 - Processo: 48500.003378/2011-11. Interessadas: ENERGISA Sergipe Distribuidora de Energia S.A. e Telemar Norte Leste S.A.
Homologar o "Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura entre a ENERGISA Sergipe Distribuidora de Energia S.A. e a empresa Telemar Norte Leste S.A., n° 4600034049, de 1º de janeiro de 2011". A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/atosdodia.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de janeiro de 2012

Nº 293 - Processos nº 48500.002811/2011-00 Interessados: Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.
Cconhecer e, no mérito, negar provimento aos pedidos encaminhados pela Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda, referente à contabilização da subcláusula 14.1 do Contrato de Energia de Reserva CER 26/08, decorrente do 1º Leilão de Energia de Reserva. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de janeiro de 2012

Nº 297 - Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 31 de janeiro de 2012 Processo nº 48500.004157/2009-46 Interessado: Brasventos Aratuá 1 Geradora de Energia S.A. Usina: EOL Aratuá I Unidade Geradora: UG1 a UG9, com 1.600 kW cada Localização: Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/atosdodia.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de janeiro de 2012

Nº 295 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, do art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Permissão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 015, de 28 de agosto de 2008 e o que consta do Processo nº 48500.000462/2012-64 resolve: I - anuir ao pedido de anuência prévia à celebração do Contrato de Locação Não Residencial entre a Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí - CERTAJA DESENVOLVIMENTO (locador) e a Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacuí - CERTAJA ENERGIA, do imóvel situado à Rodovia Aleixo Rocha da Silva, Km 10, prédio 5, no município de Taquari - RS, pelo prazo de 60 meses, no valor mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais); II - determinar que eventuais prorrogações deverão ser anuídas previamente pela ANEEL; e III - estabelecer que é de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação.

Nº 296 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.002045/2012-00, resolve anuir com a dação de recebíveis em garantia (Contrato ECFS-317/2011), pela Celesc Distribuição S.A., até o limite de 0,05% da receita líquida, no período entre 2012 a 2024, para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, no valor de até R$ 16.639.272,00 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais), para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público, não cabendo ao agente credor direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

CONFERÊNCIA DE AÇÃO REALIZADA POR ESTE SITE

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de janeiro de 2012

Nº 281 - Processo nº 48500.008219/2008-16.
i) Revogar o Despacho nº 2.422, de 6 de julho de 2009 que efetivou como ativo, bem como o Despacho n° 1.113, de 15 de março de 2011 que anuiu com o aceite do Projeto Básico da PCH Cachoeira Alegre, situada no rio Pomba, tendo em vista a manifestação da empresa Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda.. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Em 30 de janeiro de 2012

Nº 298 - Processo nº 48500.002360/2011-01.
i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Córrego do Veado, com potência estimada nos estudos de inventário de 4,4 MW, situada no rio Indaiá Grande, sub-bacia 63, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, às coordenadas 18º58'13" de Latitude Sul e 52º36´11" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa MP Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.337.901/0001-27.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 41, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.001062/2007-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 00.942.246/0002-63, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a operar as instalações localizadas na Rodovia SP 332, s/nº, km 132 - Cascata - Paulínia - SP - CEP 13.140-000.

As instalações são constituídas pelos tanques verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 9.269,22 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	15,24	13,18	2.196,93	OLEO DIESEL
2	15,26	13,18	2.205,11	GASOLINA A
3	11,43	11,62	1.073,36	ETANOL HIDRATADO
4	11,43	11,64	1.076,73	OLEO DIESEL
5	9,56	11,61	745,68	OLEO DIESEL
6	9,52	11,71	750,75	GASOLINA A
7	7,62	8,65	342,09	B100
8	7,62	8,67	343,26	ETANOL ANIDRO
9	9,53	8,61	535,31	OLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de janeiro de 2012

Nº 123 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/GO0213092	ALEANDRO SILVA SANTOS	10.633.703/0002-91	GOIANIRA	GO	48610.001107/2012-65
GLP/CE0213093	ANA LUCIA COSTA DE SOUZA ME	10.389.532/0001-16	MARACANAU	CE	48610.001152/2012-10
GLP/SP0213094	ANA PAULA DIAS FERREIRA - ME	08.792.604/0001-20	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	48610.001169/2012-77
GLP/AL0213095	ANDRESSA ALVES TAVARESNASCIMENTO ME	14.742.622/0001-08	PALMEIRA DOS INDIOS	AL	48610.001168/2012-22
GLP/BA0213096	ANTONIO CARLOS P. DE CARVALHO	14.183.319/0001-04	CARINHANHA	BA	48610.000973/2012-39
GLP/MG0213097	ANTONIO UMBERTO FILHO	07.700.927/0001-83	CONCEICAO DO RIO VERDE	MG	48610.001161/2012-19
GLP/RS0213098	ARMAZEM PIONEIRO LTDA	91.086.819/0001-79	BARAO	RS	48610.001086/2012-88
GLP/AC0213099	ASSIS & ELIVANDA COMERCIO LTDA	13.523.389/0001-00	RIO BRANCO	AC	48610.001166/2012-33
GLP/SP0213100	AUTO POSTO RUSSO LTDA.	03.571.560/0001-94	BOITUVA	SP	48610.013800/2011-08
GLP/MG0213101	CARLOS ALBERTO DA SILVA 95226940610 - ME.	00.937.499/0001-68	UBERLANDIA	MG	48610.000982/2012-20
GLP/MG0213102	CARLOS ANTONIO FIGUEIREDO	16.721.086/0002-62	TEIXEIRAS	MG	48610.001155/2012-53
GLP/SP0213103	CARMEM A CORREA CORTEZ MARCOLINO - ME	67.310.045/0001-33	COROADOS	SP	48610.001097/2012-68
GLP/RS0213104	CLACI KIST BACHER ME	89.129.092/0001-18	PANAMBI	RS	48610.001106/2012-11
GLP/RS0213105	COMERCIAL ALIMENTICIA GEWEHR LTDA	92.642.685/0001-98	PRESIDENTE LUCENA	RS	48610.001093/2012-80
GLP/MG0213106	COMERCIAL PERDIGGUEIRA LTDA - EPP.	14.451.636/0001-64	PERDIZES	MG	48610.001087/2012-22
GLP/RS0213107	DIONOR JOSÉ DE DAVID ME	02.781.860/0001-35	FAXINAL DO SOTURNO	RS	48610.001167/2012-88
GLP/PI0213108	DISTRIBUIDORA DE GÁS NORTE SUL LTDA	13.259.474/0005-28	GUADALUPE	PI	48610.014134/2011-17
GLP/PR0213109	F. CASANOVA GÁS ME	12.403.793/0001-79	KALORE	PR	48610.000990/2012-76
GLP/SP0213110	FRANCATTO & ZEPHERINO LTDA - ME	07.807.988/0001-44	JAGUARIUNA	SP	48610.001083/2012-44
GLP/MT0213111	GEORGERIO PEREIRA LEITE - ME	12.959.162/0001-30	POCONE	MT	48610.001162/2012-55
GLP/PE0213112	HILTON SILVA DE SOUZA PARAIZO JUNIOR COMERCIO	13.217.767/0001-19	RECIFE	PE	48610.001080/2012-19
GLP/PR0213113	J. DAVANCO BAR - ME.	02.720.244/0002-55	PEABIRU	PR	48610.015260/2011-99
GLP/SP0213114	JOÃO ANGELO DE MORAES - ME	11.447.721/0002-41	CAPIVARI	SP	48610.000293/2012-15
GLP/RJ0213115	JORGE ROBERTO SOARES MACHADO	13.908.360/0001-38	BELFORD ROXO	RJ	48610.014277/2011-29
GLP/RS0213116	JOSIMAR SIMÃS	13.997.794/0001-51	RONDA ALTA	RS	48610.001081/2012-55
GLP/RS0213117	JUSSÂNIA TONON ZANCAN	03.227.275/0001-50	NOVA PRATA	RS	48610.001090/2012-46
GLP/PB0213118	LUIZ FAGNER BARBOSA DA SILVA	14.382.475/0001-02	CAMPINA GRANDE	PB	48610.001116/2012-56
GLP/CE0213119	M W GARCIA ALVES ME	13.108.100/0002-69	ASSARE	CE	48610.016283/2011-11
GLP/AL0213120	MANOEL JOSE DOS SANTOS MERCADINHO ME.	01.922.940/0001-09	MACEIO	AL	48610.001199/2012-83
GLP/MG0213121	MIL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS LTDA ME	14.386.712/0001-03	LAVRAS	MG	48610.001170/2012-00
GLP/SP0213122	NOELIA DE MIRA SERRAO - ME	02.051.996/0001-90	CAFELANDIA	SP	48610.001151/2012-75
GLP/RO0213123	PANAMERICANO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	11.553.288/0001-48	PORTO VELHO	RO	48610.001164/2012-44
GLP/MS0213124	PAULO CEZAR BATISTA	13.517.498/0001-06	CAMPO GRANDE	MS	48610.014733/2011-31
GLP/PR0213125	PETROZANI COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA	07.056.589/0001-99	CURITIBA	PR	48610.001950/2005-12
GLP/SP0213126	POSTO CALIFORNIA DE JABOTICABAL LTDA.	11.261.669/0001-53	JABOTICABAL	SP	48610.001160/2012-66
GLP/SP0213127	ROBERTO JOSÉ DA SILVA GAS - ME.	14.526.282/0001-70	NOVA ODESSA	SP	48610.001158/2012-97
GLP/PA0213128	S M & R R DA SILVA LTDA	13.969.745/0001-05	CAPITAO POCO	PA	48610.014212/2011-83
GLP/SC0213129	SUPERMERCADO IRMÃOS NARDELLI LTDA ME	11.720.579/0001-83	RIO DO OESTE	SC	48610.001084/2012-99
GLP/SC0213130	SUPERMERCADO MORETTI LTDA.	84.148.675/0001-72	VITOR MEIRELES	SC	48610.001089/2012-11
GLP/SP0213131	VERONICA LUIZ DE OLIVEIRA LEMOS 27709754805	13.903.415/0001-17	MAIRINQUE	SP	48610.000972/2012-94

Nº 124 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto no artigo 53, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, torna pública a anulação do ato administrativo de concessão das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, tendo em vista a inobservância ao disposto no artigo 4º, § 5º da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, quando da outorga das autorizações às revendas varejistas a seguir listadas, e considerando-se o não atendimento à exigência quando intimadas, via ofício, para supri-la. Portanto, ficam sem efeito as autorizações outorgadas às revendas varejistas ora mencionadas:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0085475	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ONGARATTO LTDA.	90.719.501/0015-10	PELOTAS	RS	48610.010818/2010-69
PR/SP0084208	AUTO POSTO AMERICAN GARDEN LTDA	11.989.790/0001-04	SÃO PAULO	SP	48610.008486/2010-52
PR/MT0081024	AUTO POSTO CANELA LTDA.	08.603.562/0006-46	CUIABA	MT	48610.002962/2010-21
PR/SP0089922	AUTO POSTO DELLA VIA LTDA.	12.645.421/0001-59	SÃO PAULO	SP	48610.018595/2010-88
PR/SP0088567	AUTO POSTO GP II LTDA.	07.769.914/0001-60	PIRACICABA	SP	48610.016765/2010-90
PR/SP0091183	AUTO POSTO INOVA LTDA.	12.837.762/0001-26	SÃO PAULO	SP	48610.001190/2011-91
PR/SP0090328	AUTO POSTO MC DE AMERICANA I LTDA.	12.953.205/0001-70	AMERICANA	SP	48610.000352/2011-74
PR/SP0078740	AUTO POSTO MC NOVO MUNDO LTDA	11.124.902/0001-56	SÃO PAULO	SP	48610.015347/2009-41
PR/GO0084872	AUTO POSTO SAURO CERES LTDA	11.388.723/0001-26	CERES	GO	48610.009849/2010-77
PR/RJ0076401	AUTO POSTO VILA ROSÁRIO LTDA.	09.298.058/0001-38	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.012012/2009-71
PR/RJ0082366	BUCANEIROS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	09.493.568/0001-66	NITEROI	RJ	48610.005212/2010-10
PR/SP0091365	CENTRO AUTOMOTIVO SÃO MANUEL I LTDA.	08.253.119/0001-88	SÃO PAULO	SP	48610.001145/2011-37
PR/PB0088223	O CAIPIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.304.348/0003-98	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	PB	48610.015969/2010-11
PR/MS0078320	PEGORARO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.096.382/0001-15	CAMPO GRANDE	MS	48610.014308/2009-27
PR/RJ0092302	POSTO AMARELINHO B. P. LTDA. - EPP.	12.928.975/0001-63	BARRA DO PIRAI	RJ	48610.002230/2011-12
PR/RN0076301	POSTO DE COMBUSTÍVEL PALHOÇA LTDA.	10.790.288/0001-07	ACARI	RN	48610.011894/2009-58
PR/RJ0088945	POSTO DE GASOLINA MAC DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	28.616.720/0001-03	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.017630/2010-41
PR/TO0087347	RICARDO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME	08.945.056/0001-20	CARIRI DO TOCANTINS	TO	48610.014252/2010-44
PR/RO0078362	SOUSA & CAVALCANTE LTDA	01.047.120/0002-98	OURO PRETO DO OESTE	RO	48610.014238/2009-15

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

EXEMPLAR DE CONTRIBUINTE DA IMPRENSA NACIONAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.485, de 20/12/2011, publicado no DOU nº 244, de 21/12/2011, Seção 1, p. 90, onde se lê: MERCEARIA M M DE UBATUBA LTDA., leia-se: SUPERMERCADO M.M. LTDA - EPP.

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 42, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.012810/2009-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Alesat Combustíveis S/A, CNPJ: 23.314.594/0038-00, autorizada a operar 01 (um) oleoduto para a movimentação de gasolina, interligando sua Base de Distribuição de Combustíveis às instalações da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (UN-RNCE) em Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, com as seguintes características:

Produto	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Material	Vazão (m^3/h)
Gasolina	10	341,00	Aço carbono API 5L Gr B	200,00

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A Alesat Combustíveis S/A deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 43, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.001389/2004-91 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art.1º Fica a empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR, CNPJ: 14.688.220/0009 - 11, autorizada a operar o Terminal Intermodal de Montes Claros - TIM, com as seguintes instalações:

I.6 (seis) tanques para armazenamento de líquidos combustíveis derivados de petróleo e etanol, com as seguintes características abaixo:

Tanque	Diâmetro médio (m)	Altura útil (m)	Capacidade (m^3)	Produto armazenado
TQ-2401	11,894	13,690	1.522,070	Óleo diesel
TQ-2402	11,994	13,690	1.521,708	Óleo diesel
TQ-2403	6,100	10,700	313,564	Etanol anidro
TQ-2404	6,100	10,680	312,927	Etanol hidratado
TQ-2405	7,094	10,710	424,236	Gasolina
TQ-2406	7,098	10,710	423,789	Gasolina

II.1 (uma) plataforma ferroviária, com capacidade para descarregamento simultâneo de até 10 vagões-tanque;

III.2 (duas) plataformas rodoviárias, com capacidade para carregamento simultâneo de até 4 caminhões-tanque;

IV.1 (uma) plataforma para descarregamento de 2 caminhões-tanque;

Art.2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art.3º A Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art.4º Fica revogada a Autorização ANP nº 239 de 03 de agosto de 2004, publicada no DOU n° 150, de 05 de agosto de 2004.

Art.5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 44, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.009410/2009-19 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 06.248.349/0006-38, autorizada a operar a Estação de Compressão no Terminal de Guararema (ECOMP Guararema), situada no município de Guararema, SP, respeitando as seguintes condições:

COMPRESSOR	A	B	C	D
Fluido	Gás natural			
Vazão de projeto (milhões de m^3/d), a 20ºC e 1 atm abs	3,84	3,84	3,84	3,84
Pressão de operação na sucção (kgf/cm^2g)	35 a 74	35 a 74	35 a 74	35 a 74
Pressão de operação na descarga (kgf/cm^2g)	74	74	74	74
Pressão de projeto na sucção e descarga (kgf/cm^2g)	100	100	100	100

Art.2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art.3º A Transportadora Associada de Gás S/A - TAG deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art.4º Fica revogada a Autorização nº 21, de 12 de janeiro de 2012, publicada no DOU nº 10, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 30 de janeiro de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 92	ATLAS COPCO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 57.029.431/0001-06						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004688/2011 - 25	GAS & PRECESS FLUID VG32	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	UTILIZAÇÃO EM COMPRESSORES CETRÍFUGOS DO TIPO H/SC E TP	13970
Nº 93	BF BIG FORTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 06.032.022/0001-10						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004458/2011 - 66	MOTUL 5100 4T BF	SAE 10W30	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4 T DE MOTOS	8208
Nº 94	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004434/2011 - 15	MAGNATEC PROFESSIONAL MF	SAE 5W40	API SL/CF, ACEA A3/B3, ACEA A3/B4, VW 502.00 E VW 505.00	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	6744
Nº 95	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004647/2011 - 39	PERFECTO T	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA TURBINAS	13977
	48600.004648/2011 - 83	PRODUCT RI 0003 10011	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PRODUCT RI 0003 10011 É UM FLUÍDO MULTIUSO RECOMENDADO PARA USINAGEM DE DIVERSOS TIPOS DE AÇOS LIGADOS, TAIS COMO: FERRO FUNDIDO, AÇO CARBONO, LIGAS DE AÇO, AÇO INOXIDÁVEL E ALUMÍNIO	13982
Nº 96	CATERPILLAR BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.064.911/0001-77						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004328/2011 - 23	MB-30 HONING OIL	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE ÓLEO PARA AFIAÇÃO	13942
Nº 97	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004552/2011 - 15	TEXACO CHASSI CA	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE CHASSIS VEICULARES	71
Nº 98	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003390/2011 - 06	CHEVRON SUPREME MOTOR OIL GF-5	SAE 5W30	API SN/RC, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE 4 TEMPOS.	13951
	48600.003390/2011 - 06	CHEVRON SUPREME MOTOR OIL GF-5	SAE 10W30	API SN/RC, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE 4 TEMPOS.	13951
	48600.003390/2011 - 06	CHEVRON SUPREME MOTOR OIL GF-5	SAE 5W20	API SN/RC, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE 4 TEMPOS.	13951
Nº 99	DAIDO QUÍMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 18.235.762/0001-32						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004361/2011 - 53	DAIROLL SCF-308	ISO N.A.	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	SOLÚVEL (ALÍNEA "R" DO ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO ANP 18 DE 18/06/2009)	8351
Nº 100	DNC INDUSTRIAL COMPINAS LTDA - CNPJ nº 68.919.158/0001-01						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004741/2011 - 98	LUB CHAIN	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA TRANSPORTADORES E ESTEIRAS	3977
	48600.004742/2011 - 32	LUB STEEL	NLGI 000	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA CABOS DE AÇO	3978

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	48600.004740/2011 - 43	EASY W FOOD	NLGI 4	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA BRANCA COM PTFE	3970
	48600.004738/2011 - 74	LUB CHAIN FOOD	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA PARA CORRENTES	3967
	48600.004739/2011 - 19	GRAXA MULTIVISCOSA	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES	3966
Nº 101	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000448/2011 - 13	G.A.ALPLEX H 1-2 G	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES DE LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS E MECANISMOS DE INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS.	3969
	48620.000451/2011 - 37	G.A.CAPLEX GTE	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	JUNTAS HOMOCINÉTICAS	3971
	48620.000450/2011 - 92	G. BESLUX KOMPLEX 142	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO E BUCHAS.	3972
	48620.000449/2011 - 68	G.BESLUX CROWN HEAVY MILL	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS ABERTAS	3968
Nº 102	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004336/2011 - 70	IPIFLEX	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA TIPO MÚLTIPLAS APLICAÇÕES	42
	48600.004335/2011 - 25	IPIFLEX 1116	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS E MANCAIS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS	31
	48600.004339/2011 - 11	LITHOLINE EP G	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS PESADOS TIPO MÚLTIPLA APLICAÇÃO	3019
	48600.004337/2011 - 14	LITHOLINE CA	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE FUSOS, BARRAS E ENGRENAGENS DE ACIONAMENTO DOS EIXOS DE COLHEITADEIRAS DE ALGODÃO.	312
Nº 103	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA - CNPJ nº 03.102.205/0001-76						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000447/2011 - 79	ROCOL BG 4602	NLGI 1	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS E MANCAIS	3180
Nº 104	JARVA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - EPP - CNPJ nº 76.538.453/0001-38						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004682/2011 - 58	DESERT CHAIN LUBE SPRAY	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	AEROSOL LUBRIFICANTE ESPECIAL PARA CORRENTES DE MOTOCICLETAS DE ALTA PERFORMANCE FORA DE ESTRADA	13967
	48600.004683/2011 - 01	PTFE CABLE GUARD SPRAY	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	AEROSOL LURIFICANTE MULTIFUNCIONAL DE ALTA PERFORMANCE PARA PROTEÇÃO DE CABOS EM MOTOCICLETAS	13966
	48600.004684/2011 - 47	O-RING CHAIN	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	AEROSOL LUBRIFICANTE ESPECIAL PARA CORRENTES SELADAS COM ANÉIS O-RING DE MOTOCICLETAS DE COMPETIÇÃO	13969
	48600.004681/2011 - 11	DX 11 SPRAY	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	AEROSOL LUBRIFICANTE ESPECIAL PARA MOTOCICLETAS DE ALTA PERFORMANCE ADEQUADO PARA ANÉIS O-RINGS	13968
Nº 105	JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 10.443.916/0001-70						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004423/2011 - 27	DIAMULTI UM2 GREASE	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO ROLAMENTOS	3963
Nº 106	LUBRIFICANTES FENIX LTDA - CNPJ nº 59.723.874/0001-10						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000059/2012 - 15	LUBCORT TK 11C	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, DE BASE MINERAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM METAIS FERROSOS.	13984
Nº 107	LUBRIFICANTES FENIX LTDA - CNPJ nº 59.723.874/0001-10						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000085/2012 - 35	LUBCORT SDZ 32	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, DE BASE MINERAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM GERAL.	13956
	48600.000083/2012 - 46	LUBCORT SDZ 10	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, BASE MINERAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM GERAL.	13958
	48600.000076/2012 - 44	LUBCORT Z 600	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, DE BASE MINERAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM METAIS FERROSOS.	13964
	48600.000084/2012 - 91	LUBCORT SDZ 22	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, DE BASE MINERAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM GERAL.	13957
	48600.000075/2012 - 08	LUBCORTE TRE	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, DE BASE MINERAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM GERAL	13965
	48600.000077/2012 - 99	LUBCORT CL	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, DE BASE MINERAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM GERAL.	13963
	48600.000080/2012 - 11	LUBCORT E-50	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, DE BASE MINERAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM GERAL	13961
	48600.000082/2012 - 00	LUBCORT MC-R	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, DE BASE MINERAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM GERAL	13959
	48600.000081/2012 - 57	LUBCORT RO	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, DE BASE MINERAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM GERAL	13960
	48600.000079/2012 - 88	LUBCORT CL PRO	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, DE BASE MINERAL PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM GERAL	13962
Nº 108	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 59.160.689/0001-64						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004483/2011 - 40	AXXON RED EP	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGES INDUSTRIAIS	9243
	48600.004483/2011 - 40	AXXON RED EP	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGES INDUSTRIAIS	9243
	48600.004483/2011 - 40	AXXON RED EP	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGES INDUSTRIAIS	9243
	48600.004483/2011 - 40	AXXON RED EP	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGES INDUSTRIAIS	9243
	48600.004483/2011 - 40	AXXON RED EP	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGES INDUSTRIAIS	9243
	48600.004483/2011 - 40	AXXON RED EP	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGES INDUSTRIAIS	9243
	48600.004483/2011 - 40	AXXON RED EP	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGES INDUSTRIAIS	9243
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004491/2011 - 96	LUC EP	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	8699
	48600.004504/2011 - 27	SOLÚVEL SINT PLUS	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SOLÚVEL SEMI SINTÉTICO PARA USINAGEM DE METAIS	8702
	48600.004508/2011 - 13	SOLÚVEL A	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SOLÚVEL CONVENCIONAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS	2297
	48600.004509/2011 - 50	LUC RET	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SOLÚVEL SINTÉTICO PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS	8705
	48600.004524/2011 - 06	LUC CORTE 105	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS	13947
	48600.004526/2011 - 97	LUC 83 - 12%	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS	13949
	48600.004522/2011 - 17	LUC CORTE 200 - S	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS E AÇO INOX	13945
	48600.004489/2011 - 17	LUC	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	2300
	48600.004489/2011 - 17	LUC	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	2300
	48600.004489/2011 - 17	LUC	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	2300
	48600.004489/2011 - 17	LUC	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	2300
	48600.004489/2011 - 17	LUC	ISO 10	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	2300
	48600.004489/2011 - 17	LUC	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	2300
	48600.004489/2011 - 17	LUC	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	2300
	48600.004489/2011 - 17	LUC	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	2300
	48600.004489/2011 - 17	LUC	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	2300
	48600.004489/2011 - 17	LUC	ISO 1000	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	2300
	48600.004489/2011 - 17	LUC	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	2300
	48600.004518/2011 - 41	LUC LEVE 190	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL E DE MÁQUINA DE COSTURA	2202
	48600.004487/2011 - 28	LUC RET AD	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SOLÚVEL SINTÉTICO PARA USINAGEM DE METAIS	13943

EXPOSIÇÃO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	48600.004507/2011 - 61	SOLÚVEL 400	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SOLÚVEL SINTÉTICO PARA USINAGEM DE METAIS	13944
	48600.004527/2011 - 31	LUC 83	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS.	2289
	48600.004486/2011 - 83	LUC SF	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA BRUNIMENTO DE METAIS	8701
	48600.004525/2011 - 42	LUC CORTE 100	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS	13948
	48600.004505/2011 - 71	SOLÚVEL SS PLUS	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SOLÚVEL SEMI SINTÉTICO PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS	8703
	48600.004514/2011 - 62	NEW OIL 05	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL	13946

Nº 109 MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA ME - CNPJ nº 06.160.091/0001-09

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004557/2011 - 48	BLACK OIL SEMISINTÉTICO	SAE 10W40	API SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO SEMI SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV E MOTORES FLEX	13954
48600.004557/2011 - 48	BLACK OIL SEMISINTÉTICO	SAE 15W40	API SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO SEMI SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV E MOTORES FLEX	13954

Nº 110 MICKFEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 79.808.424/0001-37

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004687/2011 - 81	CIRNEDOL 32SE	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA TÊXTIL - TEARES CIRCULARES PARA MALHARIA	13971

Nº 111 NEXTEER IND. E COM. DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ nº 08.762.025/0001-34

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.000056/2012 - 73	26144102 - RHEOGEL TEK676	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	CAIXAS DE DIREÇÃO ASSISTIDAS ELETRICAMENTE (PEUGEOT 208 E CITROËN C3)	3976

Nº 112 PETROQUIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 31.356.132/0001-84

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004430/2011 - 29	HYDRAN AWD H	ISO 32	DIN 51524, PARTE 3 - HVLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO DE ALTO DESEMPENHO	13950
48600.004430/2011 - 29	HYDRAN AWD H	ISO 46	DIN 51524, PARTE 3 - HVLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO DE ALTO DESEMPENHO	13950
48600.004430/2011 - 29	HYDRAN AWD H	ISO 68	DIN 51524, PARTE 3 - HVLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO DE ALTO DESEMPENHO	13950

Nº 113 PG LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.225.515/0001-40

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004429/2011 - 02	PG LUB EGR	ISO 460	DIN 51517 PARTE III	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13952
48600.004429/2011 - 02	PG LUB EGR	ISO 680	DIN 51517 PARTE III	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13952

Nº 114 PG LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.225.515/0001-40

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004424/2011 - 71	PG LUB D3	SAE 10W	API-CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	5629

Nº 115 QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - CNPJ nº 00.999.042/0001-88

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004541/2011 - 35	DOURADO EP	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBIRIFICANTE PARA ENGRENAGENS	2920
48600.004541/2011 - 35	DOURADO EP	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBIRIFICANTE PARA ENGRENAGENS	2920
48600.004541/2011 - 35	DOURADO EP	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBIRIFICANTE PARA ENGRENAGENS	2920
48600.004541/2011 - 35	DOURADO EP	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBIRIFICANTE PARA ENGRENAGENS	2920
48600.004541/2011 - 35	DOURADO EP	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBIRIFICANTE PARA ENGRENAGENS	2920
48600.004541/2011 - 35	DOURADO EP	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBIRIFICANTE PARA ENGRENAGENS	2920
48600.004541/2011 - 35	DOURADO EP	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBIRIFICANTE PARA ENGRENAGENS	2920

Nº 116 QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - CNPJ nº 00.999.042/0001-88

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004549/2011 - 00	QWERL 902 L	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUÍDO PARA ENCRUAMENTO ÚMIDO DE METAIS	13973
48600.004544/2011 - 79	QUAKERCOOL 3640	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUÍDO SOLÚVEL EM ÁGUA PARA USINAGEM	13976
48600.004545/2011 - 13	SIDERSOL 501	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUÍDO SOLÚVEL EM ÁGUA PARA USINAGEM	13975
48600.004547/2011 - 11	QWERL B 263	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUÍDO SOLÚVEL EM ÁGUA PARA ENCRUAMENTO	13974
48600.004543/2011 - 24	SIDERSOL 3010	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUÍDO SOLÚVEL EM ÁGUA PARA USINAGEM DE METAIS	13972

Nº 117 RADIEX QUÍMICA LTDA - CNPJ nº 57.345.050/0001-28

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004448/2011 - 21	GRAXA RADIEX - COMPLEXO DE LÍTIO	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA ALTAS TEMPERATURAS, ALTAS VELOCIDADES E ALTAS CARGAS	2804
48600.004451/2011 - 44	GRAXA GM-322 RADIEX	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SABÃO DE LÍTIO COM BISSULFETO DE MOLIBDÊNIO PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES DE EXTREMA PRESSÃO	2801
48600.004450/2011 - 08	GRAXA GL-320-EP	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE SABÃO DE LÍTIO PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES DE EXTREMA PRESSÃO	3964
48600.004452/2011 - 99	GRAXA GN-323 RADIEX	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SABÃO DE LÍTIO PARA ROLAMENTOS, PLACAS DE TORNOS, MANCAIS DE MÁQUINAS, PEÇAS DE AUTOMÓVEIS, MOTOS, BARCOS, EQUIPAMENTOS NÁUTICOS, ELETRODOMÉSTICOS E USO GERAL	2744
48600.004445/2011 - 97	GRAXA AZUL RADIEX	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SABÃO DE LÍTIO AZUL PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES DE USO INDUSTRIAL E AUTOMOTIVO	2779
48600.004446/2011 - 31	GRAXA GB-330 RADIEX	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA ALTAS TEMPERATURAS	3965
48600.004447/2011 - 86	GRAXA GC-321 RADIEX	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA CHASSIS, PEÇAS APARENTES E PINOS GRAXEIROS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS	2683
48600.004449/2011 - 75	GRAXA GL-320 RADIEX	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE MÚLTIPLAS APLICAÇÕES, PINOS GRAXEIROS, ROLAMENTOS, JUNTAS UNIVERSAIS, ARTICULAÇÕES E MANCAIS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS EM TEMPERATURAS DE -10 A 140 ºC	2684

Nº 118 SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004334/2011 - 81	SHELL ALBIDA MDX	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES MÚLTIPLAS EM EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO E NA INDÚSTRIA EM GERAL	3962

Nº 119 SR III INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 04.521.158/0001-68

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004630/2011 - 81	MAXI UM GEAR HD	SAE 90	API GL5	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA TRANSMISSÕES MANUAIS, CÂMBIO E DIFERENCIAL TIPO HIPOIDE OU NÃO	10162
48600.004630/2011 - 81	MAXI UM GEAR HD	SAE 140	API GL5	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA TRANSMISSÕES MANUAIS, CÂMBIO E DIFERENCIAL TIPO HIPOIDE OU NÃO	10162

Nº 120 TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - CNPJ nº 61.923.017/0001-05

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004720/2011 - 72	TIRROIL SD	ISO 150	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL	13983

Nº 121 TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004671/2011 - 78	LUNARIA SK	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO DE ALQUILBENZENO PARA COMPRESSOR DE REFRIGERAÇÃO	13955
48600.004671/2011 - 78	LUNARIA SK	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO DE ALQUILBENZENO PARA COMPRESSOR DE REFRIGERAÇÃO	13955

Nº 122 TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.004668/2011 - 54	NEVASTANE HPX	NLGI 1	H1, ISO 6743-9, L-XB-FIB E DIN 51 502, KP2R - 25	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE MÚLTIPLAS APLICAÇÕES EP, LUBRIFICAÇÃO GERAL	3979

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

844.041/2011-CERÂMICA ARAPIRACA LTDA-Registro de Licença n°12/2012 de 25/01/2012-Vencimento em 09/03/2016

844.094/2011-E S TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA.-Registro de Licença n°06/2012 de 24/01/2012-Vencimento em Indeterminado

844.095/2011-E S TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA.-Registro de Licença n°07/2012 de 24/01/2012-Vencimento em Indeterminado

844.097/2011-EXTRACON INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença n°08/2012 de 24/01/2012-Vencimento em Indeterminado

844.099/2011-JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO NETO-Registro de Licença n°13/2012 de 25/01/2012-Vencimento em 21/06/2019

844.117/2011-MIGUEL JOAQUIM GOMES-Registro de Licença n°09/2012 de 24/01/2012-Vencimento em Indeterminado

844.145/2011-ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS-Registro de Licença n°11/2012 de 24/01/2012-Vencimento em Indeterminado

844.158/2011-SAULO QUINTELLA CAVALCANTI FILHO-Registro de Licença n°1/2011 de 20/01/2012-Vencimento em Prazo indeterminado

844.174/2011-M A DA SILVA & CIA LTDA ME-Registro de Licença n°2/2012 de 20/01/2012-Vencimento em Prazo Indeterminado.

844.177/2011-DELTA CONSTRUCOES S.A-Registro de Licença n°10/2012 de 24/01/2012-Vencimento em 19/09/2012

844.179/2011-ELLYSSON DOS SANTOS JOVENAL TRANSPORTES-Registro de Licença n°3/2012 de 20/01/2012-Vencimento em Prazo Indeterminado.

844.180/2011-J CARLOS DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-Registro de Licença n°4/2012 de 20/01/2012-Vencimento em Prazo Indeterminado.

844.185/2011-JOSE CORREIA PINHO-Registro de Licença n°14/2012 de 26/01/2012-Vencimento em 05/01/2014

844.187/2011-CERÂMICA NOGUEIRA LTDA-Registro de Licença n°15/2012 de 26/01/2012-Vencimento em 21/10/2016

844.188/2011-DANIEL NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE SARMENTO-Registro de Licença n°5/2012 de 20/01/2012-Vencimento em Prazo Indeterminado.

844.211/2011-NILSON CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença n°16/2012 de 27/01/2012-Vencimento em 14/10/2015

844.010/2012-CERÂMICA BANDEIRA LTDA-Registro de Licença n°17/2012 de 27/01/2012-Vencimento em 12/12/2016

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

844.113/2011-ADSON EVANDRO CORREIA DA SILVA ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.141/2008-RONALDO DE MELO BARROS- Registro de Licença No.:010/2010 - Vencimento em 18/11/2014
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
844.021/2005-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA & CIA LTDA

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
860.522/2004-WALDOMIRO DE SOUSA FERNANDES
861.353/2009-LUIZ CESAR BITTENCOURT DA CUNHA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.151/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO-OF. N°41/2012
861.430/2008-WALDEMAR MONTALVÃO-OF. N°43/2012
862.456/2008-AREIA SÃO TOMÁZ LTDA-OF. N°1048/2011
862.475/2008-JOSÉ HENRIQUE SANDOVAL GONÇALVES-OF. N°42/2012
860.708/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. N°33/2012
861.493/2010-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. N°40/2012
861.675/2010-VITOR CARDOSO DA SILVA-OF. N°27/2012
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
862.732/2008-GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO
861.507/2009-ORNI DO NASCIMENTO DE SOUZA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.126/1989-ÁGUA IZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Fonte: IZA; Marca: ÁGUA IZA; Embalagem: 200ml, 500ml, 1,5l, 10l e 20l (SEM GÁS).- GOIÁS/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.194/1994-D'VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA.-OF. N°1056/2011
860.745/2000-MINERAÇÃO BRASÍLIA LTDA-OF. N°35/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
861.039/2008-TEOFANES JOSÉ NETO ME

RELAÇÃO Nº 38/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
860.308/2010-JOSÉ ALFREDO GUIMARÃES DE SÁ- Alvará n°6.010/2010 - Cessionario:862.557/2011-Edem Empresa de Desenvolvimento em Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08
861.333/2011-CARLOS LUCIANO MORAES- Alvará n°15.016/2011 - Cessionario:862.773/2011-Cerâmica Moraes & Moraes Ltda- CPF ou CNPJ 12.967.694/0001-10
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
861.347/2007-NATAL DOMINGUES DE SOUSA- Cessionário:Ourobina Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.730.296/0001-08- Alvará n°10.399/2007
860.851/2009-LEONARDO DE DEUS FERREIRA- Cessionário:Honorato Materiais para Construção Ltda- CPF ou CNPJ 12.253.540/0001-66- Alvará n°11.183/2009
861.098/2009-CARLOS FRANCISCO BELEM TELES- Cessionário:Gessocal Ltda- CPF ou CNPJ 09.479.748/0001-93- Alvará n°4.092/2010
860.320/2010-WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS- Cessionário:José Carlos de Oliveira- CPF ou CNPJ 149.083.011-15- Alvará n°4.807/2010
861.487/2011-EDISON CINTRA DE OLIVEIRA- Cessionário:Welliton Batista da Costa- CPF ou CNPJ 974.785.801-06- Alvará n°13.058/2011
861.616/2011-MICHEL MINDLIN RODRIGUES- Cessionário:Edison Cintra de Oliveira- CPF ou CNPJ 454.481.241-00- Alvará n°15.066/2011
861.617/2011-MICHEL MINDLIN RODRIGUES- Cessionário:Josedilson Teodoro Alves- CPF ou CNPJ 851.108.501-78- Alvará n°16.533/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
861.856/2005-RIOPRESERV LTDA- Alvará n°12.647/2005 - Cessionário: Mineração e Comércio de Produtos Minerais Caiapó Ltda- CNPJ 07.944.690/0001-86
860.598/2006-RIOPRESERV LTDA- Alvará n°6.182/2006 - Cessionário: Mineração e Comércio de Produtos Minerais Caiapó Ltda- CNPJ 07.944.690/0001-86

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.047/2006-MINERADORA NOVO HORIZONTE LTDA. - ME-OF. N°41/12
868.311/2011-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. N°39/12
868.312/2011-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. N°39/12
868.370/2011-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-OF. N°44/12
868.374/2011-GILSON FERRUCIO PINESSO-OF. N°43/12
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
868.099/2008-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.-OF. N°45/12
868.151/2011-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.-OF. N°46/12
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
868.282/2011-RUBENS SOARES DE CAMARGO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.406/2007-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP-OF. N°42/12
868.038/2008-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP-OF. N°42/12
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
868.099/1999-PERFIL CERAMICA E METALURGIA LTDA ME- NOT Nº48/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
868.097/1997-JURANDÍ FRANCISCO DE ARAUJO EPP-OF. N°221.44.011/12
868.135/1997-JURANDÍ FRANCISCO DE ARAUJO EPP-OF. N°221.44.011/12

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 4/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alcindo Rabelo de sá Neto - 846066/00 - Not.1/2012 - R$ 5.662,00
Hélio Empresa de Minerãção LTDA. - 846063/96 - Not.338/2011 - R$ 5.425,65

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 10/2012

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.001/2006-BRITAC BRITAS BELO JARDIM LTDA ME-OF. N°2023/11
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.001/2006-BRITAC BRITAS BELO JARDIM LTDA ME- Registro de Licença No.:BRITAC - Britas Belo Jardim Ltda./2006 - Vencimento em 11/10/2015
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
840.001/2006-Britac - Britas Belo Jardim Ltda.- AI N°257/10
840.086/2006-José Maria Pinheiro de Castro- AI N°280/11
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
840.001/2006-BRITAC BRITAS BELO JARDIM LTDA ME- AI N°202/10
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
840.280/2008-ROMILDO MARINHO DE BARROS
840.361/2008-MARIO HENRIQUE DE MATTOS E SILVA
840.267/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.037/2011-RONALDO BARBOSA DA SILVA-Registro de Licença n°747/2012 de 03/01/2012-Vencimento em 11/01/2013
840.298/2011-RONIERE MACEDO REIS-Registro de Licença n°748/2012 de 03/01/2012-Vencimento em 11/04/2016
840.327/2011-LINDOVALDO DOS SANTOS RODRIGUES-Registro de Licença n°745/2011 de 29/12/2011-Vencimento em 29/04/2016
840.328/2011-LINDOVALDO DOS SANTOS RODRIGUES-Registro de Licença n°744/2011 de 29/12/2011-Vencimento em 15/07/2012
840.329/2011-CERÂMICA VITÓRIA LTDA-Registro de Licença n°746/2011 de 29/12/2011-Vencimento em 15/07/2012
840.359/2011-BARAÚNA PARTICIPAÇÕES S.A.-Registro de Licença n°751/2012 de 12/01/2012-Vencimento em 04/05/2013
840.422/2011-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-Registro de Licença n°749/2012 de 05/01/2012-Vencimento em 21/06/2012
840.646/2011-ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES-Registro de Licença n°752/2012 de 20/01/2012-Vencimento em 13/04/2014
840.999/2011-JAIRO DE SOUZA LEITE-Registro de Licença n°750/2012 de 05/01/2012-Vencimento em 25/01/2013

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adonias José da Cruz - 803443/08 - A.I. 253/12
Chimi Narita Nunes - 803081/08 - A.I. 199/12
Coal & Cooper Mineração LTDA. - 803118/08 - A.I. 180/12, 803119/08 - A.I. 181/12, 803120/08 - A.I. 182/12
Comércio e Indústria de Granitos, Mármores e Pedra Ltda - 803263/07 - A.I. 135/12
Davi Prim - 803545/08 - A.I. 227/12, 803557/08 - A.I. 228/12, 803541/08 - A.I. 217/12, 803558/08 - A.I. 229/12, 803404/08 - A.I. 244/12, 803405/08 - A.I. 234/12, 803546/08 - A.I. 246/12, 803575/08 - A.I. 247/12, 803576/08 - A.I. 248/12, 803577/08 - A.I. 249/12
Geomil - Geologia, Mineração e Lapidaação Ltda - 803218/08 - A.I. 241/12
Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos s a - 803326/08 - A.I. 233/12, 803737/08 - A.I. 221/12, 803738/08 - A.I. 222/12, 803739/08 - A.I. 223/12, 803746/08 - A.I. 224/12, 803748/08 - A.I. 225/12, 803749/08 - A.I. 226/12, 803020/08 - A.I. 215/12, 803021/08 - A.I. 216/12, 803740/08 - A.I. 218/12, 803017/08 - A.I. 192/12, 803018/08 - A.I. 193/12, 803019/08 - A.I. 194/12
Granistone s a - 803596/08 - A.I. 256/12, 803597/08 - A.I. 257/12, 803598/08 - A.I. 258/12, 803600/08 - A.I. 259/12, 803601/08 - A.I. 260/12, 803602/08 - A.I. 261/12, 803603/08 - A.I. 262/12, 803061/08 - A.I. 109/12
Hamilton Luiz da Costa Mourão - 803645/07 - A.I. 119/12, 803646/07 - A.I. 120/12, 803647/07 - A.I. 121/12, 803648/07 - A.I. 122/12, 803649/07 - A.I. 123/12, 803650/07 - A.I. 124/12, 803651/07 - A.I. 125/12, 803652/07 - A.I. 126/12, 803653/07 - A.I. 127/12, 803654/07 - A.I. 128/12, 803655/07 - A.I. 129/12, 803656/07 - A.I. 130/12, 803657/07 - A.I. 131/12, 803658/07 - A.I. 132/12, 803659/07 - A.I. 133/12, 803660/07 - A.I. 134/12, 803603/07 - A.I. 136/12, 803604/07 - A.I. 137/12, 803605/07 - A.I. 138/12, 803606/07 - A.I. 139/12, 803607/07 - A.I. 140/12, 803608/07 - A.I. 141/12, 803609/07 - A.I. 142/12, 803610/07 - A.I. 143/12, 803611/07 - A.I. 144/12, 803612/07 - A.I. 145/12, 803613/07 - A.I. 146/12, 803614/07 - A.I. 147/12, 803615/07 - A.I. 148/12, 803616/07 - A.I. 149/12, 803617/07 - A.I. 150/12, 803618/07 - A.I. 151/12, 803619/07 - A.I. 152/12, 803620/07 - A.I. 153/12, 803621/07 - A.I. 154/12, 803622/07 - A.I. 155/12, 803623/07 - A.I. 156/12, 803624/07 - A.I. 157/12, 803625/07 - A.I. 158/12, 803626/07 - A.I. 159/12, 803627/07 - A.I. 160/12, 803628/07 - A.I. 161/12, 803629/07 - A.I. 162/12, 803631/07 - A.I. 163/12, 803632/07 - A.I. 164/12, 803633/07 - A.I. 165/12, 803634/07 - A.I. 166/12, 803635/07 - A.I. 167/12, 803636/07 - A.I. 168/12, 803637/07 - A.I. 169/12, 803638/07 - A.I. 170/12, 803639/07 - A.I. 171/12, 803640/07 - A.I. 172/12, 803594/07 - A.I. 173/12, 803595/07 - A.I. 174/12, 803558/07 - A.I. 32/12, 803559/07 - A.I. 33/12, 803560/07 - A.I. 34/12, 803562/07 - A.I. 35/12, 803563/07 - A.I. 36/12, 803564/07 - A.I. 37/12, 803565/07 - A.I. 38/12, 803566/07 - A.I. 39/12, 803567/07 - A.I. 40/12, 803568/07 - A.I. 41/12, 803569/07 - A.I. 42/12, 803572/07 - A.I. 43/12, 803573/07 - A.I. 44/12, 803574/07 - A.I. 45/12, 803571/07 - A.I. 46/12, 803575/07 - A.I. 47/12, 803576/07 - A.I. 48/12, 803577/07 - A.I. 49/12, 803578/07 - A.I. 50/12, 803579/07 - A.I. 51/12, 803580/07 - A.I. 52/12, 803570/07 - A.I. 53/12, 803596/07 - A.I. 54/12, 803597/07 - A.I. 55/12, 803598/07 - A.I. 56/12, 803581/07 - A.I. 57/12, 803582/07 - A.I. 58/12, 803583/07 - A.I. 59/12, 803584/07 - A.I. 60/12, 803585/07 - A.I. 61/12, 803586/07 - A.I. 62/12, 803587/07 - A.I. 63/12, 803588/07 - A.I. 64/12, 803589/07 - A.I. 65/12, 803590/07 - A.I. 66/12, 803591/07 - A.I. 67/12, 803592/07 - A.I. 68/12, 803593/07 - A.I. 69/12, 803630/07 - A.I. 70/12
Investmine Mineração Ltda - 803142/08 - A.I. 230/12, 803143/08 - A.I. 231/12, 803144/08 - A.I. 232/12
Janete da Fonseca Lima Barros - 803217/08 - A.I. 240/12, 803614/08 - A.I. 72/12
Janio Alves Macedo - 803348/08 - A.I. 243/12
Josete Maria Fernandes Bezerra - 803613/08 - A.I. 235/12
Luciano Ganem Martins - 803446/08 - A.I. 254/12
Manoella Moreira Pinto - 803210/08 - A.I. 211/12, 803078/08 - A.I. 118/12
Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda - 803732/08 - A.I. 203/12, 803152/08 - A.I. 210/12
Mineração Vale do Aragauaia LTDA. - 803742/08 - A.I. 236/12, 803743/08 - A.I. 237/12, 803745/08 - A.I. 238/12
Mineradora Santa Catarina Comércio e Indústria de Pedras Preciosas LTDA. - 803220/08 - A.I. 242/12, 803219/08 - A.I. 251/12, 803221/08 - A.I. 252/12, 803110/08 - A.I. 177/12, 803111/08 - A.I. 178/12, 803112/08 - A.I. 179/12
Msa Mineração Ltda - 803082/08 - A.I. 214/12
Mt4 Participacoes e Empreendimentos s a - 803016/08 - A.I. 189/12, 803750/08 - A.I. 73/12, 803007/08 - A.I. 74/12, 803011/08 - A.I. 75/12, 803012/08 - A.I. 76/12, 803013/08 - A.I. 77/12, 803014/08 - A.I. 78/12

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Odair José Conrado de Lima - 803607/08 - A.I. 71/12
Pi4 Participações e Empreendimentos s a - 803015/08 - A.I. 191/12, 803008/08 - A.I. 200/12, 803010/08 - A.I. 202/12, 803009/08 - A.I. 201/12, 803744/08 - A.I. 219/12, 803441/08 - A.I. 220/12
Puma Metals Mineração Ltda - 803129/08 - A.I. 183/12, 803132/08 - A.I. 184/12
Remanso Mineradora e Construtora Ltda - 803136/08 - A.I. 185/12, 803137/08 - A.I. 186/12, 803138/08 - A.I. 187/12, 803139/08 - A.I. 188/12, 803141/08 - A.I. 204/12, 803145/08 - A.I. 205/12, 803146/08 - A.I. 206/12, 803147/08 - A.I. 207/12, 803148/08 - A.I. 208/12, 803150/08 - A.I. 209/12, 803149/08 - A.I. 250/12
Tecnominas Ltda - 803499/08 - A.I. 245/12, 803498/08 - A.I. 255/12, 803070/08 - A.I. 198/12, 803064/08 - A.I. 176/12, 803062/08 - A.I. 110/12, 803063/08 - A.I. 111/12, 803066/08 - A.I. 112/12, 803067/08 - A.I. 113/12, 803068/08 - A.I. 114/12, 803071/08 - A.I. 115/12, 803072/08 - A.I. 116/12, 803076/08 - A.I. 117/12
Terraplan Construções Ltda - 803258/07 - A.I. 190/12
Varginha Mineração e Loteamentos Ltda - 803113/08 - A.I. 195/12, 803114/08 - A.I. 196/12, 803115/08 - A.I. 197/12
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 803056/08 - A.I. 175/12, 803023/08 - A.I. 79/12, 803024/08 - A.I. 80/12, 803025/08 - A.I. 81/12, 803026/08 - A.I. 82/12, 803027/08 - A.I. 83/12, 803028/08 - A.I. 84/12, 803029/08 - A.I. 85/12, 803031/08 - A.I. 86/12, 803032/08 - A.I. 87/12, 803033/08 - A.I. 88/12, 803034/08 - A.I. 89/12, 803041/08 - A.I. 90/12, 803042/08 - A.I. 91/12, 803043/08 - A.I. 92/12, 803044/08 - A.I. 93/12, 803045/08 - A.I. 94/12, 803046/08 - A.I. 95/12, 803047/08 - A.I. 96/12, 803048/08 - A.I. 97/12, 803049/08 - A.I. 98/12, 803050/08 - A.I. 99/12, 803051/08 - A.I. 100/12, 803052/08 - A.I. 101/12, 803053/08 - A.I. 102/12, 803054/08 - A.I. 103/12, 803055/08 - A.I. 104/12, 803057/08 - A.I. 105/12, 803058/08 - A.I. 106/12, 803059/08 - A.I. 107/12, 803060/08 - A.I. 108/12

RELAÇÃO Nº 8/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alsa Agropecuária Alto Longa S/a - 803219/07 - Not.795/2011 - R$ 245,71
Francisco Alves Mendes - 803357/07 - Not.1/2012 - R$ 247,45, 803358/07 - Not.2/2012 - R$ 247,45, 803359/07 - Not.3/2012 - R$ 247,45, 803360/07 - Not.4/2012 - R$ 247,45
João Cavalcante de Oliveira - 803112/04 - Not.5/2012 - R$ 243,31, 803113/04 - Not.6/2012 - R$ 243,31, 803151/04 - Not.7/2012 - R$ 243,31, 803232/04 - Not.8/2012 - R$ 243,31, 803068/05 - Not.10/2012 - R$ 243,31, 803145/05 - Not.11/2012 - R$ 243,31
José Alves de Mendonça Filho - 803841/08 - Not.797/2011 - R$ 4.288,23
Maria Edite da Costa e Sousa - 803141/05 - Not.12/2012 - R$ 2.366,45
Mineração de Calcário Porto Alegre Ltda - 803030/05 - Not.9/2012 - R$ 243,31

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 4/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.091/2004-ROCHEDO MÁRMORES E GRANITOS LTDA-CURRAIS NOVOS/RN - Guia n° 01/12-9000toneladas-Granito (ornamental)- Validade:31/12/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.282/2010-F DAS CHAGAS ALVES ME
848.534/2010-LUIZ MENDES DA SILVA

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 21/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
José Raimundo Dos Santos - 890144/99 - Not.15/2012 - R$ 3.906,91

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Dinaldo Lourenço me Cpf/cnpj :20.173.894/0001-29 - Processo minerário: 820627/98 - Processo de cobrança: 930232/12 Valor: R$.1.560,52
Titular: Porto de Areia São Geraldo LTDA. Cpf/cnpj :19.061.472/0001-82 - Processo minerário: 830725/92 - Processo de cobrança: 930221/12 Valor: R$.1.159,60, Processo minerário: 832308/92 - Processo de cobrança: 930222/12 Valor: R$.3.442,66, Processo minerário: 832309/92 - Processo de cobrança: 930223/12 Valor: R$.3.397,73

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 13/2012

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
816.058/1970-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°67/2012
Intima para apresentar documentos desmembramento de área-Prazo 90 dias(1102)
605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. N°66/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.036/2009-JAZIDA PARUHY LTDA-OF. N°57/2012 (60 DIAS)
878.037/2009-JAZIDA PARUHY LTDA-OF. N°58/2012 (60 DIAS)
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.168/2011-A & C TERRAPLANAGEM LTDA-OF. N°65/2012
878.006/2012-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ-OF. N°59/2012
878.007/2012-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ-OF. N°60/2012

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Adilson Rodrigues Neto - 864110/07
Álvaro Agapito de Moura - 864011/07, 864010/07, 864009/07, 864008/07, 864001/07, 864002/07, 864003/07, 864007/07, 864005/07, 864006/07, 864004/07, 864015/07, 864014/07, 864013/07, 864012/07
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 864443/07
Companhia de Mineração do Tocantins - 864540/05
Elisangela Corradi de Oliveira - 864432/06
Empresa Brasiliense de Mineracao LTDA. - 864278/07
Epasa - Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda - 864249/07, 864248/07
Fausto Batista de Lima - 864344/05
Flávio Luiz Agnolim - 864120/07
Ildivania Alves Severo - 864080/07
j m Correia e Cia Ltda - 864348/07
Janos Pereira Lelis - 864374/07
José Wilson Costa Campos - 864528/06
Marcolla Eng Com e Ind Ltda - 864168/07
Mineração e Consultoria Minafer LTDA. - 864123/07
Mito Mineração Tocantins LTDA. me - 864091/07, 864090/07
Oscar Neto de Gouveia Carvalho - 864059/07
Palmeirante Mineração Comércio e Transporte LTDA. - 864382/07, 864383/07
Physical Extração Industria e Comércio de Minérios LTDA. - 864039/09
Santa Tereza Distribuidora de Materiais Básicos p Construção e Transporte Ltda - 864474/07
Sergey Makhu - 864172/06
Sérgio Rodrigo Araújo de Andrade - 864073/07
Sul Americana Imóveis, Construções e Mineração Ltda - 864091/96
Togran Mineracao LTDA. - 864106/07
Whyllyan Goetten - 864023/07
Wilson Machado Correia - 864529/05

RELAÇÃO Nº 7/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Tmc Companhia de Mineração Tocantins - 860790/93 - Not.108/2012 - R$ 30.519,47

RELAÇÃO Nº 8/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ailton Lopes da Conceicao - 864193/04 - Not.103/2012 - R$ 532,16
Álvaro Agapito de Moura - 864287/03 - Not.106/2012 - R$ 7.632,77
Benedito Correa Leite - 864246/04 - Not.104/2012 - R$ 2.462,58
Maria Alzira Garcia de Freitas - 864324/03 - Not.105/2012 - R$ 117,34

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 868.185/2001, resolve:

Art. 1° Outorgar à MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP, concessão para lavrar AREIA, nos Municípios de GUAÍRA/PR e MUNDO NOVO/MS, numa área de 41,79ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°01'27,134"S/54°13'09,200"W; 24°01'32,009"S/54°13'09,199"W; 24°01'32,009"S/54°13'09,023"W; 24°01'32,757"S/54°13'09,023"W; 24°01'32,755"S/54°12'43,607"W; 24°01'34,522"S/54°12'44,251"W; 24°01'34,522"S/54°12'48,423"W; 24°01'34,543"S/54°12'48,423"W; 24°01'34,543"S/54°12'48,462"W; 24°01'35,875"S/54°12'48,462"W; 24°01'35,876"S/54°12'50,121"W; 24°01'34,522"S/54°12'50,121"W; 24°01'34,523"S/54°13'15,600"W; 24°01'34,545"S/54°13'15,600"W; 24°01'34,545"S/54°13'15,640"W; 24°02'07,080"S/54°13'15,638"W; 24°02'07,080"S/54°13'15,214"W; 24°02'13,906"S/54°13'15,213"W; 24°02'13,906"S/54°13'20,876"W; 24°02'23,917"S/54°13'20,875"W; 24°02'23,917"S/54°13'22,857"W; 24°02'25,542"S/54°13'22,857"W; 24°02'25,542"S/54°13'24,627"W; 24°02'25,607"S/54°13'24,627"W; 24°02'25,607"S/54°13'27,953"W; 24°02'28,500"S/54°13'27,953"W; 24°02'28,500"S/54°13'38,500"W; 24°02'25,640"S/54°13'38,500"W; 24°02'25,640"S/54°13'32,873"W; 24°02'21,739"S/54°13'32,873"W; 24°02'21,739"S/54°13'28,980"W; 24°02'16,214"S/54°13'28,980"W; 24°02'16,214"S/54°13'26,149"W; 24°02'06,788"S/54°13'26,149"W; 24°02'06,788"S/54°13'22,610"W; 24°01'49,886"S/54°13'22,611"W; 24°01'49,886"S/54°13'19,072"W; 24°01'32,009"S/54°13'19,072"W; 24°01'32,009"S/54°13'17,303"W; 24°01'29,734"S/54°13'17,303"W; 24°01'29,734"S/54°13'13,765"W; 24°01'27,134"S/54°13'13,765"W; 24°01'27,134"S/54°13'09,200"W; em SAD 69 e, em coordenadas cartesianas, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°01'27,134"S e Long. 54°13'09,200"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 150,0m-SE 00°00'13"751; 5,0m-NE 90°00'00"000; 23,0m-SW 00°00'00"000; 718,2m-NE 89°59'48"512; 57,3m-SW 18°30'27"472; 117,9m-SW 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 41,0m-SE 00°00'50"308; 46,9m-SW 90°00'00"000; 41,6m-NE 00°00'00"000; 720,0m-SW 89°59'57"135; 0,7m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1001,0m-SE 00°00'12"364; 12,0m-NE 90°00'00"000; 210,0m-SE 00°00'09"822; 160,0m-SW 89°59'47"108; 308,0m-SE 00°00'13"394; 56,0m-SW 89°59'23"167; 50,0m-SW 00°00'00"000; 50,0m-SW 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 94,0m-SW 90°00'00"000; 89,0m-SE 00°00'23"176; 298,0m-SW 89°59'46"157; 88,0m-NW 00°00'23"439; 159,0m-NE 89°59'47"027; 120,0m-NE 00°00'00"000; 110,0m-NE 90°00'00"000; 170,0m-NW 00°00'12"133; 80,0m-NE 89°59'34"217; 290,0m-NW 00°00'14"225; 100,0m-NE 90°00'00"000; 520,0m-NW 00°00'11"900; 100,0m-NE 89°59'39"374; 550,0m-NW 00°00'11"251; 50,0m-NE 90°00'00"000; 70,0m-NW 00°00'29"466; 100,0m-NE 89°59'39"374; 80,0m-NE 00°00'00"000; 129,0m-NE 89°59'44"010.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.161/1987, resolve:

Art. 1° Outorgar à MINERAÇÃO AGUA QUENTE LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de CALDAS NOVAS/GO, numa área de 15,14ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 17°44'55,934"S/48°37'03,713"W; 17°44'55,934"S/48°37'17,964"W; 17°45'05,367"S/48°37'17,964"W; 17°45'05,367"S/48°37'12,878"W; 17°45'05,482"S/48°37'12,878"W; 17°45'05,482"S/48°37'12,872"W; 17°45'08,944"S/48°37'12,872"W; 17°45'08,944"S/48°37'03,713"W; 17°44'55,934"S/48°37'03,713"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17°44'55,934"S e Long. 48°37'03,713"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 419,8m-W; 290,0m-S; 149,8m-E; 3,5m-S; 0,2m-E; 106,4m-S; 269,8m-E; 400,0m-N.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 23235,62 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 17°43'20,394"S/48°36'26,078"W; 17°45'30,855"S/48°36'26,078"W; 17°45'30,855"S/48°36'52,694"W; 17°46'04,213"S/48°36'52,694"W; 17°46'04,213"S/48°37'08,236"W; 17°45'32,074"S/48°37'08,236"W; 17°45'32,074"S/48°37'40,574"W; 17°45'35,031"S/48°37'40,574"W; 17°45'35,031"S/48°37'44,538"W; 17°45'41,634"S/48°37'44,538"W; 17°45'41,634"S/48°37'54,155"W; 17°45'32,693"S/48°37'54,155"W; 17°45'32,693"S/48°39'13,144"W; 17°46'16,975"S/48°39'13,144"W; 17°46'16,975"S/48°38'53,638"W; 17°48'49,194"S/48°38'53,638"W; 17°48'49,194"S/48°38'20,190"W; 17°49'57,409"S/48°38'20,190"W; 17°49'57,409"S/48°37'34,610"W; 17°51'05,064"S/48°37'34,610"W; 17°51'05,064"S/48°39'11,282"W; 17°50'29,943"S/48°39'11,282"W; 17°50'29,943"S/48°39'27,913"W; 17°50'03,335"S/48°39'27,913"W; 17°50'03,335"S/48°40'02,823"W; 17°50'34,267"S/48°40'02,823"W; 17°50'34,267"S/48°40'20,071"W; 17°51'07,212"S/48°40'20,071"W; 17°51'07,212"S/48°40'37,409"W; 17°51'33,058"S/48°40'37,409"W; 17°51'33,058"S/48°41'19,599"W; 17°51'21,803"S/48°41'19,599"W; 17°51'21,803"S/48°42'58,148"W; 17°50'56,516"S/48°42'58,148"W; 17°50'56,516"S/48°44'16,504"W; 17°49'45,724"S/48°44'16,504"W; 17°49'45,724"S/48°45'01,916"W; 17°47'54,496"S/48°45'01,916"W; 17°47'54,496"S/48°45'23,244"W; 17°46'41,749"S/48°45'23,244"W; 17°46'41,749"S/48°45'10,425"W; 17°46'22,235"S/48°45'10,425"W; 17°46'22,235"S/48°45'58,013"W; 17°46'09,207"S/48°45'58,013"W; 17°46'09,207"S/48°46'32,104"W; 17°46'00,764"S/48°46'32,104"W; 17°46'00,764"S/48°46'42,613"W; 17°45'41,294"S/48°46'42,613"W; 17°45'41,294"S/48°46'49,493"W; 17°45'34,586"S/48°46'49,493"W; 17°45'34,586"S/48°46'32,675"W; 17°45'24,873"S/48°46'32,675"W; 17°45'24,873"S/48°45'58,682"W; 17°45'18,538"S/48°45'58,682"W; 17°45'18,538"S/48°45'19,029"W; 17°44'40,005"S/48°45'19,029"W; 17°44'40,005"S/48°45'10,969"W; 17°44'07,096"S/48°45'10,969"W; 17°44'07,096"S/48°44'32,709"W; 17°43'56,067"S/48°44'32,709"W; 17°43'56,067"S/48°44'18,017"W; 17°43'47,086"S/48°44'18,017"W; 17°43'47,086"S/48°43'58,251"W; 17°43'39,814"S/48°43'58,251"W; 17°43'39,814"S/48°43'31,539"W; 17°43'39,814"S/48°43'08,898"W; 17°43'13,453"S/48°43'08,898"W; 17°42'53,705"S/48°43'08,898"W; 17°42'53,705"S/48°42'12,346"W; 17°42'13,703"S/48°42'12,346"W; 17°42'13,703"S/48°42'40,022"W; 17°41'37,363"S/48°42'40,022"W; 17°41'37,363"S/48°43'27,637"W; 17°41'15,631"S/48°43'27,637"W; 17°41'15,631"S/48°43'13,824"W; 17°39'42,077"S/48°43'13,824"W; 17°39'42,077"S/48°43'23,332"W; 17°39'01,536"S/48°43'23,332"W; 17°39'01,536"S/48°43'46,022"W; 17°38'28,888"S/48°43'46,022"W; 17°38'28,888"S/48°42'58,607"W; 17°38'33,162"S/48°42'58,607"W; 17°38'33,162"S/48°42'14,322"W; 17°38'18,577"S/48°42'14,322"W; 17°38'18,577"S/48°41'56,227"W; 17°38'00,449"S/48°41'56,227"W; 17°38'00,449"S/48°41'21,264"W; 17°38'44,947"S/48°41'21,264"W; 17°38'44,947"S/48°40'48,986"W; 17°39'20,284"S/48°40'48,986"W; 17°39'20,284"S/48°39'31,037"W; 17°40'06,729"S/48°39'31,037"W; 17°40'06,729"S/48°41'24,021"W; 17°40'29,429"S/48°41'24,021"W; 17°40'29,429"S/48°41'53,125"W; 17°40'46,068"S/48°41'53,125"W; 17°40'46,068"S/48°42'34,349"W; 17°41'06,576"S/48°42'34,349"W; 17°41'06,576"S/48°42'08,042"W; 17°41'17,912"S/48°42'08,042"W; 17°41'17,912"S/48°41'26,282"W; 17°42'18,087"S/48°41'26,282"W; 17°42'18,087"S/48°40'29,283"W; 17°42'55,081"S/48°40'29,283"W; 17°42'55,081"S/48°39'47,837"W; 17°42'57,683"S/48°39'47,837"W; 17°42'57,683"S/48°39'45,138"W; 17°42'37,014"S/48°39'45,138"W; 17°42'37,014"S/48°39'19,526"W; 17°42'14,853"S/48°39'19,526"W; 17°42'14,853"S/48°38'57,763"W; 17°42'40,722"S/48°38'57,763"W; 17°42'40,722"S/48°38'52,114"W; 17°42'50,162"S/48°38'52,114"W; 17°42'50,162"S/48°36'48,871"W; 17°41'30,795"S/48°36'48,871"W; 17°41'30,795"S/48°36'14,888"W; 17°41'35,673"S/48°36'14,888"W; 17°41'35,673"S/48°35'57,899"W; 17°41'40,561"S/48°35'57,899"W; 17°41'40,561"S/48°35'54,496"W; 17°41'42,177"S/48°35'54,496"W; 17°41'42,177"S/48°35'47,791"W; 17°41'40,525"S/48°35'47,791"W; 17°41'40,525"S/48°35'29,143"W; 17°41'24,314"S/48°35'29,143"W; 17°41'24,314"S/48°35'22,324"W; 17°41'17,078"S/48°35'22,324"W; 17°41'17,078"S/48°35'05,528"W; 17°41'10,973"S/48°35'05,528"W; 17°41'10,973"S/48°34'57,126"W; 17°41'07,246"S/48°34'57,126"W; 17°41'07,246"S/48°34'59,461"W; 17°40'53,123"S/48°34'59,461"W; 17°40'53,123"S/48°34'59,112"W; 17°40'46,443"S/48°34'59,112"W; 17°40'46,443"S/48°35'03,453"W; 17°40'36,922"S/48°35'03,453"W; 17°40'36,922"S/48°34'48,263"W; 17°41'29,025"S/48°34'48,263"W; 17°41'29,025"S/48°34'50,716"W; 17°41'31,848"S/48°34'50,716"W; 17°41'31,848"S/48°34'57,735"W; 17°41'45,121"S/48°34'57,735"W; 17°41'45,121"S/48°34'45,052"W; 17°41'34,111"S/48°34'45,052"W; 17°41'34,111"S/48°34'27,500"W; 17°42'13,823"S/48°34'27,500"W; 17°42'13,823"S/48°34'42,073"W; 17°42'07,543"S/48°34'42,073"W; 17°42'07,543"S/48°34'57,345"W; 17°42'43,617"S/48°34'57,345"W; 17°42'43,617"S/48°35'27,962"W; 17°43'20,394"S/48°35'27,962"W; 17°43'20,394"S/48°36'26,078"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17°43'20,394"S e Long. 48°36'26,078"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4010,9m-S; 784,2m-W; 1025,6m-S; 457,9m-W; 988,1m-N; 952,8m-W; 90,9m-S; 116,8m-W; 203,0m-S; 283,3m-W; 274,9m-N; 2327,2m-W; 1361,4m-S; 574,5m-E; 4679,8m-S; 984,8m-E; 2097,2m-S; 1341,9m-E; 2080,0m-S; 2846,8m-W; 1079,8m-N; 489,8m-W; 818,0m-N; 1028,1m-W; 951,0m-S; 508,0m-W; 1012,9m-S; 510,6m-W; 794,6m-S; 1242,4m-W; 346,0m-N; 2902,0m-W; 777,4m-N; 2307,4m-W; 2176,5m-N; 1337,5m-W; 3419,6m-N; 628,3m-W; 2236,5m-N; 377,5m-E; 599,9m-N; 1402,0m-W; 400,5m-N; 1004,4m-W; 259,6m-N; 309,6m-W; 598,6m-N; 202,7m-W; 206,2m-N; 495,3m-E; 298,6m-N; 1001,2m-E; 194,8m-N; 1167,9m-E; 1184,7m-N; 237,4m-E; 1011,8m-N; 1127,0m-E; 339,1m-N; 432,8m-E; 276,1m-N; 582,3m-E; 223,6m-N; 786,9m-E; 667,0m-E; 810,4m-N; 607,1m-N; 1666,0m-E; 1229,8m-N; 815,7m-W; 1117,2m-N; 1403,4m-W; 668,1m-N; 407,0m-E; 2876,2m-N; 280,3m-W; 1246,4m-N; 668,9m-W; 1003,7m-N; 1397,4m-E; 131,4m-S; 1305,2m-E; 448,4m-N; 533,3m-E; 557,3m-N; 1030,5m-E; 1368,0m-S; 951,3m-E; 1086,4m-S; 2297,1m-E; 1427,9m-S; 3330,5m-W; 697,9m-S; 857,9m-W; 511,5m-S; 1215,1m-W; 630,5m-S; 775,1m-E; 348,5m-S; 1230,4m-E; 1850,0m-S; 1679,3m-E; 1137,3m-S; 1221,0m-E; 80,0m-S; 79,5m-E; 635,5m-N; 754,6m-E; 681,3m-N; 641,2m-E; 795,3m-S; 166,4m-E; 290,2m-S; 3630,8m-E; 2440,0m-N; 1001,3m-E; 150,0m-S; 500,6m-E; 150,3m-S; 100,3m-E; 49,7m-S; 197,6m-E; 50,8m-N; 549,4m-E; 498,4m-N; 200,9m-E; 222,5m-N; 494,9m-E; 187,7m-N; 247,6m-E; 114,6m-N; 68,8m-W; 434,2m-N; 10,3m-E; 205,4m-N; 128,0m-W; 292,7m-N; 447,6m-E; 1601,8m-S; 72,3m-W; 86,8m-S; 206,9m-W; 408,1m-S; 373,7m-E; 338,5m-N; 517,2m-E; 1220,9m-S; 429,5m-W; 193,1m-N; 450,1m-W; 1109,1m-S; 902,3m-W; 1130,7m-S; 1712,6m-W

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.605/2003, resolve:

Art. 1° Outorgar à INCEPA REVESTIMENTOS CERÃMICOS LTDA, concessão para lavrar ARGILA CAULÍNICA, no Município de SÃO MATEUS DO SUL/PR, numa área de 195,75ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°58'14,596"S/50°32'15,428"W; 25°58'29,218"S/50°32'15,428"W; 25°58'29,218"S/50°32'10,035"W; 25°58'34,092"S/50°32'10,035"W; 25°58'34,092"S/50°32'04,643"W; 25°58'38,966"S/50°32'04,643"W; 25°58'38,966"S/50°31'46,667"W; 25°58'47,089"S/50°31'46,667"W; 25°58'47,086"S/50°31'14,311"W; 25°59'13,082"S/50°31'14,307"W; 25°59'13,085"S/50°31'50,260"W; 25°59'01,712"S/50°31'50,261"W; 25°59'01,712"S/50°32'26,214"W; 25°58'45,465"S/50°32'26,213"W; 25°58'45,465"S/50°32'33,404"W; 25°58'21,094"S/50°32'33,402"W; 25°58'21,094"S/50°32'24,415"W; 25°58'14,596"S/50°32'24,415"W; 25°58'14,596"S/50°32'15,428"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 165,0m, no rumo verdadeiro de 09°00'00"043 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°58'09,300"S e Long. 50°32'14,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 450,0m-S; 150,0m-E; 150,0m-S; 150,0m-E; 150,0m-S; 500,0m-E; 250,0m-S; 900,0m-E; 800,0m-S; 1000,0m-W; 350,0m-N;1000,0m-W; 500,0m-N; 200,0m-W; 750,0m-N; 250,0m-E; 200,0m-N; 250,0m-E.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.406/2005, resolve:

Art. 1° Outorgar à COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA, concessão para lavrar ARGILA, no Município de RIO CLARO/SP, numa área de 11,20ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°28'09,785"S/47°35'24,886"W; 22°28'04,906"S/47°35'24,886"W; 22°28'04,906"S/47°35'21,388"W; 22°28'03,931"S/47°35'21,388"W; 22°28'03,931"S/47°35'19,639"W; 22°28'02,955"S/47°35'19,639"W; 22°28'02,955"S/47°35'17,890"W; 22°28'01,980"S/47°35'17,890"W; 22°28'01,980"S/47°35'16,141"W; 22°28'01,005"S/47°35'16,141"W; 22°28'01,005"S/47°35'14,392"W; 22°28'00,029"S/47°35'14,392"W; 22°28'00,029"S/47°35'12,644"W; 22°27'58,729"S/47°35'12,644"W; 22°27'58,729"S/47°35'10,895"W; 22°27'57,754"S/47°35'10,895"W; 22°27'57,754"S/47°35'09,146"W; 22°27'56,778"S/47°35'09,146"W; 22°27'56,778"S/47°35'07,397"W; 22°27'55,803"S/47°35'07,397"W; 22°27'55,803"S/47°35'05,648"W; 22°27'54,502"S/47°35'05,648"W; 22°27'54,502"S/47°35'03,899"W; 22°27'53,527"S/47°35'03,899"W; 22°27'53,527"S/47°35'01,451"W; 22°27'58,400"S/47°35'01,451"W; 22°27'58,400"S/47°35'05,648"W; 22°27'59,028"S/47°35'05,648"W; 22°27'59,028"S/47°35'09,412"W; 22°28'02,441"S/47°35'09,411"W; 22°28'02,441"S/47°35'09,146"W; 22°28'03,001"S/47°35'09,146"W; 22°28'03,001"S/47°35'09,594"W; 22°28'03,813"S/47°35'09,594"W; 22°28'03,813"S/47°35'10,468"W; 22°28'03,927"S/47°35'10,468"W; 22°28'03,927"S/47°35'10,545"W; 22°28'06,411"S/47°35'10,545"W; 22°28'06,411"S/47°35'13,966"W; 22°28'08,036"S/47°35'13,966"W; 22°28'08,036"S/47°35'15,715"W; 22°28'08,687"S/47°35'15,715"W; 22°28'08,687"S/47°35'17,464"W; 22°28'09,662"S/47°35'17,464"W; 22°28'09,662"S/47°35'21,801"W; 22°28'09,782"S/47°35'21,801"W; 22°28'09,785"S/47°35'24,886"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1593,0m, no rumo verdadeiro de 07°44'59"993 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°29'01,100"S e Long. 47°35'32,400"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 150,1m-N; 100,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 40,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 40,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 50,0m-E; 30,0m-N; 70,0m-E; 149,9m-S; 120,0m-W; 19,3m-S; 107,6m-W; 105,0m-S; 7,6m-E; 17,2m-S; 12,8m-W; 25,0m-S; 25,0m-W; 3,5m-S; 2,2m-W; 76,4m-S; 97,8m-W; 50,0m-S; 50,0m-W; 20,0m-S; 50,0m-W; 30,0m-S; 124,0m-W; 3,7m-S; 88,2m-W.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 850.839/2007, resolve:

Art. 1° Outorgar à ITORORÓ PRODUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de SANTA ISABEL DO PARÁ/PA, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 01°18'25,700"S/48°02'28,700"W; 01°18'25,700"S / 48°02'44,874"W; 01°18'58,257"S / 48°02'44,874"W; 01°18'58,257"S / 48°02'28,700"W; 01°18'25,700"S / 48°02'28,700"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 01°18'25,700"S e Long. 48°02'28,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-W; 1000,0m-S; 500,0m-E; 1000,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 50 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 01°18'25,700"S/48°02'28,700"W; 01°18'58,257"S / 48°02'28,700"W; 01°18'58,257"S / 48°02'44,874"W; 01°18'25,700"S / 48°02'44,874"W; 01°18'25,700"S / 48°02'28,700"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 01°18'25,700"S e Long. 48°02'28,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1000,0m-S; 500,0m-W; 1000,0m-N; 500,0m-E.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.001880/2011-29, e considerando que:

a metodologia para a revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir os novos montantes de garantia física de energia das Usinas Hidrelétricas constantes no Anexo desta Portaria, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009.

§ 1º Os novos valores da garantia física de energia constantes do Anexo serão considerados para fins de alocação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e para verificação do lastro dos respectivos Contratos de Venda de Energia a partir de 1º de julho de 2012.

§ 2º O montante de garantia física de energia constantes do Anexo é determinado no Ponto de Conexão da Usina.

§ 3º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia, relativamente as Usinas Hidrelétricas constantes do Anexo desta Portaria, poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO DIGITALMENTE

ANEXO

GARANTIAS FÍSICAS DE ENERGIA - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS (PCHs) E CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS (CGHs)

Usina	Ato Autorizativo	Data	Agente Responsável	Garantia Física de Energia (MWmed)
Anil	Portaria nº 110	17/04/1997	CEMIG Geração e Transmissão S.A.	1,10
	Resolução Autorizativa nº 583	22/05/2006		
Caquende	Despacho nº 1.622	21/07/2006	Recimap Indústria e Comércio Ltda.	0,72
Carlos Gonzatto	Resolução nº 552	15/12/2000	CN Energia S.A	5,21
	Resolução Autorizativa nº 355	11/11/2005		
	Despacho nº 2711	28/08/2007		
CGH Eco Vida Cajuru	Despacho nº 2140	19/12/2005	Eco Vida Ltda.	0,34
Eloy Chaves	Decreto s/nº	19/11/1997	Mohini Empreendimentos e Participações Ltda.	11,59
	Contrato de Concessão nº 04/2011	30/09/2011		
Ivaí	Despacho nº 259	21/07/1999	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	0,45
Matipó	Ofício nº 91/1998-SCG/ANEEL	03/11/1998	Zona da Mata Geração S.A.	0,39
	Despacho nº 2.959	25/09/2007		
Maurício	Portaria nº 568	15/12/1998	Zona da Mata Geração S.A.	0,19
	Resolução Autorizativa nº 1010	14/08/2007		
Miguel Pereira	Ofício nº 091/1998-SCG/ANEEL	03/11/1998	Zona da Mata Geração S.A.	0,51
	Despacho nº 2.960	25/09/2007		
Ombreiras	Resolução nº 549	17/12/2001	Arapucel Ombreiras S.A.	19,95
PCH João de Deus	Decreto nº 76.903	24/12/1975	Companhia Industrial Aliança Bondespachense - CIAB	1,29
	Portaria nº 308	17/08/2009		
	Contrato de Concessão nº 002/2009	24/12/2009		
Porto Góes	Decreto nº 87.884	01/12/1982	EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.	17,91
	Resolução nº 72	25/03/1998		
	Contrato de Concessão nº 02/2004	11/11/2004		
Presidente Goulart	Decreto s/nº	06/08/1997	Afluente Geração e Transmissão de Energia Elétrica S.A.	7,22
	Contrato de Concessão nº 02/2010	20/12/2010		
Ribeirão do Pinhal	Resolução nº 336	15/07/2003	Companhia Energética Salto do Lobo Ltda.	0,46
Salto	Decreto nº 59.453	03/11/1966	Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	5,25
	Portaria nº 224	29/06/1999		
	Contrato de Concessão nº 55/99	22/07/1999		
Salto Corgão	Resolução nº 82	05/04/2000	Galera Centrais Elétricas Ltda.	19,37
Santa Cecília	Ofício nº 091/1998-SCG/ANEEL	03/11/1998	Zona da Mata Geração S.A.	0,31
	Despacho nº 2.961	25/09/2007		
Caveiras	Contrato de Concessão nº 55/99	22/07/1999	Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	2,77
São Lourenço			Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	0,20
Sinceridade	Contrato de Concessão nº 39/99	19/06/1999	Zona da Mata Geração S.A.	0,37
	Resolução Autorizativa nº 1010	14/08/2007		

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o apoio financeiro à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 27, II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, no art. 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 7.636, de 7 de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS; resolve:

Art. 1º O apoio financeiro à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS observará os critérios, procedimentos, sistemáticas de cálculo e parâmetros definidos nesta Portaria.

Art. 2º O IGDSUAS será implementado sob as seguintes modalidades:

I - Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-SUAS-M, a ser aplicado aos Municípios e ao Distrito Federal; e

II - Índice de Gestão Descentralizada dos Estados - IGD-SUAS-E, a ser aplicado aos Estados.

Art. 3º O apoio financeiro à gestão descentralizada das ações de assistência social dar-se-á mediante o repasse mensal de recursos diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome apoiará financeiramente a gestão descentralizada das ações de assistência social dos Municípios, Distrito Federal e Estados que aderiram e habilitaram-se ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, na forma definida pela Norma Operacional Básica do SUAS - NOBSUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 5º Os recursos transferidos a título de apoio financeiro às ações de gestão descentralizada do SUAS serão destinados a:

I - gestão de serviços;

II - gestão e organização do SUAS;

III - gestão articulada e integrada dos serviços e benefícios socioassistencias;

IV - gestão articulada e integrada com o Programa Bolsa Família e com o Plano Brasil Sem Miséria;

V - gestão do trabalho e educação permanente na assistência social;

VI - gestão da informação do SUAS;

VII - implementação da vigilância socioassistencial;

VIII - apoio técnico e operacional aos conselhos de assistência social, observado o percentual mínimo fixado;

IX - gestão financeira dos fundos de assistência social;

X - gestão articulada e integrada com os Programas BPC na Escola e BPC Trabalho;

XI - gestão e organização da rede de serviços assistenciais; e

XII - monitoramento do SUAS;

Parágrafo único. Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, pelo menos 3% (três por cento) dos recursos transferidos no exercício financeiro deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 6º O IGDSUAS-M será o instrumento de aferição da qualidade da gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O IGDSUAS-M variará de 0 (zero) a 1 (um) e será calculado, na forma do Anexo I, pela média aritmética ponderada dos seguintes componentes de operação do SUAS:

I - Índice de Desenvolvimento do Centro de Referência da Assistência Social - ID CRAS Médio, com peso 4 (quatro), calculado na forma do item "a" do Anexo I; e

II - Execução Financeira Ajustada, com peso 1 (um), correspondente à execução financeira do fundo de assistência social do Município ou do Distrito Federal, calculada na forma do item "b" do Anexo I.

§ 2º Os recursos de apoio à gestão descentralizadas do SUAS serão transferidos apenas para os Municípios e o Distrito Federal cujo valor do IGDSUAS-M seja superior a 0,2 (dois décimos).

§ 3º Assegura-se aos Municípios e Distrito Federal que atingirem o índice mínimo estabelecido no parágrafo anterior o valor mínimo de repasse mensal equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Assegura-se aos Municípios e Distrito Federal que atingirem o IGDSUAS-M igual ou superior a 0,9 (nove décimos) o valor mínimo de repasse mensal equivalente a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 7º O IGDSUAS-E será o instrumento de aferição da qualidade da gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito dos Estados.

§ 1º O IGDSUAS-E variará de 0 (zero) a 1 (um) e será calculado, na forma do Anexo II, pela média aritmética ponderada dos seguintes componentes de operação do SUAS:

I - ID CRAS Médio, com peso 4 (quatro), calculado na forma do item "a" do Anexo II; e

II - Execução Financeira Ajustada, com peso 1 (um), calculada na forma do item "b" do Anexo II.

§ 2º Os recursos de apoio à gestão descentralizadas do SUAS serão transferidos apenas para os Estados cujo valor do IGDSUAS-E seja superior a 0,2 (dois décimos).

§ 3º Assegura-se aos Estados que atingirem os índices mínimos estabelecidos no parágrafo anterior o valor mínimo de repasse mensal equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 8º O valor do repasse mensal para cada ente federado será obtido a partir da multiplicação do respectivo IGDSUAS pelo Teto Mensal - TM dos Estados, Municípios ou Distrito Federal, calculado na forma do Anexo III.

§ 1º O TM será apurado anualmente até o mês de junho.

§ 2º Até que seja apurado o TM, durante o exercício, observar-se-á o utilizado no exercício anterior.

Art. 9º O ID CRAS Médio e a Execução Financeira Ajustada serão obtidos, respectivamente, por meio do Censo SUAS e do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira.

§ 1º O ID CRAS Médio será apurado anualmente até o mês de junho.

§ 2º Até que seja apurado o IDCRAS Médio, durante o exercício, observar-se-á o utilizado no exercício anterior.

§ 3º A Execução Financeira Ajustada observará a prestação de contas do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira apurado no exercício anterior ao do repasse de recursos.

Art. 10. O planejamento das atividades desenvolvidas com os recursos de que trata esta Portaria comporá o Plano de Ação referente ao exercício do repasse financeiro, conforme o art. 8º do Decreto nº 7.636, de 7 de dezembro de 2011, e observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 11. Os repasses financeiros previstos nesta Portaria serão suspensos quando comprovada manipulação indevida das informações relativas aos elementos que constituem o IGDSUAS-M e o IGDSUAS-E, a fim de alcançar os índices mínimos.

Parágrafo único. Além da suspensão de recursos de que trata o caput, serão adotadas providências para regularização das informações e reparação do dano e, se for o caso, a devida instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas na legislação.

Art. 12. A comprovação da aplicação dos recursos do IGD-SUAS pelos entes federados, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Portaria, deverá integrar as prestações de contas anuais dos respectivos fundos de assistência social, em item específico destinado à gestão, e ficará arquivada sob guarda do ente recebedor dos recursos pelo período de 5 (cinco) anos, contados do julgamento das contas pelo respectivo conselho de assistência social, para consulta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 13. Caberá aos conselhos de assistência social dos Estados, Municípios e Distrito Federal receber, analisar e manifestar-se sobre as prestações de contas da aplicação dos recursos recebidos a título de IGDSUAS enviadas pelos respectivos fundos de assistência social, observado o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Portaria nº 625, de 2010.

§ 1° Em caso de aprovação integral das contas, os conselhos de assistência social dos Estados, Municípios e Distrito Federal providenciarão a inserção dos dados contidos nos documentos em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2° Em caso de não aprovação ou aprovação parcial das contas:

I - os recursos financeiros referentes às contas rejeitadas serão restituídos pelo ente federado ao respectivo fundo de assistência social, na conta bancária referente ao recurso repassado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formalização da manifestação do respectivo conselho de assistência social; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - POR ASSINANTES

II - o conselho de assistência social informará ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de sistema informatizado, tanto a decisão, com o detalhamento dos motivos que a ensejaram, quanto a devolução dos recursos ao respectivo fundo de assistência social.

§ 3º Os conselhos de assistência social informarão ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quando do julgamento das contas, a ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

§ 4º As informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes.

Art. 14. Caberá à Secretaria Nacional de Assistência Social:

I - expedir instruções normativas e orientações operacionais necessárias à execução desta Portaria;

II - apurar anualmente o IGDSUAS-M e o IGDSUAS-E;

III - efetuar o cálculo dos valores financeiros a serem repassados aos Estados, Municípios e Distrito Federal a título de apoio à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - verificar, com base nas informações disponíveis nos sistemas eletrônicos colocados à disposição dos Estados, Municípios e Distrito Federal a existência de análise da comprovação de gastos por parte dos conselhos de assistência social dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

V - armazenar, em meio eletrônico, as informações relativas às transferências financeiras dos recursos repassados a título de apoio financeiro à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistencias; e

VI - informar, anualmente, por meio do sítio institucional do MDS - http://www.mds.gov.br:

a) os resultados atualizados do IGDSUAS-M e do IGDSUAS-E e os valores financeiros a serem transferidos, por Estado, Município e Distrito Federal;

b) a previsão orçamentária de recursos a transferir à totalidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal; e

c) o Censo SUAS e o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira.

Art. 15. As transferências financeiras tratadas nesta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho nº 08.122.1006.8893 - Apoio a Organização e Gestão do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO I

Cálculo do IGDSUAS-M

O valor do IGDSUAS-M corresponderá ao resultado da média aritmética ponderada do ID-CRAS, obtido no último Censo SUAS, com peso 4, e da Execução Financeira Ajustada, obtida a partir do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira apurado no exercício anterior ao do repasse de recursos, com peso 1.

Componentes de operação do SUAS:

a)IDCRAS MÉDIO:

O IDCRAS médio será calculado a partir da média aritmética simples do ID-CRAS de cada unidade CRAS. Assim, para fins de cômputo do IGDSUAS, o IDCRAS será calculado pela combinação em seis estágios da classificação obtida pelas unidades nas dimensões de estrutura física, atividades realizadas, disponibilidade de serviços e recursos humanos, sendo o estágio 1 equivalente ao menor grau de desenvolvimento e o estágio 6 ao maior grau de desenvolvimento.

Os critérios para combinação das quatro dimensões supracitadas para obtenção do IDCRAS médio estão dispostos a seguir:

Estágios

1 - Duas ou mais dimensões no nível insuficiente

2 - Uma dimensão insuficiente e ao menos uma no nível regular

3 - Uma dimensão insuficiente e demais nos níveis suficiente ou superior

4 - Uma dimensão regular e demais nos níveis suficiente ou superior

5 - Todas as dimensões ao menos no nível suficiente, sendo 50% ou menos no nível superior

6 - Todas as dimensões ao menos no nível suficiente, sendo mais de 50% no nível superior

Por sua vez, em cada dimensão as unidades podem ser enquadradas em quatro estágios (insuficiente, regular, suficiente ou superior), conforme quadros a seguir, dispostos por dimensão:

INFRAESTRUTURA FÍSICA

Graus de Desenvolvimento	Itens existentes no CRAS
Superior (possui os itens)	Local para recepção
	Sala para entrevista que possibilite o atendimento individual
	Salão para reunião com grupos de famílias*
	Banheiro
	Condições de acessibilidade - em conformidade com a Norma da ABNT-NBR 9050 - para pessoas idosas e pessoas com deficiência**
	Imóvel próprio
Suficiente (possui os itens)	Local para recepção
	Sala para entrevista que possibilite o atendimento individual
	Salão para reunião com grupos de famílias*
	Banheiro
	Condições de acessibilidade - em desacordo com a Norma ABNT - NBR 9050 - para pessoas idosas e pessoas com deficiência***
	Imóvel próprio
Regular (possui os itens)	Local para recepção
	Sala para entrevista que possibilite o atendimento individual
	Salão para reunião com grupos de famílias*
	Banheiro
Insuficiente (não possui algum dos itens)	Local para recepção
	Sala para entrevista que possibilite o atendimento individual
	Salão para reunião com grupos de famílias*
	Banheiro

* Critério 2008 para sala de atendimento - mínimo de 2 salas, sendo que pelo menos uma delas com capacidade superior a 15 pessoas

** Critério 2008 possui condições de acessibilidade em conformidade com a Norma da ABNT - NBR 9050

***Critério 2008 possui condições de acessibilidade, mas que não estão em conformidade com a Norma ABNT - NBR 9050

ATIVIDADES REALIZADAS

Graus de Desenvolvimento	Atividades Realizadas no CRAS
Superior (realiza todos os itens)	Visitas domiciliares
	Acompanhamento de famílias
	Orientação/acompanhamento para inserção no BPC
	Encaminhamento para inserção de famílias no Cadúnico
	Grupo/oficina de convivência e atividades socioeducativas com famílias ou por ciclo de vida ou intergeracional
	Busca ativa
Suficiente (realiza todos os itens)	Visitas domiciliares
	Acompanhamento de famílias
	Orientação/acompanhamento para inserção no BPC
	Encaminhamento para inserção de famílias no CadÚnico
	Grupo/oficina de convivência e atividades socioeducativas com famílias ou por ciclo de vida ou intergeracional
Regular (realiza todos os itens)	Visitas domiciliares
	Acompanhamento de famílias
Insuficiente (não realiza algum dos itens)	Visitas domiciliares
	Acompanhamento de famílias

DISPONIBILIDADE DE SERVIÇOS

Superior: Funcionamento da unidade 5 dias por semana com mais de 8 horas por dia ou mais de 5 dias por semana com 8 horas ou mais por dia;

Suficiente: 5 dias por semana com 8 horas por dia;

Regular: 5 dias na semana ou mais, com seis ou sete horas por dia;

Insuficiente: Inferior a 5 dias na semana ou seis horas por dia.

RECURSOS HUMANOS

Grau de Desenvolvimento	Equipe de Referência		
	Metrópole/Grande Porte/ Médio Porte CRAS para 5.000 famílias referenciadas	Pequeno Porte II CRAS para 3.500 famílias referenciadas	Pequeno Porte I CRAS para 2.500 famílias referenciadas
Superior	Nove ou mais profissionais, sendo: cinco ou mais profissionais de nível superior quatro ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: dois assistentes sociais um psicólogo um coordenador de nível superior e estatutário	Sete ou mais profissionais, sendo: quatro ou mais profissionais de nível superior três ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social um coordenador de nível superior e estatutário	Cinco ou mais profissionais, sendo: três ou mais profissionais de nível superior dois ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social um coordenador de nível superior e estatutário
Suficiente	Oito ou mais profissionais, sendo: quatro ou mais profissionais de nível superior quatro ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: dois assistentes sociais um psicólogo	Seis ou mais profissionais, sendo: três ou mais profissionais de nível superior três ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social	Quatro ou mais profissionais, sendo: dois ou mais profissionais de nível superior dois ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social
Regular	Seis ou mais profissionais, sendo: quatro ou mais profissionais de nível superior	Cinco ou mais profissionais, sendo: três ou mais profissionais de nível superior	Três ou mais profissionais, sendo: dois ou mais profissionais de nível superior
Insuficiente	Menos de seis profissionais ou menos de quatro profissionais de nível superior	Menos de cinco profissionais ou menos de três profissionais de nível superior	Menos de quatro profissionais ou menos de dois profissionais de nível superior

Finalmente, o IDCRAS é dividido por 6, de forma que varie de 0 a 1, antes de ser combinado com a execução financeira ajustada para cálculo do fator de operação do SUAS.

b)Execução Financeira Ajustada:

Por sua vez, a execução financeira ajustada corresponde à proporção entre o montante gasto pelo ente do total de recursos repassados pelo MDS para execução dos serviços, ajustada da seguinte forma:

b.1) Municípios com percentual igual ou inferior a 20% recebem valor final igual a 0;

b.2)Municípios com percentual igual a 100% recebem valor final igual a 1;

b.3) Municípios com execução entre 20% e 100% terão seu valor de execução financeira ajustada equivalente a X - 20 / (100 - 20), onde X é a proporção de recursos gastos pelo município. Logo, um município com execução de 60% teria sua execução ajustada equivalente a 60 - 20 / (100 - 20) = 40 / 80 = 0,5 ou 50%.

ANEXO II

Cálculo do IGDSUAS-E

O valor do IGDSUAS-E corresponderá ao resultado da média aritmética ponderada do ID-CRAS, obtido no último Censo SUAS, com peso 4, e da Execução Financeira Ajustada, obtida a partir do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira apurado no exercício anterior ao do repasse de recursos, com peso 1.

Componentes de operação do SUAS:

a)ID CRAS MÉDIO:

Para os Estados, será utilizado procedimento análogo ao empregado para os municípios, com as seguintes modificações:

O IDCRAS médio do estado será calculado a partir da divisão da soma dos IDCRAS obtidos por todas as unidades localizadas na ente em questão pela quantidade de Municípios existentes no Estado. Demais operações são idênticas ao caso dos municípios (divisão por seis para variar de 0 a 1 e ponderação com peso 4)

b)Execução Financeira Ajustada:

A execução financeira ajustada do Estado será obtida por meio de media aritmética utilizando-se os valores da execução financeira ajustada de todos os Municípios do Estado.

Especificamente, a execução financeira ajustada do Estado corresponde à divisão da soma das taxas de execução financeira ajustada obtidas por cada um dos municípios do Estado pela quantidade de municípios existentes no estado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO III

Cálculo do Teto Mensal

a)Teto Mensal municipal

Para obtenção do teto de repasse para os municípios adotar-se-á os critérios de população constante na última atualização do Cadastro Único, quantidade de CRAS e CREAS em cada localidade, informada no último Censo SUAS, e a área municipal extraída do Censo IBGE mais recente.

Não obstante, em função da grande variabilidade dos valores assumidos por estas variáveis, após análise de sua distribuição estatística optou-se pela adoção dos seguintes pisos e tetos:

População no Cadastro Único: mínimo de 2.000 famílias e máximo de 200.000 famílias, peso 0,5.

Área Municipal: mínimo de 100km2 e máximo de 2500km2, peso 0,2

Quantidade de CRAS e CREAS (sem ajuste) peso 0,3

Portanto, o teto mensal será o equivalente à multiplicação dos pesos acima pelos respectivos valores para as três variáveis apresentados por cada município (ajustados, no caso de população e área, conforme acima), dividindo-se sempre pelo somatório do valor de todos os municípios, de forma a se obter uma distribuição normalizada.

Matematicamente, temos: Teto mensal (TM) = f (c;d), onde c = complexidade da oferta de serviços, que se desdobra em quantidade de equipamentos (e) e área de cobertura (a); d = volume da demanda, representada pela população total no Cadastro Único (p).

Assim, para o município "i" ter-se-ia o teto:

$$TM_i = \Sigma\,[(\text{peso pop x pop } x_i) / \Sigma_{n=1}^{5565}\ \text{pop } x_n;\ (\text{peso área x área } x_i) / \Sigma_{n=1}^{5565}\ \text{área } x_n\ ;\ (\text{peso qtd equip x qtd equip } x_i) / \Sigma_{n=1}^{5565}\ \text{qtd equip } x_n]$$ ou ainda

$$TM_i = \Sigma\,[(0{,}5 \text{ x } px_i) / \Sigma_{n=1}^{5565}\ px_n;\ (0{,}2 \text{ x } ax_i) / \Sigma_{n=1}^{5565}\ ax_n\ ;\ (0{,}3 \text{ x } ex_i) / \Sigma_{n=1}^{5565}\ ex_n]$$

Após a obtenção do teto mensal, procede-se ao seu ajuste pelo critério de priorização social, que convencionou-se equivaler à taxa de extrema pobreza (EP), conforme divulgada pelo Censo IBGE 2010, segundo a fórmula:

$$\text{Fator de ajuste } (FA)_i = 1 / (1 - EP_i)$$

Logo, o teto mensal ajustado (TMA) para o município "i" será igual a:

$$TMA_i = TM_i \text{ x } FA_i$$

Como o resultado da operação acima não é normalizado, efetua-se nova normalização para apuração do teto mensal ajustado final (TMAF)

$$TMAF_i = TMA_i / \Sigma_{n=1}^{5565}\ TMA_i$$

O valor específico do TMAF será o resultado de sua multiplicação por 90% do montante global de recursos disponíveis para repasse a fim de incentivo à gestão (os demais 10% seriam distribuídos para os estados).

b)Teto Mensal estadual

A obtenção do teto de repasse para os estados adotará como critérios a população constante na última atualização do Cadastro Único, a área territorial e o quantitativo de municípios por estado, extraídos do Censo IBGE mais recente.

Analogamente ao caso municipal, por força da população do cadastro único responder pelo dimensionamento da demanda, adotou-se o peso de 60% para esta variável, contra 20% para a quantidade de municípios e 20% para a área territorial do estado.

Por conseguinte, o teto mensal será o equivalente à multiplicação dos pesos acima pelos respectivos valores para as três variáveis apresentados por cada estado, dividindo-se sempre pelo somatório do valor de todos os estados (que corresponde, obviamente, ao valor nacional), de forma a se obter uma distribuição normalizada.

Matematicamente, temos: Teto mensal (TM) = f (c;d), onde c = complexidade da oferta de serviços, que se desdobra em quantidade de municípios (m) e área de cobertura (a); d = volume da demanda, representada pela população total no Cadastro Único (p).

Assim, para o estado "j" ter-se-ia o teto:

$$TM_j = \Sigma\,[(\text{peso pop x pop } x_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ \text{pop } x_n;\ (\text{peso área x área } x_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ \text{área } x_n\ ;\ (\text{peso qtd mun x qtd mun } x_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ \text{qtd mun } x_n]$$ ou ainda

$$TM_j = \Sigma\,[(0{,}6 \text{ x } px_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ px_n;\ (0{,}2 \text{ x } ax_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ ax_n\ ;\ (0{,}2 \text{ x } mx_j) / \Sigma_{n=1}^{27}\ mx_n]$$

Depois de calculado o teto mensal, procede-se ao seu ajuste pelo critério de priorização social, que convencionou-se equivaler à taxa de extrema pobreza (EP), conforme divulgada pelo Censo IBGE 2010, segundo a fórmula:

$$\text{Fator de ajuste } (FA)_j = 1 / (1 - EP_j)$$

Logo, o teto mensal ajustado (TMA) para o estado "j" será igual a:

$$TMA_j = TM_j \text{ x } FA_j$$

Como o resultado da operação acima não é normalizado, efetua-se nova normalização para apuração do teto mensal ajustado final (TMAF)

$$TMAF_j = TMA_j / \Sigma_{n=1}^{27}\ TMA_j$$

O valor específico do TMAF será o resultado de sua multiplicação por 10% do montante global de recursos disponíveis para repasse a fim de incentivo à gestão (os demais 90% seriam distribuídos para os municípios).

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso de suas atribuições e com base na delegação de competência que lhe foi outorgada pela a Portaria MDIC nº 468, de 18 de maio de 2000 e no disposto no art. 2º da Portaria MDIC nº 307, de 19 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar e declarar a concessão da habilitação definitiva às empresas a seguir discriminadas, a partir de 2 de fevereiro de 2012, nos termos do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011 com as alterações do Decreto 7.604 de 10 de novembro de 2011, e considerando o que consta nos respectivos processos:

Nome da empresa	CNPJ	Número do processo
Agrale S.A.	88.610.324/0001-92	52000.033999/2011-38, de 17.10.2011
CAOA Montadora de Veículos S.A.	03.471.344/0001-77	52000.032944/2011-19, de 14.10.2011.
Fiat Automóveis S.A.	16.701.716/0001-56	52000.033957/2011-05, de 14.10.2011.
Ford Motor Company Brasil Ltda.	03.470.727/0001-20	52000.032939/2011-06, de 14.10.2011
General Motors do Brasil Ltda.	59.275.792/0001-50	52000.033989/2011-01, de 17.10.2011.
Honda Automóveis do Brasil Ltda.	01.192.333/0001-22	52000.033949/2011-51, de 14.10.2011
International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.	02.162.259/0001-64	52000.033067/2011-95, de 17.10.2011.
Iveco Latin América Ltda.	01.844.555/0001-82	52000.033958/2011-41, de 14.10.2011
MAN Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10	52000.033888/2011-21, de 13.10.2011
Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	59.104.273/0001-29	52000.033084/2011-22, de 14.10.2011.
MMC Automotores do Brasil S.A.	54.305.743/0001-07	52000.033986/2011-69, de 17.10.2011.
Nissan do Brasil Automóveis Ltda.	04.104.117/0001-76	52000.033064/2011-51, de 17.10.2011.
Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda.	67.405.936/0001-73	52000.032079/2011-01, de 17.10.2011.
Renault do Brasil S.A.	00.913.443/0001-73	52000.033063/2011-15, de 17.10.2011
Scania Latin América Ltda.	59.104.901/0001-76	52000.033074/2011-97, de 14.10.2011.
Toyota do Brasil Ltda.	59.104.760/0001-91	52000.033968/2011-87, de 17.10.2011
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	59.104.422/0001-50	52000.033947/2011-61, de 14.10.2011.
Volvo do Brasil Veículos Ltda.	43.999.424/0001-14	52000.033066/2011-41, de 17.10.2011

Art. 2º As empresas habilitadas poderão usufruir, até 31 de dezembro de 2012, a redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os veículos, conforme previsto no Anexo III do Decreto nº 7.604, de 2011, fabricados em qualquer de seus estabelecimentos industriais, ou de procedência estrangeira originários de países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350, de 21 de novembro de 1991, e nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, desde que respeitado o disposto no art. 3º do Decreto 7.567, de 2011, com as alterações do decreto nº 7.604, de 2011.

Art. 3º A redução de que trata o art. anterior estará condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.567, de 2011 com as alterações do decreto nº 7.604, de 2011.

Art. 4º As empresas habilitadas estão sujeitas à verificação do cumprimento dos requisitos exigidos, conforme prevê o § 5º do art. 5º do Decreto nº 7.567, de 2011, bem como ao cancelamento da habilitação definitiva, nas condições estabelecidas pelo art. 8º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 313, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/08/2011, 02/09/2011, 01/11/2011e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias realizadas em 02/08/2011, 02/09/2011, 01/11/2011e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001623/2011-43
Proponente: Associação Futsal de Umuarama
Título: AFSU, Transformando Vidas através do Esporte - Ano II
Registro: 02PR036662009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 05.505.588/0001-59
Cidade: Umuarama - UF: PR
Valor aprovado para captação: R$ 560.373,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0645 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42738-1
Período de Captação: da data de publicação até 05/10/2012.

2 - Processo: 58701.001203/2011-67
Proponente: Associação Pro Hand Esporte de Mãos Dadas
Título: Núcleos Jovem em Ação
Registro: 02RJ030832008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.284.496/0001-26
Cidade: Campos de Goytacazes - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 288.836,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3127 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 73993-6
Período de Captação: da data de publicação até 03/09/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002465/2010-68
Proponente: Instituto Elzo Tulio
Título: Educando pelo Esporte, Caminhando para o Futuro
Valor aprovado para captação: R$ 235.950,66
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4359 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11748-X
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

2 - Processo: 58701.001530/2009-02
Proponente: Associação Aliança Cristã Esportiva
Título: Futsal - Formação de Atletas de Base
Valor aprovado para captação: R$ 1.389.061,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0826 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41572-3
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2012.

3 - Processo: 58701.004144/2010-06
Proponente: Instituto Canhotinho de Ouro
Título: Futebol Moleque
Valor aprovado para captação: R$ 171.529,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0080 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 69714-1
Período de Captação: da data de publicação até 30/11/2012.

4 - Processo: 58701.000732/2010-62
Proponente: Associação Londrinense de Esportes
Título: Handebol Londrina
Valor aprovado para captação: R$ 906.658,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3142 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25655-2
Período de Captação: da data de publicação até 05/10/2012.

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.001624/2011-98.
No Diário Oficial da União nº 233, de 06 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 60 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 287/2011, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0381 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48969-7, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1467 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42061-1.

Processo Nº 58701.002996/2011-31
No Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 132 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 297/2011, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação após recurso: R$ 4.468.488,87, leia-se: Valor aprovado para captação após recurso: R$ 4.714.155,15.

Processo Nº 58701.004321/2010-46
No Diário Oficial da União nº 18, de 25 de janeiro de 2012, na Seção 1, página 75 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 312/2012, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação R$ 314.77031, leia-se: Valor aprovado para captação R$ 342.485,31.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 432ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Reservatório da UHE de Itaipu (rio Paraná), Município de Guaíra/Paraná, esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 1.859, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República de nº. 604 de 25 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U de 27 de abril de 2007, e pela Portaria nº 604/2011-Casa Civil, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011;

Considerando as competências para proteger o meio ambiente, estabelecidas pelo art. 23, VI, da Constituição Federal, e para o licenciamento ambiental, estabelecidas pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando a possibilidade de delegação de licenciamento ambiental do órgão federal aos órgãos estaduais de meio ambiente, prevista no § 2º, do art. 4º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando a competência federal para o licenciamento ambiental das obras da rodovia federal BR 262/ES no Estado do Espírito Santo;

Considerando a declaração feita pelo governo estadual, por meio do ofício/N° 133-2011/GS-SEAMA, protocolado neste IBAMA em 17/08/2011, de que dispõe das condições técnicas necessárias e tem interesse em assumir o licenciamento ambiental das obras na rodovia federal BR 262/ES, trechos Km 0,0 ao 19.1 e Km 69,76 ao Km 196,3, totalizando 145,64 quilômetros; resolve:

Art. 1° Delegar à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo, o licenciamento ambiental das obras na rodovia federal BR 393/ES, trecho Cachoeiro do Itapemirim/ES - entroncamento da BR 484(a) (Divisa ES/RJ) (Bom Jesus do Norte/ES), Sub trecho: Entroncamento da BR 484 (Bom Jesus do Norte/ES) - (Divisa ES/RJ), segmento km 25,5 - km 75,8, com extensão de 50,3 quilômetros.

Art. 2º O licenciamento ambiental delegado por este instrumento será de inteira responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Estados do Espírito Santo, que responderá por quaisquer danos que, por sua ação ou omissão, eventualmente venham a ser causados a terceiros ou ao meio ambiente.

Parágrafo único: A Secretaria de Meio Ambiente do Estados do Espírito Santo deverá apresentar ao IBAMA relatórios semestrais do andamento das atividades executadas no período.

Art. 3º É assegurada ao IBAMA a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e de exercer o controle e fiscalização sobre a execução do objeto desta delegação.

Parágrafo único. Fica facultado ao IBAMA assumir a execução do licenciamento ambiental delegado, no caso de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do Licenciamento Ambiental.

Art. 4º A presente delegação não envolve transferência de recursos orçamentários e financeiros de qualquer natureza entre os partícipes.

Parágrafo único. O ressarcimento dos custos do licenciamento ambiental, efetuado à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo, pelo requerente da licença, deverá atender às diretrizes das mesmas, não sendo devido qualquer repasse ou ressarcimento ao IBAMA.

Art. 5º Em qualquer ação promocional realizada com o objeto desta Portaria, será obrigatoriamente destacada a participação do IBAMA.

Art. 6º A divulgação e publicidade dos atos, ações e atividades da presente delegação deverão ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre novembro/dezembro de 2011, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

MURILO FRANCISCO BARELLA

ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2011

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2011 foi aprovado pela Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 10.02.2011. Englobou as programações de 73 empresas estatais federais. Posteriormente, por intermédio das Leis nº 12.570, de 26.12.2011, e nº 12.582, de 29.12.2011, foram inseridas no Orçamento de Investimento de 2011, as programações das empresas: Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA, Innova S.A., Gás Brasiliano Distribuidora S.A. - GBD, Porto Velho Transmissora de Energia S.A. - PVTE, Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE e Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE. Com isso, passou para 79 o número de empresas estatais federais abrangidas no Orçamento de Investimento, sendo 72 do setor produtivo e 7 do setor financeiro. Das empresas do setor produtivo, 19 pertencem ao Grupo Eletrobrás, 30 ao Grupo Petrobras e as 23 restantes estão agrupadas em demais empresas. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nem aquelas que não programaram investimentos para o corrente ano.

2. As empresas aqui computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- sete, no setor financeiro e de seguros;
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- dezenove, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- trinta, no setor de petróleo, derivados e gás natural, em pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;
- oito, no setor de administração portuária;
- uma, no setor de serviços postais;
- uma, no setor de desenvolvimento e administração da in-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

fraestrutura de aeroportos, bem como na proteção ao vôo e segurança do tráfego aéreo;

- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares, de produção de moeda, cédulas, selos e similares, bem como de processamento de hemoderivados; e

- sete, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos.

3. A Lei Orçamentária Anual fixou dotação consolidada para o Orçamento de Investimento de 2011, no montante de R$ 107.374.256.189,00 (cento e sete bilhões, trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil e cento e oitenta e nove reais), o que significou aumento de 1,8% sobre o valor da dotação final aprovada para os investimentos das empresas estatais em 2010 e de 23,7% sobre o montante realizado naquele exercício. Os valores de 2010 foram atualizados para preços médios de 2011 pelo IGP-DI. O montante originalmente aprovado para 2011 agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 369 projetos e 286 atividades.

4. O Orçamento de Investimento de 2011 teve sua dotação alterada conforme discriminado no Quadro 01, a seguir. Desse movimento resultou uma Dotação Final no montante de R$ 103.816.820.412,00 (cento e três bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, oitocentos e vinte mil, quatrocentos e doze reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2011 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 392 projetos e 290 atividades.

QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Demonstrativo da evolução da dotação constante da LOA 2011 - até 6º bimestre

Valores em R$ 1,00

Especificação	Créditos		Movimento
	Suplementação	Cancelamento	Líquido
Dotação Inicial (Lei nº 12.381, de 09.02.2011)			**107.374.256.189**
Decreto de 28.01.2011 (1)	**53.787.715**	**0**	**53.787.715**
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	15.000.000	0	15.000.000
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	31.000.000	0	31.000.000
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	7.787.715	0	7.787.715
Decreto de 28.01.2011 (2)	**452.012.931**	**0**	**452.012.931**
Companhia Docas do Ceará - CDC	233.643	0	233.643
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	7.946.280	0	7.946.280
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	582.957	0	582.957
Companhia Docas do Pará - CDP	15.351.075	0	15.351.075
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	1.500.000	0	1.500.000
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	53.000.000	0	53.000.000
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	52.881.598	0	52.881.598
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	313.017.378	0	313.017.378
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	7.500.000	0	7.500.000
Decreto de 24.06.2011	**152.067.788**	**0**	**152.067.788**
Companhia Docas do Ceará - CDC	14.383.541	0	14.383.541
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	2.615.338	0	2.615.338
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	22.745.561	0	22.745.561
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	27.957.166	0	27.957.166
Companhia Docas do Pará - CDP	11.459.329	0	11.459.329
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	1.286.387	0	1.286.387
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	71.620.466	0	71.620.466
Decreto de 24.06.2011	**127.826.405**	**127.826.405**	**0**
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	6.360.000	6.360.000	0
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	121.466.405	121.466.405	0
Decreto de 24.06.2011	**9.843.370**	**0**	**9.843.370**
Companhia Docas do Ceará - CDC	105.228	0	105.228
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	1.250.000	0	1.250.000
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	592.758	0	592.758
Companhia Docas do Pará - CDP	2.774.048	0	2.774.048
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	1.863.178	0	1.863.178
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	3.258.158	0	3.258.158
Decreto de 01.11.2011	**34.639.000**	**31.639.000**	**3.000.000**
Companhia Docas do Pará - CDP	150.000	150.000	0
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	31.489.000	31.489.000	0
IRB - Brasil Resseguros S.A.	3.000.000	0	3.000.000
Lei nº 12.535 de 08.12.2011	**445.643.156**	**179.719.447**	**265.923.709**
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	0	4.315.384	-4.315.384
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	3.000.000	0	3.000.000
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	0	5.631.028	-5.631.028
Companhia Docas do Pará - CDP	0	149.048	-149.048
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	0	5.435.655	-5.435.655
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	49.006.153	0	49.006.153
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	37.040.000	164.188.332	-127.148.332
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	356.597.003	0	356.597.003
Lei nº 12.538 de 08.12.2011	**1.124.446.832**	**329.795.422**	**794.651.410**
IRB - Brasil Resseguros S.A.	41.416.880	2.674.449	38.742.431
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	13.706.264	0	13.706.264
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	48.621.084	11.282.390	37.338.694
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	145.159.971	47.521.038	97.638.933
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	239.281.653	77.928.832	161.352.821
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	108.299.120	5.080.228	103.218.892
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	20.243.751	18.818.495	1.425.256
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	251.960.444	166.489.990	85.470.454
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	255.757.665	0	255.757.665
Decreto de 15.12.2011	**1.330.127.000**	**1.330.127.000**	**0**
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	4.000.000	4.000.000	0
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	1.203.738.000	1.203.738.000	0
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	32.503.000	32.503.000	0
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	1.300.000	1.300.000	0
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	17.000.000	17.000.000	0
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	33.558.000	33.558.000	0
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	37.897.000	37.897.000	0
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	86.000	86.000	0
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	45.000	45.000	0
Decreto de 15.12..2011	**11.200.000**	**11.200.000**	**0**
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	0	3.200.000	-3.200.000
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	11.200.000	8.000.000	3.200.000
Lei nº 12.570 de 26.12.2011	**5.736.647.926**	**0**	**5.736.647.926**
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	5.233.453.000	0	5.233.453.000
Petrobras Química S.A. - PETROQUISA	503.000	0	503.000
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	62.738.000	0	62.738.000
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	273.000.000	0	273.000.000
Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA	96.740.926	0	96.740.926
Innova S.A.	55.430.000	0	55.430.000
Gás Brasiliano Distribuidora S.A. - GBD	14.783.000	0	14.783.000
Lei nº 12.571 de 26.12.2011	**38.645.735**	**19.794.253**	**18.851.482**
Companhia Docas do Pará - CDP	3.400.000	3.400.000	0
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	16.394.253	16.394.253	0
Caixa Econômica Federal - CAIXA	18.851.482	0	18.851.482
Lei nº 12.580 de 29.12.2011	**8.631.945.462**	**20.731.286.239**	**-12.099.340.777**
Companhia Docas do Ceará - CDC	500.000	0	500.000
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	8.015.626	8.015.626	0
Companhia Docas do Pará - CDP	2.100.000	5.300.000	-3.200.000
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	4.727.211	0	4.727.211
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	379.740.771	1.082.438.886	-702.698.115
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	2.328.623	0	2.328.623
CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo	1.270.000	3.770.000	-2.500.000
Banco da Amazônia S.A. - BASA	1.304.656	6.755.674	-5.451.018
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	2.986.841	23.569.807	-20.582.966
Casa da Moeda do Brasil - CMB	0	74.600.000	-74.600.000
IRB - Brasil Resseguros S.A.	30.000.000	0	30.000.000
Caixa Econômica Federal - CAIXA	36.697.083	254.306.189	-217.609.106
COBRA Tecnologia S.A.	0	8.527.572	-8.527.572
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO	0	700.000	-700.000
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	3.929.916	67.534.098	-63.604.182
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	0	4.000.000	-4.000.000
Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	47.195.733	637.479.653	-590.283.920
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS	1.812.706	71.299.132	-69.486.426
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	0	169.956.315	-169.956.315
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	267.877.852	21.094.050	246.783.802
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	22.134.775	207.070.177	-184.935.402
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	200.106.736	200.106.736	0
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	3.808.352.000	10.804.458.000	-6.996.106.000
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	254.553.000	179.130.000	75.423.000
Petrobras Química S.A. - PETROQUISA	13.000	0	13.000
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	0	29.337.135	-29.337.135
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	0	47.532.963	-47.532.963
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	0	88.319.293	-88.319.293
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	587.643	96.840.008	-96.252.365
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	0	6.284.000	-6.284.000
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	1.313.000	4.843.445	-3.530.445
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	29.921.290	270.474.901	-240.553.611
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	33.964.000	1.025.517.000	-991.553.000
Fronape International Company - FIC	12.905.000	0	12.905.000
Petrobras International Finance Company - PIFCo	600.000	0	600.000
Alberto Pasqualini - REFAP S.A.	16.003.000	5.428.000	10.575.000
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	1.043.914.000	1.751.423.000	-707.509.000
Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	948.678.000	764.690.000	183.988.000
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	720.721.000	168.141.000	552.580.000
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	1.896.000	15.720.000	-13.824.000
SFE - Sociedade Fluminense de Energia Ltda.	0	6.335.000	-6.335.000
Termorio S.A.	0	7.133.000	-7.133.000
Fafen Energia S.A.	2.043.000	0	2.043.000
Termoceará Ltda.	103.000	0	103.000
Termomacaé Ltda.	0	1.633.000	-1.633.000
Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST	0	2.354.591.000	-2.354.591.000
Usina Termelétrica de Juiz de Fora S.A. - UTEJF	0	2.967.000	-2.967.000
Ipiranga Asfaltos S.A. - IASA	4.836.000	83.000	4.753.000
Petrobrás Biocombustível S.A. - PBIO	20.146.000	48.532.000	-28.386.000
Comperj Estirenicos S.A. - CPRJEST	23.428.000	0	23.428.000
Comperj Meg S.A. - CPRJMEG	0	54.441.000	-54.441.000
Comperj Poliolefinas S.A. - CPRJPOL	257.159.000	0	257.159.000
Companhia Integrada Textil de Pernambuco - CITEPE	0	79.148.000	-79.148.000
Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICASUAPE	408.379.000	0	408.379.000
Eólica Mangue Seco 2 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A. - MANGUE SECO 2	3.702.000	0	3.702.000
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	26.000.000	71.760.579	-45.760.579
Lei nº 12.582 de 29.12.2011	**1.055.118.669**	**0**	**1.055.118.669**
Porto Velho Transmissora de Energia S.A. - PVTE	323.542.000	0	323.542.000
Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE	600.378.000	0	600.378.000
Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE	131.198.669	0	131.198.669
Resumo dos Créditos	**21.419.824.989**	**24.977.260.766**	**-3.557.435.777**
Dotação Final			**103.816.820.412**

Nota: 1) Reabertura de créditos especiais
2) Reabertura de créditos extraordinários

5. Com a edição da Medida Provisória nº 527, de 18.03.2011, convertida na Lei nº 12.462, de 05.08.2011, foi criada na estrutura da Presidência da República a Secretaria de Aviação Civil, passando a Infraero, por intermédio do Decreto nº 7.453, de 18.03.2011, a vincular-se àquela Pasta. Com vistas a se proceder a adequação da Lei Orçamentária Anual, foi editado o Decreto de 12 de maio de 2011, por intermédio do qual foram transferidas, do Ministério da Defesa para a Presidência da República, as dotações do Orçamento de Investimento para 2011 da referida empresa, bem como os dados da execução orçamentária, conforme demonstrado no Quadro 02 a seguir.

QUADRO 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO - 2011
Demonstrativo da transferência do Ministério da Defesa para a Presidência da República

Valores em R$ 1,00

Empresa	Dotação Orçamentária	Execução até abril
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	2.215.873.000	144.004.982

6. Merece destaque a incorporação das empresas Fafen Energia S.A., Termorio S.A. e Usina Termelétrica Juiz de fora S.A. - UTEJF, pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 19 de dezembro de 2011.

7. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2011 (Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição de bens classificáveis no Ativo Imobilizado, exclusive os dispêndios com a aquisição de bens destinados a arrendamento mercantil, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

8. No sexto bimestre de 2011, as empresas realizaram investimentos no valor de R$ 20.203.912.906,00 (vinte bilhões, duzentos e três milhões, novecentos e doze mil e novecentos e seis reais) equivalentes a 19,5% da dotação final. No consolidado do exercício, as empresas realizaram investimentos no montante de R$ 82.391.050.444,00 (oitenta e dois bilhões, trezentos e noventa e um milhões, cinquenta mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais), equivalentes a 79,4% da dotação final.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. O Quadro 03 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho definida pela relação entre o realizado até o sexto bimestre e a dotação de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

QUADRO 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO - 2011
Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 6º bimestre

Faixa % de Desempenho	Projeto (a)	Atividade (b)	Total (c)	Composição (c/Tc) %
0	72	24	96	14,1
0,01 a 79,40	216	175	391	57,3
79,41 a 100,00	95	75	170	24,9
Acima de 100,00	9	16	25	3,7
TOTAL (T)	**392**	**290**	**682**	**100,0**

Despesa por Órgão

10. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por ÓRGÃO, informando a dotação final de cada ministério setorial para o exercício de 2011 e os valores realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - **Órgão**
por

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Final (a)	Realizado no 6º Bimestre (b)	**Realizado até 6º Bimestre (c)**	Desemp. % (c/a)
Presidência da República	2.488.292.988	624.165.099	**1.431.920.424**	57,5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	17.358.312	2.423.025	**14.571.979**	83,9
Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação	17.480.000	311.203	**2.109.364**	12,1
Ministério da Fazenda	3.616.067.556	846.410.608	**2.505.685.495**	69,3
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	85.042.059	16.188.934	**47.938.425**	56,4
Ministério de Minas e Energia	96.288.234.435	18.576.467.336	**78.039.024.062**	81,0
Ministério da Previdência Social	122.881.598	13.097.265	**26.254.012**	21,4
Ministério da Saúde	174.367.212	43.677.496	**66.809.108**	38,3
Ministério dos Transportes	40.000	0	**5.609**	14,0
Ministério das Comunicações	1.006.486.252	81.090.153	**256.163.511**	25,5
Ministério da Defesa	570.000	81.787	**568.455**	99,7
Total	**103.816.820.412**	**20.203.912.906**	**82.391.050.444**	**79,4**

11. O Ministério da Defesa obteve melhor desempenho dentre os Órgãos, ao realizar 99,7% da programação anual e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento obteve o segundo melhor desempenho, ao realizar 83,9%. O Ministério de Minas e Energia, ao qual estão vinculados 92,7% do total dos investimentos de estatais, constantes da LOA, com 81,0% de desempenho de suas respectivas programações, situou-se em terceiro lugar. Os demais ministérios apresentaram desempenhos abaixo de 69,4% das respectivas dotações.

Fontes de financiamento dos investimentos

12. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados das **Fontes de Financiamento dos Investimentos**

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Final (a)	Realizado no 6º Bimestre (b)	Composição % de (b)	**Realizado até 6º Bimestre (c)**	Composição % de (c)
Recursos Próprios	89.153.555.337	15.016.622.963	74,3	**73.449.555.457**	89,1
Geração Própria	89.153.555.337	15.016.622.963	74,3	**73.449.555.457**	89,1
Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	5.298.774.988	1.253.993.160	6,2	**1.984.939.282**	2,4
Tesouro	1.631.513.755	118.986.224	0,6	**326.715.350**	0,4
Direto	1.194.739.109	85.922.036	0,4	**202.289.800**	0,2
Saldos de Exercícios Anteriores	436.774.646	33.064.188	0,2	**124.425.550**	0,2
Controladora	3.654.116.037	1.135.006.936	5,6	**1.658.223.932**	2,0
Outras Estatais	13.145.196	0	0,0	**0**	0,0
Operações de Crédito de Longo Prazo	6.128.307.480	2.990.875.570	14,8	**4.830.177.016**	5,9
Internas	3.993.486.248	1.455.941.484	7,2	**3.295.242.930**	4,0
Externas	2.134.821.232	1.534.934.086	7,6	**1.534.934.086**	1,9
Outros Recursos de Longo Prazo	3.236.182.607	942.421.213	4,7	**2.126.378.689**	2,6
Debêntures	145.505.000	105.609.000	0,5	**105.609.000**	0,1
Controladora	2.217.777.607	429.117.683	2,1	**1.333.300.874**	1,6
Outras Fontes	872.900.000	407.694.530	2,0	**687.468.815**	0,8
Total	**103.816.820.412**	**20.203.912.906**	**100,0**	**82.391.050.444**	**100,0**

13. Dos gastos realizados com investimentos em 2011, parcela equivalente a 89,1% do total foi financiada com recursos de geração própria. Em relação à dotação anual total, os recursos de geração própria previstos equivalem a 85,9%. Não foram utilizados os recursos de outras estatais, destinados a aumento do patrimônio líquido. Operações de crédito de longo prazo garantiram a execução de 2,6% dos investimentos efetivados. Na programação anual, essa fonte equivale a 3,0% do total.

Despesa por Funções e Subfunções

14. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função, em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.

15. As tabelas 03 e 04 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no 6º bimestre de 2011 e no acumulado do exercício, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - **Função**
por

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Final (a)	Realizado no 6º Bimestre (b)	**Realizado até 6º Bimestre (c)**	Desemp. % (c/a)
Administração	11.016.000	8.050	**13.268**	0,1
Previdência Social	111.881.598	13.097.265	**26.254.012**	23,5
Saúde	174.367.212	43.677.496	**66.809.108**	38,3
Agricultura	17.358.312	2.423.025	**14.571.979**	83,9
Indústria	2.704.749.000	468.099.581	**2.566.805.708**	94,9
Comércio e Serviços	3.433.692.615	800.737.406	**2.353.667.798**	68,5
Comunicações	987.417.819	81.090.153	**254.546.291**	25,8
Energia	93.660.364.435	18.144.071.382	**75.566.424.398**	80,7
Transporte	2.715.973.421	650.708.548	**1.541.957.882**	56,8
Total	**103.816.820.412**	**20.203.912.906**	**82.391.050.444**	**79,4**

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - **Subfunção**
por

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Final (a)	Realizado no 6º Bimestre (b)	**Realizado até 6º Bimestre (c)**	Desemp. % (c/a)
Administração Geral	1.095.556.604	262.474.562	**792.765.745**	72,4
Tecnologia da Informação	2.367.430.556	654.774.997	**1.831.981.489**	77,4
Suporte Profilático e Terapêutico	164.999.222	43.642.490	**66.040.447**	40,0
Vigilância Epidemiológica	2.576.181	0	**55.010**	2,1
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	650.000	240.000	**570.000**	87,7
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	7.222.050	0	**562.219**	7,8
Irrigação	132.621.627	25.691.215	**119.093.254**	89,8
Produção Industrial	3.253.409.000	637.424.110	**2.726.458.051**	83,8
Mineração	2.680.000	290	**2.600.903**	97,0
Comercialização	743.352.000	181.913.186	**739.143.372**	99,4
Serviços Financeiros	1.898.442.315	365.725.144	**1.254.985.846**	66,1
Comunicações Postais	369.239.421	50.602.304	**149.054.932**	40,4
Telecomunicações	526.229.453	23.824.163	**57.437.743**	10,9
Conservação de Energia	144.242.000	17.408.785	**107.910.591**	74,8
Energia Elétrica	9.239.122.651	2.975.454.851	**6.951.843.245**	75,2
Combustíveis Minerais	74.737.911.000	13.323.900.433	**61.022.557.602**	81,6
Biocombustíveis	94.567.000	11.972.618	**52.159.547**	55,2
Transporte Aéreo	1.401.167.113	484.372.466	**1.061.102.367**	75,7
Transporte Hidroviário	1.976.722.219	376.494.578	**900.429.061**	45,6
Transportes Especiais	5.658.680.000	767.996.714	**4.554.299.020**	80,5
Total	**103.816.820.412**	**20.203.912.906**	**82.391.050.444**	**79,4**

Despesa por Programa

16. Os programas constituem-se em instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que compõem o programa.

17. A Tabela 05 mostra os valores realizados pelas empresas estatais federais, no período em análise, no âmbito dos 36 programas contemplados no Orçamento de Investimento de 2011, destacando 10 no setor de petróleo e derivados, 8 no setor de energia elétrica e 6 no setor de transporte de responsabilidade das Companhias Docas, nos quais foram realizados, respectivamente, R$ 69.639,8 milhões, R$ 6.987,0 milhões e R$ 277,7 milhões. Foram ainda realizados R$ 5.486,7 milhões em demais setores, dos quais se distinguem os títulos: (1) Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio (que agrega gastos com a aquisição e manutenção de bens destinados à administração e suporte das empresas), com dispêndios no montante de R$ 2.653,4 milhões; (2) Ampliação e Modernização das Instituições Financeiras Oficiais, R$ 1.255,0 milhões; e (3) Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária, R$ 1.045,8 milhões.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - **Programa**
por

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Final (a)	Realizado no 6º Bimestre (b)	**Realizado até 6º Bimestre (c)**	Desemp. % (c/a)
Gestão da Política de Previdência Social	97.881.598	8.788.349	**17.937.081**	18,3
Aprimoramento dos Serviços Postais	369.239.421	50.602.304	**149.054.932**	40,4
Luz para Todos	776.817.823	98.957.878	**497.377.985**	64,0
Gestão da Política de Energia	69.257.356	17.330.471	**43.240.322**	62,4
Atuação Internacional na Área de Petróleo	5.150.384.000	1.157.799.279	**4.456.489.852**	86,5
Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural, Álcool e Biocombustíveis	882.895.000	207.126.985	**878.650.571**	99,5
Indústria Petroquímica	4.253.626.000	996.797.258	**3.274.454.752**	77,0
Oferta de Petróleo e Gás Natural	37.621.078.000	6.926.580.018	**32.940.706.567**	87,6
Refino de Petróleo	28.416.439.000	4.305.619.766	**20.713.939.703**	72,9
Transporte de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis	4.337.552.000	629.860.139	**2.988.159.530**	68,9
Energia na Região Nordeste	1.942.904.172	465.043.233	**1.270.891.005**	65,4
Energia na Região Sul	1.294.199.636	219.047.923	**1.022.382.156**	79,0
Energia nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste	3.158.276.692	959.808.703	**2.491.872.249**	78,9
Energia na Região Norte	1.412.822.354	1.056.404.677	**1.211.698.576**	85,8
Qualidade de Insumos e Serviços Agropecuários	2.680.000	290	**2.600.903**	97,0
Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia	32.541.000	4.419.970	**22.078.231**	67,8
Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico nas Áreas de Petróleo e Gás Natural	2.105.426.000	520.176.474	**2.060.298.026**	97,9
Segurança de Vôo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro	38.410.175	4.789.617	**15.309.059**	39,9
Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária	1.362.756.938	479.582.849	**1.045.793.308**	76,7
Produção de Moeda e Documentos de Segurança	285.400.000	62.395.186	**202.287.333**	70,9
Ampliação e Modernização das Instituições Financeiras Oficiais	1.898.442.315	365.725.144	**1.254.985.846**	66,1
Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	3.446.686.562	918.044.342	**2.653.417.655**	77,0
Inclusão Digital	526.229.453	23.824.163	**57.437.743**	10,9
Energia nos Sistemas Isolados	578.780.245	172.103.357	**427.415.516**	73,8
Energia Alternativa Renovável	84.547.000	493.134	**62.846.855**	74,3
Brasil com Todo Gás	2.351.879.000	387.441.530	**2.156.315.146**	91,7
Eficiência Energética	144.242.000	17.408.785	**107.910.591**	74,8
Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde	7.222.050	0	**562.219**	7,8
Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados	164.999.222	43.642.490	**66.040.447**	40,0
Desenvolvimento da Agroenergia	62.227.000	5.832.102	**21.233.288**	34,1
Vetor Logístico Amazônico	13.650.000	240.000	**1.237.924**	9,1
Vetor Logístico Centro-Norte	132.868.893	14.244.535	**79.459.506**	59,8
Vetor Logístico Leste	276.093.787	17.104.237	**22.265.735**	8,1
Vetor Logístico Nordeste Setentrional	259.679.182	51.951.153	**139.740.917**	53,8
Vetor Logístico Nordeste Meridional	87.186.758	310.921	**613.678**	0,7
Vetor Logístico Centro-Sudeste	171.499.780	14.415.644	**34.345.237**	20,0
Total	**103.816.820.412**	**20.203.912.906**	**82.391.050.444**	**79,4**

18. Alguns programas, principalmente no âmbito do setor petróleo, se destacam em comparação aos demais, não apenas pelo vulto dos recursos que lhes são destinados como, também, pelo empenho que as empresas, por eles responsáveis, dedicam em sua execução, medido pelos respectivos indicadores

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de desempenho. São apresentados em seguida os programas com os 5 maiores valores realizados, todos acima de R$ 2.988,1 milhões, e a participação de cada um no total realizado pelas empresas estatais nos 36 programas:

- Oferta de Petróleo e Gás Natural, 40,0%;
- Refino de Petróleo, 25,1%;
- Atuação Internacional na Área de Petróleo, 5,4%;
- Indústria Petroquímica, 4,0%; e
- Transporte de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis, 3,6%.

Despesa por Órgão/Unidade

19. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada Órgão e Unidades subordinadas, os valores da respectiva dotação aprovada para 2011, dos realizados no 6º bimestre e no acumulado no exercício, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - **Órgão/Unidade** por

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Final (a)	Realizado no 6º Bimestre (b)	**Realizado até 6º Bimestre (c)**	Desemp. % (c/a)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	2.488.292.988	624.165.099	**1.431.920.424**	57,5
Companhia Docas do Ceará - CDC	58.286.274	6.406.221	**19.224.277**	33,0
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	121.829.984	15.658.891	**17.931.054**	14,7
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	96.327.244	682.492	**1.944.660**	2,0
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	180.499.780	14.562.145	**35.533.625**	19,7
Companhia Docas do Pará - CDP	154.018.893	17.776.851	**85.147.987**	55,3
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	160.789.620	1.816.848	**6.316.399**	3,9
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	203.366.308	45.686.196	**121.073.541**	59,5
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	1.513.174.885	521.575.455	**1.144.748.881**	75,7
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	17.358.312	2.423.025	**14.571.979**	83,9
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	7.376.416	1.752.171	**6.972.274**	94,5
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	2.333.476	15.419	**199.653**	8,6
CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo	7.648.420	655.435	**7.400.052**	96,8
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	17.480.000	311.203	**2.109.364**	12,1
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	17.480.000	311.203	**2.109.364**	12,1
MINISTÉRIO DA FAZENDA	3.616.067.556	846.410.608	**2.505.685.495**	69,3
Banco da Amazônia S.A. - BASA	58.117.350	17.538.388	**38.864.876**	66,9
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	185.000.000	66.837.556	**133.030.336**	71,9
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	54.637.091	2.660.530	**27.798.820**	50,9
Casa da Moeda do Brasil - CMB	285.400.000	62.395.186	**202.287.333**	70,9
IRB - Brasil Resseguros S.A.	89.724.612	8.900.088	**21.346.446**	23,8
Caixa Econômica Federal - CAIXA	752.510.452	128.782.050	**498.562.565**	66,3
COBRA Tecnologia S.A.	6.375.428	4.361.525	**8.816.219**	138,3
Banco do Brasil S.A. - BB	2.178.970.018	552.735.046	**1.572.161.424**	72,2
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO	2.300.000	1.721.527	**1.925.142**	83,7
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	1.216.437	477.444	**832.899**	68,5
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	1.816.168	1.268	**59.435**	3,3
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	85.042.059	16.188.934	**47.938.425**	56,4
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	85.042.059	16.188.934	**47.938.425**	56,4
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	96.288.234.435	18.576.467.336	**78.039.024.062**	81,0
GRUPO ELETROBRÁS	9.084.467.435	3.020.270.876	**6.787.855.500**	74,7
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	24.000.000	2.850.880	**14.212.974**	59,2
Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	1.637.569.866	598.843.604	**1.273.020.245**	77,7
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS	41.753.446	789.132	**15.012.675**	36,0
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	510.043.685	177.748.009	**391.741.538**	76,8
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	691.729.127	148.345.130	**619.216.205**	89,5
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	1.726.554.268	403.992.604	**1.145.712.608**	66,4
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	1.264.023.242	353.637.081	**987.845.210**	78,2
Eletrobrás Participações S.A. - ELETROPAR	16.000	8.050	**13.268**	82,9
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	104.546.055	10.935.319	**39.785.537**	38,1
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	228.491.166	29.771.843	**86.110.058**	37,7
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	363.036.050	50.186.732	**299.973.588**	82,6
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	211.407.007	52.148.039	**148.277.237**	70,1
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	43.417.527	14.369.074	**32.680.486**	75,3
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	738.646.867	158.283.418	**503.821.647**	68,2
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	347.373.534	46.704.889	**258.775.152**	74,5
Porto Velho Transmissora de Energia S.A. - PVTE	323.542.000	317.140.114	**317.140.114**	98,0
Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA	96.740.926	31.483.792	**31.483.792**	32,5
Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE	600.378.000	503.913.778	**503.913.778**	83,9
Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE	131.198.669	119.119.388	**119.119.388**	90,8
GRUPO PETROBRAS	87.203.767.000	15.556.196.460	**71.251.168.562**	81,7
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	58.971.847.000	9.441.530.124	**45.895.589.726**	77,8
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	792.267.000	191.826.117	**791.245.176**	99,9
Petrobras Química S.A. - PETROQUISA	549.000	225.522	**248.323**	45,2
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	45.142.000	5.603.830	**45.530.514**	100,9
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	1.483.716.000	310.188.805	**916.179.616**	61,7
Fronape International Company - FIC	29.455.000	2.498.262	**29.450.574**	100,0
Petrobras International Finance Company - PIFCo	2.600.000	0	**1.035.124**	39,8
Alberto Pasqualini - REFAP S.A.	822.406.000	109.901.845	**668.858.163**	81,3
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	7.709.952.000	1.593.298.430	**6.934.934.086**	89,9
Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	5.120.929.000	1.155.301.017	**4.427.039.278**	86,4
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	1.995.210.000	347.670.691	**1.918.042.340**	96,1
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	145.495.000	26.648.815	**145.200.624**	99,8
SFE - Sociedade Fluminense de Energia Ltda.	6.865.000	1.100.723	**3.277.519**	47,7
Termorio S.A.	7.990.000	0	**487.750**	6,1
Fafen Energia S.A.	5.143.000	1.149.463	**3.895.331**	75,7
Termoceará Ltda.	9.103.000	2.182.729	**3.156.130**	34,7
Termomacaé Ltda.	3.871.000	267.564	**548.152**	14,2
Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST	6.681.354.000	1.626.666.832	**6.673.304.251**	99,9
Usina Termelétrica de Juiz de Fora S.A. - UTEJF	1.638.000	186.935	**286.674**	17,5
Ipiranga Asfaltos S.A. - IASA	7.500.000	2.976.477	**5.136.540**	68,5
Petrobrás Biocombustível S.A. - PBIO	66.202.000	5.879.124	**25.972.104**	39,2
Comperj Estirenicos S.A. - CPRJEST	56.260.000	9.977.886	**9.977.886**	17,7
Comperj Meg S.A. - CPRJMEG	20.144.000	0	**0**	0,0
Comperj Participações S.A. - CPRJPAR	350.000	11.352	**28.348**	8,1
Comperj Poliolefinas S.A. - CPRJPOL	649.642.000	311.519.796	**311.519.796**	48,0
Companhia Integrada Textil de Pernambuco - CITEPE	1.157.851.000	279.336.650	**1.110.905.346**	95,9
Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICA-SUAPE	1.258.818.000	126.367.455	**1.251.012.126**	99,4
Eólica Mangue Seco 2 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A. - MANGUE SECO 2	81.255.000	0	**60.081.746**	73,9
Innova S.A.	55.430.000	1.530.696	**15.875.999**	28,6
Gás Brasiliano Distribuidora S.A. - GBD	14.783.000	2.349.320	**2.349.320**	15,9
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	122.881.598	13.097.265	**26.254.012**	21,4
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	122.881.598	13.097.265	**26.254.012**	21,4
MINISTÉRIO DA SAÚDE	174.367.212	43.677.496	**66.809.108**	38,3
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS	174.367.212	43.677.496	**66.809.108**	38,3
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	40.000	0	**5.609**	14,0
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR	40.000	0	**5.609**	14,0
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1.006.486.252	81.090.153	**256.163.511**	25,5
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	454.239.421	57.265.990	**194.737.004**	42,9
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	552.246.831	23.824.163	**61.426.507**	11,1
MINISTÉRIO DA DEFESA	570.000	81.787	**568.455**	99,7
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	570.000	81.787	**568.455**	99,7
Total	**103.816.820.412**	**20.203.912.906**	**82.391.050.444**	**79,4**

20. Das 79 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2011, vinte e dois apresentaram, até o sexto bimestre, desempenho, em termos percentuais de realização das respectivas dotações anuais, superior à média geral de 79,4%: Cobra, 138,3%; TBG, 100,9%; FIC, 100,0%; Rnest, 99,9%; BR, 99,9%; Liquigás, 99,8%; Emgepron, 99,7%; Petroquímicasuape, 99,4%; PVTE, 98,0%; Ceagesp, 96,8%; TAG, 96,1%; Citepe, 95,9%; Ceasaminas, 94,5%; RBTE, 90,8%; PNBV, 89,9%; Eletrosul, 89,5%; PIB BV, 86,4%; ETE, 83,9%; BB Turismo, 83,7%; Eletropar, 82,9%; Cepisa, 82,6% e Refap, 81,3%. A empresa CPRJMEG não apresentou realização no período.

21. As empresas a seguir ultrapassaram a dotação Final aprovada para as ações citadas: 1) BVenergia - Ampliação da Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica em Boa Vista (RR) - No Estado de Roraima; e Ampliação do Sistema de Subtransmissão de Energia Elétrica de Boa Vista (RR) - No Estado de Roraima; 2) Caixa - Instalação de Pontos de Atendimento Bancário - No Estado de Mato Grosso; 3) Ceagesp - Manutenção e Adequação da Infra-Estrutura Operacional - No Estado de São Paulo; 4) Ceron - Ampliação da Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica em Rondônia - No Estado de Rondônia; 5) Cobra - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional; e Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional; 6) Dataprev - Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional; 7) Emgepron - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado do Rio de Janeiro; 8) Iasa - Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional; 9) Innova - Manutenção da Infraestrutura Operacional das Plantas de Estireno e de Poliestireno - No Estado do Rio Grande do Sul; 10) Liquigás - Manutenção da Infra-Estrutura Operacional do Segmento de Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - Nacional; 11) Pbio - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional; Modernização e Adequação da Usina de Biodiesel de Candeias (BA) - No Estado da Bahia; e Modernização e Adequação da Usina de Biodiesel de Quixadá (CE) - No Estado do Ceará; 12) Petrobras - Exploração de Petróleo e Gás Natural - Nacional; Implantação de Unidade de Armazenagem e Regaseificação de Gás Natural, na Baia da Guanabara (RJ), com Capacidade Aproximadamente de 14 milhões de m³/dia, e Implantação de Gasoduto Associado - No Estado do Rio de Janeiro; Implantação de Unidade de Armazenagem e Regaseificação de Gás Natural, no Porto de Pecém (CE), com Capacidade Aproximadamente de 7 milhões de m³/dia, e Implantação de Gasoduto Associado - No Estado do Ceará; Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional; Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional; e Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico nas Atividades de Desenvolvimento da Produção - Nacional; 13) PNBV - Aquisição de Unidades Marítimas Estacionárias de Exploração e Produção de Petróleo e Gás II (Período 2010-2020) - Ex - No Exterior; e Construção de Unidades Estacionárias de Produção (Período 2002-2010) - No Exterior; 14) TAG - Ampliação da Malha de Gasodutos da Região Sudeste - Na Região Sudeste; e 15) TBG - Manutenção da Infra-Estrutura de Transporte Dutoviário de Gás Natural - Nacional.

Distribuição geográfica da despesa

22. A Tabela 07 apresenta quadro consolidado da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas dotações e os valores realizados no bimestre, e no acumulado no exercício, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional e representaram 26,8% do montante realizado. Os investimentos implementados no Exterior participaram com 13,8%.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - **Macro-Região** por

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Final (a)	Realizado no 6º Bimestre (b)	**Realizado até 6º Bimestre (c)**	Composição (%) de(a) a/Ta	Composição (%) de(c) c/Tc
Nacional	25.921.127.005	5.900.624.180	**22.083.346.970**	25,0	26,8
Exterior	12.835.256.000	2.750.928.574	**11.392.289.927**	12,4	13,8
Região Norte	3.503.116.340	1.233.442.072	**2.614.148.167**	3,4	3,2
Região Nordeste	18.863.654.530	3.596.659.945	**15.875.600.646**	18,2	19,3
Região Sudeste	31.515.194.257	5.737.004.276	**24.860.124.822**	30,4	30,2
Região Sul	10.558.148.459	857.485.881	**5.053.663.298**	10,2	6,1
Região Centro-Oeste	620.323.821	127.767.978	**511.876.614**	0,6	0,6
Total	**103.816.820.412**	**20.203.912.906**	**82.391.050.444**	**100,0**	**100,0**

23. Da relação percentual entre gasto efetivo e dotação Final de cada região, resultam os seguintes coeficientes de desempenho: Nacional, 85,2; Exterior, 88,8; Região Norte, 74,6; Região Nordeste, 84,2; Região Sudeste, 78,9; Região Sul, 47,9; e Região Centro-Oeste, 82,5.

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

24. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO de 2011).

25. As tabelas de 8 a 12, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição final do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, até o 6º bimestre de 2011, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 89 da LDO de 2011, tendo presente que: 1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2011
(Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 - LDO 2011 - Art. 89 - § 3°)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS
Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Saldos em 31.12.2010	Saldos em 31.12.2010															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	**58.341.919**	**58.341.919**	**7.623.561**	**6.257.770**	**3.425.991**	**12.198.120**	**19.462.745**	**2.829.391**	**6.544.343**	**20.679.845**	**26.988.181**	**10.673.893**	**20.724.806**	**3.428.427**	**3.330.917**	**0**	**30.857.769**
Acre	3.191.957	3.191.957	313.862	151.697	287.658	266.702	1.388.410	190.901	592.726	1.259.544	1.186.567	745.846	1.341.582	255.549	135.494	0	1.459.331
Amapá	1.496.990	1.496.990	103.774	32.746	139.087	308.123	208.688	58.531	646.040	1.004.758	350.361	141.871	875.074	170.364	64.781	0	386.771
Amazonas	9.000.053	9.000.053	363.457	952.745	637.635	1.513.606	4.085.868	572.868	873.874	3.304.748	3.627.812	2.067.493	2.490.716	551.642	781.105	0	5.176.590
Pará	16.022.446	16.022.446	3.173.280	3.734.838	1.265.816	1.988.776	2.485.327	1.007.564	2.366.846	6.071.520	7.148.380	2.802.546	7.266.582	1.194.926	1.349.379	0	6.211.560
Rondônia	17.051.789	17.051.789	1.215.774	802.336	560.556	5.951.894	7.237.707	461.708	821.815	4.963.454	9.780.482	2.307.853	3.089.013	630.108	643.680	0	12.688.987
Roraima	1.989.328	1.989.328	168.745	31.079	85.545	248.137	1.049.449	110.333	296.041	1.035.772	397.897	555.659	1.502.227	113.725	40.371	0	333.007
Tocantins	9.589.357	9.589.357	2.284.669	552.329	449.695	1.920.882	3.007.295	427.486	947.001	3.040.049	4.496.682	2.052.626	4.159.612	512.115	316.107	0	4.601.523
Região Nordeste	**142.325.853**	**142.325.853**	**21.247.391**	**33.305.985**	**12.341.945**	**14.078.162**	**26.769.437**	**14.096.589**	**20.486.344**	**56.898.375**	**55.700.596**	**29.726.883**	**55.910.586**	**12.381.524**	**10.253.841**	**0**	**63.779.903**
Alagoas	5.780.152	5.780.152	1.101.814	924.794	604.507	495.341	404.694	1.048.972	1.200.029	2.771.970	1.798.328	1.209.854	3.199.259	503.366	341.091	0	1.736.436
Bahia	40.769.527	40.769.527	7.821.072	7.890.796	3.268.482	4.480.867	8.119.994	3.690.612	5.497.702	17.371.098	12.689.345	10.709.084	16.353.659	3.533.357	2.920.099	0	17.962.412
Ceará	24.146.885	24.146.885	2.438.170	4.802.518	3.109.900	2.549.199	6.744.385	1.720.532	2.782.181	9.504.171	9.594.554	5.048.160	7.659.821	2.106.857	1.948.937	0	12.431.271
Maranhão	12.994.058	12.994.058	3.145.901	1.791.269	1.013.781	1.145.624	2.612.150	1.305.480	1.979.853	5.279.690	5.576.373	2.137.995	5.663.067	1.032.936	837.882	0	5.460.173
Paraíba	7.114.673	7.114.673	752.837	867.469	744.132	596.564	1.126.880	1.385.716	1.641.074	3.215.032	1.854.712	2.044.929	4.146.709	825.020	580.301	0	1.562.643
Pernambuco	30.215.905	30.215.905	2.080.994	14.668.067	1.554.412	2.895.670	4.098.078	2.038.190	2.880.493	8.950.528	16.626.659	4.638.718	7.760.475	2.133.169	1.834.464	0	18.487.797
Piauí	7.304.855	7.304.855	1.684.386	541.506	644.853	713.928	1.348.048	580.726	1.791.410	3.204.063	3.030.823	1.069.969	3.605.735	727.795	452.023	0	2.519.302
Rio Grande do Norte	8.527.590	8.527.590	995.791	1.166.460	938.697	851.575	1.425.790	1.160.470	1.988.806	4.427.452	2.352.753	1.747.385	4.646.830	966.582	720.244	0	2.193.933
Sergipe	5.472.209	5.472.209	1.226.426	653.104	463.181	349.394	889.417	1.165.891	724.796	2.174.371	2.177.050	1.120.788	2.875.032	552.441	618.800	0	1.425.936
Região Sudeste	**534.314.517**	**534.314.517**	**15.583.601**	**136.311.497**	**24.741.622**	**150.090.895**	**104.319.175**	**57.978.121**	**45.289.605**	**258.336.185**	**134.216.991**	**141.761.340**	**153.236.694**	**23.194.424**	**22.520.817**	**0**	**335.362.582**
Espírito Santo	13.139.820	13.139.820	1.068.430	1.581.573	948.068	3.566.603	2.411.947	2.238.381	1.324.817	7.322.597	2.099.695	3.717.528	6.390.617	1.244.502	1.236.370	0	4.268.330
Minas Gerais	78.908.759	78.908.759	6.358.646	15.852.462	4.843.080	17.525.522	12.318.818	12.479.051	9.531.180	46.366.719	10.285.236	22.256.804	37.309.803	5.792.985	5.089.570	0	30.716.401
Rio de Janeiro	196.936.849	196.936.849	233.550	51.373.070	3.517.286	66.471.915	56.220.484	10.441.432	8.679.111	72.706.967	88.293.853	35.936.029	23.128.545	3.100.818	2.066.283	0	168.641.203
São Paulo	245.329.088	245.329.088	7.922.975	67.504.392	15.433.187	62.526.855	33.367.926	32.819.257	25.754.497	131.939.903	33.538.206	79.850.979	86.407.728	13.056.119	14.128.593	0	131.736.648
Região Sul	**157.412.281**	**157.412.281**	**21.023.052**	**24.501.146**	**8.187.737**	**50.808.285**	**17.557.679**	**22.406.341**	**12.928.041**	**82.864.390**	**21.337.350**	**53.210.542**	**77.687.068**	**12.469.642**	**12.619.986**	**0**	**54.635.585**
Paraná	55.064.678	55.064.678	7.703.345	6.864.420	3.238.437	18.780.064	6.316.070	7.787.598	4.374.744	29.552.733	7.144.051	18.367.894	27.065.630	4.482.746	4.009.024	0	19.507.277
Rio Grande do Sul	61.011.229	61.011.229	9.681.031	10.618.588	2.906.552	18.100.539	5.659.716	9.285.724	4.759.079	32.680.487	7.389.056	20.941.686	31.554.889	4.245.826	4.902.840	0	20.307.674
Santa Catarina	41.336.374	41.336.374	3.638.677	7.018.137	2.042.748	13.927.682	5.581.893	5.333.019	3.794.219	20.631.170	6.804.242	13.900.962	19.066.549	3.741.071	3.708.121	0	14.820.633
Região Centro-Oeste	**90.185.267**	**90.185.267**	**13.982.454**	**10.491.378**	**4.779.098**	**16.161.618**	**13.590.302**	**11.019.825**	**20.160.592**	**48.436.233**	**19.831.045**	**21.917.989**	**54.598.975**	**5.544.679**	**3.758.532**	**0**	**26.283.080**
Distrito Federal	28.986.072	28.986.072	719.913	1.485.923	850.102	1.415.593	5.698.798	4.535.179	14.280.566	22.152.775	2.607.062	4.226.235	20.974.958	1.226.443	607.379	0	6.177.293
Goiás	28.681.484	28.681.484	5.768.007	4.273.667	1.599.511	6.448.494	4.192.889	3.941.950	2.456.966	11.768.997	8.315.820	8.596.667	15.400.753	2.014.509	1.625.349	0	9.640.874
Mato Grosso	19.051.135	19.051.135	4.716.638	1.840.625	1.556.111	5.097.783	2.779.620	1.184.342	1.876.017	8.970.454	4.356.706	5.723.975	10.765.297	1.379.758	972.643	0	5.933.437
Mato Grosso do Sul	13.466.574	13.466.574	2.777.896	2.891.162	773.374	3.199.748	918.996	1.358.355	1.547.043	5.544.007	4.551.456	3.371.111	7.457.968	923.969	553.161	0	4.531.476
TOTAL	**982.579.837**	**982.579.837**	**79.460.059**	**210.867.776**	**53.476.393**	**243.337.079**	**181.699.337**	**108.330.267**	**105.408.925**	**467.215.028**	**258.074.163**	**257.290.646**	**362.158.128**	**57.018.696**	**52.484.093**	**0**	**510.918.919**

Obs.:os dados pertinentes à BESCREDI e ao BPB foram excluídos, em razão das incorporações pelo BB em 30/04 e 31/05/2010, respectivamente.

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2011
(Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 - LDO 2011 - Art. 89 - § 3°)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS
Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2011	Realizado até o 6º Bimestre / 2011															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	**39.641.983**	**39.671.040**	**1.516.711**	**3.739.159**	**4.400.964**	**7.217.197**	**12.226.967**	**3.868.592**	**6.701.449**	**25.353.064**	**6.731.792**	**7.586.183**	**17.845.857**	**4.987.912**	**2.222.260**	**438.945**	**14.176.066**
Acre	1.960.497	1.854.397	62.825	150.894	286.167	90.699	443.056	305.683	515.072	1.420.504	171.006	262.887	1.247.204	245.558	184.745	22.224	154.666
Amapá	1.147.213	1.109.956	12.748	32.421	167.579	88.246	233.817	106.825	468.319	990.472	53.108	66.376	821.098	153.238	86.047	10.839	38.734
Amazonas	5.286.523	4.606.915	65.170	649.491	406.768	706.050	882.276	909.375	987.785	3.090.116	543.621	973.178	2.559.902	609.072	453.538	123.221	861.183
Pará	12.284.529	12.415.235	469.512	1.498.003	1.712.476	1.826.025	3.252.758	1.262.094	2.394.367	7.445.576	2.937.624	2.032.035	5.321.713	1.656.814	823.373	208.601	4.404.733
Rondônia	10.826.057	12.561.676	333.944	1.158.040	893.669	3.549.564	4.951.151	637.238	1.038.071	7.601.917	2.606.937	2.352.822	2.891.958	1.562.434	270.768	28.595	7.807.921
Roraima	3.039.407	2.454.796	21.593	30.621	76.126	168.707	1.725.652	183.235	248.861	1.318.569	44.301	1.091.926	2.100.122	98.272	27.501	652	228.249
Tocantins	5.097.757	4.668.066	550.918	219.690	858.178	787.907	738.256	464.142	1.048.974	3.485.912	375.196	806.958	2.903.860	662.524	376.289	44.813	680.579
Região Nordeste	**103.529.750**	**102.739.670**	**2.712.808**	**11.966.004**	**17.553.581**	**10.405.582**	**21.502.097**	**15.582.012**	**23.017.587**	**66.564.962**	**11.287.213**	**24.887.496**	**58.438.484**	**14.302.191**	**7.857.169**	**1.733.286**	**20.408.541**
Alagoas	5.986.093	5.471.734	70.598	770.213	701.051	535.556	512.687	1.377.750	1.503.880	3.073.619	346.068	2.052.047	3.784.385	525.197	294.078	111.211	756.864
Bahia	30.085.517	27.789.188	1.313.154	2.060.470	5.071.969	3.013.081	6.356.933	4.294.970	5.678.611	18.671.801	3.008.455	6.108.932	16.292.488	3.860.428	2.251.723	588.827	4.795.722
Ceará	16.361.177	15.498.221	184.022	1.778.709	3.339.495	1.731.560	3.784.135	1.773.149	2.907.150	10.230.112	1.839.855	3.428.254	8.380.270	2.587.150	1.279.793	214.619	3.036.387
Maranhão	8.837.754	8.901.945	556.041	976.890	1.585.394	905.612	1.458.720	1.357.359	2.061.930	5.894.129	1.146.220	1.861.596	5.048.650	1.257.881	536.136	136.443	1.922.836
Paraíba	6.458.118	6.638.748	69.250	524.377	1.512.826	521.309	1.090.273	1.329.903	1.590.809	4.412.599	296.326	1.929.823	4.247.192	1.054.604	572.354	114.036	650.562
Pernambuco	18.468.730	20.313.685	221.880	3.924.560	2.253.086	2.152.939	4.409.301	2.240.132	5.111.787	12.230.062	2.770.192	5.313.431	9.665.324	2.335.574	1.382.196	447.286	6.483.305
Piauí	5.010.110	5.019.766	89.212	441.424	1.088.174	388.127	827.633	656.469	1.528.727	3.613.726	348.036	1.058.004	3.292.039	782.225	322.101	58.833	564.567
Rio Grande do Norte	7.534.545	8.623.098	53.698	1.029.676	1.285.680	751.188	2.444.297	1.251.066	1.807.493	5.355.518	1.158.150	2.109.430	4.798.049	1.204.586	936.813	15.298	1.668.352
Sergipe	4.787.706	4.483.285	154.954	459.685	715.905	406.209	618.118	1.301.214	827.201	3.083.396	373.910	1.025.979	2.930.088	694.546	281.975	46.731	529.946
Região Sudeste	**395.865.693**	**407.786.485**	**11.689.623**	**62.740.172**	**38.157.248**	**80.732.432**	**101.199.568**	**59.067.328**	**54.200.113**	**285.008.950**	**40.285.773**	**82.491.762**	**179.722.990**	**35.197.912**	**18.325.469**	**13.358.865**	**161.181.249**
Espírito Santo	13.337.160	12.395.293	597.297	1.473.164	1.619.193	2.338.759	1.743.507	2.391.120	2.232.254	8.346.577	926.594	3.122.122	7.679.547	1.540.796	713.068	337.649	2.124.234
Minas Gerais	76.627.343	74.171.016	4.783.229	8.028.951	9.051.888	10.704.360	18.796.363	11.197.437	11.608.787	51.896.559	4.051.716	18.222.741	44.438.780	7.443.436	4.415.043	2.768.591	15.105.165
Rio de Janeiro	118.050.753	105.898.540	89.521	6.611.563	4.358.345	40.286.276	33.181.639	13.279.126	8.092.071	64.840.420	23.550.278	17.507.842	28.021.478	3.401.028	2.034.076	1.917.449	70.524.509
São Paulo	187.850.437	215.321.637	6.219.576	46.626.494	23.127.822	27.403.037	47.478.059	32.199.646	32.267.001	159.925.395	11.757.185	43.639.057	99.583.185	22.812.652	11.163.283	8.335.176	73.427.341
Região Sul	**135.574.773**	**134.569.620**	**12.616.385**	**15.869.208**	**13.581.935**	**30.439.671**	**21.784.411**	**20.362.986**	**19.915.024**	**85.444.877**	**10.263.520**	**38.861.223**	**78.355.236**	**14.281.860**	**9.244.785**	**6.241.314**	**26.446.424**
Paraná	49.152.298	48.786.264	5.732.088	5.060.927	5.476.016	11.699.365	6.087.760	7.368.954	7.361.153	30.841.473	3.205.682	14.739.109	29.164.569	5.327.188	3.254.342	2.463.332	8.576.832
Rio Grande do Sul	50.523.779	50.219.030	5.150.871	5.494.851	4.125.759	9.788.595	9.911.338	8.342.495	7.405.122	31.971.677	3.778.994	14.468.359	29.655.660	4.592.061	3.163.607	1.673.866	11.133.836
Santa Catarina	35.898.695	35.564.326	1.733.426	5.313.431	3.980.160	8.951.710	5.785.313	4.651.537	5.148.748	22.631.727	3.278.844	9.653.755	19.535.007	4.362.611	2.826.836	2.104.115	6.735.757
Região Centro-Oeste	**70.541.280**	**85.841.333**	**8.397.132**	**5.772.018**	**8.056.725**	**8.674.824**	**15.766.597**	**11.694.689**	**27.479.349**	**56.433.726**	**6.086.833**	**23.320.774**	**63.200.066**	**7.902.010**	**3.593.291**	**1.570.751**	**9.575.216**
Distrito Federal	22.798.237	32.315.666	379.716	930.055	1.457.507	663.998	5.607.820	4.912.811	18.363.759	25.617.019	863.427	5.835.220	26.979.036	1.616.933	569.376	252.378	2.897.944
Goiás	23.417.611	27.644.268	3.855.232	2.724.469	3.524.007	3.209.423	5.924.094	3.828.700	4.578.344	14.784.963	2.225.889	10.633.416	19.019.289	3.299.030	1.749.637	719.127	2.857.186
Mato Grosso	13.636.538	14.988.761	2.289.376	1.122.813	1.926.096	3.015.416	2.588.170	1.637.350	2.409.541	9.317.299	1.535.036	4.136.426	9.912.404	1.963.125	801.991	282.846	2.028.395
Mato Grosso do Sul	10.688.893	10.892.638	1.872.808	994.681	1.149.116	1.785.987	1.646.514	1.315.827	2.127.705	6.714.445	1.462.481	2.715.712	7.289.337	1.022.922	472.287	316.400	1.791.692
TOTAL	**745.153.479**	**770.608.148**	**36.932.659**	**100.086.562**	**81.750.452**	**137.469.705**	**172.479.640**	**110.575.608**	**131.313.523**	**518.805.580**	**74.655.130**	**177.147.437**	**397.562.633**	**76.671.885**	**41.242.974**	**23.343.160**	**231.787.496**

Obs.: o BASA não informou as movimentações de dezembro/2011, com o que foram considerados os dados de até novembro/2011.

TABELA 10 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2011
(Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 - LDO 2011 - Art. 89 - § 3°)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - RECEBIMENTOS
Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2011	Realizado até o 6º Bimestre / 2011															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	**26.211.645**	**28.183.758**	**1.275.150**	**2.886.051**	**3.830.481**	**3.480.289**	**8.582.555**	**2.414.141**	**5.715.090**	**17.291.571**	**6.063.345**	**4.828.842**	**13.882.750**	**3.499.993**	**1.606.020**	**176.184**	**9.018.810**
Amortização	18.909.519	21.021.179	877.226	2.075.972	2.789.467	2.903.213	6.527.137	1.689.899	4.158.266	12.722.706	4.632.528	3.665.945	10.069.566	2.556.726	1.180.348	123.329	7.091.209
Encargos	7.302.126	7.162.579	397.924	810.079	1.041.014	577.075	2.055.419	724.242	1.556.825	4.568.865	1.430.817	1.162.897	3.813.184	943.268	425.672	52.855	1.927.601

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012013100077

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Acre	**1.552.163**	**1.693.245**	**41.983**	**111.653**	**218.584**	**76.255**	**642.265**	**203.416**	**399.090**	**1.182.619**	**219.917**	**290.709**	**990.270**	**216.422**	**94.926**	**11.696**	**379.930**
Amortização	1.104.133	1.263.033	28.958	80.429	159.546	63.618	497.624	142.391	290.468	867.820	173.629	221.584	722.260	158.887	69.429	8.187	304.270
Encargos	448.029	430.212	13.025	31.225	59.038	12.637	144.640	61.025	108.622	314.799	46.288	69.125	268.011	57.535	25.498	3.509	75.660
Amapá	**886.292**	**1.003.126**	**7.051**	**33.347**	**154.806**	**83.544**	**234.398**	**81.909**	**408.071**	**886.741**	**66.276**	**50.109**	**697.968**	**146.729**	**58.077**	**0**	**100.352**
Amortização	612.747	741.527	4.127	22.364	112.047	69.138	176.582	57.336	299.933	653.278	48.934	39.315	511.225	106.913	42.457	0	80.933
Encargos	273.545	261.599	2.924	10.983	42.759	14.406	57.816	24.573	108.137	233.463	17.342	10.794	186.743	39.816	15.620	0	19.419
Amazonas	**4.205.218**	**3.983.176**	**32.412**	**451.554**	**348.173**	**485.092**	**1.238.383**	**617.835**	**809.726**	**2.412.481**	**731.624**	**839.071**	**1.883.915**	**418.523**	**287.409**	**28.527**	**1.364.803**
Amortização	3.080.917	3.004.655	22.673	323.191	253.907	411.408	978.501	432.485	582.490	1.781.794	574.969	647.892	1.354.050	311.814	215.137	19.969	1.103.686
Encargos	1.124.301	978.522	9.739	128.364	94.266	73.684	259.882	185.351	227.236	630.687	156.656	191.179	529.866	106.709	72.272	8.558	261.116
Pará	**7.027.140**	**7.821.761**	**506.175**	**1.146.123**	**1.484.009**	**633.299**	**1.314.871**	**654.088**	**2.083.195**	**5.393.575**	**1.243.794**	**1.184.392**	**3.991.918**	**1.343.064**	**659.942**	**120.738**	**1.706.099**
Amortização	4.983.926	5.785.523	337.992	875.124	1.079.968	536.663	988.753	457.862	1.509.161	3.943.924	941.209	900.390	2.898.474	969.202	475.873	84.516	1.357.457
Encargos	2.043.214	2.036.238	168.183	270.999	404.041	96.636	326.118	196.226	574.034	1.449.651	302.585	284.002	1.093.443	373.861	184.069	36.221	348.642
Rondônia	**6.464.552**	**7.332.525**	**227.284**	**893.623**	**788.202**	**1.580.264**	**2.554.609**	**403.871**	**884.673**	**3.477.133**	**2.960.201**	**895.191**	**2.141.499**	**666.154**	**266.542**	**14.528**	**4.243.802**
Amortização	4.794.558	5.518.299	159.822	590.480	568.814	1.303.270	1.966.464	282.710	646.738	2.576.640	2.244.383	697.276	1.569.407	490.047	197.488	10.169	3.251.188
Encargos	1.669.994	1.814.225	67.462	303.143	219.387	276.994	588.145	121.161	237.934	900.493	715.817	197.915	572.092	176.108	69.054	4.358	992.614
Roraima	**2.208.918**	**2.090.353**	**29.373**	**31.649**	**64.680**	**66.378**	**1.554.427**	**141.959**	**201.887**	**1.091.446**	**81.086**	**917.821**	**1.897.157**	**88.877**	**28.236**	**652**	**75.431**
Amortização	1.541.713	1.487.495	19.531	22.927	47.876	54.811	1.095.366	99.372	147.610	779.082	61.559	646.854	1.340.409	66.036	20.800	456	59.794
Encargos	667.205	602.860	9.842	8.721	16.804	11.567	459.061	42.588	54.277	312.364	19.528	270.968	556.749	22.842	7.437	196	15.637
Tocantins	**3.867.362**	**4.259.572**	**430.872**	**218.101**	**772.027**	**555.457**	**1.043.602**	**311.062**	**928.448**	**2.847.576**	**760.447**	**651.549**	**2.280.022**	**620.224**	**210.887**	**45**	**1.148.392**
Amortização	2.791.524	3.220.647	304.124	161.456	567.308	464.305	823.846	217.744	681.865	2.120.168	587.845	512.634	1.673.742	453.827	159.166	32	933.881
Encargos	1.075.838	1.038.924	126.749	56.645	204.719	91.152	219.756	93.319	246.583	727.408	172.601	138.915	606.280	166.397	51.721	14	214.512
Região Nordeste	**73.861.845**	**78.547.837**	**2.828.771**	**11.088.912**	**15.704.130**	**4.671.374**	**16.565.198**	**8.669.707**	**19.019.744**	**52.201.346**	**9.016.969**	**17.329.521**	**44.606.506**	**11.700.583**	**4.949.732**	**665.681**	**16.625.335**
Amortização	52.404.431	58.310.601	2.031.212	8.462.716	11.502.935	3.978.960	12.489.541	6.068.795	13.776.442	38.522.420	7.034.259	12.753.921	32.365.247	8.717.219	3.702.394	465.898	13.059.842
Encargos	21.457.414	20.237.236	797.559	2.626.196	4.201.195	692.415	4.075.657	2.600.912	5.243.302	13.678.926	1.982.710	4.575.600	12.241.259	2.983.364	1.247.338	199.783	3.565.493
Alagoas	**3.716.789**	**3.822.573**	**198.033**	**329.045**	**688.064**	**169.346**	**470.520**	**718.609**	**1.248.957**	**2.225.965**	**181.548**	**1.415.060**	**2.696.880**	**438.070**	**212.619**	**0**	**475.005**
Amortização	2.605.759	2.779.280	139.490	242.334	501.167	143.867	350.976	503.026	898.420	1.635.961	136.345	1.006.974	1.939.933	323.573	154.792	0	360.982
Encargos	1.111.030	1.043.293	58.543	86.711	186.897	25.479	119.545	215.583	350.537	590.004	45.203	408.086	756.948	114.496	57.826	0	114.023
Bahia	**22.048.374**	**22.183.864**	**990.559**	**2.790.312**	**4.639.591**	**1.542.321**	**5.113.028**	**2.392.304**	**4.715.749**	**15.416.457**	**1.699.189**	**5.068.218**	**12.701.234**	**3.183.474**	**1.262.311**	**271.244**	**4.765.602**
Amortização	15.618.850	16.565.248	726.084	2.141.301	3.405.487	1.320.102	3.854.235	1.674.613	3.443.427	11.427.713	1.302.856	3.834.679	9.284.256	2.376.550	965.600	189.870	3.748.972
Encargos	6.429.524	5.618.616	264.476	649.011	1.234.104	222.219	1.258.794	717.691	1.272.321	3.988.744	396.333	1.233.539	3.416.978	806.924	296.711	81.373	1.016.629
Ceará	**11.692.534**	**12.038.021**	**232.182**	**1.466.323**	**3.105.702**	**809.074**	**3.012.305**	**998.252**	**2.414.183**	**8.429.221**	**1.499.996**	**2.108.804**	**6.473.463**	**2.092.674**	**766.966**	**17.096**	**2.687.822**
Amortização	8.260.031	8.920.163	166.240	1.069.820	2.250.789	685.302	2.297.466	698.776	1.751.769	6.193.310	1.151.670	1.575.183	4.684.952	1.556.818	575.755	11.950	2.090.687
Encargos	3.432.503	3.117.859	65.942	396.503	854.913	123.771	714.839	299.475	662.414	2.235.912	348.326	533.621	1.788.511	535.855	191.211	5.146	597.135
Maranhão	**5.923.706**	**6.354.938**	**357.255**	**568.004**	**1.457.055**	**368.009**	**1.244.785**	**782.539**	**1.577.292**	**4.331.399**	**821.171**	**1.202.368**	**3.646.715**	**990.570**	**387.251**	**72.671**	**1.257.732**
Amortização	4.222.297	4.714.201	255.401	427.851	1.065.458	312.199	958.997	547.777	1.146.518	3.197.873	635.087	881.241	2.650.507	734.949	288.500	50.869	989.376
Encargos	1.701.410	1.640.738	101.854	140.153	391.597	55.810	285.788	234.762	430.775	1.133.526	186.085	321.127	996.209	255.621	98.751	21.801	268.356
Paraíba	**4.401.466**	**4.916.494**	**155.178**	**468.766**	**1.321.120**	**205.691**	**851.781**	**622.467**	**1.291.491**	**3.352.593**	**243.708**	**1.320.193**	**3.046.820**	**945.842**	**445.788**	**82.578**	**395.466**
Amortização	3.057.628	3.599.062	109.449	337.833	967.705	176.038	634.037	435.727	938.273	2.473.953	179.979	945.130	2.206.188	699.986	325.998	57.805	309.085
Encargos	1.343.838	1.317.432	45.729	130.933	353.415	29.653	217.744	186.740	353.218	878.640	63.729	375.063	840.631	245.856	119.791	24.773	86.381
Pernambuco	**14.048.517**	**16.414.445**	**308.004**	**4.154.419**	**1.788.221**	**976.435**	**3.299.493**	**1.403.540**	**4.484.331**	**9.406.913**	**3.525.790**	**3.481.742**	**7.765.588**	**1.922.770**	**931.561**	**178.064**	**5.616.461**
Amortização	10.217.263	12.336.042	220.775	3.295.821	1.331.505	833.635	2.462.314	982.478	3.209.513	6.956.591	2.829.873	2.549.578	5.608.801	1.451.144	700.913	124.584	4.450.600
Encargos	3.831.254	4.078.403	87.228	858.598	456.716	142.800	837.179	421.062	1.274.818	2.450.322	695.917	932.164	2.156.787	471.626	230.648	53.481	1.165.861
Piauí	**3.671.041**	**4.003.829**	**252.218**	**247.496**	**860.082**	**215.644**	**804.862**	**395.483**	**1.228.043**	**2.822.311**	**422.026**	**759.492**	**2.635.453**	**658.541**	**215.780**	**38.313**	**455.743**
Amortização	2.591.812	2.943.562	177.499	178.318	629.590	181.409	608.547	276.838	891.361	2.072.144	326.756	544.662	1.908.904	487.870	159.797	26.819	360.173
Encargos	1.079.229	1.060.267	74.720	69.179	230.492	34.235	196.315	118.645	336.682	750.167	95.270	214.830	726.549	170.671	55.983	11.494	95.570
Rio Grande do Norte	**5.198.545**	**5.746.074**	**189.849**	**752.373**	**1.289.337**	**258.112**	**1.288.068**	**588.010**	**1.380.325**	**4.079.656**	**338.328**	**1.328.090**	**3.586.378**	**971.678**	**519.405**	**0**	**668.613**
Amortização	3.602.992	4.215.821	133.265	547.754	944.796	217.241	955.514	411.607	1.005.644	3.008.980	254.249	952.592	2.604.232	721.776	378.543	0	511.270
Encargos	1.595.553	1.530.253	56.585	204.619	344.541	40.872	332.554	176.403	374.680	1.070.676	84.079	375.498	982.146	249.902	140.862	0	157.343
Sergipe	**3.160.872**	**3.067.596**	**145.492**	**312.173**	**554.957**	**126.743**	**480.354**	**768.504**	**679.374**	**2.136.831**	**285.212**	**645.553**	**2.053.975**	**496.964**	**208.051**	**5.715**	**302.891**
Amortização	2.227.800	2.237.221	103.008	221.684	406.437	109.167	367.455	537.953	491.517	1.555.896	217.444	463.881	1.477.474	364.553	152.496	4.000	238.697
Encargos	933.073	830.376	42.484	90.489	148.520	17.576	112.899	230.551	187.857	580.935	67.769	181.672	576.501	132.412	55.555	1.714	64.194
Região Sudeste	**248.670.807**	**287.473.248**	**7.838.520**	**47.491.356**	**32.670.269**	**43.654.742**	**74.364.096**	**37.104.712**	**44.349.554**	**190.896.409**	**34.316.563**	**62.260.276**	**129.760.789**	**25.416.726**	**12.774.850**	**6.658.619**	**112.862.264**
Amortização	181.407.458	216.490.558	5.883.601	36.434.478	23.732.601	36.485.424	55.977.041	25.973.298	32.004.113	140.871.002	28.022.636	47.596.919	93.838.412	18.873.020	9.809.263	4.661.033	89.308.828
Encargos	67.263.349	70.982.691	1.954.918	11.056.877	8.937.668	7.169.317	18.387.055	11.131.414	12.345.441	50.025.407	6.293.927	14.663.356	35.922.376	6.543.706	2.965.587	1.997.586	23.553.436
Espírito Santo	**9.006.878**	**9.086.453**	**339.197**	**946.676**	**1.445.241**	**1.198.142**	**1.779.841**	**1.458.032**	**1.919.324**	**6.263.494**	**546.915**	**2.276.044**	**5.462.108**	**1.267.818**	**592.515**	**129.806**	**1.634.207**
Amortização	6.444.591	6.794.803	254.063	714.069	1.052.181	1.022.415	1.343.918	1.020.622	1.387.534	4.634.689	442.623	1.717.491	3.977.074	947.471	464.846	90.864	1.314.547
Encargos	2.562.287	2.291.652	85.134	232.607	393.060	175.727	435.923	437.410	531.790	1.628.806	104.293	558.553	1.485.034	320.346	127.669	38.942	319.660
Minas Gerais	**55.686.082**	**59.004.026**	**3.222.651**	**7.099.117**	**8.534.771**	**5.711.866**	**18.635.257**	**6.456.648**	**9.343.716**	**42.849.019**	**2.723.315**	**13.431.692**	**34.288.198**	**5.924.699**	**3.498.703**	**1.063.453**	**14.228.972**
Amortização	39.202.841	43.959.130	2.412.220	5.342.529	6.223.154	4.853.298	13.809.778	4.519.654	6.798.496	31.765.826	2.203.014	9.990.290	25.023.943	4.442.086	2.681.265	744.417	11.067.419
Encargos	16.483.241	15.044.894	810.430	1.756.588	2.311.617	858.567	4.825.479	1.936.994	2.545.220	11.083.192	520.300	3.441.402	9.264.255	1.482.613	817.438	319.036	3.161.554
Rio de Janeiro	**65.270.354**	**77.886.877**	**78.894**	**15.253.573**	**3.653.217**	**17.284.168**	**24.622.554**	**9.100.069**	**7.894.400**	**43.506.989**	**22.310.575**	**12.069.313**	**20.832.062**	**2.596.466**	**870.442**	**1.250.879**	**52.337.028**
Amortização	49.731.841	60.077.027	59.047	12.052.292	2.698.197	14.204.740	18.976.704	6.370.049	5.715.996	32.365.078	18.228.504	9.483.445	15.003.689	1.942.613	686.791	875.615	41.568.319
Encargos	15.538.512	17.809.851	19.847	3.201.281	955.020	3.079.428	5.645.849	2.730.021	2.178.404	11.141.911	4.082.072	2.585.868	5.828.373	653.854	183.651	375.264	10.768.709
São Paulo	**118.707.493**	**141.495.894**	**4.197.778**	**24.191.989**	**19.037.039**	**19.460.566**	**29.326.445**	**20.089.962**	**25.192.114**	**98.276.908**	**8.735.758**	**34.483.228**	**69.178.420**	**15.627.744**	**7.813.191**	**4.214.481**	**44.662.057**
Amortização	86.028.184	105.659.599	3.158.271	18.325.588	13.759.068	16.404.970	21.846.641	14.062.974	18.102.087	72.105.409	7.148.496	26.405.694	49.833.707	11.540.851	5.976.362	2.950.137	35.358.543
Encargos	32.679.309	35.836.295	1.039.508	5.866.402	5.277.971	3.055.595	7.479.803	6.026.989	7.090.027	26.171.498	1.587.263	8.077.534	19.344.714	4.086.893	1.836.829	1.264.344	9.303.514
Região Sul	**92.997.864**	**97.724.638**	**9.398.616**	**13.188.934**	**12.329.262**	**16.041.634**	**18.703.140**	**11.332.888**	**16.730.164**	**64.234.142**	**5.732.700**	**27.757.796**	**54.913.781**	**10.916.771**	**6.788.680**	**1.973.488**	**23.131.919**
Amortização	66.519.105	73.620.364	7.041.687	9.914.474	9.004.783	13.566.737	14.005.341	7.933.022	12.154.320	47.981.146	4.621.721	21.017.497	40.483.223	8.231.021	5.246.136	1.381.441	18.278.542
Encargos	26.478.759	24.104.274	2.356.929	3.274.460	3.324.479	2.474.897	4.697.798	3.399.866	4.575.844	16.252.995	1.110.979	6.740.300	14.430.558	2.685.750	1.542.543	592.046	4.853.377
Paraná	**33.166.009**	**34.726.465**	**4.323.542**	**3.627.732**	**5.034.234**	**5.988.111**	**5.821.592**	**3.775.416**	**6.155.839**	**22.924.968**	**1.891.402**	**9.910.095**	**20.008.370**	**4.257.081**	**2.275.982**	**734.430**	**7.450.602**
Amortização	23.727.205	26.170.784	3.241.308	2.721.040	3.669.070	5.065.882	4.365.958	2.642.791	4.464.734	17.163.554	1.528.714	7.478.516	14.750.041	3.211.207	1.762.511	514.101	5.932.924
Encargos	9.438.803	8.555.682	1.082.233	906.692	1.365.164	922.230	1.455.634	1.132.625	1.691.104	5.761.414	362.689	2.431.579	5.258.329	1.045.874	513.471	220.329	1.517.678
Rio Grande do Sul	**36.124.545**	**38.152.197**	**3.979.397**	**5.416.253**	**3.744.510**	**5.653.294**	**8.125.136**	**4.978.737**	**6.254.870**	**24.696.467**	**2.008.172**	**11.447.558**	**21.523.779**	**3.406.941**	**2.474.981**	**347.936**	**10.398.561**
Amortização	25.735.770	28.673.205	2.980.193	4.095.272	2.738.598	4.777.030	6.055.412	3.485.116	4.541.584	18.421.570	1.612.322	8.639.313	15.855.446	2.553.146	1.911.765	243.555	8.109.294
Encargos	10.388.775	9.478.993	999.204	1.320.981	1.005.912	876.264	2.069.724	1.493.621	1.713.287	6.274.898	395.850	2.808.245	5.668.333	853.795	563.216	104.381	2.289.268
Santa Catarina	**23.707.310**	**24.845.975**	**1.095.678**	**4.144.949**	**3.550.518**	**4.400.229**	**4.756.411**	**2.578.734**	**4.319.455**	**16.612.706**	**1.833.126**	**6.400.143**	**13.381.632**	**3.252.749**	**2.037.717**	**891.122**	**5.282.756**
Amortização	17.056.129	18.776.375	820.186	3.098.162	2.597.115	3.723.824	3.583.971	1.805.114	3.148.002	12.396.023	1.480.685	4.899.667	9.877.736	2.466.668	1.571.860	623.785	4.236.325
Encargos	6.651.181	6.069.601	275.492	1.046.787	953.403	676.404	1.172.440	773.620	1.171.453	4.216.684	352.441	1.500.476	3.503.896	786.080	465.857	267.336	1.046.431
Região Centro-Oeste	**43.263.863**	**64.194.503**	**5.956.398**	**5.395.319**	**7.435.233**	**5.095.782**	**12.782.125**	**6.471.830**	**21.057.816**	**42.328.263**	**5.565.547**	**16.300.694**	**43.533.923**	**6.657.479**	**2.833.004**	**701.095**	**10.469.002**
Amortização	30.724.253	47.653.250	4.457.412	4.102.718	5.484.852	4.306.445	9.510.601	4.530.281	15.260.942	31.295.199	4.367.033	11.991.018	31.835.207	4.982.300	2.132.071	490.766	8.212.905
Encargos	12.539.610	16.541.253	1.498.986	1.292.601	1.950.381	789.337	3.271.525	1.941.549	5.796.874	11.033.064	1.198.513	4.309.675	11.698.716	1.675.178	700.933	210.328	2.256.097
Distrito Federal	**11.494.108**	**24.491.916**	**286.650**	**1.274.491**	**1.176.942**	**448.809**	**5.321.102**	**2.879.225**	**13.104.698**	**18.273.855**	**939.272**	**5.278.789**	**18.338.787**	**1.522.060**	**494.190**	**156.886**	**3.979.993**
Amortização	8.044.508	17.836.378	215.103	944.418	865.572	375.334	3.992.258	2.015.457	9.428.236	13.296.299	731.072	3.809.007	13.207.828	1.132.836	365.736	109.820	3.020.157
Encargos	3.449.600	6.655.537	71.547	330.073	311.370	73.475	1.328.844	863.767	3.676.462	4.977.555	208.200	1.469.782	5.130.959	389.224	128.454	47.066	959.835
Goiás	**16.100.716**	**20.605.705**	**2.737.360**	**2.308.055**	**3.292.974**	**1.997.568**	**4.207.744**	**2.060.312**	**4.001.690**	**11.609.100**	**2.147.963**	**6.848.642**	**12.849.424**	**2.773.331**	**1.400.145**	**404.271**	**3.178.533**
Amortização	11.452.425	15.371.331	2.049.542	1.751.323	2.415.344	1.686.378	3.098.223	1.442.218	2.928.302	8.671.055	1.697.536	5.002.740	9.440.453	2.068.524	1.043.656	282.990	2.535.708
Encargos	4.648.291	5.234.373	687.818	556.732	877.630	311.191	1.109.520	618.094	1.073.389	2.938.045	450.426	1.845.902	3.408.971	704.807	356.489	121.281	642.825
Mato Grosso	**8.923.719**	**11.430.481**	**1.575.366**	**999.586**	**1.897.772**	**1.678.972**	**2.208.249**	**919.976**	**2.150.559**	**7.574.845**	**1.237.417**	**2.618.219**	**7.137.191**	**1.566.432**	**649.040**	**21.678**	**2.056.140**
Amortização	6.408.106	8.650.609	1.177.102	759.428	1.414.024	1.427.895	1.643.439	643.983	1.584.737	5.681.945	961.601	2.007.063	5.319.407	1.181.060	499.579	15.174	1.635.390
Encargos	2.515.612	2.779.871	398.264	240.158	483.748	251.077	564.810	275.993	565.822	1.892.899	275.816	611.156	1.817.784	385.373	149.462	6.503	420.750
Mato Grosso do Sul	**6.745.320**	**7.666.403**	**1.357.022**	**813.187**	**1.067.545**	**970.433**	**1.045.030**	**612.317**	**1.800.869**	**4.870.464**	**1.240.895**	**1.555.044**	**5.208.522**	**795.655**	**289.629**	**118.260**	**1.254.337**
Amortização	4.819.213	5.794.932	1.015.664	647.548	789.912	816.839	776.679	428.622	1.319.667	3.645.899	976.824	1.172.209	3.867.520	599.880	223.100	82.782	1.021.651
Encargos	1.926.107	1.871.470	341.358	165.638	277.633	153.594	268.351	183.695	481.202	1.224.565	264.070	382.835	1.341.002	195.776	66.529	35.478	232.686
TOTAL	**485.006.024**	**556.123.984**	**27.297.456**	**80.050.571**	**71.969.375**	**72.943.821**	**130.997.115**	**65.993.278**	**106.872.369**	**366.951.731**	**60.695.124**	**128.477.129**	**286.697.749**	**58.191.553**	**28.952.286**	**10.175.066**	**172.107.330**
Amortização	349.964.765	417.095.951	20.291.138	60.990.358	52.514.638	61.240.779	98.509.661	46.195.295	77.354.083	271.392.473	48.678.177	97.025.300	208.591.656	43.360.286	22.070.213	7.122.468	135.951.327
Encargos	135.041.259	139.028.033	7.006.317	19.060.213	19.454.737	11.703.042	32.487.454	19.797.983	29.518.287	95.559.258	12.016.947	31.451.829	78.106.093	14.831.266	6.882.073	3.052.598	36.156.003

Obs.: o BASA não informou as movimentações de dezembro/2011, com o que foram considerados os dados de até novembro/2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

TABELA 11 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2011
(Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 - LDO 2011 - Art. 89 - § 3°)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2011 Saldos	Saldos em 31.12.2011																
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	**71.772.258**	**69.829.201**	**7.865.121**	**7.110.878**	**3.996.474**	**15.935.028**	**23.107.157**	**4.283.842**	**7.530.702**	**28.741.339**	**27.656.629**	**13.431.234**	**24.687.913**	**4.916.346**	**3.947.157**	**262.760**	**36.015.026**
Acre	3.600.291	3.353.107	334.704	190.938	355.241	281.146	1.189.201	293.169	708.708	1.497.428	1.137.655	718.024	1.598.516	284.684	225.312	10.529	1.234.067
Amapá	1.757.911	1.603.819	109.472	31.820	151.860	312.824	208.107	83.447	706.289	1.108.489	337.193	158.137	998.203	176.873	92.750	10.839	325.153
Amazonas	10.081.358	9.623.792	396.215	1.150.681	696.230	1.734.564	3.729.761	864.408	1.051.933	3.982.383	3.439.808	2.201.601	3.166.703	742.191	947.233	94.694	4.672.970
Pará	21.279.836	20.615.921	3.136.617	4.086.718	1.494.283	3.181.502	4.423.215	1.615.569	2.678.017	8.123.522	8.842.210	3.650.189	8.596.377	1.508.676	1.512.810	87.864	8.910.194
Rondônia	21.413.294	22.280.940	1.322.434	1.066.752	666.023	7.921.194	9.634.249	695.074	975.214	9.088.237	9.427.219	3.765.484	3.839.473	1.526.388	647.906	14.067	16.253.107
Roraima	2.819.818	2.353.771	160.965	30.051	96.991	350.467	1.220.674	151.609	343.015	1.262.895	361.112	729.764	1.705.191	123.119	39.635	0	485.825
Tocantins	10.819.751	9.997.851	2.404.715	553.918	535.845	2.153.331	2.701.950	580.565	1.067.527	3.678.385	4.111.431	2.208.035	4.783.450	554.415	481.509	44.768	4.133.709
Região Nordeste	**171.993.758**	**166.517.687**	**21.131.428**	**34.183.077**	**14.191.396**	**19.812.370**	**31.706.335**	**21.008.894**	**24.484.187**	**71.261.990**	**57.970.839**	**37.284.857**	**69.742.565**	**14.983.132**	**13.161.277**	**1.067.605**	**67.563.108**
Alagoas	8.049.456	7.429.314	974.379	1.365.963	617.494	861.551	446.861	1.708.114	1.454.952	3.619.624	1.962.848	1.846.842	4.286.763	590.493	422.550	111.211	2.018.295
Bahia	48.806.669	46.374.849	8.143.667	7.160.955	3.700.860	5.951.628	9.363.899	5.593.279	6.460.564	20.626.442	13.998.610	11.749.797	19.944.913	4.210.311	3.909.510	317.584	17.992.532
Ceará	28.815.528	27.607.084	2.390.009	5.114.905	3.343.693	3.471.685	7.516.215	2.495.430	3.275.148	11.305.061	9.934.413	6.367.610	9.566.628	2.601.333	2.461.764	197.523	12.779.836
Maranhão	15.908.106	15.541.065	3.344.687	2.200.155	1.142.120	1.683.228	2.826.085	1.880.300	2.464.490	6.842.420	5.901.422	2.797.223	7.065.002	1.300.247	986.767	63.773	6.125.277
Paraíba	9.171.324	8.836.926	666.910	923.081	935.838	912.182	1.365.372	2.093.152	1.940.392	4.275.038	1.907.330	2.654.558	5.347.081	933.782	706.866	31.458	1.817.739
Pernambuco	34.636.117	34.115.146	1.994.870	14.438.207	2.019.278	4.072.175	5.207.886	2.874.781	3.507.949	11.773.677	15.871.061	6.470.408	9.660.211	2.545.973	2.285.099	269.221	19.354.640
Piauí	8.643.925	8.320.793	1.521.379	735.434	872.944	886.411	1.370.818	841.711	2.092.095	3.995.478	2.956.833	1.368.482	4.262.321	851.479	558.344	20.520	2.628.127
Rio Grande do Norte	10.863.589	11.404.611	859.640	1.443.762	935.040	1.344.651	2.582.019	1.823.526	2.415.975	5.703.313	3.172.574	2.528.724	5.858.500	1.199.490	1.137.651	15.298	3.193.672
Sergipe	7.099.043	6.887.898	1.235.888	800.616	624.129	628.860	1.027.181	1.698.601	872.623	3.120.937	2.265.747	1.501.214	3.751.145	750.023	692.724	41.016	1.652.990
Região Sudeste	**681.509.403**	**654.627.753**	**19.434.704**	**151.560.314**	**30.228.601**	**187.168.585**	**131.154.647**	**79.940.738**	**55.140.165**	**352.448.726**	**140.186.201**	**161.992.826**	**203.198.895**	**32.975.609**	**28.071.436**	**6.700.246**	**383.681.567**
Espírito Santo	17.470.102	16.448.660	1.326.530	2.108.061	1.122.020	4.707.220	2.375.613	3.171.469	1.637.747	9.405.679	2.479.374	4.563.607	8.608.056	1.517.481	1.356.923	207.843	4.758.357
Minas Gerais	99.850.019	94.075.749	7.919.225	16.782.296	5.360.197	22.518.016	12.479.924	17.219.840	11.796.252	55.414.259	11.613.637	27.047.853	47.460.385	7.311.722	6.005.910	1.705.138	31.592.594
Rio de Janeiro	249.717.249	224.948.513	244.176	42.731.060	4.222.413	89.474.023	64.779.569	14.620.489	8.876.782	94.040.398	89.533.556	41.374.559	30.317.961	3.905.379	3.229.917	666.570	186.828.685
São Paulo	314.472.032	319.154.831	9.944.774	89.938.897	19.523.970	70.469.326	51.519.540	44.928.940	32.829.384	193.588.390	36.559.633	89.006.808	116.812.493	20.241.027	17.478.685	4.120.695	160.501.931
Região Sul	**199.989.190**	**194.257.263**	**24.240.821**	**27.181.420**	**9.440.410**	**65.206.321**	**20.638.950**	**31.436.440**	**16.112.901**	**104.075.125**	**25.868.169**	**64.313.968**	**101.128.522**	**15.834.732**	**15.076.091**	**4.267.827**	**57.950.090**
Paraná	71.050.967	69.124.476	9.111.891	8.297.616	3.680.219	24.491.318	6.582.238	11.381.136	5.580.058	37.469.238	8.458.331	23.196.907	36.221.829	5.552.852	4.987.385	1.728.902	20.633.507
Rio Grande do Sul	75.410.463	73.078.062	10.852.505	10.697.186	3.287.801	22.235.840	7.445.918	12.649.482	5.909.331	39.955.697	9.159.878	23.962.487	39.686.770	5.430.946	5.591.466	1.325.931	21.042.949
Santa Catarina	53.527.760	52.054.724	4.276.425	8.186.619	2.472.390	18.479.163	6.610.795	7.405.821	4.623.512	26.650.190	8.249.960	17.154.574	25.219.923	4.850.933	4.497.240	1.212.994	16.273.634
Região Centro-Oeste	**117.462.684**	**111.832.097**	**16.423.188**	**10.868.077**	**5.400.590**	**19.740.660**	**16.574.774**	**16.242.684**	**26.582.125**	**62.541.697**	**20.352.331**	**28.938.070**	**74.265.117**	**6.789.210**	**4.518.819**	**869.656**	**25.389.294**
Distrito Federal	40.290.201	36.809.823	812.979	1.141.488	1.130.666	1.630.782	5.985.515	6.568.765	19.539.627	29.495.939	2.531.217	4.782.667	29.615.206	1.321.316	682.565	95.491	5.095.244
Goiás	35.998.379	35.720.049	6.885.879	4.690.082	1.830.543	7.660.349	5.909.239	5.710.338	3.033.620	14.944.861	8.393.746	12.381.442	21.570.618	2.540.207	1.974.840	314.856	9.319.527
Mato Grosso	23.763.955	22.609.416	5.430.647	1.963.852	1.584.435	6.434.227	3.159.540	1.901.716	2.134.999	10.712.909	4.654.325	7.242.182	13.540.510	1.776.451	1.125.594	261.169	5.905.692
Mato Grosso do Sul	17.410.148	16.692.810	3.293.683	3.072.656	854.945	4.015.302	1.520.480	2.061.865	1.873.879	7.387.988	4.773.043	4.531.779	9.538.783	1.151.236	735.820	198.140	5.068.831
TOTAL	**1.242.727.291**	**1.197.064.001**	**89.095.263**	**230.903.767**	**63.257.470**	**307.862.963**	**223.181.863**	**152.912.597**	**129.850.079**	**619.068.877**	**272.034.169**	**305.960.955**	**473.023.012**	**75.499.029**	**64.774.780**	**13.168.094**	**570.599.086**

Obs.: o BASA não informou as movimentações de dezembro/2011, com o que foram considerados os dados de até novembro/2011.

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2011
(Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 - LDO 2011 - Art. 89 - § 3°)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2011	Realizado até o 6º Bimestre / 2011																
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	**13.281**	**50.190**	**511**	**103**	**0**	**0**	**49.576**	**0**	**0**	**50.190**	**0**	**0**	**1.954**	**12.333**	**0**	**0**	**35.903**
Acre	2.463	32.358	0	103	0	0	32.255	0	0	32.358	0	0	801	0	0	0	31.557
Amazonas	5.005	8.303	511	0	0	0	7.792	0	0	8.303	0	0	886	6.288	0	0	1.129
Pará	5.724	9.379	0	0	0	0	9.379	0	0	9.379	0	0	117	6.045	0	0	3.216
Rondônia	89	150	0	0	0	0	150	0	0	150	0	0	150	0	0	0	0
Região Nordeste	**48.590**	**29.337**	**673**	**318**	**0**	**0**	**28.345**	**0**	**0**	**29.337**	**0**	**0**	**5.552**	**7.642**	**0**	**0**	**16.143**
Alagoas	1.235	1.367	0	0	0	0	1.367	0	0	1.367	0	0	1.273	94	0	0	0
Bahia	11.991	9.225	673	123	0	0	8.429	0	0	9.225	0	0	1.140	3.196	0	0	4.888
Ceará	17.002	9.553	0	0	0	0	9.553	0	0	9.553	0	0	600	671	0	0	8.282
Maranhão	1.136	587	0	0	0	0	587	0	0	587	0	0	54	532	0	0	0
Paraíba	3.304	2.884	0	195	0	0	2.688	0	0	2.884	0	0	1.171	189	0	0	1.523
Pernambuco	11.088	4.990	0	0	0	0	4.990	0	0	4.990	0	0	1.179	2.959	0	0	853
Rio Grande do Norte	1.209	100	0	0	0	0	100	0	0	100	0	0	0	0	0	0	100
Sergipe	1.625	631	0	0	0	0	631	0	0	631	0	0	134	0	0	0	497
Região Sudeste	**176.233**	**128.800**	**2.344**	**7.087**	**0**	**0**	**119.369**	**0**	**0**	**128.800**	**0**	**0**	**23.762**	**52.988**	**23.577**	**0**	**28.474**
Espírito Santo	4.160	6.114	0	0	0	0	6.114	0	0	6.114	0	0	158	5.956	0	0	0
Minas Gerais	13.848	12.856	977	1.789	0	0	10.090	0	0	12.856	0	0	2.473	9.583	800	0	0
Rio de Janeiro	93.532	60.358	426	0	0	0	59.932	0	0	60.358	0	0	11.340	27.472	6.197	0	15.350
São Paulo	64.693	49.472	941	5.299	0	0	43.232	0	0	49.472	0	0	9.791	9.977	16.580	0	13.124
Região Sul	**25.738**	**24.503**	**0**	**4.935**	**1.136**	**0**	**18.432**	**0**	**0**	**24.503**	**0**	**0**	**8.530**	**4.940**	**9.941**	**0**	**1.092**
Paraná	9.050	8.037	0	4.856	0	0	3.181	0	0	8.037	0	0	6.236	1.279	0	0	521
Rio Grande do Sul	7.875	5.994	0	79	1.136	0	4.779	0	0	5.994	0	0	2.294	3.360	0	0	340
Santa Catarina	8.813	10.472	0	0	0	0	10.472	0	0	10.472	0	0	0	300	9.941	0	231
Região Centro-Oeste	**38.223**	**38.748**	**0**	**0**	**0**	**0**	**38.748**	**0**	**0**	**38.748**	**0**	**0**	**202**	**2.023**	**6.000**	**26.890**	**3.633**
Distrito Federal	30.552	27.093	0	0	0	0	27.093	0	0	27.093	0	0	202	0	0	26.890	0
Goiás	804	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mato Grosso	6.633	11.656	0	0	0	0	11.656	0	0	11.656	0	0	0	2.023	6.000	0	3.633
Mato Grosso do Sul	234	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	**302.064**	**271.578**	**3.528**	**12.443**	**1.136**	**0**	**254.471**	**0**	**0**	**271.578**	**0**	**0**	**39.999**	**79.926**	**39.518**	**26.890**	**85.245**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foi subdelegada pelo incisos VI do artigo 2º da Portaria n° 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e os elementos que integram o processo n° 04947. 001805/2008-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do imóvel denominado Prédio da Estação de Vitória composto por terreno com 1.441,40m2 e 1.650,00 m2 de área construída, localizado na Avenida Anézio José Simões, s/n, Argolas, município de Vila Velha/ES.

Art. 2º A Cessão Provisória de Uso Gratuito, a que se refere o artigo 1°, destina-se a preservação da Memória Ferroviária, e terá vigência pelo prazo necessário à incorporação do imóvel ao patrimônio da União e sua substituição por instrumento definitivo de cessão, pelo prazo de 20 anos, em caráter irretratável e irrevogável, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, ou doação do imóvel ao IPHAN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009 publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.004445/2010-49 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, à União, conforme disposto da Lei Municipal de nº 1691, de 22 de abril de 2003, publicada no Órgão Oficial do Município nº 751/2003 em 25/04/2003, alterada pela Lei 2780 de 06 de outubro de 2011, Publicado no Órgão Oficial do Município nº 1481/2011 de 14/10/2011, do imóvel constituído pela Data de Terras nº 2-B, resultante da unificação das datas nºs 2 e 2-A, da Quadra nº 195, com área total de 950,00m2, com benfeitorias, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art.1º destina-se para uso do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR, para a construção do Fórum Eleitoral de Campo Mourão, cuja obra está concluída e em pleno funcionamento.

Art. 3º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4 DE 24 DE JANEIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 474, de 12.06.2003, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10/1/ 2001 e Portaria nº 06/SPU de 31.01.2001, resolve:

Art. 1º - Declarar regularizada, sob o regime de Permissão de uso, a título oneroso e precário ao VMAS Serviços Promocionais e Logísticas LTDA-ME/RN, CNPJ nº 08.322.140/0001-98, da área de 250,00 m² na praia de Genipabu, Município de Extremoz/RN, para a realização do evento "Ação Brahma na Praia", que se realizou nos dias 14 e 15 de janeiro de 2012, conforme o Processo nº 04916.002269/2011-20.

Art. 2º - Foi cobrado do Permissionário o valor total de R$ 624,95 (seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos centavos) sendo R$ 174,95 (cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referente à retribuição pela Permissão de Uso, e R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de ressarcimento do custo administrativo da União, nos termos do disposto no parágrafo 6º, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao processo.

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente Permissão de Uso, ficou o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizou o evento e em locais visíveis ao público, 01 (um) banner horizontal ou placa, confeccionado segundo o Manual de Placas da SPU e modelo encaminhado ao Permissionário.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 474, de 12.06.2003, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10/01/ 2001 e Portaria nº 06/SPU de 31.01.2001, resolve:

Art.1º Permitir o uso, a título oneroso e precário a Arquidiocese de Natal/RN, cadastrado no CNPJ nº 08.026.122/0001-69, da área com 26.663,16m², na praia do Forte, município de Natal/RN, no período de 01 a 14/02/2012 para a realização do evento denominado "BOTE FÉ NA JUVENTUDE", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04916.000018/2012-91.

Art. 2º O valor total cobrado ao Permissionário é de R$ 7.032,35 (sete mil, trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo R$ 6.582,35 (seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente à retribuição pela Permissão de Uso, e R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) a título de ressarcimento dos custoS administrativo da União, nos termos do disposto no parágrafo 6º, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao processo.

Art.3º Durante o período a que se refere a presente Permissão de Uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (um) banner horizontal ou placa, confeccionado segundo o Manual de Placas da SPU e modelo encaminhado ao Permissionário.

Art.4ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentado pelo artigo 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Declarar regularizada, sob o regime de Permissão de uso, a título gratuito e precário, a SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SETURDE, CNPJ Nº 08.241.747/0009-09, da área total de 195,00m², praia de Ponta Negra; Praia do Meio e praia da Redinha, Município de Natal/RN, para realização do evento artístico denominado "Reveillon 2011", área Uso Comum do Povo, que realizou-se em 31 de dezembro de 2011 conforme dados do Processo nº 04916.005055/2011-13.

Art. 2º - O evento caracterizado acima não tem finalidade lucrativa, conforme requerimento acostado ao respectivo processo, embora a referida permissão de uso se enquadre na gratuidade prevista no disposto do artigo 14, §6º, do Decreto nº 3.725 de 2001 e Portaria nº 6 de 31 de janeiro de 2991, foi cobrado o valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) referente aos custos administrativos da União.

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente Permissão de Uso, ficou o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizou o evento e em locais visíveis ao público, 01 (um) banner horizontal ou placa, confeccionado segundo o Manual de Placas da SPU e modelo encaminhado ao Permissionário.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2, de 20 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, página 171, referente à Cessão Provisória, sob regime de cessão gratuita ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, inclua por ser omitido processo nº 23127.001124/94-81; O - Parelhas: terreno com área de 39.000,00m² e benfeitorias com 4. 096,00m².

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 24 de janeiro de 2012

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 0022/2012/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Verde - SISPCAMP/ MT, Processo nº 46210.006254/2010-47, CNPJ: 12.644.288/0001-16 para representar a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais de Campo Verde, incluindo as categorias diferenciadas de professores da rede pública municipal de ensino e guardas civis municipais, contratados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e ou Estatutários, com abrangência municipal e base territorial no município de Campo Verde - MT. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria dos Servidores Públicos Municipais de Campo Verde, incluindo as categorias diferenciadas de professores da rede pública municipal de ensino e guardas civis municipais, contratados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e ou Estatutários, no município de Campo Verde - MT da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, n° 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Em 26 de janeiro de 2012

Exclusão de Categoria.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Nota técnica nº 08/2012/AIP/SRT/MTE, resolve EXCLUIR a categoria de condomínios da representação do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, do Estado de São Paulo - SECOVI-SP, CNPJ nº 60.746.898/0001-73, processo nº 46000.010526/2001-98, conforme entendimento esposado na Nota nº 006/2012/Conjur-MTE/CGU/AGU, proferido em face da decisão dos autos nº Ag. REsp. 1.424.957 STJ/ 0069582-73.2010.4.01.0000.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETARIA
Em 23 de janeiro de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo:	46219.003019/2011-14
Entidade:	FITMETAL BRASIL - Federação Interestadual dos Trabalhadores e Trabalhadoras nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico
CNPJ:	12.481.091/0001-03
Fundamento:	NOTA TECNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1323/2011

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46205.005434/2011-61

Entidade-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Mobiliário, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Indústria de Cimento, Cal e Gesso, de Cerâmica para Construção de Mármore e Granito, Pintura e Decorações, Estuques e Ornatos, Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofos, Escovas, Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústria de Instalações Elétricas, Gás Hidráulico, Sanitárias e de Refratários do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

CNPJ	12.484.861/0001-71
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial-Acopiara, Antonina do Norte, Aurora, Baixio, Banabuiú, Caririaçu, Cariús, Cedro, Granjeiro, Ibaretama, Icó, Ipaumirim, Jaguaribe, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mombaça, Orós, Penaforte, Porteiras, Quixeramobim, Saboeiro, Salitre, Tarrafas, Umari e Várzea Alegre-CE.

Categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias da construção civil, do mobiliário, de olaria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento, indústria de cimento, cal e gesso, de cerâmica para construção de mármore e granito, pintura e decorações, estuques e ornatos, oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serrarias e de móveis de madeira, junco vime, vassouras, cortinados, estofos, escovas, pincéis, artefatos de cimento armado, oficiais eletricistas e trabalhadores nas indústrias de instalações elétricas, gás hidráulico, sanitárias e de refratários.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a expedição das Certidões de Infração Trabalhista, de Débito Salarial e de Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente e;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas as hipóteses legais, de acordo com o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo poderá fornecer aos interessados legitimados (art. 9º da Lei nº 9.784/99) informações contidas em seus bancos de dados, por meio de certidões.

Art. 2º O requerimento da certidão deverá ser formalizado pelo interessado perante a unidade administrativa da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no requerimento ou perante a autoridade regional.

Art. 3º O requerimento deverá conter, obrigatoriamente, a razão social, CNPJ/CPF/CEI, endereço, telefone e e-mail da empresa requerente, o pedido, os fins e razões do pedido e a assinatura do interessado ou de preposto/procurador devidamente habilitado.

§ 1º A aceitação do pedido fica condicionada ao fornecimento de dados cadastrais corretos, que possibilitem a realização das diligências necessárias.

§ 2º Ao requerimento deverão ser anexados cópia do cartão CNPJ/CPF/CEI, bem como cópia dos atos constitutivos do requerente.

Art. 4º Serão emitidas as seguintes certidões:

I.Certidão de Infrações Trabalhistas;

II.Certidão de Débitos Salariais;

III.Certidão de Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§ 1º Para a emissão da certidão prevista no inciso I, serão também avaliados os atributos necessários às certidões dos incisos II e III, de forma que a emissão da primeira dispensa as demais.

§ 2º Tratando-se de certidão prevista no inciso II e III, o requerente firmará, respectivamente, declaração acerca da regularidade de obrigações de natureza salarial com relação aos seus empregados ou de regularidade de suas obrigações em relação à criança e ao adolescente, que deverá acompanhar o requerimento (conforme Modelo do Anexo I e II).

§ 3º Ambas as declarações serão exigidas para fins de emissão da Certidão prevista no inciso I.

Art. 5º As certidões serão emitidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da formalização da solicitação ou da regularização dos dados mencionados no art. 3º, e terão validade por 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Não será emitida certidão antes do final do prazo de validade da anteriormente emitida.

Art. 6º As certidões de que trata o art. 4º serão expedidas pela Seção de Multas e Recursos da SRTE/ES, mediante consulta aos registros constantes na Seção, indicando a existência de processos administrativos originados de inspeção e a fase processual em que se encontram.

Art. 7º A Seção de Multas e Recursos encaminhará, mensalmente, à Seção de Inspeção do Trabalho, a relação das certidões expedidas, para fins de programação de fiscalização nas empresas requerentes.

Art. 8º As certidões de que trata o art. 4º serão assim emitidas:

I - Quando não existir qualquer registro da lavratura de Auto de Infração contra a requerente, ou quando, existindo, o respectivo processo administrativo por ele originado tiver sido arquivado, por qualquer motivo, ou quando a multa administrativa, quando imposta, tiver sido devidamente quitada, será emitida Certidão Negativa.

II - Quando, existindo registro da lavratura de Auto de Infração contra a requerente, estiverem fluindo os prazos para defesa e/ou recurso administrativo ou, ainda, enquanto o processo administrativo correspondente estiver pendente de decisão será emitida certidão com menção expressa aos autos de infração lavrados, a sua capitulação legal e a fase em que se encontram.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias SRTE/ES nº 87, de 13 de outubro de 2009 e nº 91, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENÉSIO PAIVA SOARES.

CONTEÚDO PROIBIDO PARA TERCEIROS

ANEXO

Modelos de Certidões:

CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS Nº

Certifico, atendendo a requerimento protocolizado nesta Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Espírito Santo sob o nº _____, que * não consta dos arquivos desta Seção registro de lavratura de auto de infração contra a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, situada na _____. Esta certidão tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição. E, para constar, eu _____ (nome), matrícula SIAPE nº _____, lavrei a presente certidão que vai por mim rubricada e assinada pelo Chefe da seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo.

Vitória, _____ (* que não se encontra em andamento nesta Seção processo administrativo originado de auto de infração lavrado contra a empresa _____).

.....

Chefe da Seção de Multas e Recursos da SRTE/ES

CERTIDÃO DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS Nº

Certifico, atendendo a requerimento protocolizado nesta Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (Processo nº_____), que se encontram em andamento nesta Seção os Processos abaixo relacionados, originados de autos de infração lavrados contra a empresa_____

Esta certidão tem prazo de validade de 90 dias.

Vitória, ____/____/____

.....

Chefe da Seção de Multas e Recursos da SRTE/ES

Processo Auto de Infração Capitulação Fase processual

_____

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO SALARIAL

_____ (nome), _____ (nacionalidade),_____ (estado civil), RG N.º_____e CPF N.º_____, na condição de procurador/preposto da empresa _____, inscrita no CNPJ sob o Nº _____, DECLARO, sob as penas da lei*, que a pessoa jurídica acima nominada encontra-se em situação regular com todas as obrigações de natureza salarial para com seus empregados na presente data.

Por ser esta uma declaração da verdade, firmo o presente para os efeitos pretendidos, especialmente para comprovação de regularidade de pagamento salarial junto ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

_____, em ____/____/_____.

(local) (data)

_____

(assinatura)

*Código Penal, art. 299

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

_____(nome), _____ (nacionalidade), _____ (estado civil), RG N.º_____e CPF N.º_____, na condição de preposto da empresa _____, inscrita no CNPJ sob o Nº_____, DECLARO, sob as penas da lei*, que a pessoa jurídica acima nominada encontra-se em situação regular quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por ser esta uma declaração da verdade, firmo o presente para os efeitos pretendidos, especialmente para comprovação de regularidade quanto ao cumprimento da norma constitucional de proteção ao trabalho do menor e do adolescente junto ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

_____, em ____/____/_____.

(local) (data)

_____

(assinatura)

*Código Penal, art. 299.

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/SAAD-MT nº 38, de 27/1/2012, publicada no DOU nº 21, de 30/1/2012,

Onde se lê "..., da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 3395-97.2012.4.01.3400, resolve suspender, com a respectiva baixa no SICAF, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) anos e a multa no valor de R$ 331.450,00 (trezentos e trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta reais), aplicadas pela Portaria/SAAD-MT nº 26, de 18/1/2012, publicada no DOU nº 14, de 19/1/2012."

Leia-se "..., da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 3395-97.2012.4.01.3400, resolve suspender os efeitos das penalidades aplicadas à Empresa Opinião Consultoria LTDA, pela Portaria/SAAD-MT nº 026, de 18/1/2012, publicada no DOU nº 14, de 19/1/2012."

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.357, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Aprova a tomada de contas do Porto de São Francisco do Sul, relativa ao exercício de 2010.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lha é conferida pelo artigo 44, inciso IV, do Regimento Interno, de conformidade com as determinações emanadas pelos artigos 50 e Parágrafo único, 51-A e 108, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e em consonância com o Parecer-PRG-ANTAQ Nº 077/2003-MLGA, considerando o que consta do processo nº 50300.002364/2011-16 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 308ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar as Tomadas de Contas do Concessionário do Porto de São Francisco do Sul, relativa ao exercício de 2010, conforme Nota Técnica nº 104/2011, de 10 de outubro de 2011, da Gerência de Fiscalização Portuária, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, independente de transcrição.

Art. 2º Reconhecer o Capital do Concessionário, até o exercício de 2010, no valor de R$ 0,02 (dois centavos de real).

Art. 3º Determinar ao Concessionário a adoções das seguintes providências:

a) Recolher aos cofres da União a importância de R$ 366.350,08 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos), referentes à Remuneração dos Investimentos com Recursos da União, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, cujo valor foi incluído no custo dos serviços portuários;

b) Registrar, contabilmente, a crédito da "Conta Resultados a Compensar" a importância de R$ 1.055.829,18 (hum milhão, cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), referente ao resultado superavitário do exercício, cuja conta em 31/12/2010 deverá apresentar saldo devedor no montante de R$ 8.163.598,54 (oito milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

c) Incorporar como Recurso do Poder Concedente o valor de R$ 1.379.953,49 (hum milhão, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), que deverá apresentar um montante de R$ 73.270.016,88 (setenta e três milhões, duzentos e setenta mil, dezesseis reais e oitenta e oito centavos);

d) Depositar na conta Fundo de Compensação a importância de R$ 8.163.598,54 (oito milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

Art. 4º Autorizar o Concessionário a creditar-se da importância de R$ 154.858,74 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente à Remuneração do Concessionário, de acordo com art. 19, da Lei nº 3.241, de 10/07/58, cujo valor foi incluído no Custo dos Serviços Portuários.

Art. 5º Ultimar as demais medidas atinentes à Tomada de Contas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.358, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Altera a redação dos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do art. 24 e inclui o item 2.3.7 ao anexo "B" da Resolução nº 1558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, que aprova a norma para outorga de autorização para prestação de serviço de transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida, pelo art. 53, inciso IV do Regimento Interno, com base no art. 27, inciso IV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que consta no processo nº 50300.000716/2010-81 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 308ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 24 da Resolução nº 1558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - .....

.....

VIII - transportar carga ou material perigoso ou proibido em desacordo com as normas técnicas que regulam o transporte de materiais sujeitos a restrições (multa de R$ 30.000,00);

IX - executar os serviços em desacordo com o estabelecido no Termo de Autorização (multa de R$ 30.000,00);

X - operar embarcação sem seguro obrigatório de danos pessoais causado por embarcações ou suas cargas (DPEM) em vigor (multa de R$ 30.000,00);

XI - fazer transporte de granel de petróleo, seus derivados e gás natural sem estar autorizado pela ANP (multa de R$ 30.000,00);

XII - recusar-se a prestar informações ou a fornecer documentos solicitados pela ANTAQ (multa de R$ 30.000,00);

XIII - não manter aprestado e em operação comercial pela própria empresa uma embarcação autopropulsada de transporte de cargas ou conjunto empurrador-barcaça, nos termos do art. 15 (multa de R$ 30.000,00);

XIV - executar os serviços sem observância da legislação, das normas regulamentares, dos Tratados, Convenções e Acordos Internacionais de que o Brasil seja signatário (multa de R$ 30.000,00);

XV - deixar, quando intimado, de regularizar, nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados (multa de R$ 30.000,00);

XVI - obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da ANTAQ ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial (multa de R$ 60.000,00);

XVII - intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou dos usuários (multa de R$ 90.000,00);

XVIII - prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros (multa de R$ 90.000,00);

XIX - indicar a mesma embarcação já utilizada por outra empresa brasileira de navegação para cumprimento dos requisitos para autorização estabelecidos nos incisos I e II do art. 6º (multa de R$ 95.000,00);

XX - prestar o serviço de transporte aquaviário de que trata esta Norma sem autorização da ANTAQ (multa de R$ 100.000,00)." (NR)

Art. 2º O Anexo "B" da Resolução nº 1558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com o item 2.3.7:

"2.3.7) Prova de Regularidade de Contribuição Sindical" (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.359, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza a Empresa conterpe comércio e serviços ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga de biocombustíveis, petróleo e derivados na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da união.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.002799/2011-73 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CONTERPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 84.493.139/0001-04, com sede na Rua Francisca Mendes, nº 2367, Cidade Nova, Manaus - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação interior, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga de biocombustíveis, petróleo e derivados na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.360, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza a empresa Nortilog Transporte Rodofluvial ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na bacia amazônica, nos trechos interestaduais de competência da união.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003474/2011-68 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa NORTILOG TRANSPORTE RODOFLUVIAL LTDA., CNPJ nº 07.702.708/0001-33, com sede na Rodovia Arthur Bernardes nº 5.885 - Km 14, Tapanã/Icoaraci, Belém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

EXPEDIDA DE ASSINANTE DA IN IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.361, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o empresário individual Idevaldo Sarges Ramos, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na bacia amazônica, entre os municípios de Macapá - AP e Portel - PA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003545/2011-22 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual IDEVALDO SARGES RAMOS, CNPJ nº 34.880.252/0001-74, com sede na rua Rio Curto, s/nº, Bairro Rural, Breves - PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Macapá - AP e Portel - PA, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.362, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Arquiva o processo nº 50300.003071/2011-19.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003071/2011-19 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo nº 50300.003071/2011-19, tendo em vista a improcedência do pedido deflagrado pela Cargill Agrícola S/A, inexistindo argumentos técnicos e jurídicos suficientes para se questionar a invalidade ou irregularidade do Edital nº 001/2011-CEL-EMAP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.363, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 267-ANTAQ e da Resolução nº 574-ANTAQ à Empresa Bay Service Serviços Portuários Ltda. - ME.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001326/2004 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 267-ANTAQ e da Resolução nº 574-ANTAQ, ambos de 1º de agosto de 2006 e publicados no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2006, à empresa BAY SERVICE SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA. - ME, CNPJ 05.946.131/0001-80, com sede na Av. da Américas, nº 3.443, Bloco I, sala 302, Barra da Tijuca Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.364, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 670-ANTAQ e da Resolução nº 1.747-ANTAQ à Empresa Wilson Sons Operações Marítimas Especiais Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000230/2010-32 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 670-ANTAQ e da Resolução nº 1.747-ANTAQ, ambos de 29 de junho de 2010 e publicados no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2010, à empresa WILSON, SONS OPERAÇÕES MARÍTIMAS ESPECIAIS LTDA., CNPJ nº 11.264.809/0001-47, com sede na av. Rio Branco, nº 25, 6º andar (parte), Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e de apoio portuário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.366, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50300.000350/2010-40 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 308ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do processo nº 50300.000350/2010-40.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 821, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.002799/2011-73 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa CONTERPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 84.493.139/0001-04, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Francisca Mendes, nº 2367, Cidade Nova, Manaus - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação interior, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga de biocombustíveis, petróleo e derivados na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no requerimento de empresário, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - A Autorizada deverá obter autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para o transporte, a granel, de petróleo e seus derivados e biocombustíveis.

VI - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 822, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.003474/2011-68 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa NORTILOG TRANSPORTE RODOFLUVIAL LTDA, CNPJ nº 07.702.708/0001-33, doravante denominada Autorizada, com sede na Rodovia Arthur Bernardes nº 5.885 - Km 14, Tapanã/Icoaraci, Belém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no contrato social, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 823, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.003545/2011-22 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário individual IDEVALDO SARGES RAMOS, CNPJ nº 34.880.252/0001-74, doravante denominado Autorizado, com sede na rua Rio Curto, s/nº, Bairro Rural, Breves - PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Macapá - AP e Portel - PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação SEMPRE COM DEUS III e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA MACAPÁ - AP a PORTEL - PA):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Macapá-AP	4ª feira	12:00	Breves-PA	5ª feira	07:00
Breves-PA	5ª feira	07:30	Portel-PA	5ª feira	11:30
Portel-PA	Sábado	12:00	Breves-PA	Sábado	16:00
Breves-PA	Sábado	16:30	Macapá-AP	Domingo	12:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de janeiro de 2012

Nº 14 - O Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso de suas atribuições que lhes são conferida pelo artigo 52, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, e 62, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.001085/2011-58 e do Recurso Administrativo, RESOLVE: conhecer do recurso, negar pedido de efeito suspensivo por não atendimento ao requisito normativo do artigo 53, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, e deferir, em parte, o pedido contido no Recurso Administrativo, fls. 86/97, reformando a decisão de fls. 107, aplicar à Empresa Navegação Luan Ltda, CNPJ: 07.851.657/0001-01, situada na Avenida Presidente Vargas, 2187, Bairro Aparecida, Santarém/PA, manter a penalidade de Multa pecuniária no valor de R$ 100,00 pela prática da infração do inciso VI, da Resolução nº912-ANTAQ/2007; manter a penalidade de R$ 160,00 pela prática da infração caracterizada no inciso XIV, art. 14, da Resolução 912-ANTAQ/2007, c/c o art. 10 da Resolução nº 260-ANTAQ/2004; e manter a penalidade de R$ 550,00 pela prática da infração caracterizada no inciso XIV, art. 14, da Resolução 912-ANTAQ/2007 c/c o art.12 da Portaria Interestadual 003/2011 de 10/03/2001 e item 28 da Instrução Normativa STA/MT 001/2001. Por fim, quanto às penalidade pertinentes as infrações previstas nos incisos VI e IX, do art. 20, da a Resolução 912-ANTAQ/2007, reformo a decisão da Autoridade recorrida pelas razões constantes nos itens 15 e 16 supracitados.

Nº 15 - O Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso de suas atribuições que lhes são conferida pelo artigo 52, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, e 62, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.001261/2011-51 e do Recurso Administrativo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a circunstância de que a empresa interessada cessou as infrações e saneou as irregularidades; resolve: conhecer do recurso, negar pedido de efeito suspensivo por não atendimento ao requisito normativo do artigo 53, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, dando-lhe provimento parcial, para deferir, em parte, o pedido contido no Recurso Administrativo, fls. 45, 54 e 77, reformando a decisão de fls. 52/53, e aplicar à Empresa Navegação Luan Ltda, CNPJ: 07.851.657/0001-01, situada na Avenida Presidente Vargas, 2187, Bairro Aparecida, Santarém/PA, as penalidades de Advertência em face da prática da infração prevista no inciso VII do artigo 20; Advertência em face da prática da infração prevista no inciso XIII do artigo 20; Advertência em face da prática da infração prevista no inciso XIX do artigo 20; e Advertência em face da prática da infração prevista no inciso XXI do artigo 20, todos da norma anexo da Resolução nº 912-ANTAQ/2007.

Em 26 de janeiro de 2012

Nº 22 - O Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso de suas atribuições que lhes são conferida pelo artigo 52, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, e artigos 62 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.002337/2011-66 e do Recurso Administrativo, resolve:

Conhecer do recurso e indeferir, na íntegra, o pedido contido no Recurso Administrativo interposto, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aplicada à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ: 07.851.657/0001-01, como sede na Av. Cuiabá, nº 1820, Bairro Caranazal, Santarém/PA, CEP: 68040-400, com fundamento no §1º do art. 56, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.

ADALBERTO TOKARSKI

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DO CHEFE
Em 16 de novembro de 2011

Nº 39 -
Processo nº 50305.002340/2011-80.

A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RELA nº 001/2011-AP-ODSE-144-11-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.002340/2011-80, instaurado em 21 de julho de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço nº 144/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA LTDA. - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIII, da Resolução n° 912/ANTAQ, encaminhando o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

Nº 42 -
Processo nº 50305.002435/2011-01.

A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2011-AP-ODSE-157-11, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.002435/2011-01, instaurado em 05 de agosto de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço nº 157/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) à empresa MUNDIAL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO EPP por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução n° 912/ANTAQ, encaminhando o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

DESPACHOS DO CHEFE
Em 12 de dezembro de 2011

Nº 77/FDESP - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64 inciso V do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.002303/2011-61, resolve:

1. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, a empresa BANDEIRA E AYALA LTDA, CNPJ nº 07.776.521/0001-84 com sede na Rua cel Berg, 41 - Bairro Comunicações - Tabatinga-AM CEP 69640-000 na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o art. 66 inciso I e art.68 da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência ao disposto no art.24 inciso I da Resolução nº 1.558-ANTAQ de 2009.

2. Esta Penalidade entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Em 21 de dezembro de 2011

Nº 83/FDESP - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64 inciso V do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.002909/2011-05, resolve:

1. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, a empresa FÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 08.219.844/0001-30 com sede na Ave. Desembargador João Machado, 597 - Alvorada- Manaus-AM - CEP 69042-360, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso I, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência ao disposto no art. 24 inciso XIII da Resolução 1558-ANTAQ de 2009.

2. Esta Penalidade entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 30 de janeiro de 2012

Ratifico a dispensa de licitação, com fundamento no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, visando à contratação da empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 05.576.482/0001-46, para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e copeiragem, de forma contínua, com fornecimento de materiais, para o Posto de Fiscalização e Atendimento/URSP, localizado na cidade de Roseira/SP, conforme Projeto Básico (fls. 02/28). O valor global estimado da despesa perfaz o montante de R$ 4.214,49 (quatro mil duzentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos). Processo nº 50515.004802/2012-17.

BERNARDO FIGUEIREDO

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.070488/2011-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de 03 (três) antenas e 01 (um) shelter na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no km 156+000m, na Pista Sul, em São José dos Campos/SP, de interesse da Nextel Telecomunicações Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação das referidas antenas e do referido shelter, a Nextel deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Nextel não poderá iniciar a implantação das antenas e do shelter objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Nextel assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessas antenas e desse shelter, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes dos mesmos e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Nextel deverá concluir a obra de implantação das antenas e do shelter no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Nextel verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação das antenas e do shelter no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às antenas e ao shelter.

Art. 8º A Nextel deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de 03 (três) antenas e 01 (um) shelter autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Nextel abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.000085/2012-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de 05 (cinco) acessos na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, em Balneário Camboriú/SC, de interesse da Haifa Administradora Ltda..

Parágrafo único. Os acessos autorizados serão construídos nos seguintes locais:

I. No km 137+570m, na Rua Lateral Norte;
II. No km 137+810m, na Rua Lateral Norte;
III. No km 137+920m, na Rua Lateral Norte;
IV. No km 137+975m, na Rua Lateral Norte; e
V. No km 138+100m, na Pista Norte.

Art. 2º Na construção e conservação dos referidos acessos, a Haifa deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Haifa não poderá iniciar a construção dos acessos objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Haifa assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desses acessos, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes dos mesmos e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Haifa deverá concluir a obra de construção dos acessos no prazo de 09 (nove) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Haifa verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção dos acessos no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente aos acessos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 8º A Haifa deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A construção de acessos autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Haifa abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.000091/2012-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de drenagem pluvial na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de travessia sob a Rua Lateral Sul, no km 204+620m, em São José/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de São José/SC.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de drenagem pluvial, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a implantação da rede de drenagem pluvial objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de drenagem pluvial, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de implantação da rede de drenagem pluvial no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de drenagem pluvial no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de drenagem pluvial.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de drenagem pluvial autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.076666/2011-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a reforma para adequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, no km 003+310m, na Pista Sul, em Icém/SP, de interesse da Construeste Construtora e Participações Ltda..

Art. 2º Na reforma e conservação do referido acesso, a Construeste deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Construeste não poderá iniciar a reforma para adequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Transbrasiliana, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Transbrasiliana deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Construeste assumirá todo o ônus relativo à reforma, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Construeste deverá concluir a obra de reforma do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Construeste verifique a impossibilidade de conclusão da obra de reforma para adequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Transbrasiliana sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Transbrasiliana acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Construeste deverá apresentar, à URSP e à Transbrasiliana, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A reforma para adequação do acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Construeste abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 96, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso III e § 2º da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto N.º 5.765, de 27/04/06, publicada no D.O.U. de 28/04/06, e de acordo com o Art. 124 - Inciso III e Parágrafo Único, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela resolução nº 10 de 31 de Janeiro de 2007, publicado no D.O.U de 26/02/2007, a Portaria nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicada no DOU de 11/10/2011, e tendo em vista o constante no processo n.º 50600.012388/2009-47, e:

CONSIDERANDO os dispostos no Edital 278/2003-08, em especial à Cláusula Nona, Parágrafo Único, em atendimento à Lei 8666/93, de 21/06/1993, Art. 86 e 87;

CONSIDERANDO as recomendações exaradas pela PFE/DNIT, constantes na NOTA TÉCNICA/PFE/DNIT N.º 89/2011, de 27 de Outubro de 2011;

CONSIDERANDO as orientações feitas pela PFE/DNIT, constantes no DESPACHO/PFE/DNIT N. º 646/2010, de 10 de Setembro de 2010 e no PARECER/GFA/PFE/DNIT N. º 1539/2011, de 09 de Novembro de 2011, e;

CONSIDERANDO os dispostos na NORMA CA/DNER N.º 212/87-PG, em especial nos itens 3.2 e 5 da Subseção I, da Seção VI, do Capítulo II; resolve:

Art. 1º DETERMINAR ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de São Paulo, embasado nos itens 3.2 e 5 da Subseção I, da Seção VI, do Capítulo II, da NORMA CA/DNER N.º 212/87-PG, a aplicação de penalidade à Empresa Delta Construções S/A, em virtude de descumprimento ao Contrato 08.1.00.0010.2004;

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a aplicação da penalidade;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 26 JANEIRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000058/2012-03
Requerente: Sigiloso
DESPACHO

[…] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado n° 005/2008. Entretanto, defiro o sigilo requerido, pelo fato de o requerente pretender se instalar na cidade de Buritirama e temer retaliações.

Ademais, diante da gravidade do fato narrado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.000065/2012-05
Requerente: Sigiloso
DESPACHO

[…] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno. No entanto, defiro o pedido de sigilo pleiteado, para a preservação do nome e dos dados do menor envolvido.

Tendo em vista a gravidade do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por meio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

DESPACHOS DE 27 JANEIRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000067/2012-96
Requerente: Luis Augusto Oliveira da Silva
DESPACHO

[…] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado n° 005/2008.

Em relação ao pedido de sigilo formulado, entendo que deve ser indeferido, uma vez que não existem razões suficientes que o fundamentem, devendo prevalecer o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição da República.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 966 Data:26/01/2012 Hora:15:16
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000069/2012-85
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Boa Vista/RR
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 967 Data:27/01/2012 Hora:17:53
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000071/2012-54
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Belém/PA
Relator : Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PLENÁRIO

DECISÕES DE 11 JANEIRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

N.º: 0.00.000.001290/2011-70
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Roraima
DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Destarte, diante das nuances que envolvem a matéria e sem maiores discussões sobre a razoabilidade, sobretudo da iniciativa da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro deste Conselho Nacional, reconheço o cumprimento dos atos normativos deste CNMP por parte do Ministério Público do Estado de Roraima, de modo que restou atendido, no caso concreto, o escopo deste Procedimento de Controle Administrativo.

Por tais fundamentos e ante a manifesta falta de interesse, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b" do Regimento Interno deste Conselho Nacional, determinando o seu arquivamento.

Faça-se as comunicações de praxe, com cópia, inclusive ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

Pedido de Providências - PP
N.º: 0.00.000.001107/2011-36
Requerente: Gerson Luis Ribeiro
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Destarte, no caso em apreço torna-se inadmissível o conhecimento das matérias suscitadas no presente Pedido de Providências ante a impossibilidade perante o Conselho Nacional do Ministério Público apreciar matéria afeta à atividade-fim que, no caso, é bem que se registre, está totalmente de acordo com as suas atribuições, com o ordenamento e com a necessidade de uma escorreita fiscalização do órgão do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário..

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, não conheço o presente Pedido de Providências e, conseqüentemente, determino o seu arquivamento.

Publique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÃO DE 19 JANEIRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.01416/2011-14
ASSUNTO: Representação por inércia ou por excesso de prazo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Francineide Mendes Melo
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás
DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Diante de todo o exposto, considerando que a Promotora de Justiça Requerida não infligiu qualquer dever funcional da condução do procedimento investigatório, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 30 JANEIRO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001718/2011-84

Relator: Conselheiro José Lázaro Guimarães
Requerente: Maurilio Bruno Gomes de Aguiar
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Dessa forma, não é possível que este Órgão Nacional de Controle adote qualquer providências com o fim de determinar ao membro do Ministério Público como deve atuar ou proceder durante a tramitação de um procedimento investigatório de sua competência sob pena de interferir na sua atividade finalística. Portanto, em respeito a independência funcional assegurada pela Norma Constitucional, os atos relacionados a atividade-fim do membro do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este Conselho Nacional, em conformidade com o que prescreve o Enunciado/CNMP n° 06, de 28 de abril de 2009.

Diante do exposto, não conheço a presente representação por inércia ou por excesso de prazo, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento."

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator

DESPACHO DE 25 JANEIRO DE 2012

PROCESSO DISCIPLINAR - PD Nº 0.00.000.00212/2008-52
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDOS: Vicente Augusto Cruz Oliveira e Fernando Florêncio da Silva
DESPACHO

(...)Foi encerrada a instrução do presente procedimento e encaminhado ao CNMP relatório conclusivo formulado pela Comissão Processante acompanhado de documentos comprobatórios dos trabalhos realizados.

Ante o exposto, cientifique-se os imputados do Relatório Final formulado pela Comissão Processante para que, querendo, se manifestem acerca das conclusões proferidas.

Determino ainda, que seja apensada aos autos principais toda a documentação enviada pelo Dr. André Estévão Ubaldino Pereira, Presidente da Comissão Processante.

Publique-se o presente despacho.

Passado o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002165/2011-32 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para acompanhamento do Processo Administrativo SEI n.º 11.4.000067312-0-SEAJA. Justiça Federal de Cascavel. Assunto: doações para entidades filantrópicas.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA N° 37, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação, contendo representação encaminhada por VILMAR ALFONSO SPOHR alegando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA estaria procedendo a certificação de georreferenciamento no processo nº 54240.001692/2009-56, requerida por PRONORTE COLONIZAÇÃO LTDA. em propriedade rural no Município de Nova Lacerda que seria objeto de litígio judicial na justiça comum estadual (fls. 05-23);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar possíveis irregularidades na certificação de georreferenciamento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, requerida por PRONORTE COLONIZAÇÃO LTDA. em propriedade rural no Município de Nova Lacerda, que seria objeto de litígio judicial na justiça comum estadual.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000396/2011-06 que a acompanham;

II - oficie-se ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Estado do Mato Grosso, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a área em testilha, objeto do pedido de certificação de georreferenciamento no processo administrativo nº 54240.001692/2009-56 pela PRONORTE COLONIZAÇÃO LTDA., é área pública da União Federal, bem como, qual o desfecho de referido requerimento de certificação e, em sendo bem público federal, informe se a referida propriedade rural está sob a posse de particulares;

III - a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar a fiscalização, pelos órgãos competentes, da comercialização de carne nos municípios abrangidos por esta Procuradoria da República, bem como divulgar a existência da Campanha Carne Legal do Ministério Público Federal aos municípios, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000086/2011-17) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

FELIPE BRETANHA SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente (art. 129, III, CF);

b) considerando que há notícia de que os empreendimentos imobiliários - Porto Vita, Residencial Princess, Ocean Place, Ibiza Towers, Vitrina di Rizzo, Barra Tower, Beverly Hills e Le Classic foram aprovados sem licenciamento ambiental;

c) considerando que o prazo do procedimento preparatório se esgotou;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte os procedimentos preparatórios autuados sob nº 1.33.008.000548/2008-49, 1.33.008.000541/2008-27, 1.33.008.000534/2008-25, 1.33.008.000552/2008-15, 1.33.008.000553/2008-51, 1.33.008.000554/2008-04, 1.33.008.000547/2008-02, 1.33.008.000545/2008-13 em Inquérito Civil, para acompanhar a regularização ambiental de tais empreendimentos.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Para fins de instrução, paute-se reunião com o Gerente Regional da FATMA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO imagem retirada do GOOGLE EARTH aonde é possível observar imóvel localizado irregularmente na faixa marginal de proteção do Rio Bananal, no município de Barra Mansa/RJ;

CONSIDERANDO a existência de diversas residências e empreendimentos em situações semelhantes a do imóvel investigado, as quais já são ou ainda serão objeto de procedimentos administrativos nesta Procuradoria da República.

CONSIDERANDO que o artigo 20, III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que a área ocupada é área de preservação permanente nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65 e artigo 3º, I, "c", da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possível ocupação irregular de imóvel localizado nas margens do Rio Bananal, no bairro Colônia Santo Antônio, município de Barra Mansa-RJ. Para tanto, determina, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

3) seja oficiado ao INEA para que realiza vistoria no imóvel objeto de investigação do presente inquérito civil público;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a empresa Olaria Gonçalves LTDA., estava em funcionamento sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 20, III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possível funcionamento da empresa Olaria Gonçalves LTDA., sem licença ambiental. Para tanto, determina, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

3) seja oficiado ao INEA para que realiza vistoria no imóvel objeto de investigação do presente inquérito civil público;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - Possíveis danos ambientais decorrentes de ocupação irregular em área de preservação permanente, à margem do Rio Piabanha, na Avenida Barão do Rio Branco, Retiro, Petrópolis/RJ."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais danos ambientais decorrentes de ocupação irregular em área de preservação permanente, à margem do Rio Piabanha, na Avenida Barão do Rio Branco, Retiro, Petrópolis/RJ,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000185/2003-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº 1.30.010.000139-2001-39 e 1.30.010.000146-2008, registrou-se a notícia de que há uma construção a menos de 2 metros do córrego Peixoto localizado no Município de Pinheiral-RJ, sendo que em vistoria realizada pelo INEA verificou que a obra estava paralisada mas que seria retomada . Foi feito contato telefônico com o Superintendente do INEA, que afirmou que irá mandar a fiscalização ao local

CONSIDERANDO que a área em que está sendo construído o imóvel é de propriedade da União;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possível ocupação de área de preservação permanente localizada nas margens do Córrego do Peixoto, Pinheiral-RJ. Para tanto, determina, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

3) seja oficiado ao INEA para que preste informação sobre a fiscalização mencionada na reunião em anexo, em que o órgão supramencionado se comprometeu a diligenciar o local da construção para averiguar se a obra paralisada, localizada a menos de 2 metros do córrego Peixoto.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA N° 131, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar a regularização ambiental nos lotes do Projeto de Assentamento "Facão/Bom Jardim", bem como apurar eventual prática de crime ambiental na área, RESOLVE converter o presente Processo Administrativo (nº 1.20.000.000095/2011-74) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF);

b) considerando que a alimentação escolar fornecida pelos Municípios é subsidiada, em parte, com recursos repassados pela União;

c) considerando a necessidade de acompanhar, tal como sugerido pela PFDC, a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

c)considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000294/2011-64 em Inquérito Civil, para apurar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito dos Municípios abrangidos pelas Subseções Judiciárias de Itajaí e Brusque.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Para início dos trabalhos, paute-se reunião com a Secretaria de Educação de Itajaí e com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar também de Itajaí.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar n.º 75/93, artigo 7º, I e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007 - CNMP e na Resolução n.º 87/2010 - CSMPF, e considerando:

que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

que decorreram os prazos consignados nos §§ 1º e 4º , do artigo 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda restam diligências imprescindíveis para o deslinde do presente procedimento administrativo, resolve:

Converter o procedimento administrativo nº. 1.34.022.000059/2011-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1)a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jau/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2)publicar no Diário Oficial da União o inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) o cumprimento do item 04, do despacho de fl. 23;

4)Ficam designados as servidoras desta Procuradoria da República no Municipio de Jau/SP., Andréia Ortigosa Dignani e Mônica Brígide Pereira dos Santos Sparvali, para isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA N° 11, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, VII, art. 7º, I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso XIV, f, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades na aplicação das verbas repassadas pelo programa "Ponto de Cultura" aos Pontos de Cultura dos Municípios de Dionísio Cerqueira/SC e Campo Erê/SC;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República; resolve:

converter o Procedimento Administrativo n. 1.33.012.000008/2011-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de dar continuidade à apuração de possível ocorrência de irregularidades na aplicação das verbas federais repassadas pelo programa "Ponto de Cultura".

RENATO DE REZENDE GOMES

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar atos ímprobos atribuídos ao Reitor da UFRB, em razão de eventuais irregularidades na realização de concurso público para preenchimento de vaga de professor, além de ilícita manutenção de professor sem curso de doutorado como diretor pró-tempore de centro universitário. Autos n.º 1.14.000.002024/2011-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 09/11/2010, em razão de representação protocolada por Amílcar Baiardi nesta procuradoria da República, procedimento investigativo criminal, no qual foi informado possíveis irregularidades na realização de concurso público para preenchimento de vaga de professor e manutenção de professor sem curso de doutorado como diretor pró-tempore de centro universitário;

CONSIDERANDO que tais fatos, em tese, constituem atos ímprobos atribuídos ao Reitor da Universidade Federal do Recôncavo Baiano;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências para melhor apuração dos fatos imputados, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a documentação que a acompanha;

2. Registre-se que o objeto do ICP é apurar supostos atos ímprobos atribuídos ao Reitor da UFRB, em razão de eventuais irregularidades na realização de concurso público para preenchimento de vaga de professor e manutenção de professor sem curso de doutorado como diretor pró-tempore de centro universitário;

3. Registre-se que o investigado é o Reitor da Universidade Federal do Recôncavo Baiano, Paulo Gabriel Soledade Nacif;

4. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

5. Requisite-se ao Reitor da UFRB, no prazo de 10 (dez) dias, informações tocantes à diretoria pró-tempore de centro universitário da UFRB, notadamente sobre os requisitos legais para investidura no cargo de diretor, bem como identificação pessoal e profissional do atual diretor do Centro;

6. Solicite-se ao representante Amílcar Baiardi, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca do concurso que o Reitor teria realizado em desconformidade com a decisão do colegiado de zootecnia com eventual intuito de favorecimento a sua cunhada e candidata ao concurso, bem como eventual documentação referente à decisão do colegiado.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA N° 34, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000041/2010-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades constatadas na execução de obra pública referente ao convênio SIAFI 609701, firmado entre o Município de Sorriso e o Ministério do Turismo para a construção do terminal de passageiros do aeroporto de Sorriso, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) desentranhamento dos documentos das fls. 23/30 e juntada ao PA 1.20.002.000040/2010-73

b) oficiar à Caixa Econômica Federal solicitando que encaminhe novo RAE referente ao Convênio SIAFI 609701, haja vista que a última fiscalização data de 10/12/2008, bem como que informe a razão do atraso na entrega na obra. Prazo: 15 (quinez) dias;

c) oficiar à Controladoria Geral da União solicitando que informe se foi realizada fiscalização no convênio SIAFI 609701, firmado entre o Município de Sorriso e o Ministério do Turismo para a construção do terminal de passageiros do aeroporto de Sorriso, encaminhando o relatório pertinente em caso positivo. Em caso negativo, solicite-se a inclusão desta fiscalização no cronograma da instituição. Prazo: 15 (quinze) dias.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA N° 35, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.014.000083/2011-13, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades na construção de ciclovia em Ilhabela-SP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a juntada aos autos de informações e fotografias encaminhadas por interessada no feito;

c) a expedição de ofício à Advocacia-Geral da União em São José dos Campos para que tome as providências afetas à sua atribuição;

d) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

Instauração de inquérito civil.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Expediente nº PRM-JQE-BA nº 3308/2011, que contém notícia de possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos, com recursos do SUS, pela atual gestão do município de Lençóis/BA durante o exercício de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos, com recursos do SUS, pela prefeitura municipal de lençóis durante o exercício de 2011."

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Prefeitura municipal de Lençóis/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo máximo de 15 dias, cópia integral dos procedimentos licitatórios realizados por esta prefeitura para aquisição de medicamentos e material hospitalar e odontológico durante o ano de 2011.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

Instauração de inquérito civil.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Expediente nº PRM-JQE-BA nº 3331/2011, que contém notícia de possíveis irregularidades na contratação de trasporte escolar, com recursos do FNDE, pela atual gestão do município de Lençóis/BA, durante o exercício de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades na contratação de transporte escolar, pela prefeitura municipal de Lençóis/BA, durante o exercício de 2011."

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Prefeitura municipal de Lençóis/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo máximo de 15 dias, cópia integral dos procedimentos licitatórios realizados por esta prefeitura para contratação de transporte escolar nos anos de 2010 e 2011.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA N° 37, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000048/2010-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a prática de possíveis atos de improbidade administrativa supostamente cometidos por gerente da Caixa Econômica Federal do Município de Alta Floresta/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: registar no sistema informatizado desta Procuradoria (Único) anotação para que este procedimento administrativo volte concluso juntamente com o IPL 4-0149/2010, assim que este aportar nesta procuradoria relatado.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA N° 38, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000048/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível malversação de verbas públicas na execução de 32 (trinta e duas) ações de governo no Município de Marcelândia - MT, geridas com recursos de 10 (dez) Ministérios de Governo, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: seja convertido o presente procedimento em inquérito civil público e sejam instaurados tantos outros inquéritos civis públicos quantos sejam necessários para que cada ação governamental seja objeto exclusivo de um caderno apuratório, observando-se os seguintes itens:

a) seja realizada busca nos sistemas de distribuição desta Procuradoria da República para verificar eventual existência de expediente conexo;

b) seja certificado em todos ICPs o desmembramento com referência ao objeto de cada inquérito civil;

c) neste e nos novos ICPs deverá constar, EXCLUSIVAMENTE, o capítulo integral do relatório de fiscalização referente ao Ministério respectivo.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 38, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

Instauração de inquérito civil.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Expediente nº PRM-JQE-BA nº 3332/2011, que contém notícia de possíveis irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar, com recursos do FNDE, pela atual gestão do município de Lençóis/BA, durante o exercício de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar, pela prefeitura municipal de Lençóis/BA, durante o exercício de 2011."

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Prefeitura municipal de Lençóis/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo máximo de 15 dias, cópia integral dos procedimentos licitatórios realizados por esta prefeitura para contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar nos anos de 2010 e 2011.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA N° 39, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000001/2009-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na contratação de docentes pela Universidade Federal de Mato Grosso - Campus de Sinop/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficiar ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), enviando cópia do presente procedimento, para que preste esclarecimentos acerca da negativa de nomeação dos aprovados no concurso para provimento de cargos na carreira do magistério superior da UFMT conforme edital nº 010/PROAD/SGP/2008 e edital de homologação nº 004, publicado no D.O.U em 02/03/2009, e encaminhe os documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA N° 52, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000076/2007-46, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Educação. FNDE. Convênio 4040/94/FAE. Município de Japeri. Não comprovação de despesas efetuadas com as verbas do convênio."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 88, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000139/2011-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no processo de seleção para bolsistas no Programa de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias, regido pelo Edital nº 001/2011.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012013100088

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - PORTARIAS

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 101, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento n° 1.14.003.000036/2011-83 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis impropriedades na aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Educação ao Município de Riachão das Neves/BA, especialmente mediante a utilização de recursos oriundos do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola e PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000036/2011-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se o Município de Riachão das Neves para que nos encaminhe, no prazo de 10(dez) dias úteis, a listagem orçamentária dos processos pagos com recursos oriundos do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola (exercícios de 2005 a 2008) e do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (exercícios de 2005 e 2008).

2) Proceda-se à juntada do extrato da consulta acerca da análise das prestações de contas apresentadas pelos Município de Riachão das Neves junto ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

3) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 107, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000133/2011-82, instaurado para apurar as irregularidades na execução dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e Bolsa Família, noticiadas na 31ª Etapa de Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Relatório de Fiscalização nº01592.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000133/2011-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Procedidos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 119, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000038/2010-06, instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pelo ex-Prefeito de Caraúbas/RN, Francisco Eugênio Alves da Silva, na execução do Convênio nº 4750/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Caraúbas/RN em 31.12.2004.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000038/2010-06 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que seja expedido ofício ao Ministério da Saúde, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta o Termo do Convênio nº 4750/2004 (SIAFI nº 521204), celebrado entre este Ministério e o Município de Caraúbas/RN, bem como o Plano de Trabalho aprovado relativo a este convênio.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000134/2011-27, instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de Programas do Ministério das Cidades (Apoio ao Desenvolvimento urbano de municípios de pequeno porte e habitação de interesse social), noticiadas na 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos - Relatório de Fiscalização nº 01592 - trabalho realizado pela Controladoria Geral da União no período de 1º de abril a 14 de maio de 2010 no Município de Luís Gomes.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000134/2011-27 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as prestações de contas dos Contratos de Repasse nºs: 184.789-97/2005, 188128-88/2005, 201960-65/2006 e 201961-79/2006, todos celebrados entre o Ministério das Cidades e o Município de Luís Gomes, foram aprovadas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 125, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o ofício proveniente do Tribunal de Contas da União-TCU, por meio do qual a Corte de Contas encaminha Acórdão nº 906/2011-TCU-Plenário, lavrado no âmbito da TC nº 021.891/2006-0, que julgou irregular a aplicação dos recursos repassados pelo FUNDEF ao município de Cantanhede/MA, exercícios 2005/2006. Responsáveis: Raimundo Nonato Borba Sales, José Martinho dos Santos Barros, Raimundo José Rego Amaral e Maria Celeste Pereira Lima.

resolve instaurar Inquérito Civil Público para a apuração da(s) conduta(s) acima descrita(s), devendo a presente portaria ser autuada juntamente com as peças de informação que ensejaram a atuação ministerial, prosseguindo-se o feito até a formação do convencimento deste subscritor.

Indico como diligências iniciais a expedição de ofício: a) ao TCU, para que encaminhe cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial que embasou a referida decisão; b) aos Representados para que ofereçam manifestação acerca das irregularidades apontadas na representação, devendo encaminhar documentação comprobatória de suas alegações.

Desde já determino a reiteração do(s) ofício(s), em caso de demora ou não atendimento à requisição/solicitação, sendo que, quanto aos expedientes dirigidos ao(s) Representado(s), comprovadas suas intimações, faz-se desnecessária a reiteração.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007. Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado. Ordeno, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Designo como Secretário(a) oficiante o(a) servidor(a) ocupante do cargo de Técnico Administrativo vinculado a este 4º Ofício Cível.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 129, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Administrativo enviado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, dando conta de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do FUNDEB, exercício de 2007, apresentada pelo Município de Morros/MA. Responsável: Cezar Roberto Medeiros Araújo

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para a apuração da(s) conduta(s) acima descrita(s), devendo a presente portaria ser autuada juntamente com as peças de informação que ensejaram a atuação ministerial, prosseguindo-se o feito até a formação do convencimento deste subscritor.

Indico como diligências iniciais a expedição de ofício: Indico como diligências iniciais a expedição de ofício: a) ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que encaminhe, preferencialmente em 20 dias, cópia do processo administrativo no bojo do qual foi lavrado o Relatório de Informação Técnica que instrui a representação, incluindo os documentos comprobatórios (notas fiscais, notas de empenho, ordens bancárias, recibos, extratos, cópias de cheques, etc.) das irregularidades envolvendo recursos do FUNDEB repassados ao município em questão no exercício de 2007; b) ao Banco do Brasil, para que encaminhe, em 20 dias, cópia de extratos bancários da conta específica do FUNDEB de titularidade da prefeitura municipal, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, remetendo ainda cópia de todos os documentos comprobatórios de cada retirada de valores (cheques, ordens bancárias, transferências, etc.) superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no mesmo lapso temporal, no intuito de verificar eventual descumprimento das normas que regem os pagamentos pela Administração Pública. Deve constar no ofício que eventual negativa do BB poderá ensejar a responsabilização pelo ato de improbidade estampado no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista o deferimento de liminar nos autos da ACP nº 19713-65.2011.4.01.3700 e bem assim o posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no mandado de segurança nº 21.729-4/DF, no sentido de que "não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação de sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público", posição essa ratificada pelo Banco Central do Brasil no Parecer-2005/00474/PGBCB/PR3SP1, aprovado pelo Despacho-2005/06140/PGBCB/GABIN2; c) ao Representado para que ofereça manifestação acerca das irregularidades apontadas na representação, devendo encaminhar documentação comprobatória de suas alegações.

Desde já determino a reiteração do(s) ofício(s), em caso de demora ou não atendimento à requisição/solicitação, sendo que, quanto ao(s) expediente(s) dirigido(s) ao(s) Representado(s), comprovada(s) sua(s) intimação(ões), faz-se desnecessária a reiteração.

CÓPIA DA IMPRENSA NACIONAL
CÓPIA PARA ASSINATURA DIGITAL

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007. Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado. Ordeno, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Designo como Secretário(a) oficiante o(a) servidor(a) ocupante do cargo de Técnico Administrativo vinculado a este 4º Ofício Cível.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA N° 129, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000056/2011-26, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

converte tal procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: indícios de malversação de recursos públicos federais e de ofensa aos princípios da Administração Pública na execução das ações do FUNDEB e dos programas educacionais financiados pelo FNDE (PNAE, PNATE, PDDE) no Município de Santa Rosa do Piauí/PI, nos exercícios de 2009 e 2010, conforme constatações do Relatório de Fiscalização n. 01706 da Controladoria-Geral da União (CGU), elaborado no âmbito do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - despesas sem comprovação adequada e despesas irregulares; movimentação das contas públicas em desacordo com a legislação; irregularidades em procedimentos licitatórios; descumprimento de normas de funcionamento dos programas.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: as Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000056/2011-26 foram autuadas para providências desta Procuradoria da República em relação ao que consta no Relatório de Fiscalização n. 01706 da CGU (constatações relativas ao Ministério da Educação), enviado pelo órgão de controle interno ao Ministério Público Federal.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se oficie à CGU e ao Banco do Brasil para requisitar informações e documentos, nos termos discriminados em despacho acostado aos autos.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA N° 130, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000604/2011-18, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

converte tais peças em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: supostas irregularidades no cadastro de profissional no âmbito do SUS, com carga horária alegadamente excessiva.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: as peças de informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000604/2011-18 foram instauradas em virtude de representação de cidadão via correio eletrônico.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se oficie ao DENASUS nos termos discriminados no despacho que segue.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA N° 131, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000147/2011-61, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

converte tal procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: indícios de malversação de recursos públicos federais e de ofensa aos princípios da Administração Pública na execução das ações financiadas pelo SUS no Município de Esperantina/PI, nos exercícios de 2009 e 2010, conforme constatações do Relatório de Fiscalização n. 01704 da Controladoria-Geral da União (CGU), elaborado no âmbito do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - utilização de recursos do PAB para pagamento de profissionais que não integram equipe do PSF; ausência de pesquisa prévia de preços em procedimentos de dispensa de licitação (ns. 54/2009 e nº 55/2009) custeados com verbas do SUS; ausência de comprovação de despesas com recursos do PAB; empenho global, sem discriminação específica das despesas; movimentação dos recursos do PAB em conta corrente diversa da conta específica do Programa; infraestrutura inadequada de unidades de saúde; descumprimento, pelos profissionais do PSF, da carga horária regulamentar, e funcionamento insuficiente e irregular desse Programa no Município; armazenagem inadequada de medicamentos.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: as Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000147/2011-61 foram autuadas para providências desta Procuradoria da República em relação ao que consta no Relatório de Fiscalização n. 01704 da CGU (constatações relativas ao Ministério da Saúde), enviado pelo órgão de controle interno ao Ministério Público Federal.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se oficie à CGU e à Prefeitura de Esperantina/PI para requisitar informações e documentos, nos termos discriminados em despacho acostado aos autos.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA N° 132, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.002270/2011-17, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: alteração dos limites de lotes de assentamento do INCRA (PA Santana Nossa Esperança, de Teresina/PI), superando as dimensões previstas, e suposta omissão da Autarquia em adotar as providências administrativas cabíveis para a regularização da situação.

Supostos responsáveis: José de Arimatéia de Sena Rosa e Antonilda Ferreira Sena, titulares dos lotes alegadamente irregulares, e outros a apurar.

Origem das peças de informação: as Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.002270/2011-17 foram autuadas para providências requeridas em termo de declarações prestadas nesta Procuradoria da República por Francisco da Costa Paz, Presidente da Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Santana Nossa Esperança.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se oficie ao INCRA/PI, com cópia integral dos autos, para requisitar informações sobre os fatos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias úteis, em especial informações sobre as providências adotadas para a efetiva regularização das dimensões dos lotes em tela.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA N° 133, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.002187/2011-48, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: indícios de malversação de recursos públicos e de ofensa aos princípios da Administração na gestão de verbas federais e na condução de programas de saúde no Município de São Gonçalo do Piauí/PI - admissão de pessoal sem concurso público e sem registros trabalhistas; pagamento de remuneração sem que haja contraprestação de trabalho; descumprimento de carga horária regulamentar; pagamento de vencimentos inferiores ao piso salarial; ausência de materiais para os programas de saúde e desperdício de medicamentos; pagamento de gratificações supostamente irregulares com recursos do SUS.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: as Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.002187/2011-48 foram autuadas na Procuradoria da República no Estado do Piauí para providências em relação a representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo do Piauí/PI e Santo Antônio dos Milagres/PI, apresentada inicialmente na Procuradoria Regional do Trabalho da 22 Região.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se oficie à Prefeitura de São Gonçalo do Piauí/PI e ao DENASUS/PI, nos termos discriminados em despacho acostado aos autos.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA N° 135, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.002162/2011-44, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso II, alínea "c" e "d", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: servidora pública do Município de Barras/PI (Enfermeira do PSF), desde junho de 2009, e do Estado do Piauí (Professora Substituta), também desde 2009, que, a despeito dos descontos das contribuições para a Previdência Social em seus contracheques, não tem os respectivos registros nos sistemas do INSS.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: as Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.002162/2011-44 foram autuadas para providências requeridas em representação de cidadã Verônica Elis Araújo Rezende.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se oficie ao INSS, à Receita Federal do Brasil, à DRT/PI, à Prefeitura de Barras/PI e à Secretaria Estadual de Educação, nos termos discriminados em despacho acostado aos autos.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

CÓPIA DE INTERNAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000028/2011-71 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar a suposto desvio de material de construção que seria utilizado para a construção de casas populares.

2) Possível responsável pelo fatos investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Denúncia anônima via e-mail.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao ofício nº 784/2011/GAB/FMA (fl. 12).

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento administrativo 1.23.001.000005/2010-52 foi instaurado a partir das constatações da Controladoria Geral da União no relatório de fiscalização nº 01089 quanto a administração de recursos públicos federais vinculados ao Ministério da Educação, na qual foram constatadas várias irregularidades na gestão de valores vinculados ao PEJA, Brasil Escolarizado, FUNDEF, PDDE, PNAE e PNATE nos anos de 2006 e 2007;

4. Considerando que a partir das irregularidades constatadas o FNDE não aprovou as prestações de contas quanto ao PEJA em 2005 e 2006;

5. Considerando que aplicação irregular dos recursos federais ensejaria possível improbidade administrativa pelos gestores municipais, conduta cuja investigação constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 1.23.001.000005/2010-52, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado ao FNDE a fim de que encaminhe cópia dos documentos que embasam a não aprovação da prestação de contas quanto ao PEJA em 2006 no município de Marabá, bem como provocaram a necessidade de diligências quanto eu PEJA 2005, indicando-nos as medidas administrativas adotadas frente as irregularidades constatadas;

b) oficie-se ao Prefeito do Município à época, bem como à Secretária de Educação, a fim de que prestem as informações que entenderem cabíveis quanto às irregularidades constatadas pela CGU;

c) oficie-se, ainda, ao FNDE a fim de que se manifeste sobre os convênio 790017/2005 (SIAFI 528744) e 804315/2005 (SIAFI 531808), firmados com o Município de Marabá, a fim de que informem se a prestação de contas de tais convênios foi aprovada pela autarquia.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 139, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento administrativo 1.23.001.000049/2009-49 foi instaurado a partir da suspeita de cometimento de ato de improbidade na expedição da Portaria nº 270/2008 do INCRA, em 12/08/2008, tendo em vista que não teria sido observado os procedimentos internos respectivos para a desafetação de área de projeto de assentamento, em benefício da VALE, referente à Mineração Onça-Puma, causando prejuízos ao patrimônio público e aos assentados;

4. Considerando que a defesa do patrimônio público bem como a investigação do cometimento de atos de improbidades constituem atribuições do Ministério Público Federal;

5. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

6. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 1.23.001.000049/2009-49, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja reiterado os ofícios 435/2011 e 433/2011, com as advertências legais, sendo que, no ofício a ser encaminhado à Diretora da Gestão Administrativa do INCRA, em Brasília, deve-se requisitar cópia integral do processo administrativo 54600.001477/2003-23.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA N° 144, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis conflitos pela disputa da terra pública no interior do Projeto de Assentamento Florestan Fernandes, localizado no município de São José dos Quatro Marcos/MT, bem como eventual participação de servidor público do INCRA, Resolve converter o presente Processo Administrativo (nº 1.20.000.000093/2008-80) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA N° 147, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao município de Araputanga/MT com relação a ausência de procedimento licitatório para contratação de empresa, Resolve converter o presente Processo Administrativo (nº 1.20.001.000016/2008-20) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA N° 148, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao município de Araputanga/MT tendo em vista a identificação de procedimentos licitatórios efetivados com propostas dos licitantes sem detalhamento dos custos indiretos e com homologação de licitação na modalidade convite sem o número mínimo de propostas válidas, Resolve converter o presente Processo Administrativo (nº 1.20.001.000017/2008-74) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 157, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Documento PR-MA nº 10708/2011, consistente no Procedimento Administrativo n° 3171AD/2011, advindo da PGJ, dando conta de que vários quilos de frango foram estragados em escolas do Município de Bacabeira/MA, ocorrendo possível malversação de verba do PNAE,

resolve instaurar Inquérito Civil Público para a apuração da(s) conduta(s) acima descrita(s), devendo a presente portaria ser autuada juntamente com as peças de informação que ensejaram a atuação ministerial, prosseguindo-se o feito até a formação do convencimento deste subscritor.

Indico como diligências iniciais a expedição de ofício: a) ao FNDE, para que, no prazo de 20 dias, preste informações a respeito da existência e regularidade da prestação de contas dos recursos repassados ao Município, no ano de 2011, por intermédio do PNAE, encaminhando cópia da documentação respectiva (TCE ou processo semelhante de análise de contas). Deve ainda o FNDE, preferencialmente no prazo de 60 dias, promover fiscalização na Secretaria de Educação do Município em tela, almejando apurar a razão pela qual os frangos foram estragados; b) ao Representado para que ofereça manifestação acerca das irregularidades apontadas na representação, devendo encaminhar documentação comprobatória de suas alegações.

No que pertine à ausência de aulas no Município de Bacabal, tenho que tal fato não necessariamente implique em desvio de verbas do FUNDEB. Ademais, nesse tocante, noto que a PGJ já encaminhou cópia dos autos à Promotoria de Justiça local.

Desde já determino a reiteração do(s) ofício(s), em caso de demora ou não atendimento à requisição/solicitação, sendo que, quanto aos expedientes dirigidos ao(s) Representado(s), comprovadas suas intimações, faz-se desnecessária a reiteração.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007. Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado. Ordeno, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Designo como Secretário(a) oficiante o(a) servidor(a) ocupante do cargo de Técnico Administrativo vinculado a este 4º Ofício Cível.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 198, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Inquérito Civil Público (ICP). PR-ES-00021137/2011 Apurar irregularidades no Concurso nº 01/2010, realizado pelo Conselho Regional de Medicina no Espírito Santo, e elevado número de servidores comissionados no órgão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi formulada perante o MPF representação que narra supostas irregularidades no Concurso nº 001/2010, do Conselho Regional de Medicina no Espírito Santo (CRM/ES), o qual teria sido elaborado para supostamente oportunizar a contratação de comissionados para desempenharem atividades próprias de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que o representante alegou, em depoimento prestado no MPF, que a necessidade de nomeações de servidores efetivos no CRM/ES decorre do elevado número de servidores comissionados que desempenham atividades próprias de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que, em um total de 38 servidores do CRM/ES (fl. 37), 9 são servidores efetivos, 13 são servidores concursados e 16 são servidores comissionados;

CONSIDERANDO que o percentual de servidores comissionados é de 42% do total de servidores do CRM/ES;

CONSIDERANDO que a listagem de servidores do CRM/ES ainda registra a manutenção de cargos em extinção, cujos titulares não foram investidos por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que, após reunião com o Presidente do CRM/ES, foi informado que o órgão já iniciou os procedimentos para a realização de novo concurso público;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Autue-se, com a ementa descrita na epígrafe;

2. Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor RICARDO FARIA RABELO, lotado neste gabinete;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 221, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000920/2011-00

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar as irregularidades no funcionamento, assim como no oferecimento de cursos de nível superior, das instituições de ensino superior CENPI - Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação e FITEC - Faculdade Integrada de Tecnologia, Educação e Ciências.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumpra-se o item 2) do despacho que determinou a instauração do presente ICP.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 265, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.18.000.001598/2011-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, IV, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

Considerando a notícia apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por meio do Ofício nº 2088/2011-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE no sentido de que o ex-Prefeito do Município de Buriti de Goiás, ALTAMIRO ANTÔNIO DA SILVA, deixou de prestar contas a respeito dos recursos recebidos no âmbito do PEJA - Programa de Apoio aos Sistemas de Educação Jovens e Adultos PEJA em 2005;

Considerando que tais irregularidades podem caracterizar atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92;

Resolvo converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para apurar os fatos.

Oficie-se ao FNDE requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias encaminhe, caso existam, cópia das comunicações remetidas à Prefeitura de Buriti de Goiás, alertando sobre o atraso na prestação de contas de 2005 do PEJA, com os respectivos recibos ou avisos de recebimento (AR), bem como informe se foi realizada a inscrição do nome do Sr. ALTAMIRO ANTÔNIO DA SILVA no CADIN ou se o mesmo efetuou o pagamento dos débitos que lhe foram imputados.

Oficie-se também ao ex-Prefeito do Município de Buriti de Goiás, Sr. ALTAMIRO ANTÔNIO DA SILVA, para que tome conhecimento da instauração do presente ICP e apresente as justificativas que considerar adequadas no prazo de 20 (vinte) dias.

Determino que cópia da presente portaria seja afixada no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como seja remetida cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para cientificação e publicação.

Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

PORTARIA Nº 392, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

Inquérito Civil Público (ICP). PR-ES-00021139/2010. Apurar condições de segurança no Aeroporto de Vitória/ES (Eurico Salles) e medidas adotadas pela autoridade aeroportuária para obter a aprovação das revisões do Plano Diretor (PDIR/SBVT), do Plano Específico de Zona de Proteção Aeroportuária (PEZPA/SBVT) e do Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR/SBVT) atualizados

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que a ANAC aprovou com restrições a Revisão do Plano Diretor do Aeroporto de Vitória/ES (PDIR/SBVT/2010), nos termos do Parecer Técnico nº 718/2010/GTCA/GENG/SAI, de 22/06/2010;

CONSIDERANDO que o referido parecer técnico indicou inconformidades referentes ao sistema de pistas de pouso e decolagem (dentre outros, tamanho da RESA menor do que o determinado pela legislação) e nas pistas de táxi;

CONSIDERANDO que a portaria de aprovação da ANAC determinou que as inconformidades identificadas devem ser corrigidas no prazo de 180 dias, sob pena de não serem autorizados novos voos para a operação de empresas aéreas de transporte de passageiros e de cargas;

CONSIDERANDO que a não correção das inconformidades apontadas pela ANAC pode acarretar a imposição de grave sanção às operações aeroportuárias do Aeroporto de Vitória/ES;

CONSIDERANDO que o Plano Específico de Zona de Proteção do Aeroporto de Vitória (PEZPA/SBVT) aprovado em 2008 não atualizou a lista de obstáculos existentes no entorno do Aeroporto de Vitória;

CONSIDERANDO que a representação que originou estes autos mencionou que foram elaborados três levantamentos de obstáculos do Aeroporto de Vitória, nos anos de 1994, 2004 e 2009, os quais cadastraram números de obstáculos diversos e obstáculos que não coincidem entre si;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (nº 2010.50.01.003026-9, 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES) para pleitear em juízo a atualização do PDIR/SBVT e do PEZPA/SBVT, tendo em vista possível comprometimento da segurança das operações aéreas no Aeroporto de Vitória;

CONSIDERANDO que as atualizações pleiteadas em juízo devem ser feitas considerando as novas medidas das pistas de pouso e decolagem do Aeroporto de Vitória, previstas em projeto da INFRAERO, e os atuais obstáculos existentes no entorno do Aeroporto de Vitória/ES;

CONSIDERANDO que, além dos planos acima mencionados, as novas dimensões das pistas de pouso e decolagem do Aeroporto de Vitória também demandam a atualização do Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR/SBVT), o qual tem a função de estabelecer restrições ao uso do solo nas proximidades dos aeroportos, tendo em vista o incômodo relativo ao ruído aeronáutico;

CONSIDERANDO que estes três planos aeroportuários (PDIR, PEZPA e PEZR) são de elevada importância para a aferição em concreto da segurança das operações aéreas do Aeroporto de Vitória/ES;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Autue-se, com a ementa descrita na epígrafe;

2. Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor Ricardo Faria Rabelo, lotado neste gabinete;

3. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 427, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

ICP nº 1.34.001.002639/2011-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa n.º 1.34.001.002639/2011-47, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de profissionais que foram nomeados e exercem a profissão de estatístico, sem serem formados em estatística, na Procuradoria da República.

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi autuada, em 18/05/2011, a partir de denúncia anônima protocolada nesta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, através do sistema digi-denúncia, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades ocorridas na nomeação de profissionais para os cargos de Chefia das Seções de Estatística da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, Procuradoria Regional da República da 1ª Região e Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a denúncia narra a nomeação de servidores para exercer cargos de chefia das seções de estatística, apesar de não terem qualquer formação na área especificada, contrariando o disposto na Lei nº 4.739/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados ao acompanhamento e a obtenção de documentos e informações visando a elucidação dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que, nos termo do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam a presente Peça de Informação não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA POR MEIO ELETRÔNICO

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.002639/2011-47 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo";

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 431, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para a Banca V do 2º Ofício - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.000328/2011-43, convertidas em Procedimento Preparatório em 14/02/2011, cujo prazo foi prorrogado em 29/07/2011, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Eventual irregularidade na concessão de financiamento pela CEF - Caixa Econômica Federal. Cópia de ações judiciais: 2003.61.00.013043-8, 2003.61.00.013045-1, 2003.61.00.010046-3, 2003.61.00.013048-7, 2003.61.00.013049-9, 2003.61.00.013050-5 e 2003.

CONSIDERANDO a notícia de eventual irregularidade na nomeação da Sra. Maria Stela Spolzino, esposa do Superintendente Regional da Receita Federal-8ª Região Fiscal, Sr. Raimundo Rondinelli Spolzino, para o cargo de direção de Chefe em um Centro de Atendimento ao Contribuinte que só existiria "no papel";

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 434, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para a Banca V do 2º Ofício - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.001076/2011-70, convertidas em Procedimento Preparatório em 15/03/2011, cujo prazo foi prorrogado em 25/07/2011, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. SINBIESP - Sindicato dos Biomédicos do Estado de São Paulo. Notícia de não prestação de contas de valores repassados pelo Conselho ao Sindicato.

CONSIDERANDO o teor da representação do Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região, noticiando possível irregularidade relativa a não prestação de contas por parte do Sindicato dos Biomédicos do Estado de São Paulo - SINBIESP;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 521, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2. os termos da Portaria PR-RJ nº 182/2011, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

3. que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. que foi instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal inquérito civil público (através da Portaria nº 115/2010) para apurar o repasse de recursos financeiros, por meio de convênios, com o objetivo de financiar ações do processo de candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os jogos olímpicos em 2016 - ocorrendo posterior declínio de atribuição para esta Procuradoria;

5. que houve o desentranhamento de documentos daquele inquérito civil público para a livre distribuição entre os membros do Ofício do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

6. o teor da Peça de Informação nº 1.30.001.004351/2011-56, a qual consiste em documentos relativos ao Termo Aditivo referente ao Convênio nº 117/2008, realizado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro, cujo objeto é a inclusão para transferência de recursos financeiros para custear a contratação de serviços de consultoria internacional operacional especializada para coordenação dos trabalhos de pesquisas da elaboração do dossiê de candidatura do Rio de Janeiro.

DETERMINO:

a) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade do repasse e da execução dos recursos financeiros empregados, mediante o Termo Aditivo ao Convênio nº 117/2008, na inclusão de recursos para a contratação de serviços de consultoria internacional operacional especializada para orientação e coordenação dos trabalhos de pesquisas para confecção do dossiê de candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar as olimpíadas de 2016.

b) Adote-se a seguinte Ementa:

"COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - MINISTÉRIO DO ESPORTE - REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS - CONVÊNIO Nº 117/2008 - SIAFI 633628/2008 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA - DOSSIÊ DE CANDIDATURA DO RIO PARA SEDIAR OS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016".

c) Autue-se e publique-se esta Portaria.

d) Encaminhe-se este procedimento à Divisão Matéria Criminal (DIMCRI) a fim de que certifique se há Peça de Informação e/ou inquérito policial instaurados com a finalidade de apurar os mesmos fatos aqui tratados;

e) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Como diligências iniciais, determino:

i) Oficie-se o Comitê Olímpico Brasileiro, requisitando envie toda a documentação referente ao Convênio nº 117/2008 e ao Termo Aditivo nº 01/2009, incluindo: descrição detalhada dos serviços contratados e dos serviços efetivamente prestados, informações sobre o processo de contratação e sobre a empresa contratada, cronograma seguido na execução e notas fiscais relativas àqueles serviços. Por fim, que informe os motivos pelos quais foi necessário o aporte de mais recursos financeiros, por meio do Termo Aditivo nº 01/2009. Prazo: 20 (vinte) dias;

ii) Oficie-se a Controladoria-Geral da União, requisitando informe se foi instaurado algum processo de auditoria referente ao Convênio nº 117/2008, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro; encaminhando, caso positivo, toda a documentação pertinente. Prazo: 20 (vinte) dias;

iii) Oficie-se a Secretaria de Controle Externo do TCU no Rio de Janeiro, para que informe se o Convênio nº 117/2008, juntamente com seu Termo Aditivo nº 01/2009, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro, é objeto de análise por aquele órgão, encaminhando, em caso positivo, notícias sobre o estágio atual do processo. Prazo: 20 (vinte) dias;

iv) Após, acautelem-se os autos na DITC, por 40 (quarenta) dias ou até a chegada de qualquer documentação relativa a este inquérito. Os documentos enviados com as respostas deverão ser juntados em forma de anexos.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

TEMPLATE ASSINADO DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 523, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2. os termos da Portaria PR-RJ nº 182/2011, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

3. que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. que foi instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal inquérito civil público (através da Portaria nº 115/2010) para apurar o repasse de recursos financeiros, por meio de convênios, com o objetivo de financiar ações do processo de candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os jogos olímpicos em 2016 - ocorrendo posterior declínio de atribuição para esta Procuradoria;

5. que houve o desentranhamento de documentos daquele inquérito civil público para a livre distribuição entre os membros do Ofício do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

6. o teor da Peça de Informação nº 1.30.001.004349/2011-87, a qual consiste em documentos relativos ao Convênio nº 464/2007, realizado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro, cujo objeto é a contratação de consultoria especializada em megaeventos esportivos no valor de R$ 3.466.104,50;

DETERMINO:

a) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade do repasse e da execução dos recursos financeiros empregados, mediante o Convênio nº 464/2007, na contratação de consultoria especializada em megaeventos esportivos, visando o processo de candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar as olimpíadas de 2016;

b) Adote-se a seguinte Ementa:

"COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - MINISTÉRIO DO ESPORTE - REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS - CONVÊNIO Nº 464/2007 - CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM MEGAEVENTOS ESPORTIVOS - CANDIDATURA DO RIO PARA SEDIAR OS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016";

c) Autue-se e publique-se esta Portaria;

d) Encaminhe-se este procedimento à Divisão Matéria Criminal (DIMCRI) a fim de que certifique se há Peça de Informação e/ou inquérito policial instaurados com a finalidade de apurar os mesmos fatos aqui tratados;

e) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Como diligências iniciais, determino:

i) Oficie-se o Comitê Olímpico Brasileiro, requisitando envie toda a documentação referente ao Convênio nº 464/2007, incluindo: descrição detalhada dos serviços contratados e dos serviços efetivamente prestados, informações sobre o processo de contratação e sobre a empresa contratada, cronograma seguido na execução e notas fiscais relativas àqueles serviços. Prazo: 20 (vinte) dias;

ii) Oficie-se a Controladoria-Geral da União, requisitando informe se foi instaurado algum processo de auditoria referente ao Convênio nº 464/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro; encaminhado, caso positivo, toda documentação. Prazo: 20 (vinte) dias;

iii) Oficie-se a Secretaria de Controle Externo do TCU no Rio de Janeiro, para que informe se o Convênio nº 464/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro, é objeto de análise por aquele órgão, encaminhando, em caso positivo, notícias sobre o estágio atual do processo. Prazo: 20 (vinte) dias;

iv) Após, acautelem-se os autos na DITC, por 40 (quarenta) dias ou até a chegada de qualquer documentação relativa a este inquérito. Os documentos enviados com as respostas deverão ser juntados em forma de anexos.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 524, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2. os termos da Portaria PR-RJ nº 182/2011, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

3. que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. que foi instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal inquérito civil público (através da Portaria nº 115/2010) para apurar o repasse de recursos financeiros, por meio de convênios, com o objetivo de financiar ações do processo de candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os jogos olímpicos em 2016 - ocorrendo posterior declínio de atribuição para esta Procuradoria;

5. que houve o desentranhamento de documentos daquele inquérito civil público para a livre distribuição entre os membros do Ofício do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

6. o teor da Peça de Informação nº 1.30.001.004373/2011-16, a qual consiste em documentos relativos ao Convênio nº 118/2008, realizado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro, cujo objeto é a transferência de recursos financeiros para custear a contratação de serviços de produção editorial do dossiê de candidatura do Rio de Janeiro, no valor de R$ 1.479.774,73;

DETERMINO:

a) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade do repasse e da execução dos recursos financeiros empregados, mediante o Convênio nº 118/2008, na contratação de serviços de produção editorial, tradução juramentada e pesquisas de opinião pública para a confecção do dossiê de candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar as olimpíadas de 2016.

b) Adote-se a seguinte Ementa:

"COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - MINISTÉRIO DO ESPORTE - REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS - CONVÊNIO Nº 118/2008 - SIAFI 633664/08 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO EDITORIAL - DOSSIÊ DE CANDIDATURA DO RIO PARA SEDIAR OS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016".

c) Autue-se e publique-se esta Portaria.

d) Encaminhe-se este procedimento à Divisão Matéria Criminal (DIMCRI) a fim de que certifique se há Peça de Informação e/ou inquérito policial instaurados com a finalidade de apurar os mesmos fatos aqui tratados;

e) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Como diligências iniciais, determino:

i) Solicite-se ao SEPEDIL: a) a realização de pesquisas no SICONV sobre o Convênio nº 118/2008, encaminhando cópias das telas - sobretudo aquelas que contenham participantes, cronogramas, pareceres, notas de empenho e relatórios de execução. Prazo: 30 (trinta) dias;

ii) Oficie-se o Comitê Olímpico Brasileiro, requisitando envie toda a documentação referente ao Convênio nº 118/2008, incluindo: descrição detalhada dos serviços contratados e dos serviços efetivamente prestados, informações sobre o processo de contratação e sobre a empresa contratada, cronograma seguido na execução e notas fiscais relativas aos serviços contratados. Prazo: 20 (vinte) dias;

iii) Oficie-se a Controladoria-Geral da União, requisitando informe se há algum processo de auditoria relativa ao Convênio nº 118/2008, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro, encaminhando, caso positivo, cópia de toda documentação existente. Prazo: 20 (vinte) dias;

iv) Oficie-se a Secretaria de Controle Externo do TCU no Rio de Janeiro, para que informe se o Convênio nº 118/2008, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro, é objeto de análise por aquele órgão, encaminhando, em caso positivo, notícias sobre o estágio atual do processo. Prazo: 20 (vinte) dias;

v) Após, acautelem-se os autos na DITC, por 40 (quarenta) dias ou até a chegada de qualquer documentação relativa a este inquérito. Os documentos enviados com as respostas deverão ser juntados em forma de anexos.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 534, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001443/2010-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar notícia de que senadores pelo Estado de Mato Grosso efetuaram despesas consideráveis com consultorias e divulgação de mandato no período eleitoral de 2010, gastos estes ressarcidos por meio da verba indenizatória de gabinete parlamentar; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 562, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000399/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostos desvios de recursos oriundos do FINAM praticados, em tese, por empresa de produtos alimentícios localizada no Estado de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 563, DE 03 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
SEM PROIBIDA POR DIREITOS

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000908/2010-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no concurso público aberto via edital nº 003/PROAD/SGP/2010 - Campus Rondonópolis, curso de enfermagem, Área de conhecimento: Administração; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 565, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref: I.C.P. nº 1.32.000.000374/2011-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação (fls. 05-35) de JOSÉ DA SILVA, em que noticia que servidores do ex-Território de Roraima, cedidos ao Estado e lotados na Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, estão exercendo cargos efetivos de forma irregular e recebendo gratificação exclusiva de servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

CONSIDERANDO que há indícios de acumulação de cargos de forma ilegal, porquanto os referidos servidores estariam cedidos ao Estado por força do §2º do Art. 31 da Constituição Federal (uma cessão precária, já que esses servidores devem ser aproveitados em órgão da administração federal, §2º do Art. 31, in fine) e estariam exercendo cargos efetivos, percebendo todos os direitos advindos destes.

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias, resolve:

Instaurar instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica:"Exercício de cargos efetivos do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado de Roraima por Servidores do ex-Território Federal. Acumulação de Cargos. Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.";

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Oficie-se à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima - GRA/MF/RR, encaminhando-lhe cópias das fls. 15-25, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o motivo do não aproveitamento em órgãos da administração federal de servidores do ex-Território Federal de Roraima cedidos ao Estado; e preste outras informações que achar necessárias.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 570, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref: P.I. nº 1.32.000.000602/2011-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação formulada pela Sra. ENILZA DA SILVA GUTIERRE noticiando irregularidades na concessão do PRONAF, no município de Bonfim/RR;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias, resolve:

Instaurar instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica:"Possíveis irregularidades na concessão de PRONAF no município de Bonfim/RR";

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Oficie-se o presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável em Roraima - Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, encaminhando-lhe cópia do Ofício-requisição 032/2007 a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento do mesmo, alertando sobre possibilidade de responsabilização pelo não atendimento do mesmo.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 574, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de apurar a notícia de possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Porto Velho em Santa Terezinha/MT relacionados à liberação apenas parcial de crédito Fomento para aproximadamente 127 (cento e vinte e sete) parceleiros, bem como relacionadas à medição da área do referido projeto de assentamento;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001876/2010-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a notícia de possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Porto Velho em Santa Terezinha/MT relacionados à liberação apenas parcial de crédito Fomento para aproximadamente 127 (cento e vinte e sete) parceleiros, bem como relacionadas à medição da área do referido projeto de assentamento, adotando-se como ementa o texto constante deste parágrafo

Ademais, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino, como providência, a expedição de ofício ao Superintendente do INCRA/MT solicitando o seguinte:

a) relação dos parceleiros do Projeto de Assentamento Porto Velho em Santa Terezinha/MT;

b) comprovação do pagamento dos créditos de Fomento (2ª parcela) no valor de R$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais) a todos os parceleiros que preencham os requisitos para tanto, a ser realizada individualizadamente;

c) informações a respeito do Crédito Habitação, no que diz respeito à previsão de disponibilização de tal parcela e a forma como esta se dará;

d) esclarecimentos quanto à disponibilização dos valores em nome de ROBERTO ALVES TEIXEIRA e PEDRO ARAÚJO RODRIGUES, tais como autorização para tanto, o modo de repasse dos valores aos parceleiros, prestação de contas de tais repasses.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 586, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000562/2004-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas ilegalidades na licitação para construção de dois presídios regionais; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 588, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.000389/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia em desfavor da juíza de Direito de 2º grau do Estado de Mato Grosso Graciema Ribeiro de Caravellas que estaria prestando falsas informações no relatório mensal encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1. ao Conselho Nacional de Justiça, ao corregedor-geral de justiça e ao procurador-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso remetendo cópias integrais dos autos (item 3 do despacho de f. 24);

2. ao Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso para que forneça relação contendo nome e endereço de todos os servidores, efetivos ou comissionados, e estagiários que trabalharam no gabinete e/ou assessoria da Dra. Graciema Ribeiro de Caravellas entre agosto de 2010 e junho de 2011;

3. ao corregedor-geral de justiça de Mato Grosso solicitando, em complementação à solicitação veiculada no ofício PR/MT 2079/2011, já respondido, que forneça, preferencialmente em meio digital, a relação de todas as movimentações de processos distribuídos ou redistribuídos à Dra. Graciema Ribeiro de Caravellas entre 1º/08/2010 e 1º/11/2010, informando ainda o resultado do pedido de providências nº 223/2011, fornecendo cópia de eventual decisão.

IMPRENSA NACIONAL
CÓPIA PARA ASSINATURA DIGITAL

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 591, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000764/2008-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a transferência indevida de recursos para realização de evento de final de ano por meio da associação dos servidores do Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso - IMEQ/MT, sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 625, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peças de Informação nº 1.20.000.000747/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades envolvendo a acumulação de cargos pela Drª Michele Alpino Bitencourt Padovan, que exerce funções em órgão público estadual e federal, no município de Nova Xavantina/MT, ambos com carga horária semanal de 40 hs; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 649, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001031/2007-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na no assentamento Japuranoma, no município de Nova Bandeirantes/MT, que estaria sendo invadido por fazendeiros com armas para extração ilegal de madeiras; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 652, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000829/2011-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio MMA/SRH n.º 062/99, firmado com a Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT para a realização das edificações de controle de erosão e proteção de mananciais; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 692, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000317/2006-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades quanto a má aplicação de verbas federais no entorno do Aeroporto Marechal Cândido Rondon e da pavimentação de via pública, na espécie da Avenida 31 de março; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 699, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000765/2011-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades quanto ao procedimento cirúrgico de redução de estômago que seria realizado pelo Hospital Universitário Júlio Muller na paciente Luciene Kátia Guerra, tendo o hospital recebido o pagamento referente à operação mas não realizada de fato a cirurgia.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CONFERÊNCIA DE ACORDO COM O ORIGINAL PUBLICADO

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 715, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001432/2006-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais do FUNDEF/PNATE, no município de Vila Rica/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 717, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000393/2008-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidade na aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 506/MDSCF/2004, firmado entre a Prefeitura de Luciara MT e o Ministério da Saúde; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 718, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000071/2000-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na entrega de recursos do PROCERA (Programa de Crédito Espacial para a Reforma Agrária) antes da demarcação de lotes no Projeto de Assentamento Jacaré Valentes, no município de Confresa/MT, constatadas no período de 1994-1995, além de irregularidades constatadas na administração deste crédito de habitação entre os anos de 1998-1999; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 722, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001780/2010-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na execução de programas do Ministério da Saúde no município de São Félix do Araguaia, conforme Relatório de Fiscalização nº 365/2004 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 730, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000781/2006-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a pendência de prestação jurisdicional da ação anulatória de ato administrativo nº 2005.36.00.012139-0 proposta por Pedro Artmann em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 732, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000506/2007-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar representação do Tribunal de Contas da União, atinente ao acórdão 343/2007 que trata de irregularidades constatadas no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto DNER, no Estado de Mato Grosso praticada por servidores no procedimento de desapropriação consensual 51210.000.340/93-9; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 735, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000224/2006-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a execução do plano de trabalho de licitações e obras públicas do PETSE - Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, concernente às obras rodoviárias emergenciais da BR-364/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 737, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000058/2008-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Ribeirão Cascalheira/MT, constantes no Relatório de Fiscalização nº 127/2004 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 741, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000348/2005-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na reforma das escolas estaduais Onze de Março, no município de Cáceres/MT e Júlio Muller em Várzea Grande, e a contratação da empresa Jowen Assessoria Pedagógica Ltda com recursos do PROMED - Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 745, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000489/2009-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia em desfavor do Diretor de Ensino do campus de Campo Novo do Parecis/MT do IFMT-MT (antigo CEFET), vez que estaria obrigando os alunos internos a vender 25 (vinte cinco) rifas denominadas "ação entre amigos".

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 747, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000920/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregulares nas contas prestadas pelo ex-empregado da Caixa Econômica Federal (Agência de Diamantino/MT) Malco Antônio Canedo (CPF nº. 227.057.321-87), constantes no processo de Tomada de Contas Especial nº. 008.199/2010-8, do Tribunal de Contas da União.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 756, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000841/2006-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades nos convênios firmados entre a prefeitura municipal de Luciara/MT e o Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 769, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000325/2009-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades apontadas pelo processo administrativo nº 54200.00001747/2006-16 no âmbito da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso, bem como fatos conexos; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 775, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5.º, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar 75/1993 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001022/2011-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto desperdício de recursos públicos, consistente no descarte de 400 (quatrocentos) "kits" para exames laboratoriais vencidos no município de Várzea Grande-MT.

Comunique-se à Egrégia 5.ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar 75/1993 e do artigo 6.º da Resolução 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4.º da Resolução 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1.º do artigo 16 da Resolução 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 776, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000128/2008-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a acumulação ilegal de cargos das servidoras IRACY MARTINS BRAGA, ALICE DOROTHY LIGEIRO MEDEIROS e IDELMA MACHADO COUTINHO que, cedidas pela União ao município de Barra do Garças/MT para ocuparem cargos em comissão, além de receberem do município pelo serviço prestado em tais cargos, ainda auferiam da União remuneração referente ao cargo efetivo; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 777, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000480/2008-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades de transferência de dois lotes do assentamento São Francisco, localizado no município de Rondonópolis/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 778, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000773/2009-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na contratação, execução dos serviços e pagamentos realizados entre a FEMA - Fundação Estadual do Meio Ambiente e a empresa Projetus Engenharia Comércio e Construção Ltda., referentes às obras de recuperação de área degradada em Poconé/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 779, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000436/2006-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais repassados

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

pelo Ministério da Justiça ao município de Várzea Grande, constantes no Relatório de Fiscalização nº 562/2005 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 780, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000956/2006-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na distribuição de recursos destinados à ajuda de custo para parceleiros do assentamento Japuranã tendo sido liberados somente para alguns poucos assentados do projeto; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 781, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000673/2005-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos que trata o convênio nº 819093/2002, firmado entre o FNDE e a prefeitura de Tangará da Serra/MT, para as pessoas portadoras de deficiência desse município; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 796, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001363/2011-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia formulada por Maria Conceição de Assis Cardoso - servidora do INSS lotada em Cuiabá/MT narrando que vem sofrendo assédio moral por parte de Douglas Ferreira de Souza, servidor do mesmo órgão e chefe do setor de humanos e de Lívia Teixeira Jales, analista de seguro social; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 800, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001247/2007-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas aos município de Vila Rica/MT, referente ao Ministério da Integração Nacional; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 852, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 08/2006 (com redação dada pela Resolução nº 106/2010) do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000961/2011-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o contido no acórdão nº 2874/2011-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas prestadas no ano de 2001 pelo ex-Diretor-Geral da Escola Técnica Federal de Mato Grosso Josdyr Vilhagra, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

CONFERÊNCIA PROIBIDA POR TERCEIROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
José Alves Pereira Filho	2	1	2	1	0	2	2	0
Ronaldo Tolentino da Silva	6	0	3	3	0	2	1	1
Maria Guiomar Sanches de Mendonça	4	2	0	6*	0	2	2	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	4	1	3	2	1	1	1	1
Edson Braz da Silva	0	1	1	0	0	0	0	0
Rogério Rodriguez Fernandez Filho	8	0	1	7	2	2	4	0
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	1	0	0	1	0	1	1	0
Ronaldo Curado Fleury	2	0	2	0	0	1	1	0
Luís Antônio Camargo de Melo 1	0	0	0	0	0	1	0	1
TOTAIS	27	5	12	20	3	12	12	3

1 - Processo distribuído anteriormente ao mandato de Procurador-Geral do Trabalho.
* - Apensamentos (157ª Sessão Ordinária) e formação de Comissão de Estudo (158ª Sessão Ordinária) p/ auxiliar o CSMPT no que trata o Processo principal nº 08130.001076/2010 .

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	2
Distribuição e redistribuição de processos no mês	17
Total de processos decididos/deliberados	12
Outras decisões/deliberações	4
Resoluções	1

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2012.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira-Secretária do CSMPT

PROCURADORIAS REGIONAIS
9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO - PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando: a mudança de sede da PTM de Londrina; a necessidade de organizar, embalar documentos, móveis e utensílios pertencentes à PTM de Londrina visando à realização da mudança; resolve:

I - Autorizar, excepcionalmente, a suspensão das atividades administrativas e institucionais no âmbito da PTM de Londrina/PR, no período de 06 a 17 de fevereiro de 2012, incluindo o atendimento externo, o recebimento de documentos via serviço de protocolo e a contagem dos prazos administrativos, exceto nos casos graves e urgentes em que seja necessário a imediata atuação de Procurador do Trabalho, e das audiências já designadas que puderem ser realizadas.

II - Haverá expediente interno regular, destinado aos procedimentos constantes no caput desta Portaria, bem como demais providências que se fizerem necessárias.

III - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCESSO: 0510149-16.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ALEXSANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO(*)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. No caso, a perícia atestou que o autor pode realizar atividades que não requeiram destreza dos membros superiores e inferiores.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 26-01-2012, Seção 1, pág. 74, com incorreção no original.

PROCESSO: 0500626-43.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO (*)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. No caso, a concessão do benefício deu-se com base no requisito etário.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 26-01-2012, Seção 1, pág. 74, com incorreção no original.

PROCESSO: 0513845-26.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA HERCULANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO (*)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. No caso, a concessão do benefício deu-se com base no requisito etário.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 26-01-2012, Seção 1, pág. 74, com incorreção no original.

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.38.00.737880-2
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDA SILVA DE FARIA
PROC./ADV.: TERESINHA RODRIGUES VELOSO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que foi evidenciada nos autos a dependência econômica da mãe para com o filho e que não se exige início de prova material para tal comprovação, bastando a prova testemunhal lícita e idônea. Os acórdãos paradigmas consignam comprovação de atividade rurícola e demonstração de dependência econômica entre companheiros e ex-cônjuges.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, a existência de dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, ainda que com base em prova exclusivamente testemunhal, não se exigindo a apresentação de prova documental (PEDILEF n. 2002.70.03.004791-1/PR, relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ de 27.05.2005; PEDILEF n. 2003.61.84.104242-3/SP, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ de 7.7.2009).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.729773-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO VITÓRIO SALGE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, a incapacidade e a inviabilidade de reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º , VII, "c", do regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.712870-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEX KRONEMBERGER ALVES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto das provas e das condições pessoais e sociais do segurado, ficou constatada sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.738892-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CIPRIANO DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO FURTADO DE MEDEIROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais.

2. Conclusão do acórdão recorrido pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e pela inexistência de julgamento extra petita.

3. Paradigmas que tratam de matérias não relacionadas com o que foi tratado no acórdão recorrido. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Divergência não demonstrada.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.726380-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA HILDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que ficou evidenciada nos autos a dependência econômica entre os companheiros e que não se exige início de prova material para tal comprovação, bastando a prova testemunhal lícita e idônea. Os acórdãos paradigmas consignam comprovação de atividade rurícola.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que para fins de concessão do benefício de pensão por morte, a prova da existência de união estável não precisa necessariamente ser documental, podendo ser exclusivamente testemunhal (PEDILEF n. 2002.70.01.015099-6/PR, relator Juiz Federal Osni Cardoso Filho, DJ de 25.1.2005; PEDILEF n. 2004.70.95.007478-7/PR, relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJ de 11.9.2006; PEDILEF n. 2007.72.95.002652-0/SC, relator Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ de 13.10.2009; PEDILEF n. 2005.38.00.760739-3/MG, relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ de 1.3.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.729161-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RAPHAEL GALLO AVELINO PEITO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.708196-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto das provas e das condições pessoais e sociais do segurado, ficou constatada a sua incapacidade para o trabalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.726561-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NATAL DUARTE
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.729637-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FILOMENA ROSA DOS PASSOS
PROC./ADV.: LEONARDO MILITÃO ABRANTES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Acórdão recorrido que, baseado no conjunto probatório dos autos e tendo em vista as condições pessoais e sociais da requerida, decidiu por sua incapacidade para o trabalho.

3.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar a incapacidade para o exercício de atividade laborativa do requerente de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.719010-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELINO PEREIRA
PROC./ADV.: LUDIMILA PALHARES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, ficou constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.704403-1
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto das provas e das condições pessoais e sociais do segurado, ficou constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.702199-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSENI DOS SANTOS BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto das provas e das condições pessoais e sociais do segurado, ficou constatada sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.704034-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDA JULIANO DE MOURA
PROC./ADV.: PRISCILA BRITO EVANGELISTA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto das provas e das condições pessoais e sociais do segurado, ficou constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.709571-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA JANUÁRIA SIMÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Acórdão recorrido que, baseado no conjunto probatório dos autos e nas condições pessoais e sociais da requerida, decidiu por sua incapacidade para o trabalho.

3.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar a incapacidade para o exercício de atividade laborativa do requerente de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.716566-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA CALIXTO VELOSO
PROC./ADV.: VICENTE NORONHA DE SOUSA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.704271-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS NOVAES TEIXEIRA
PROC./ADV.: THAIS FERREIRA DE MELO BURREL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais.

2. Conclusão do acórdão recorrido pela ocorrência de incapacidade total e permanente da parte requerente em data posterior ao seu ingresso no RGPS.

3.Paradigmas que tratam de matérias não relacionadas com o que foi tratado no acórdão recorrido. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Divergência não demonstrada.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009839-38.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO REGO DO VALLE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que no Pedido de Uniformização apresentado estão sendo discutidas duas questões distintas, a saber: a) a condenação em honorários advocatícios, quando o segurado é representado pela Defensoria Pública da União; b) a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça,

No que tange ao primeiro assunto (condenação em honorários advocatícios), por se tratar de matéria eminentemente processual, é incabível o pedido de uniformização de interpretação de lei federal pois, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, para o conhecimento da divergência, a questão versada deve ser de direito material,

Quanto à outra questão jurídica constante dos autos, a Turma Nacional de Uniformização apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, não conheço do incidente quanto à questão dos honorários e, quanto à discussão acerca da necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS para prorrogação do período de graça, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.71.55.000136-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURI ANTÔNIO ARNT
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Por meio de petição protocolizada em 7.11.2011, o requerente informa que não tem mais interesse na continuidade do presente recurso. Ante o exposto, em que pese anterior decisão por meio da qual determinei a distribuição do feito, homologo a desistência para que produza os seus regulares efeitos. Baixem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.66.001479-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIOGO VINICIUS DA COSTA
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional. Desta forma, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.54.006141-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DE BONA BARBOSA
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM
PROC./ADV.: MARIANE BARBOSA LODETTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que pretende a comprovação da qualidade de segurado da parte autora e de que a incapacidade laborativa é decorrente do agravamento da doença.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, e afirmado em acórdão, que a filiação ao RGPS foi posterior ao início da invalidez da demandante, impossibilitando a concessão dos benefícios por incapacidade.

3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem)".

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0009768-61.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEODOLINO FRANCISCO DE MAGALHÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
7. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009218-92.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE APARECIDO SEGALA MENDES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos e da condição sócio-econômica, que a parte autora possui apresenta hipoacusia, com perda severa bilateral, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005119-66.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODAIR PIETRI
PROC./ADV.: MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH OAB: SP-251190
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, renúncia ao benefício com o fim de receber um benefício mais vantajoso com aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior, está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.51.002663-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZEFERINO ALVES ARANHA
PROC./ADV.: VILMA THOMAL OAB: PR-8306

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se a sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2007.71.95.028233-8/ RS, da relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, cujo acórdão aguarda publicação (tabela disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.53.000688-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA INEZ PERES HENRIQUE
PROC./ADV.: OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO OAB: PR-35953
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, a ausência de prova material contemporânea ao período de labor urbano que se pretende averbar, não contar a parte autora tempo necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Verificação do período trabalhado - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.58.009917-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR ANTONIO COUTO
PROC./ADV.: JORGE KURITZ PESSOA

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7115 da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS para fins de prorrogação do período de graça, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.09.005930-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVIO LOURENÇO DE CAMARGO
PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO OAB: SP-130155
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.53.002373-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALCIR DE OLIVEIRA COUTO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA OAB: PR-16802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0013212-90.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANO SOARES DE CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013011-98.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDERSON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.63.11.001454-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES OAB: SP-139401

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.244405-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERTO FERRAZEANE MOLA
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE OAB: SP-93 727

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503064-22.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hipotireoidismo por Tireoidite de Hashimoto, apresentando exames seqüenciais de controle da função tireoidiana normais, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514972-37.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA LOPES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não tem sinais de compressão neurológica em coluna lombo-sacra, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517474-96.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: KATHARINA VIEIRA DE ARRUDA MOURA OAB: PE-25302

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de dor lombar crônica, devido à doença osteoarticular degenerativa e progressiva, não podendo exercer atividades que demandem esforços físicos, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508862-72.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: REJANE ZACARIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a parte autora sofre de transtorno mental em forma de neurose mista com sintomas ansiosos e depressivos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000388-72.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NEUSA COSTA LOPES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELOS CORREIOS

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de transtorno de personalidade, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000752-65.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA GODINHO DE SOUZA
PROC./ADV.: DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA OAB: SP-196581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora tem hipertensão arterial sistêmica e desarranjo de coluna dorso-lombar, não sendo considerada incapaz .

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000843-20.2008.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS CEZAR DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epicondilite medial, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501894-31.2010.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MOACIR VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO OAB: SE 353-A

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".

Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000743-75.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FABIO SÉRGIO MARTINS DA ANNUNCIAÇÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".

Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001399-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VANESSA ARTIGAS SOARES
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001426-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERICA SCHEUER
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001405-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BENAGTON JOSE MARTINS PEREIRA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001408-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARLETE TERESINHA NATUS
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001411-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DALLAS APARECIDA SANTOS
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001414-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIO LUIZ TANELLO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001416-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA TERESA BISCALCHIN
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001418-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ ERNANI BEVILAQUA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001422-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001423-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSANGELA RITA DE GIACAMETI
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001424-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEMAR MACIEL
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA. OAB: RJ-156123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008

CONFERÊNCIA DE ACORDO COM O ORIGINAL PUBLICADO POR TERCEIROS

do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001404-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DIRLEI BRANCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: RJ-156123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.33.00.702435-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS MORAIS
PROC./ADV.: RENATA CRISTINA DE SOUZA MAIA OAB: BA-1180

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se a sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2007.71.95.028233-8/ RS, da relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, cujo acórdão aguarda publicação (tabela disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.701826-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : MARIETA PAZ FORTALEZA
PROC./ADV.: BRUNO HARTURY RODRIGUES OAB: BA-21201

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização n. 2007.33.00.707664-3/RJ, em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, o autor, na inicial, não apresentou qualquer renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos.

2 - Ainda que o valor da causa no momento do ajuizamento da ação fosse superior ao limite de sessenta salários mínimos, a incompetência em razão do valor da causa não foi suscitada nem observada antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual esta discussão encontra-se preclusa.

3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, como requer o INSS, reconhece, por via transversa, a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, bem como impõe ao beneficiário de título executivo judicial a obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar a garantia constitucional da coisa julgada, bem como o enunciado da Súmula nº. 17 desta Turma Nacional.

4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - o qual dispõe que: "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais.

5 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e, em especial, o disposto no artigo 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016776-35.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CACILON PEREIRA DA COSTA JUNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

3. Pedido de Uniformização de Lei Federal restrito à questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018495-18.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

3. Pedido de Uniformização de Lei Federal restrito à questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005051-78.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PERPETUA DA SILVA BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

3. Pedido de Uniformização de Lei Federal restrito à questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.709443-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA ORIVES
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA OAB: MG-96037

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possuía insuficiência venosa crônica, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711850-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO ALVES
PROC./ADV.: REGINALDO JOSÉ DA SILVA OAB: MG-35705

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui quadro de cardiopatia chagásica e orteoartrose em coluna lombar, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.32.00.700201-4
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA GASPAR SANTIAGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal julgou procedente o feito e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

3. Pedido de Uniformização de Lei Federal restrito à questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem.".

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.709651-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANA MARIA MACHADO PEREIRA
PROC./ADV.: RICARDO MACEDO LEANDRO OAB: MG-100289

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui 54 anos com quadro de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico e hanseníase, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.703327-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO SOUSA
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON OAB: MG-108330

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.718519-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES SILVA
PROC./ADV.: WENDEL VILELA ROSADO OAB: MG-110330

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos e nas circunstâncias pessoais, que a parte autora possui ulceração em tornozelo esquerdo e orteoartrite nos pés, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.701025-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÁZARO DE LELIS FERREIRA
PROC./ADV.: ROSÂNGELA A. SILVA OAB: MG-51091

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui espondiloartrose e estreitamento discal L4/L5 E L5/SL, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.701225-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO BERNARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA SOUZA OAB: MG-94959

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisada duas questões, a saber: a) verificação da incapacidade da parte autora; e, b) em que data deve ser fixado o início do benefício (DIB).

No que diz respeito à primeira questão da incapacidade da parte autora incide, na espécie, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem", razão pela qual, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No que se refere ao termo " a quo" da fixação do benefício, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SEM VALIDADE PARA FINS LEGAIS

PROCESSO: 0031531-39.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIETA MACHADO DOS REIS
PROC./ADV.: LÁZARO HUMBERTO DA SILVEIRA OAB: MG-71451

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui 76 anos e é portadora de tireoidopatia, hipertensão arterial sistêmica e espondidoartrose, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.708150-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA ANANIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS OAB: MG-101462

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui 59 anos e é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.702919-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLETE CARDOSO SANTOS TORRES
PROC./ADV.: KELLY CRISTINA GONÇALVES DO VALE OAB: MG-96742

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.723270-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICIERO MORETTI
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - OAB: MG-96037

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000954-94.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENOR OLIVIO PITTOL
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Genor Olivio Pittol contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, em razão da decisão proferida por esta Turma Nacional no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível, por duas razões: a) não houve decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 mas, tão-somente, a aplicação das regras referentes aos recursos repetitivos e representativos da controvérsia; b) ainda que o incidente tivesse sido admitido, não caberia agravo, como adiante se demonstra:

A Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, eventual decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 01.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.41.00.901922-5
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - OAB: GO-10722
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Adenilson Pereira dos Santos contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, em razão da decisão proferida por esta Turma Nacional no PEDILEF n. 2007.41.00.901527-6.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU, bem como que a decisão causaria insegurança jurídica, em razão de haver recursos pendentes de julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível, por duas razões: a) não houve decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 mas, tão-somente, a aplicação das regras referentes aos recursos repetitivos e representativos da controvérsia; b) ainda que o incidente tivesse sido admitido, não caberia agravo, como adiante se demonstra:

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 12.12.2011.

Por fim, quanto à alegação de que a decisão agravada poderia causar insegurança jurídica, não dá ensejo à pretendida reconsideração. A propósito, as novas regras valem para todos os processos em trâmite e, ademais, o precedente indicado, além de consolidar a posição desta Turma Nacional de Uniformização, determinou a devolução dos processos congêneres. Portanto, a decisão agravada nada mais fez do que dar cumprimento àquele julgado, além de ter salientado que o juízo a quo adotasse as providências cabíveis (adequação ou manutenção do acórdão), após o trânsito em julgado do precedente indicado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.71.95.005980-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEVALIR FERNANDES PEREIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Clevalir Fernandes Pereira contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, em razão da decisão proferida por esta Turma Nacional no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível, por duas razões: a) não houve decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 mas, tão-somente, a aplicação das regras referentes aos recursos repetitivos e representativos da controvérsia; b) ainda que o incidente tivesse sido admitido, não caberia agravo, como adiante se demonstra:

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 01.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.001875-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AGOSTINHO ZANDONA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Agostinho Zandona contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, em razão da decisão proferida por esta Turma Nacional no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível, por duas razões: a) não houve decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 mas, tão-somente, a aplicação das regras referentes aos recursos repetitivos e representativos da controvérsia; b) ainda que o incidente tivesse sido admitido, não caberia agravo, como adiante se demonstra:

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 01.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.001815-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCELINO JORGE PEREIRA CORREA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Jocelino Jorge Pereira Correa contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, em razão da decisão proferida por esta Turma Nacional no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível, por duas razões: a) não houve decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 mas, tão-somente, a aplicação das regras referentes aos recursos repetitivos e representativos da controvérsia; b) ainda que o incidente tivesse sido admitido, não caberia agravo, como adiante se demonstra:

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 01.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015717-75.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MENEGUZZI DE PELEGRIN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra a parte da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, em razão da decisão proferida por esta Turma Nacional no PEDILEF n. 2006.33.00.725245-7, quanto à possibilidade e/ou necessidade de se avaliar outras condições, além das físico-funcionais, para aferição de eventual incapacidade a autorizar a concessão.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente deveria ter sido admitido, porque não se trata de reexame de matéria fática ou probatória e, ademais, que o STJ entendeu "...ser irrelevante, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os aspectos sócio-econômicos do segurado e do seu meio, tendo em vista a ausência de amparo legal" (AgRg no REsp 674.036/PB).

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível, por duas razões: a) quanto à questão impugnada (possibilidade de se considerar os aspectos sócio-econômicos do segurado), ao contrário do que afirma o agravante em sua petição, não houve decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Houve, tão-somente, a aplicação das regras referentes aos recursos repetitivos e representativos da controvérsia; b) ainda que o incidente tivesse sido inadmitido, não caberia agravo, como adiante se demonstra:

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 01.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007618-15.2008.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEUCIR MENEGOTTO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA -OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Deucir Menegotto contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, em razão da decisão proferida por esta Turma Nacional no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível, por duas razões: a) não houve decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 mas, tão-somente, a aplicação das regras referentes aos recursos repetitivos e representativos da controvérsia; b) ainda que o incidente tivesse sido admitido, não caberia agravo, como adiante se demonstra:

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 01.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROMOVIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0000953-12.2010.4.04.7195
ORIGEM: TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARISMUNDO OLIVEIRA ROCHA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Clarismundo Oliveira Rocha contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 01.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001968-16.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUASIR FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Juasir Ferreira da Silva contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem, para manutenção ou adequação do acórdão, em razão da decisão proferida por esta Turma Nacional no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível, por duas razões: a) não houve decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 mas, tão-somente, a aplicação das regras referentes aos recursos repetitivos e representativos da controvérsia; b) ainda que o incidente tivesse sido admitido, não caberia agravo, como adiante se demonstra:

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 01.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044460-14.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA TEREZA DE JESUS
PROC./ADV.: ANA CAROLINA DA SILVA DIAS OAB: DF-24788

EMENTA - DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/2001

2. Pedido de concessão de pensão por morte deferido pelo Juizado Especial Federal.

3. Alegação de que a beneficiária possuía rendimentos próprios.

4. Reconhecimento da existência de dependência econômica entre a beneficiária (mãe) e a instituição (finada filha). Decisão que levou em consideração todos os elementos de prova contidos nos autos.

5. Verificação da dependência - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n.42/TNU - "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI/SECOI N º 1, 25 DE JANEIRO DE 2012

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e, em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho de Administração do TRF/1.ª Região, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e da Justiça Federal de 1.º Grau da 1.ª Região, referente ao 3.º Quadrimestre de 2011, na forma dos anexos, bem como autorizar sua publicação no Diário Oficial da União e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2.º, da referida lei.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Des. OLINDO MENESES

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DA 1.ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**1.507.439,1**	**3.523,7**	**1.510.962,8**
Pessoal Ativo	1.301.480	2.932	**1.304.413**
Pessoal Inativo e Pensionistas	205.959	591	206.550
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**202.811,94**	**880,26**	**203.692,2**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	627	67	693
Decorrentes de Decisão Judicial	472	0	472
Despesas de Exercícios Anteriores	6.185	657	6.842
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	195.529	156	195.685
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.304.627,16	2.643,44	1.307.270,6

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				**558.706.387**
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = [(III) / (IV) x 100]		**0,233509%**	**0,000473%**	**0,233982%**
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	**0,458245%**			**2.560.244**
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	**0,435333%**			**2.432.232**

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

IONICE DE PAULA RIBEIRO
Diretora da Secretaria de Controle Interno

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA
Diretor da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro

FELIPE DOS SANTOS JACINTO
Diretor-Geral

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DA 1.ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ mil

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
100 - Recursos ordinários	462.659	78.762	383.898
127 - Custas e emolumentos - Poder Judiciário	7.225	944	6.281
150 - Recursos Financeiros diretam. Arrecadados	187	5	182
151 - Contr. social s/o lucro das pessoas jurídicas	452	-	452
153 -Contribuição p/financiam. da seguridade social	9	-	9
156 - Contribuição plano seguridade social servidor	203	138	66
169 - Contrib. patronal p/plano de seguridad. soc. serv.	158	20	138
181 - Recursos de convênios	6.289	2.446	3.843
190 - Recursos diversos	5	-	5
300 - Recursos ordinários	1.561	64	1.497
350 - Recursos não-financeiros diretam. arrecadados	225	93	132
388 -Remuneração das disponib. do tesouro nacional	154	-	154
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	**479.128**	**82.472**	**396.657**
Recursos não submetidos a classificação por fonte de recursos	5.621	5.621	0
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	**5.621**	**5.621**	**0**
TOTAL (III) = (I + II)	**484.750**	**88.093**	**396.657**
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES[1]			

FONTE:
Nota: [1]A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

IONICE DE PAULA RIBEIRO
Diretora da Secretaria de Controle Interno

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA
Diretor da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro

FELIPE DOS SANTOS JACINTO
Diretor-Geral

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DA 1.ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R$ mil

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
100 - Recursos ordinários	1.200	2.508	75.054	383.936	383.898	
127 - Custas e emolumentos - Poder Judiciário	10	61	873	6.278	6.281	
150 - Recursos Financeiros diretam. Arrecadados			5		182	
151 - Contr. social s/o lucro das pessoas jurídicas				380	452	
153 -Contribuição p/financiam. da seguridade social					9	
156 - Contribuição plano seguridade social servidor		7	131	18	66	
169 - Contrib. patronal p/plano de seguridad. soc. serv.			20	138	138	
181 - Recursos de convênios	2	75	2.370	2.141	3.843	
190 - Recursos diversos					5	
300 - Recursos ordinários			64	1.497	1.497	
350 - Recursos não-financeiros diretam. arrecadados			93		132	
388 -Remuneração das disponib. do tesouro nacional				154	154	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	**1.212**	**2.651**	**78.609**	**394.543**	**396.657**	
Recursos não submetidos a classificação por fonte de recursos						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)						
TOTAL (III) = (I + II)	**1.212**	**2.651**	**78.609**	**394.543**	**396.657**	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES[1]						

FONTE:
Nota: [1]A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

IONICE DE PAULA RIBEIRO
Diretora da Secretaria de Controle Interno

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA
Diretor da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro

FELIPE DOS SANTOS JACINTO
Diretor-Geral

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria nº 048, de 26 de janeiro de 2012, publicado no DOU, Seção 01, de 30/01/2012, p. 216, por erro de digitação, o valor da despesa total com pessoal foi publicado errado, sendo o correto o indicado na tabela abaixo:

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
ANEXO I - PORTARIA Nº 048/2012-PRE
RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") - R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**57.857**	-
Pessoal Ativo	52.649	-
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do próprio Órgão e de Outros Orgãos da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	52.649	
Pessoal Inativo e Pensionistas	**5.208**	-
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do próprio Órgão e de Outros Orgãos da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	5.208	
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1° do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1° do art. 19 da LRF) (II)	**8.071**	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	3.470	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.600	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	**49.787**	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	**49.787**	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		558.706.387
% da DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)= (IV/V)*100		0,008911
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	0,016198%	90.499
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,0153881%	85.974

Fonte: SIAFI, SAC/COF/SAO/TRE-MS e COFIC/SOF/TSE

NOTA 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados,consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2: O valor da RCL é apurado e divulgado pelo STN, conforme Portaria STN nº 30 de 18/01/2012 (DOU de 20/01/2012)

LUÍS MACIEL MALVES DA SILVA
Secretário de Administração e Orçamento
Substituto

SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

LETÂNIA FERRAZ DE BRITO COUTINHO
Diretora-Geral

Des. JOSUÉ DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria TRE/TO nº 008/2012, na planilha DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA, publicado no DOU nº 20, Seção 1, pág. 171, no dia 27/01/2012, onde lê:

TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)		1	-

Leia-se:

TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	**9**	**9**	**-**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 90, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2011 (janeiro a dezembro/2011).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, usando de suas atribuições legais e regimentais, e com base no art.55, inciso I, alínea "a"da Lei Complementar nº 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL referente ao 3º Quadrimestre de 2011 (janeiro a dezembro/2011), nos termos do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total ©=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**269.170**	**841**	**270.011**
Pessoal Ativo	**209.411**	**562**	**209.973**
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)			-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-		-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	209.411	562	**209.973**
Pessoal Inativo e Pensionistas	59.759	279	**60.038**
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)			-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)			-
Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	59.759	279	**60.038**
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)			-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**61.609**	**841**	**62.450**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			-
Decorrentes de Decisão Judicial	-		-
Despesas de Exercícios Anteriores	6.658	841	**7.499**
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	54.950		**54.950**
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**207.561**	**-**	**207.561**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				**558.706.387**
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)* 100		**0,037150%**	**0,000000%**	**0,037150%**
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) -<%>	**0,070980%**			**396.570**
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)-<%>	**0,067431%**			**376.741**

FONTE SIAFI - SOF/TRT

Notas Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em

.a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art.63 da Lei 4.320/64;

.b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) Precatórios da Administração Indireta, executados no valor de R$1.528 (em milhares).

3) Precatórios da Administração Direta no valor de R$460.102 (em milhares) e SPV no valor de R$ 277 (em milhares), totalizando R$ 460.379 (em milhares).

Desª VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Presidente do Tribunal

LUIZ FERNANDO SIMÕES DE ARAÚJO
Diretor-Geral
Ordenador de Despesas

LORETTA RAMOS SEFFAIR
Diretora da Secretaria de Coordenação Financeira
Substituta

NÁGILA MARIA PEREIRA DE BRITO
Diretora do Serviço de Orçamento e Finanças
Substituta

HAMILTON LIZARDO DE SOUZA
Diretor do Serviço de Controle Interno
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011

LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" - Anexo V — R$ Milhares

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ©=(a-b)
<Identificação do Recurso Vinculado>			-
<Identificação do RecursoVinculado>			-
<Identificação do Recurso Vinculado>			-
			-
TOTAL DOS RECURSO S VINCULADOS (I)	-	-	-
00 - Recurso Ordinários	11.720	4.670	7.050
50- Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	3.810	2.387	1.423
69-Contribuição Patronal para PSSS	39	39	-
81-Recursos de Convênios	2.541	-	2.541
TOTAL DOS RECUROS NÃO VINCULADOS (II)	18.110	7.096	11.014
TOTAL (III)=(I=II)	18.110	7.096	11.014
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			-

FONTE SIAFI -SOF/SCA/SCI/TRT

Nota [1]A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Desª VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Presidente do Tribunal

LUIZ FERNANDO SIMÕES DE ARAÚJO
Diretor-Geral
Ordenador de Despesas

LORETTA RAMOS SEFFAIR
Diretora da Secretaria de Coordenação Financeira
Substituta

NÁGILA MARIA PEREIRA DE BRITO
Diretora do Serviço de Orçamento e Finanças
Substituta

HAMILTON LIZARDO DE SOUZA
Diretor do Serviço de Controle Interno
Substituto

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R$ mil

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	**RESTOS A PAGAR**				**Disponibilidade de caixa liquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício)**	**Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)**
	Liquidados e Não Pagos		**Empenhados e Não Liquidados**			
	De Exercícios Anteriores	**Do Exercício**	**De Exercícios Anteriores**	**Do Exercício**		
< Identificação do Recurso Vinculado >						
< Identificação do Recurso Vinculado >						
< Identificação do Recurso Vinculado >						
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-
0100 - Recursos Ordinários		221	4.448	7.050	7.050	
0150 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados			2.387		1.423	
0169-Contribuição Patronal para PSSS		39			-	
0181- Recursos de Convênios				625	2.541	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	**-**	**260**	**6.835**	**7.675**	**11.014**	**-**
TOTAL (III) = (I + II)	**-**	**260**	**6.835**	**7.675**	**11.014**	**-**
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						

FONTE SIAFI-SOF/SCA/SCI/TRT
Nota ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Desª VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Presidente do Tribunal

LUIZ FERNANDO SIMÕES DE ARAÚJO
Diretor-Geral
Ordenador de Despesas

LORETTA RAMOS SEFFAIR
Diretora da Secretaria de Coordenação Financeira
Substituta

NÁGILA MARIA PEREIRA DE BRITO
Diretora do Serviço de Orçamento e Finanças
Substituta

HAMILTON LIZARDO DE SOUZA
Diretor do Serviço de Controle Interno
Substituto

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011

LRF, art. 48 - Anexo VII R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	207.561	0,037150
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	396.570	0,070980
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	376.741	0,067431

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	7.675	11.014

Desª VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Presidente do Tribunal

LUIZ FERNANDO SIMÕES DE ARAÚJO
Diretor-Geral
Ordenador de Despesas

LORETTA RAMOS SEFFAIR
Diretora da Secretaria de Coordenação Financeira
Substituta

NÁGILA MARIA PEREIRA DE BRITO
Diretora do Serviço de Orçamento e Finanças
Substituta

HAMILTON LIZARDO DE SOUZA
Diretor do Serviço de Controle Interno
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

13ª REGIÃO

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Processo TRT nº 00911/2012, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2011, no Diário Administrativo Eletrônico da Justiça do Trabalho da 13ª Região e Diário Oficial da União, em cumprimento ao que dispõe o inciso III do artigo 54 e § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal). Dê-se ciência. Publique-se.

Des. PAULO MAIA FILHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Mil

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**252.631**	**947**	**253.578**
Pessoal Ativo	220.829	718	**221.547**
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	7.167	-	**7.167**
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	213.662	718	**214.380**
Pessoal Inativo e Pensionistas	31.802	229	**32.031**
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	1.198	-	**1.198**
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	30.604	229	**30.833**
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**44.942**	947	**45.889**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	7.398	-	**7.398**
Despesas de Exercícios Anteriores	10.109	947	**11.056**
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	27.435	-	**27.435**
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	**207.689**	**-**	**207.689**
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			**558.706.387**
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE-TDP sobre a RCL [(V) = (III / IV) x 100]	**0,037173%**	**0,000000%**	**0,037173%**
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,067704%			**378.267**
LIMITE PRUDENCIAL (§ Único, art. 22 da LRF) 0,064319%			**359.353**

FONTE: SIAFI 2011 / NCONT / SPF

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados,consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2) Despesa de Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização de crédito (destaque) R$ 5.059.910,02

3) Despesa de Requisição de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização de crédito (destaque) R$ 1.347.488,75

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ mil

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
< Identificação do Recurso Vinculado >	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-
0100 - Recursos Ordinários	14.409	14.395	14
0150 - Recursos não Financeiros Diretamente Arrecadados	0	-	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	**14.409**	**14.395**	**14**
TOTAL (III) = (I + II)	**14.409**	**14.395**	**14**
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES[1]			-

FONTE: SIAFI/2011/Ncont/STF

Nota: [1]A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R$ mil

DEST. DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISP. DE CX LÍQ (ANTES DA INSC. RESTOS A PAG. N PROCE. DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS N LIQ CANC. (NÃO INSC. POR INSUF. FINANCEIR)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
< Identificação do Recurso Vinculado >	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-
0100 - Recursos Ordinários		15	626	13.768	14.409	-
0150 - Recursos não Financeiros Diretamente Arrecadados						-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)		**15**	**626**	**13.768**	**14.409**	**-**
TOTAL (III) = (I + II)		**15**	**626**	**13.768**	**14.409**	**-**
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORE						

FONTE: SIAFI 2011/Ncont/STF

Nota: [1]A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011

LRF, art. 48 - Anexo VII *R$ Mil*

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	207.689	0,04
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	378.267	0,07
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	359.353	0,06

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	14.395	14.409

FONTE: SIAFI 2011/Ncont/STF

DES. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Presidente do Tribunal

GLAUCO DA SILVA CAMPOS
Diretor-Geral

Caio GeraldoBarros Pessoa de Souza
Diretor da Secretaria de Controle Interno
Substituto

FRANCISCO LUIZ GOMES
Diretor da Secretaria de Planejamento e Finanças
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a Sindicância no Conselho Regional de Biblioteconomia - 10ª Região, cria e designa membros para compor a Comissão e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso de sua atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 145 da Resolução CFB n. 46, de 30 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 02/09/2002, Seção 1, páginas 134 a 145;

CONSIDERANDO que compete ao CFB, como coordenador do Sistema CFB/CRB, organizar os Conselhos Regionais nos moldes do Conselho Federal; resolve:

Art. 1º - Determinar a Sindicância no Conselho Regional de Biblioteconomia da 10ª Região - CRB-10, com base na ata da 2ª sessão da trigésima terceira reunião ordinária de Diretoria da 15ª Gestão.

Art. 2º - Conforme disposto do inciso III do art. 46 do Regimento Interno do CFB, a Comissão de Sindicância do CFB será composta pela Conselheira Federal Glória Isabel Sattamini Ferreira - CRB-10/176 e as bibliotecárias Tânia Leopoldina Petrazzini Angst - CRB-10/632 e NaliaTouquinha Lomando - CRB-10/711, sob a coordenação da primeira.

Art. 3º - Compete à Comissão de Sindicância:.

I - executar os trabalhos de sindicância de forma eficiente e eficaz;

II - tomar as providências e executar as ações que fundamentadamente julgar necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;

III - proceder à análise de todos os pontos e questões abordados pela Diretoria do CFB, devendo apresentar os seguintes documentos:

a)atas de reuniões para apuração dos fatos;

b)relatórios detalhados das ações e fatos apurados, com indicação de datas de ocorrência, mesmo que se tratem de omissões, documentos que fundamentem a apuração e valores, quando for o caso;

c)relação das provas e documentos coletados;

d)indicação precisa das responsabilidades, caso se apure;

e)determinação de medidas a serem tomadas para correção de infrações e irregularidades que se apurar;

f) indicação de demais medidas a serem tomadas de acordo com a competência da referida Comissão;

g)demais medidas, procedimentos e ações que se fizerem necessárias ao cumprimento das competências e finalidades da Comissão.§ 1º - A Comissão de Sindicância terá 60 (sessenta) dias para conclusão de seus trabalhos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante prévio e justificado requerimento, a critério da Diretoria do CFB, devendo apresentar relatório final circunstanciado para fins de controle interno da autarquia e das normas pertinentes;

§ 2º- Todas as despesas realizadas ou a serem realizadas pela Comissão de Sindicância só serão autorizadas ou ressarcidas pelo CFB, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) e demais documentos contábeis idôneos.

Art. 5º - A Presidente e os membros da Diretoria do CRB-10 considerar-se-ão oficiados através dos termos desta Resolução, acerca da presente Sindicância, apenas por questão de deferência, posto estar o ato de Sindicância devidamente justificado na decisão da Diretoria aqui já mencionada, atendendo ao princípio da publicidade através da presente publicação no D.O.U.

Art. 6º - Qualquer medida a ser tomada em relação a conselheiros regionais do CRB-10, mesmo que indicadas e orientadas pela Comissão de Sindicância, serão de competência do Conselho Federal de Biblioteconomia que, através de seu Plenário, tomará deliberação final.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Resolução CFC n.º 1.379/2011, de 8 de dezembro de 2011, publicada no DOU em 30 de janeiro de 2012, seção 1, páginas 234/235,

Onde se lê:

6.2.1	Receitas Rorrentes
6.2.1.1	Rontribuições
6.2.1.1.02	Rota parte
6.2.1.2	Rxploração de Bens e Serviços

Leia-se:

6.2.1	Receitas Correntes
6.2.1.1	Contribuições
6.2.1.1.02	Cota parte
6.2.1.2	Exploração de Bens e Serviços

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução CFESS Nº 624, de 13 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, páginas 189/190, quanto ao CRESS 13ª REGIÃO-PB - CHAPA 1: "CRESS na Luta, Forte e Independente, no Conselho Fiscal, ONDE SE LÊ: Lázaro Joaquim de Souza, LEIA-SE: Enedina Rosa Barbosa da Fonsêca e, nos Suplentes, ONDE SE LÊ: Genielly Ribeiro de Assunção, LEIA-SE: Geniely Ribeiro da Assunção e, ONDE SE LÊ: Robéria do Nascimento Lopes, LEIA-SE: Robélia do Nascimento Lopes.

IMPRENSA NACIONAL

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

IMPRENSA NACIONAL
1808
Informações Oficiais